

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

EVELINE GONÇALVES DENARDI

O direito constitucional ao sigilo  
na relação entre jornalistas e fontes de informação  
Contradições, conflitos e propostas

Mestrado em Direito

São Paulo  
2007

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

EVELINE GONÇALVES DENARDI

O direito constitucional ao sigilo  
na relação entre jornalistas e fontes de informação  
Contradições, conflitos e propostas

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo para  
obtenção do título de MESTRE em Direito  
Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Oliveira  
Fausto Figueiredo Santos

São Paulo  
2007

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Eveline Gonçalves Denardi

O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação.  
Contradições, conflitos e propostas

Dissertação apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo para  
obtenção do título de MESTRE em Direito.  
Área de concentração: Direito  
Constitucional  
Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Oliveira  
Fausto Figueiredo Santos

Aprovado em: \_\_\_\_\_

### Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela oportunidade de realização do curso de mestrado.

Aos meus familiares e amigos, que contribuíram para que mais uma etapa, tão importante e significativa na minha vida fosse cumprida.

Ao Prof. Dr. Marcelo Figueiredo que, com dedicação e paciência, acolheu-me como sua orientanda e me ensinou o caminho da pesquisa.

À Profa. Dra. Maria Garcia, por suas aulas precisas, seus ensinamentos de vida, coragem e dedicação; por ter acreditado no meu projeto e me acolhido no programa de Direito Constitucional.

À Profa. Dra. Haydee Roveratti, que com sua doçura, encanto e infinita sabedoria me incentivou a não desistir no momento mais difícil. A ela, meu profundo respeito e admiração pela dedicação, rigor e alegria com que exerce a honrosa arte de ensinar.

Por fim, ao respeitável advogado, Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, a quem sempre admirei pela digna atuação no Direito da Comunicação, por ter me concedido entrevista e material de pesquisa com boa vontade e entusiasmo.

## DEDICATÓRIA

À memória do meu querido pai, Moacir Denardi, que tão cedo nos deixou.

À minha inestimável mãe, Marlene Gonçalves Denardi, pelo amor incondicional aos filhos, sua força, carinho e dedicação de sempre com a família.

Ao meu querido irmão, Rafael Gonçalves Denardi, que a cada dia me surpreende com seu bom humor, seu esforço, entusiasmo e luta pela vida.

Aos meus grandes amigos, Thaís Hoehne Peres Polato Trindade e Thiago Pacheco Ferreira, que me ensinaram, durante todos esses anos de convivência diária, o que significa a verdadeira e profunda amizade.

À Marcello Caetano Dutra de Almeida Saraiva que, com seu amor, companheirismo e incentivo, esteve ao meu lado na fase final desse trabalho.

## RESUMO

Neste trabalho, partimos da experiência prática do jornalista, da teoria da comunicação – considerando a mensagem (notícia), o emissor (repórter) e o receptor (sociedade) – e do uso imprescindível do sigilo da fonte em diferentes vertentes do Jornalismo para analisar o conflito central dessa dissertação.

Qual a leitura que o Jornalismo e o Direito fazem do sigilo da fonte? O entendimento do jornalista leva em conta essencialmente a ética rígida da sua profissão e a considera imprescindível em todas as áreas do Jornalismo. Quando não age assim, entende que seu trabalho foi deturpado. Já o Direito a compreende como uma proteção constitucional (art.5º, inc.XIV), mas também a avalia dos pontos de vista do direito civil (obrigação) e penal. A diferença de percepção entre o jornalista e o Poder Judiciário a respeito do sigilo da fonte é que dá origem aos conflitos nos Tribunais.

Entre jornalistas e fontes se estabelece uma relação de confiança. É firmado o comprometimento do silêncio quanto à origem da informação. Se o jornalista rompe o pacto de confidencialidade comete ato de traição com extensão de conseqüências na prática do Jornalismo e na sua credibilidade profissional que, por sua vez, irá ferir o direito constitucional à informação em suas três vertentes: o direito de informar, de se informar e de ser informado.

No Brasil, ainda que seja possível perceber uma tendência do Poder Judiciário em ler a questão, considerando a importância da ética profissional, verificamos algumas iniciativas daqueles que se consideram vítimas dessa proteção constitucional, pleiteando para que os repórteres revelem seus informantes nos tribunais.

Um dos objetivos deste trabalho é contribuir para o melhor entendimento dos magistrados, do jornalista e da sociedade sobre a formação da notícia. Ao Poder Judiciário propõe uma leitura que, além de considerar os aspectos jurídicos do tema, compreenda a importância do valor ético dessa prerrogativa no Jornalismo ao ponderar o julgamento das demandas que envolvem o sigilo da fonte.

Nesse caminho, dedicamos a primeira parte ao estudo da liberdade de expressão na Constituição Federal, o direito à informação e os conflitos decorrentes do Jornalismo com os direitos da personalidade. Em seguida, analisamos o cenário internacional, partindo de experiências similares em Portugal e nos EUA. Por fim, trazemos as principais questões a respeito do assunto para a realidade brasileira.

Palavras-chave: direito constitucional, jornalismo, comunicação, sigilo da fonte, liberdade de expressão

## ABSTRACT

This work starts from the practical experience of the journalist, from the communication theory – considering the message (the news), the transmitter (reporter) and the receptor (society) – and from the use secrecy of the source in different sides of Journalism in order to analyze the central conflict of this dissertation.

What is the interpretation do Journalism and Law do of the secrecy of the source? The understanding of the journalist takes into account, essentially the rigid ethics of his profession and considers it vital in all fields of Journalism. When he does not act like that, he understands that his work has been distorted. Whereas Law understands it as a constitutional (art.5º, inc.XIV) protection, but also evaluates it from the points of view of the civil law (obligation) and criminal law. The difference of perception between the journalist and the Judiciary Power regarding the secrecy of the source is that it gives origin to the conflicts in the Courts.

Between journalists and their sources it is established a relationship based on trust. The commitment to the silence regarding the origin of the information is established. If the journalist breaks the confidentiality pact, he commits an act of treason which extends to consequences both in the practice of Journalism and in his professional credibility that, in turn, will harm the constitutional right to information in its three aspects: the right to inform, the right of getting informed and the right of being informed.

In Brazil, even if it is possible to notice a tendency of the Judiciary Power to interpret the matter, taking into consideration the importance of the professional ethics, we verify some initiatives of those who consider themselves as victims of such constitutional protection and plead for reporters to reveal their informants in Court.

One of the objectives of this work is to contribute for the best understanding of magistrates, of the journalist and society about the way news is formed. To the Judiciary Power it proposes a reading that, besides considering the juridical aspects of the theme, comprises the importance of the ethical value of that prerogative in Journalism when it ponders the judgment of demands that involve the secrecy of the source.

In this way, we dedicate the first part to the study of the freedom speech in the Federal Constitution, to the right to information and the consequent conflicts between Journalism and personality rights. Next we analyze the international scenario, from similar experiences in Portugal and in the USA. Finally, we have brought in the main questions about the subject matter for the Brazilian reality.

Key words: journalism, constitutional, communication, secrecy, source

*(...) O sol nas bancas de revista  
Me enche de alegria e preguiça,  
Quem lê tanta notícia?*

Caetano Veloso

## SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	10
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	17
2.1 Apresentação	17
2.2 A Liberdade	18
2.3 Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988	24
2.4 Direito à Informação. O Direito de Informar, de se Informar e de ser Informado	29
2.5 Liberdade de Informação Jornalística e de Imprensa	32
2.6 Restrições à Liberdade de Expressão: os Direitos da Personalidade	34
2.7 Direito à Vida Privada e à Intimidade	35
2.8 Direito à Imagem	36
2.9 Direito à Honra	39
2.10 Casos Reais de Ofensa aos Direitos da Personalidade pela Mídia	40
2.11 O Episódio da Atriz Glória Pires e as Conseqüências de um Boato sem Fundamento	43
2.12 Hábito de Bebericar do Presidente vira Preocupação Nacional, por Larry Rother, correspondente do <i>The New York Times</i>	48
2.13 A Falsa Entrevista com Supostos Líderes do PCC em rede nacional	54
3 LEGISLAÇÃO E JORNALISMO INTERNACIONAIS: UMA LEITURA DO SIGILO DA FONTE EM PORTUGAL E NOS EUA PARA MELHOR COMPREENSÃO DO TEMA NO BRASIL	60
3.1 A Experiência Internacional	60
3.2 Histórico e Justificativa	62
3.3 Liberdade de Expressão em Portugal	66
3.4. Liberdade de Expressão nos EUA	72
3.4.1 A Primeira Emenda Constitucional Americana	75
3.4.2 A liberdade de expressão no cinema e literatura norte-americanos	80
3.4.3 Jornalismo literário e fontes de informação	84
3.4.4 Repórteres que inventam histórias	86
3.4.5 O caso Watergate e a “fonte mais bem guardada da história”	89
4 O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÕES NO BRASIL	95
4.1 A Confidencialidade do Informante: do mundo para a nossa realidade	95
4.2 Legislação Brasileira	100
4.2.1 Legislação Ordinária	103
4.3 O Segredo Profissional e o Sigilo da Fonte - Algumas Distinções	106
4.4 Doutrina e Jurisprudência	112
4.5 Quem Define o que é Fonte?	121
4.5.1 Proximidade com a Fonte	129
4.5.2 Inversão de papéis: a fonte vai ao jornalista e se profissionaliza	131
4.5.3 “A <i>Folha</i> apurou....”	132
4.5.4 Jornalismo digital - fonte, leitor e repórter simultaneamente	134

4.5.5 Jornalismo político e suas peculiaridades	136
4.5.6 Pesquisas – os direitos das fontes e as vozes no <i>Jornal Nacional</i> , o telejornal mais influente do país	137
4.7 Casos Recentes	139
4.7.1 O Procurador da República e os jornalistas	139
4.7.2 Polícia Federal pede quebra de sigilo de telefones da <i>Folha de S.Paulo</i>	143
4.7.3 Grampos na Bahia	144
4.7.4 Boato falso que se transforma em notícia com ares de verdade	146
4.7.5 O equívoco da Escola Base se repete	146
4.7.6 A revista <i>Veja</i> e suas fontes de informação	149
4.8 Fontes Ilícitas para Obter Informação	154
4.8.1 Crimes, segurança nacional e grampos	155
4.9 Especificidade do jornalismo investigativo – uso imprescindível da fonte sigilosa	162
4.9.1 A morte de Tim Lopes	166
4.9.2 Jornalismo investigativo X Jornalismo literário X narrativa: uma certa confusão	168
4.9.3 História	169
4.9.4 Entrevista paga	173
4.9.5 Exemplo bem sucedido de jornalismo investigativo – Caso LBA	176
5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES	179
5.1 Tecnologia e Suporte da Informação	180
5.2 Jornalistas e Fontes. Como ajustar as pendências entre ambos?	183
5.3 Vida Privada e Intimidade	184
5.4 Visão Ética do Sigilo	184
5.5 Informação como Bem Jurídico	186
5.6 “É como Eternizar Fragmentos da Realidade”	187
5.7 O Jornalismo Investigativo Estaria Fadado ao Desaparecimento?	189

## BIBLIOGRAFIA

## ANEXOS

- ANEXO 1 – CARTA DA ATRIZ GLÓRIA PIRES PARA A MÍDIA  
ANEXO 2 – “HÁBITO DE BEBERICAR DO PRESIDENTE VIRA PREOCUPAÇÃO NACIONAL”, por Larry Rother, de Brasília. *Folha de S.Paulo*.  
ANEXO 3 – TRECHO DO TEXTO SOBRE CONSELHO FEDERAL DE JORNALISMO  
ANEXO 4 – A TRAJETÓRIA HERÓICA DE UM BANDIDO EM “ABUSADO”  
ANEXO 5 – LEI DE IMPRENSA DE PORTUGAL  
ANEXO 6 – ESTATUTO DO JORNALISTA PORTUGUÊS  
ANEXO 7 – CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS JORNALISTAS PORTUGUESES  
ANEXO 8 – PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DA ÉTICA PROFISSIONAL NO JORNALISMO  
ANEXO 9 – CÂNONES JORNALÍSTICOS ADOTADOS PELOS EUA

ANEXO 10 – DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA AMERICAN SOCIETY OF  
NEWSPAPER EDITORS

ANEXO 11 – CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

ANEXO 12 – LEI DE IMPRENSA BRASILEIRA

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este trabalho é fruto de um sonho.

Em 1998, quando pouco faltava para concluir a graduação em Jornalismo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), tive o primeiro contato com a Ciência do Direito, mais especificamente com a disciplina Legislação e Ética em Jornalismo. Um mundo inédito a ser investigado se apresentava naquele momento. Eram tantas as questões que poderiam ser abordadas entre o Direito e o Jornalismo, que um novo impulso trazia ânimo para que eu continuasse os estudos: conhecer melhor o Direito da Comunicação.

Muitas eram as possibilidades. Um ano de curso não seria suficiente para abranger assuntos tão instigantes como o desrespeito à intimidade, à privacidade, à honra ou à intimidade, eventualmente cometidos pelos jornalistas. Até então desconhecia a expressão “direitos da personalidade”.

Os crimes cometidos pela imprensa em sua ânsia investigativa; o delicado relacionamento com o Poder Judiciário, o tratamento da mídia a supostos criminosos, a dificuldade para redigir reportagens corretas e transmitir ao leitor de maneira compreensível documentos e decisões que chegam às mãos do repórter rebuscados por uma linguagem técnica, o respeito aos direitos de imagem e a ética para obter informações, realizar um trabalho sério, sem ultrapassar limites impostos a qualquer profissional. Como lidar com tudo isso? Um boletim de ocorrência é uma notícia ou o princípio de uma investigação minuciosa que, eventualmente, resulte em reportagem?

Todos esses temas foram discutidos naquela disciplina que traria um novo rumo aos meus estudos.

Entusiasmo. Essa é a palavra que, talvez, traduza, de maneira mais clara, o que senti ao avaliar as possibilidades de conhecer, por meio da Ciência do Direito, novos aspectos do Jornalismo.

E lá fui eu. Recém-formada em Jornalismo e caloura em Direito, iniciei uma nova jornada. Desta vez, mais madura e mais decidida. Foram cinco anos de estudos que me permitiram, em seguida, ingressar no mestrado em Direito Constitucional.

O trabalho que aqui apresento é fruto de curiosidade, pesquisas e leituras prazerosas que estão longe de se encerrar.

Jornalismo e Direito oferecem questões inter-relacionadas que, ao serem debatidas, enriquecem sobremaneira os conhecimentos de quem se dedica tanto a uma área quanto a outra.

Entre infinitas alternativas para esse trabalho, escolhi investigar um aspecto que há algum tempo me incomoda bastante: o comportamento de alguns jornalistas diante da proteção constitucional ao sigilo da fonte.

Ao trabalhar diariamente com fontes e jornalistas, tenho o privilégio de observar o comportamento e a interação entre eles durante o processo de formação da notícia que será oferecida ao público.

A informação é um bem essencial ao homem e instrumento fundamental para uma sociedade democrática. Pela natureza da sua profissão, cabe ao jornalista, preparado na universidade, lidar com a essência da notícia: checar, confrontar idéias, estudar, pesquisar, enfim, realizar um trabalho primoroso de investigação para, daí sim, informar ao público.

Nesse processo, as fontes de informação são imprescindíveis. Cheguei, então, a uma das principais preocupações desse trabalho. De um lado, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XIV: “é protegido o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988, p.6). De outro, há a mídia, com seus profissionais que se transformaram e se adaptaram diante do avanço tecnológico e da expansão dos meios de comunicação. A imprensa, hoje, não fala para o mesmo público de dez anos atrás. A velocidade das mudanças é muito grande e as necessidades e expectativas daqueles que aguardam as notícias são bastante diferentes do cenário de algumas décadas.

Se ao jornalista é garantido manter a fonte de informações em sigilo sem qualquer sanção, haverá casos em que a fonte preservada simplesmente não existe? A hipótese de a imaginação do repórter ficar livre para escrever o que bem entender, especialmente para atender aos interesses de uns ou outros, em detrimento da sociedade, não pode ser descartada, ainda que implique um dos mais sérios desvios éticos da profissão.

Quando isso ocorre, há uma completa distorção de um dos direitos considerados mais sagrados do ser humano: o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e, especialmente, ao direito das pessoas de serem informadas corretamente. Afinal, liberdade de imprensa não é, de modo algum, um direito concedido à mídia para publicar o que bem entender. Onde há liberdade, há responsabilidade.

Outro fator instigante para realizar esse trabalho foi verificar que, aos poucos, jornais e revistas de significativa tiragem na capital paulista e de grande relevância nacional têm publicado cada vez mais reportagens que se valem de fontes sigilosas. Incomoda bastante abrir os jornais e deparar com notícias descritas sempre de maneira similar: “(...) fontes disseram que...”; “A *Folha (de S.Paulo)* apurou...”, “Segundo alguns ministros...”, “Fontes ligadas ao governo afirmaram...”.

Ao agir assim, os repórteres se apóiam na legítima proteção constitucional que também lhes é assegurada em leis infraconstitucionais, como a Lei de Imprensa e os Códigos de Ética. Mas, será que em todos esses casos, a fonte realmente precisava ser preservada? Não é um prejuízo ao leitor informá-lo “pela metade”, já que não se diz de onde efetivamente aquela informação surgiu?

Além dessas, várias questões me animaram para investigar o tema de maneira mais minuciosa.

Existe um abuso por parte dos repórteres em relação ao uso de fontes sigilosas nas reportagens jornalísticas? Qual é a responsabilidade do jornalista ao publicar informações de uma fonte que não será revelada? Em uma reportagem que impute crime a alguém sem citar a fonte, quem responderá por eventual calúnia? Como os Tribunais brasileiros lidam com essas questões? Como a legislação estrangeira, mais especificamente a norte-americana e a portuguesa normatizam o relacionamento entre jornalistas e fontes de informação? Quais os fundamentos dessa proteção constitucional e por que ela é imprescindível ao Jornalismo?

Em 2006, vários jornais brasileiros noticiaram que membros do Ministério Público discutiam, por *e-mail*, as possíveis lacunas legais que pudessem forçar jornalistas a revelar suas fontes de informação diante dos Tribunais. Em 2007, a Polícia Federal – com autorização judicial - abriu o sigilo de uma das linhas telefônicas da *Folha de S.Paulo* durante uma investigação. O jornal dedicou várias edições e dezenas de páginas ao ocorrido.

Se invocado reiteradamente e de maneira indevida, o direito de manter em sigilo a fonte de informações acaba provocando um efeito perverso. Em vez de acentuar a seriedade do trabalho jornalístico em prol da sociedade, resguardando a fonte em casos excepcionais, acaba gerando uma enorme crise de credibilidade, que poderá comprometer os veículos de comunicação e os profissionais da imprensa.

A sociedade entende que tem o direito de ser informada por completo. Na medida em que notícias começam a ser publicadas em grande escala sem identificação

de origem, inevitavelmente o público leitor e atento começa a desconfiar que há algo errado.

Afinal, “de onde o repórter tirou aquela informação ali divulgada?”, poderia se perguntar o leitor. Se a imprensa não preservar seu bem mais precioso, qual seja, a credibilidade perante seu público, notícias que devem ser precisas, bem apuradas e investigadas à exaustão, caem no vazio e viram boatos. O descrédito é a ruína profissional de qualquer jornalista.

Não à toa o sigilo da fonte foi alçado à condição de proteção constitucional. Entendemos que o legislador constituinte reforçou a importância da imprensa livre para que pudesse exercer seu papel em prol da democracia.

Considerarei relevante neste trabalho avaliar como as empresas de comunicação orientam seus jornalistas sobre o assunto. É comum entre os repórteres guiarem-se pelos manuais de conduta preparados pelos veículos. É fato, também, que procuram seguir adequadamente os procedimentos por eles sugeridos.

A ausência de estudos específicos sobre o tema na doutrina brasileira me chamou a atenção; a literatura brasileira é praticamente inexistente e, quando discutido, o tema do sigilo da fonte aparece entre outras considerações sobre a imprensa e, quase sempre, de maneira superficial.

Optei, então, por um grande número de obras de referência para abordar o assunto, mas não me restringi aos livros. Para aprofundar um tema que, em sua essência é interdisciplinar, li obras em Ciência do Direito e da Comunicação, avaliei inúmeras notícias e artigos publicados em jornais e *sites* especializados nas duas áreas, além de me valer da contribuição do cinema.

Para esse trabalho, o cinema se mostrou uma importante fonte de pesquisa. Norte-americanos ou europeus, vários filmes contemplam, em seu roteiro, os dilemas éticos e profissionais mais comuns entre jornalistas, além de proporem soluções e desfechos muitas vezes surpreendentes e questionáveis do ponto de vista ético.

Ao reforçar os estereótipos relacionados à profissão, o cinema coloca o entretenimento à disposição do público para chamar a atenção para as conseqüências do comportamento humano diante das suas opções. É o caso do filme *A Montanha dos Sete Abutres* (1951), uma produção antiga cujo tema não poderia ser mais atual: o Jornalismo transformado em espetáculo.

A experiência estrangeira, também, foi avaliada neste trabalho. Enquanto Portugal apresenta uma legislação que esmiúça a Comunicação Social detalhadamente

em vários artigos constitucionais, nos EUA os Tribunais Superiores se apóiam na Primeira Emenda Constitucional e em forte jurisprudência.

No Brasil, identifiquei comportamentos que afetam a decisão do jornalista ao optar por manter ou não a fonte sigilosa, ainda que, para isso, ele acabe deixando de lado princípios basilares da atividade jornalística.

Uma delas é a “pressão” dos proprietários das empresas de comunicação sobre seus profissionais. Em geral, isso se dá em razão do monopólio das comunicações no Brasil, dos interesses comerciais e políticos dessas empresas e a busca incessante pelo “furo” como mérito profissional.

Outro aspecto diz respeito à falta de formação universitária qualificada do futuro jornalista. A situação se torna ainda mais grave diante da liminar concedida pela juíza substituta da 16ª Vara Cível da Justiça Federal, Carla Rister, em outubro de 2001.

Nela, a juíza desconsidera a necessidade da formação universitária para o exercício do Jornalismo sob o argumento, entre outros, de “ferir a liberdade de expressão” (RISTER, 2001).

Para agravar a situação, o ambiente universitário, ideal para se discutir novos rumos ao Jornalismo e ao relacionamento entre repórteres e fontes, acaba deixando passar essa oportunidade ao não contemplar em sua grade curricular disciplinas voltadas para o assunto. Na prática, o preparo aos recém-formados acaba sendo relegado aos programas de *trainees* oferecidos pelos jornais das grandes capitais.

Atraídos pela notoriedade dessas publicações, formandos em Jornalismo do Brasil inteiro se submetem a exames disputadíssimos (a disputa por uma vaga costuma ser bem maior que a relação candidato/vaga a um curso de medicina em uma universidade pública, por exemplo) para passar algumas semanas dentro das redações “aprendendo a fazer jornalismo no dia-a-dia”<sup>1</sup>.

Outro aspecto que nos chama a atenção – e esse muito mais grave – é a falta de entusiasmo e uma certa acomodação por parte de alguns profissionais para apurar exaustivamente uma informação. Nada mais fácil do que fazer jornalismo com aquilo que lhe caia nas mãos. Nada como um bom prontuário para ser publicado exatamente como está. Divulga-se algo em tom de jornalismo sério, investigativo, com fontes sigilosas e muito mistério que apareceu na gaveta do repórter. O público, no entanto, costuma desconhecer essa prática.

---

<sup>1</sup> Expressão usada pelos jornais e revistas para atrair os formandos em Jornalismo para se inscreverem nos seus programas de *trainee*.

Ao voltarmos o foco para o Poder Judiciário, verificamos que, diante da jurisprudência analisada nesse trabalho, nossos magistrados respeitaram o direito constitucional assegurado ao jornalista, sem questionamentos, com exceção de uma decisão proferida muitos anos antes da Carta de 1988. A doutrina segue o mesmo caminho.

Existe, ainda, no Brasil, um forte estereótipo do jornalista como “herói” da sociedade, aquele que busca a verdade a qualquer custo. De certa forma, o cinema e a literatura reforçam e contribuem para que essa crença sobre a profissão se mantenha.

Basta verificar que, ainda hoje, apesar das transformações, expansão e competição no mercado de trabalho na mídia – cenário, portanto, bem diferente daquele do Jornalismo nos anos 50 – o famoso caso Watergate, ocorrido à época, ainda influencia o imaginário dos jovens jornalistas.

Não proponho, aqui, descartar os ideais da juventude. Aliás, só com a ousadia e as novas idéias dos jovens jornalistas será possível impor, aos poucos, mudanças significativas no mundo da mídia.

Por isso, ao lidar com suas fontes de informação, especialmente no início da carreira, é preciso que o repórter tenha condições de ponderar com que tipo de “fonte” será selado o compromisso do sigilo. É correto e justificável firmar um pacto de confidencialidade com um criminoso que lhe trará informações exclusivas? Quais os limites desse pacto? Até que ponto deve ser firmado?

Diante da complexidade de tantas perguntas que, individualmente, merecem investigações específicas, fica reconhecida que essa dissertação analisa em caráter de iniciação e seletivamente algumas questões.

Ainda que me dedicasse ao propósito de esgotar o tema, alguns aspectos devem ser considerados para justificar a impossibilidade dessa tarefa.

Em primeiro lugar, seriam necessários anos a fio para avaliar os novos desafios impostos pela profissão para serem estudados. Em segundo lugar porque, inicialmente, organizei-me para concluir essa pesquisa em quatro anos, tempo em que vigoraria a bolsa de estudos concedida pela PUC-SP.

No entanto, após transcorrido apenas a metade desse tempo, fui informada pela Reitoria da Universidade que, diante de novas regras da Instituição, a bolsa de estudos havia sido encerrada.

A mim foram concedidos, excepcionalmente, apenas mais seis meses para concluir a pesquisa, escrever o trabalho sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo

Figueiredo e apresentá-lo à banca examinadora. Diante disso, reconhecemos que houve conseqüentes negativos, repercutindo no produto do projeto original.

Todavia, foi possível propor reflexões para uma melhor convivência entre fontes de informações, repórteres e Poder Judiciário em favor da sociedade, esta última, a mais interessada em ter seu direito de ser bem informada garantido.

O sonho que, inicialmente, apontamos é o de contribuir para formar jornalistas mais preparados e atentos às questões éticas da profissão. Espero que, de alguma forma, este texto lhes seja útil nesse percurso. Aos profissionais do Direito, fornecer subsídios para que conheçam melhor os meandros da notícia. E, à sociedade, para que, de fato, recebam uma informação de qualidade produzida por repórteres competentes, sérios e da mais alta credibilidade.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **2.1 Apresentação**

Apresentar o cenário jurídico brasileiro, no que diz respeito à liberdade de expressão no país e o conflito entre os jornalistas e o Poder Judiciário, no que diz respeito ao entendimento sobre o direito constitucional ao sigilo da fonte, é o tema fundamental deste trabalho.

No Brasil, o mais amplo princípio constitucional que se invoca, quando se trata de garantir o direito de comunicação, é a liberdade de expressão. E, por consequência, a liberdade de imprensa, sem qualquer tipo de censura.

A complexidade do tema instiga à apresentação de algumas idéias sobre a liberdade, trazidas por renomados constitucionalistas e filósofos do Direito. No que diz respeito ao interesse específico desse estudo, restringimos o contexto jurídico constitucional em que o tema da liberdade de expressão e suas limitações é tratado. Esse é nosso ponto de partida.

Ao se publicar uma informação crítica, por qualquer veículo de comunicação, três direitos fundamentais aparecem: o de informar, comunicar e opinar.

Um dos mais recentes e divulgados episódios envolvendo a liberdade de expressão e os limites impostos pelos direitos personalíssimos esteve em discussão no Poder Judiciário.

O cantor e compositor Roberto Carlos conseguiu, por meio de decisão judicial, suspender a venda de sua biografia escrita pelo jornalista e historiador brasileiro Paulo César de Araújo (1). “o juiz reconheceu que o texto do livro ultrapassou os limites da liberdade de expressão, constituindo invasão de privacidade e ofensas morais contra o Roberto” (JUSTIÇA...,2007, p.C9).

Ainda, segundo o advogado do cantor, as passagens consideradas mais ofensivas pelo artista foram aquelas sobre a morte de sua mulher, Maria Rita, o acidente que feriu sua perna na infância e às conquistas amorosas do cantor.

(1) Historiador formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), jornalista pela PUC-RJ e mestre em Memória Social pela UNI-Rio, o baiano Paulo César Araújo radicou-se no Rio de Janeiro há mais de duas décadas. Em 2002 publicou *Eu não sou cachorro, não* (Record), sobre a música popular que floresceu durante a ditadura militar. Em novembro de 2006 lançou o ensaio biográfico *Roberto Carlos em Detalhes* (Planeta), cuja venda foi proibida pela Justiça mediante acordo entre a editora e o cantor.

Um acordo entre as partes proibiu definitivamente a produção e a venda da biografia.

Em nossa pesquisa, ainda que inúmeras sejam as definições atribuídas à liberdade de expressão, adotamos a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que consideramos clara, concisa e completa:

(...) a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar. A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM)

## **2.2 A Liberdade**

Liberdade de pensamento, de palavra, de opinião, de consciência, de imprensa, de expressão e informação. Liberdade do trabalho jornalístico de manifestar pensamentos e de informar. Direito à informação e direito de comunicação.

Basta atentarmos para a bibliografia deste trabalho para nos depararmos com as terminologias acima citadas. São inúmeras e, muitas vezes, imprecisas. No entanto, todas trazem à mente a idéia do ser humano poder se expressar. Um simples olhar, como bem podemos notar no belíssimo documentário *Janela da Alma* (2002) (2), de João Jardim e Walter Carvalho traz em si a infinita capacidade de qualquer ser humano para expressar suas emoções. E desde quando o homem se comunica e faz transparecer suas emoções? Desde sua existência.

Podemos recorrer à pré-história e imaginar o homem primitivo, isolado em sua caverna. Em certa ocasião, sua atividade mental o fez emitir um som ou um gesto para identificar aquilo que era produzido em sua mente

A partir daí, pode-se dizer que houve o início da comunicação, inicialmente entre duas pessoas e, posteriormente, entre grupos sociais.

(2) O premiado documentário *Janela da Alma* apresenta dezenove pessoas com graus diferentes de deficiência visual – da miopia discreta à cegueira total – que narram como se vêem, como vêem os outros, como percebem o mundo, se expressam e se comunicam. Celebidades como o prêmio Nobel José Saramago, o músico Hermeto Paschoal, o diretor Win Wenders, o fotógrafo cego esloveno Evgen Bavcar e o neurologista Oliver Sachs fazem revelações pessoais e inesperadas sobre vários aspectos relativos à visão: o funcionamento fisiológico do olho, o uso de óculos e suas implicações sobre a personalidade, o significado de ver ou não ver em um mundo saturado de imagens, e a importância das emoções como elemento transformador da realidade. *Janela da Alma* resulta em uma reflexão emocionada sobre o ato de “ver” – ou não ver- o mundo.

Desde então, quando os homens procuravam trocar informações por meio de sinais, símbolos, desenhos e palavras, a comunicação teve um vertiginoso desenvolvimento até chegar à fase atual. Hoje, impossível mensurar a quantidade e a sofisticação dos meios eletrônicos que permitem às pessoas se comunicarem umas com as outras de qualquer ponto do planeta, em uma espantosa velocidade. O desenvolvimento da informática e da

tecnologia, nesse sentido, parece ser ilimitado. Ambos são fundamentais, tanto na vida pessoal quanto no dia-a-dia profissional, para facilitar a um indivíduo transmitir ao outro aquilo que se produziu no seu íntimo: o seu pensamento.

Sob a ótica do Direito, o homem é livre para pensar. Não há lei humana que regule ou obrigue o indivíduo a pensar desta ou daquela maneira. É possível que existam influências sobre o conteúdo daquilo que se forma na mente humana. No entanto, é impossível coibir que o homem pense livremente, forme suas crenças e convicções.

Segundo nos ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

(...) é preciso distinguir duas faces da liberdade de pensamento: a de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento. A primeira é de foro íntimo e enquanto não manifesta, é condicionável por vários meios. Ainda assim continua sendo livre, já que ninguém poderá ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. Segundo a Constituição Federal de 1988, essa liberdade de crença e de consciência é inviolável (FERREIRA FILHO, 1984, p.297).

Enquanto o pensamento estiver no âmbito interno do indivíduo, nada cabe ao Direito interferir ou coibir. Ocorre que o pensamento e a crença não se limitam ao foro íntimo. Ambos são manifestados pelos indivíduos, uma vez que os homens se expressam entre si para trocar informações e difundir aquilo em que acreditam. Nessa fase de manifestação do pensamento, pelo seu caráter social e valioso, é que se deve proteger os indivíduos e, ao mesmo tempo, impedi-los de prejudicar a sociedade por meio das suas intervenções.

Ao se manifestar sobre aquilo que vivem e imaginam, os homens trocam informações essenciais para a condução de suas vidas.

Assim enfatiza o parecer 27/X da Câmara Corporativa de Portugal, elaborado a propósito da lei de Imprensa daquele país, editada em 5/11/1971:

A necessidade de informação é inata no homem, pois desde os primórdios da civilização quer saber o que ocorre à sua volta: “Desde os primeiros passos que se deram para a transmissão de informações (sinalização à vista, aviso sonoro, mensageiros a pé, dos quais ficou célebre o soldado de Maratona, os correios a cavalo, as anilhas nos pombos correios) até as comunicações por satélites que transmitem palavras e imagens a distância que podem, com toda a propriedade, considerar-se astronômicas, como é longo o caminho percorrido no sentido da generalização e democratização da informação! Ela interessa a todos, visto que ninguém pode alimentar a pretensão de conhecer diretamente os fatos sobre os quais tem necessidade de formar um juízo (DIÁRIO DAS SESSÕES, 1971, p.2366.).

Diariamente as pessoas fazem escolhas. Para isso, é preciso ter informações adequadas e bem apuradas a respeito de tudo o que acontece ao seu redor e, naturalmente, sobre aquilo que interfere diretamente nas decisões a tomar no seu dia-a-dia.

Sem informação o convívio em sociedade ficaria absolutamente tumultuado. Daí o direito das pessoas serem informadas com correção e veracidade. A prerrogativa se estende às pessoas jurídicas. Para se tornarem visíveis e integradas ao mundo corporativo sem fronteiras – oferecido pelos avanços da tecnologia da informação – devem ficar atentas sobretudo ao que acontece nas suas respectivas áreas de atuação no exterior.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais importante o papel da mídia, uma forte instituição que consideramos, hoje, a maior responsável pela difusão de informações por todos os cantos do planeta. Para que a mídia as divulgue em prol da sociedade, entende-se que é necessário ancorá-la na ampla garantia da sua liberdade de expressão.

Segundo os historiadores, o primeiro país a defender publicamente a liberdade de expressão e comunicação foi a Inglaterra. Na luta pelo direito de se expressar e se comunicar, um dos discursos mais eloqüentes proferidos ao parlamento inglês em favor desses direitos foi publicado em novembro de 1644 pelo político e dramaturgo John Milton (1608-1674): *Areopagítica* – alusão ao Areópago, Supremo Tribunal de Atenas, célebre pela sabedoria de suas decisões ainda hoje é considerado um dos mais importantes documentos da História a favor da liberdade de expressão.

Sua defesa de que a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade ainda é um clássico fundamento moderno, constantemente invocado para se preservar a liberdade de expressão: “Dai-me a liberdade para saber, para falar e para discursar livremente, de acordo com a consciência, acima de todas as liberdades (FORTUNA, 1999, p.14).

No século XIX, o filósofo e economista John Stuart Mill (1806-1873) irá defender que a liberdade para pensar e discutir é imprescindível para se chegar à verdade. Seu mais forte argumento é que o método racional para alcançá-la é a livre discussão e o contraste de opiniões.

Segundo ele, não existe hipótese para justificar a supressão de uma idéia, uma vez que, mesmo as opiniões que se revelassem equivocadas eram importantes para o esclarecimento da verdade (MILL, 1999, p.59-60).

No Brasil, um texto clássico sobre o assunto foi escrito pelo jurista, jornalista e diplomata Rui Barbosa, em 1920. Naquele ano, foi publicada a primeira edição da histórica conferência *A imprensa e o dever da verdade*, proferida na ocasião da sua segunda derrota à Presidência da República. O discurso chamava a atenção para a íntima ligação entre a imprensa e a política e as conseqüências desse pernicioso relacionamento, que envolve financiamento público às instituições, que deveriam cumprir seu trabalho sob total e absoluta isenção em relação ao governo.

*A imprensa e o dever da verdade* é quase um tratado sobre ética, postura, dignidade e promiscuidade da imprensa. O texto continua atualíssimo, especialmente ao tratar das delicadas questões que envolvem o jornalismo e o seu compromisso com a verdade:

A verdade tem compromissos constitucionais com a honra, com a imagem e com a privacidade. A verdade deve emanar da pesquisa isenta do fato a ser noticiado, para que, quando divulgada, a notícia efetivamente expresse o que aconteceu, ou está para acontecer, isto é, o “fato”, não a sua ilícita manipulação. Na imprensa, o pior inimigo da verdade é a vaidade do “furo”; é a urgência do “fechamento”; é a convicção da infalibilidade da única fonte ouvida; é a sensação de que, em se divulgando amanhã a versão do acusado de hoje, estará autorizada toda e qualquer imputação; é a ignorância, lamentavelmente tantas vezes assistida, da presunção de inocência, a transformar o repórter, a um só tempo, em investigador, promotor e juiz dos seus semelhantes. (BARBOSA, 2004, p.18).

Sem pretender discutir as bases filosóficas da liberdade – a complexidade do tema desviaria o foco do nosso estudo –, no entanto preocupa a maneira pela qual a imprensa se apropria desse conceito para exercer o direito de informar. São inúmeras as obras literárias, de várias áreas do conhecimento, a discutir e definir, sob pontos de vista diversos, o tema liberdade:

*Liberdade* – 1. Faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação. 2. Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas. 3. Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei. 4. Supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima, imoral. 5. Estado ou condição de homem livre. 6. Independência, autonomia. 7. Facilidade, desembaraço. 8. Permissão, licença. 9. Confiança, familiaridade, intimidade (às vezes abusiva). *Liberdade de imprensa* – Direito concedido a todos de publicar alguma coisa sem necessidade de autorização ou de censura prévia, sob as penas da lei no caso de abuso. *Liberdade de pensamento* – Direito do indivíduo de externar suas opiniões ou crenças (FERREIRA; J.E.M.M., 1988, p.393).

Uma natural aspiração humana, a liberdade, tem sua restrição ao longo da história registrada pelo despotismo na vida de vários povos, em épocas distintas.

O constitucionalista José Afonso da Silva aponta os regimes democráticos como um campo em que a liberdade encontraria sua maior manifestação:

(...) o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista (SILVA, 2006, p.234).

Embora o tema da liberdade seja amplo porque é tido como um valor fundamental da civilização ocidental, não será necessário discutir suas bases filosóficas. Importante é, todavia, identificar o seu conteúdo de significado.

Norberto Bobbio, por exemplo, retoma o conceito de liberdade sob diferentes aspectos. O primeiro deles é a liberdade social em seus sentidos positivo e negativo (a não-liberdade social). Destaca, também, a relação da liberdade social com outras relações sociais. Em outro momento, discute a liberdade como proteção dos direitos fundamentais e satisfação das necessidades fundamentais; a liberdade como governo fundamentado no consenso e, por fim, a liberdade como construção moral. Segundo o autor,

A palavra *Liberdade* tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica. Os escritos políticos raramente oferecem definições explícitas de Liberdade em termos descritivos: todavia, em muitos casos, é possível inferir definições descritivas do contexto. O conceito de Liberdade se refere com maior frequência à Liberdade social. Esta conceituação precisa ser bem discriminada com relação a outras significações da palavra, quer em sentido descritivo, quer em sentido valorativo. As definições descritivas de Liberdade caracterizam situações identificáveis empiricamente e podem ser aceitas por qualquer pessoa, independentemente dos pontos de vista normativos de cada um no que diz respeito à Liberdade. A Liberdade em sentido valorativo é utilizada mais a nível de exortação do que de descrição; conseqüentemente, apresenta diferentes significações, conforme os diferentes modelos éticos que inspiram os autores.

O conceito de liberdade interpessoal ou social se refere às relações de interação entre pessoas ou grupos, ou seja, o fato de que um ator deixa outro ator livre para agir de determinada maneira. Este conceito precisa ser definido fazendo-se referência a outra relação de interação, a de não liberdade interpessoal ou social. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2002, p.708, grifo nosso).

Entre os significados que atribui ao vocábulo liberdade, Bobbio destaca que enquanto a liberdade social se refere a dois atores e suas respectivas ações, a liberdade

de escolha caracteriza uma relação entre um ator e uma série de ações alternativas potenciais. Em relação aos limites dessa liberdade, exemplifica:

O custo elevado do tempo de uma transmissão de televisão torna este instrumento inacessível à maioria; esta circunstância limita a Liberdade de escolha não a Liberdade de expressão. Todos são “socialmente livres para dormir debaixo da ponte” ou na própria casa, incluindo os que não têm casa, que não tem Liberdade de escolha no assunto. (Nestas circunstâncias todas, é bem provável que o ator considere as possibilidades que lhe faltam e não a Liberdade que tem.)

Ao contrário, temos Liberdade de escolha com relação à maioria das ações que podem ser punidas; tornamo-nos não-livres para fazê-las justamente por nos serem acessíveis. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2002, p.710).

O ser humano procura, constantemente, oportunidades e modos diferentes de realizar algo, manifestar e divulgar suas descobertas. Dessa maneira, o homem age com liberdade ao escolher alternativas e caminhos para exercer seus atos. No entanto, essa liberdade encontrará barreiras quando, ao colocá-la em prática, o sujeito confrontar-se com algum direito alheio e, desta forma, praticar algo que resulte em dano ou lesão a outrem.

Mais adiante, o tema da liberdade e o que a sociedade entende como excesso cometido pela imprensa serão retomados, especialmente naqueles aspectos que implicam lesões aos direitos da personalidade.

Além disso, em geral, as reportagens mais problemáticas deixam bastante obscuras a fonte de informações que teria dado origem à notícia.

### **2.3 Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988**

Por se tratar de um direito fundamental e, por conta de seu conteúdo valorativo de princípio constitucional e cláusula pétrea (art.60, §4º, IV), a liberdade de expressão merece máxima importância no ordenamento jurídico vigente (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

A Constituição assegura a todo brasileiro o direito à liberdade de se expressar de acordo com sua vontade, pensamentos e convicções, sem ser agredido ou rejeitado pela sociedade, nem vítima de perseguição. Poderá fazê-lo por meio de escritos, imagens ou palavras conforme artigo 5º, inciso IV (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Tal direito se estende também aos estrangeiros aqui residentes e aqueles que entrarem no país regularmente por meio de tratados (art.5º,§2º). A extradição de estrangeiro que cometer crime político ou de opinião também está expressamente vetada, conforme artigo5º, LII (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Ainda assim, os destinatários da liberdade de expressão não contam com o direito de forma absoluta. Sua limitação decorre da própria Constituição para fazer valer direitos fundamentais também assegurados pela Carta Magna.

São assegurados pela Constituição a liberdade para o ser humano se expressar, pensar, ter sua própria consciência e julgamento sobre aquilo que o cerca além de garantir a crença religiosa, filosófica, política, artística e científica, conforme artigo5º, incisoVI (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Isso significa que a todos é concedido o direito de participar ativamente do pluralismo de idéias para o bom funcionamento da democracia. Trata-se de uma faculdade do indivíduo para manifestar livremente seus juízos de valor e garantir o pleno exercício da soberania popular. A comunicação livre enriquece e amplia o debate público e assegura que os cidadãos opinem sobre os temas em pauta no país. Daí a vital importância de uma imprensa livre, que abra espaço para as manifestações de todos os segmentos, sem distinção ou qualquer tipo de preconceito, conforme estabelecido no art.5º caput (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

No Estado Democrático de Direito, entendemos que a liberdade de expressão e comunicação cumpre duas funções essenciais: a de *informar*, na medida em que as notícias se tornam públicas e seu acesso permite aos cidadãos conhecê-las melhor e avaliá-las; e *criticar* o poder público, o que poderá levar à mudança dos governantes.

A doutrina jurídica brasileira parece já ter incorporado o valor da liberdade de expressão e comunicação voltada aos objetivos sociais coletivos.

(...) Rui Barbosa já apregoava o benefício da transparência luminosa que aquela liberdade poderia propiciar à higiene dos costumes públicos e à profilaxia dos abusos que estão passando na esfera pública. Mais recentemente, Aluizio Ferreira alude à dramática necessidade do acesso de todos ao conhecimento (idéias e informações) para o estabelecimento de uma autêntica convivência democrática na atual “sociedade da comunicação (FARIAS, 2004, p.74).

Neste trabalho, adotaremos as terminologias da Constituição ao nos referirmos aos direitos e garantias individuais a respeito do tema liberdade de expressão.

Uma vez que à Constituição coube garantir a liberdade de expressão, podemos questionar: Existem restrições para a liberdade de expressão do pensamento? Se sim, quais seriam? De que maneira a liberdade de se expressar está juridicamente contextualizada? Quais os institutos constitucionais que permitem tais limitações?

Um dos objetivos deste capítulo é trazer à tona os pressupostos fundamentais para que se possa afirmar que, no Brasil, a Constituição Federal garante explicitamente o direito à liberdade de expressão, à liberdade para a imprensa exercer dignamente seu trabalho e o direito dos cidadãos de serem informados.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que tais prerrogativas são garantidas pela Constituição, há limites impostos ao exercício dessa ampla liberdade que, também, são protegidos pelo ordenamento jurídico. Algumas questões que iremos analisar posteriormente decorrem dessa sutileza. Qual o limite de cada um desses direitos?

Às vezes, parece ser muito tênue a linha divisória entre o direito de informar, o abuso e a má-fé de quem exerce profissões ligadas à comunicação, especialmente o Jornalismo. Nesta atividade, a matéria-prima é a informação. E o pressuposto para um trabalho sério e consistente por quem produz a notícia é ter seu direito de emitir opiniões e informar os fatos à sociedade reconhecido na Constituição de um país. No Brasil, os direitos de opinar e informar merecem reconhecimento constitucional. Em âmbito internacional, inúmeros países adotam a mesma postura.

No segundo capítulo, analisaremos a legislação relacionada à liberdade de expressão, comunicação social e sigilo da fonte nos EUA e Portugal. No entanto, sabemos que o tema envolve sérios problemas em dois extremos: na Dinamarca (onde a liberdade de imprensa parece não sofrer qualquer limitação) e, de maneira oposta, em alguns países árabes, cuja opressão política, censura e o autoritarismo reprimem intelectuais e escritores com medo da atuação do Estado.

No Brasil, a liberdade de expressão está consagrada no art.5º da Constituição. A amplitude de seu objeto envolve várias possibilidades da manifestação humana:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – O direito de livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato,  
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem  
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias  
IX – a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença  
X– inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação  
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer  
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional  
XXVII– aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;  
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal  
LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

Ao tratar da Comunicação Social nos arts.220 a 224, a Constituição reforça ainda mais essa liberdade. Edilson Farias ressalta em seus estudos a importância da garantia da Comunicação Social no âmbito constitucional. Para o autor,

(...) o aspecto salientado de que o exercício da liberdade de expressão e comunicação passa, hoje, sobretudo pela atuação das empresas de comunicação de massa é mais um motivo para aquilatar-se como andou bem a Constituição ao disciplinar, em capítulo próprio, a garantia institucional da comunicação social (FARIAS, 2004, p.194).

As atividades profissionais ligadas à Comunicação Social trouxeram avanços à troca de informações entre as pessoas. Na medida em que a divulgação das notícias passou a ser realizada, principalmente pela mídia, uma das consequências mais visíveis é o fato de os sujeitos participantes se transformarem em consumidores passivos dos produtos jornalísticos.

Mas, como fica a função social de informar, se considerarmos a situação particular do estado de sítio (art. 137, I e II) de um determinado país? Exclusivamente neste caso, a Constituição assegura que poderão ser restritas a prestação de informações e a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão conforme art.139, III (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Trata-se de situação que envolve grave comoção nacional ou guerra declarada. No primeiro caso, o prazo de duração do estado de sítio é de trinta

dias, podendo ser prorrogado uma vez. Mas se houver declaração de guerra, o prazo se estende enquanto durar o conflito. Outro enfoque sobre a liberdade de expressão diz respeito à imunidade tributária estabelecida pelo art.150, VI ao contribuinte. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988) É vedada à União, aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, bem como aos componentes, entre eles, a tinta de impressão, os tipos gráficos, às impressoras. Nesse aspecto, nos parece que a Constituição pretendeu facilitar a difusão da cultura, da expressão do pensamento e da educação ao povo brasileiro. Assim, resolveu dar meios materiais para que as pessoas possam divulgar suas idéias.

O constituinte, também, elencou um capítulo exclusivo à Comunicação Social conforme arts. 220 a 224 (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Há 40 anos se impõe repressão e censura no Brasil, que decorrem perseguições, prisões e torturas. O movimento atingiu o Jornalismo que teve, durante esse período, inúmeras restrições impostas ao seu livre exercício.

Talvez seja esse um dos motivos de, após a abertura de um regime governamental democrático, o art. 220 e parágrafos seguintes garantirem a livre manifestação do pensamento, criação e expressão sem qualquer tipo de restrição, desde que observados os dispositivos constitucionais (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Portanto, não se está atribuindo aos indivíduos a prerrogativa de uma liberdade sem limites nem critérios. O próprio artigo 220 já esclarece que estão embutidos valores constitucionais a serem respeitados no exercício dessa liberdade, entre eles, o meio ambiente e os direitos das crianças e adolescentes que não devem sofrer qualquer forma de discriminação.

Cabe, também, à Lei Federal firmar os meios legais que garantam, a qualquer pessoa ou família, a possibilidade de se defender da programação de rádio e TV contrária ao que dispõe o art.221 (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). A prerrogativa se estende à publicidade de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente como o tabaco, as bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos conforme artigo 220 §3º, inc.II (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Os cuidados das agências de publicidade em relação às peças publicitárias de alguns desses produtos confirmam sua percepção de que a sociedade está cada vez mais atenta a esse direito e não se intimida em recorrer ao Poder Judiciário quando se sente ofendido.

A formação de oligopólio ou monopólio pelos meios de comunicação social também foi vetada pelo artigo 220, §5º (BRASIL, CONSTITUIÇÃO 1988). O intuito

do legislador parece ter sido garantir o pluralismo das informações, a diversidade de fontes e ideologias.

Todavia, no Brasil, contrariando o dispositivo constitucional, uma única instituição (Organizações Globo) é proprietária de domínios em *site*, editora, redes de TV, rádio, revistas, jornais e estúdios de cinema.

Enquanto as emissoras de TV e rádio são concessionárias para prestação de serviços, o veículo impresso de comunicação independe de licença. Jornais e revistas precisam de um consumidor para chegar aos lares e serem vistos pela família. Talvez, com base nessa característica, o legislador tenha garantido a mais ampla liberdade de expressão.

Já em relação ao rádio e a TV, por serem encontrados em mais de 90% dos lares do país, o constituinte determinou que a programação desses veículos atendesse a princípios específicos. Diversamente dos meios impressos – que exige a iniciativa do consumidor de ir até a banca, escolher e comprar a publicação por conta de determinada linha editorial – os aparelhos de rádio e TV não permitem esse tipo de escolha.

São inúmeros os canais e programações à disposição durante todo o dia. E parece razoável acreditar que o legislador entenda dever proteger o consumidor, selecionando aquilo o que ele deva ver ou não. Na prática, é interessante observar que a grande maioria dos meios de comunicação de massa simplesmente ignora tal preceito constitucional. Uma rápida passagem de olhos na programação da Rede Globo de Televisão, – a emissora mais vista do país, – basta para verificarmos o fato. Parece difícil defendermos que programas como o *Big Brother Brasil* tenham qualquer finalidade de promoção da cultura nacional, ou educativa, tampouco informativa.

Observamos, ainda, os novos meios de comunicação cujo aperfeiçoamento e difusão se deram após a promulgação da Constituição. São os meios eletrônicos como a internet e todas as tecnologias digitais que não estão expressas na Carta Magna. É possível acompanhar o noticiário com as repercussões daquilo que foi escrito em *blogs*, na rede de relacionamentos virtual Orkut e imagens inseridas em *sites* como o YouTube, que permite aos usuários carregar, assistir e compartilhar vídeos em formato digital.

Com base no direito à imagem e alegando invasão de privacidade, a modelo e apresentadora de TV Daniela Cicarelli tem movido ação judicial para retirada de um vídeo de livre acesso na internet em que aparece numa praia da Espanha em cenas íntimas com seu namorado durante as férias. Primeiramente, pediu o bloqueio do acesso

ao *site*. O Poder Judiciário acatou o pedido mas, posteriormente, liberou o acesso. Em relação à ação judicial para retirada definitiva do vídeo com a sua imagem, já teve negado o primeiro pedido e irá recorrer da decisão.

Por sua complexidade, a internet costuma dar a impressão de ser um meio absolutamente livre e sem controle. No entanto, o direito de informática já estabelece parâmetros que identificam com agilidade e precisão os responsáveis por conteúdos inapropriados e criminosos virtuais.

#### **2.4 Direito à Informação. O Direito de Informar, de se Informar e de ser Informado**

O direito fundamental de *informar* consiste em propagar opiniões, idéias e notícias. Disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.19), assegura ao seu titular o poder de divulgar fatos ou notícias de interesse da coletividade.

Um de seus pilares é o comprometimento com a verdade (6) e a cautela sobre aquilo que será informado. Essas prerrogativas dizem respeito ao dever de diligência do informador, de checar se aquilo que será informado é idôneo, além de comparar fontes de informação para garantir o máximo de credibilidade e honestidade em relação aos fatos:

Embora a titularidade seja atribuída a qualquer cidadão que desse direito queira fazer uso, a complexidade da informação e de sua transmissão na vida contemporânea tem feito com que cada vez mais seja difundida pelos meios especializados: os meios de comunicação de massa (FARIAS, 2004, p.88).

Em seu art. 220, a Constituição garante esse direito, desde que observado o disposto no ordenamento constitucional.

Dois são os aspectos mais relevantes do direito de informar: o primeiro significa tratar-se de um direito à expressão pública de idéias ou opiniões, portanto, sem o compromisso com a verdade. Trata-se da faculdade de se expressar por meio de quaisquer formas de comunicação.

O segundo refere-se à transmissão pública da notícia, esta sim, diretamente comprometida com a veracidade e todos os critérios de diligência que a atividade exige.

É o direito de transmitir à opinião pública notícias de qualquer espécie, por meio de um veículo de comunicação apto à prática dessa atividade.

A informação jornalística faz parte, portanto, do direito de informar, por se tratar de atividade realizada por órgão capacitado e específico para essa finalidade.

No entendimento de Edilson Farias, “o direito *de se informar* é o acesso de todos à informação, é o direito do indivíduo de escolher e investigar as informações que lhe interessam. Qualquer pessoa pode requerer dados sobre si mesmo, que constem em cadastros e bancos de dados públicos ou privados de caráter público, ter acesso às fontes de notícias, investigá-las e ter resguardado o seu sigilo quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse aspecto, observa Oduvaldo Donnini a respeito do duplo significado do direito à informação:

(6) Baseados numa visão mais ampla da liberdade de expressão, alguns autores, como Edilson Farias distinguem a *liberdade de expressar* ou *opinar* (que tem como objeto manifestar pensamentos, idéias, opiniões, crenças e juízos de valor), da *liberdade de comunicar* ou *informar* (tem como objeto a difusão de fatos ou notícias). Dessa forma, a liberdade de expressar ou opinar, por ter conteúdo subjetivo e abstrato, não se submete ao limite interno da verdade; já a liberdade de comunicar ou informar, construída por conteúdo objetivo, é suscetível de comprovação da verdade. Ex.: ao dizer que alguém cometeu um crime, narramos um fato. Ao chamar alguém de criminoso, fazemos um juízo de valor.

Há quem sustente que o direito de informar e o direito de se informar fazem parte do direito à informação, que tem um duplo significado: o direito de qualquer pessoa tem de ser informado do que acontece e pode lhe interessar; e também o direito atribuído em especial aos jornalistas, repórteres, operadores de televisão e rádio de informar os leitores, telespectadores e ouvintes a respeito dos acontecimentos (DONNINI; DONNINI, 2002, p.41).

Procurar ou investigar informações e ter livre acesso às fontes de notícias é prerrogativa de vital importância à sociedade. Sem essa garantia, os indivíduos se privam do conhecimento de muitas informações e deixam de exercer um direito cuja titularidade pertence aos cidadãos.

No entanto, o interesse mais específico em chegar às fontes de informação acaba sendo daqueles que lidam com a informação de maneira profissional: os jornalistas. O acesso livre às fontes é, para eles, condição essencial para o êxito do seu trabalho. Edilson explica:

A importância do direito fundamental de informar-se é ressaltada, outrossim, pelo estabelecimento da posição normativa fundamental que assegura a manutenção do sigilo da fonte. Assim, o resguardo da fonte das notícias, direito fundamental concorrente com o direito fundamental de informar-se, é mais um instrumento jurídico para reforçar a divulgação ampla de notícias. Basta lembrar que vários fatos relevantes poderiam ser omitidos caso não existisse a garantia do anonimato para as fontes (não confundir com a vedação constitucional do anonimato para o responsável pela informação), pois, não querendo ou temendo a publicidade de sua identidade, aqueles

simplesmente poderiam sonegar informações valiosas, ocasionando os prejuízos supramencionados para a comunidade (FARIAS, 2004, p.89).

Por meio do direito de *ser informado*, o indivíduo deve receber informações a seu próprio respeito e sobre tudo aquilo que acontece na sociedade. Sua importância está no fato de possibilitar a todo cidadão desenvolver sua personalidade e seus talentos, além de qualificá-lo para participar da vida coletiva, evitar a marginalização social e a discriminação.

Seu direito, no entanto, é de receber uma informação correta, verdadeira, honesta, investigada e publicada com diligência. Ao mesmo tempo, uma informação pluralista, proveniente de fontes ouvidas, checadas e confrontadas sob diferentes pontos de vista.

Desta forma, é obrigação dos órgãos públicos informar a respeito de suas atividades. Como consequência, tem a população o direito de ser informada.

## **2.5 Liberdade de Informação Jornalística e de Imprensa**

Um bem precioso da sociedade. A liberdade de imprensa, pela importância de sua função, exige que sejamos constantemente vigilantes e mobilizados para garantir a liberdade de opinião diante de qualquer tipo de ameaça ou censura. Assim já defendia Rui Barbosa, em 1920:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça (BARBOSA, 2004, p.32-33).

Já vimos que a Constituição de 1988 oferece ampla proteção à liberdade de comunicação. Isto significa proteger a faculdade de procurar, acessar, receber e difundir fatos, notícias ou informações. Entende José Afonso da Silva a respeito:

É na liberdade de informação jornalística que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a *liberdade de informar* e é nela, ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos (SILVA, 2006, p.246, grifo do autor).

O autor defende que a liberdade de informação jornalística de que trata a Constituição (art.220, §1º), não se resume às publicações de veículos impressos, mas se

estende a qualquer maneira de divulgação de notícias, comentários e opiniões pelos veículos de mídia com o suporte de sons, imagens e textos, além da difusão de imagens pela tecnologia digital e satélites. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

José Afonso da Silva esclarece ainda que a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista:

A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um *dever* (SILVA, 2006, p.247, grifo do autor).

Para o autor, é reconhecido aos jornalistas o direito de informar ao público acontecimentos e idéias. No entanto, incide sobre os profissionais da mídia o dever de informar à coletividade de maneira objetiva, correta, sem alterar a verdade ou o sentido original da informação.

Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso *instrumento de formação da opinião pública* (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma *função social* consistente (...) (SILVA, 2006, p.247, grifo do autor)

Criar obstáculos para o desempenho dessa função social costuma gerar grande repulsa a qualquer tipo de censura (política, ideológica ou artística) à imprensa, seja prévia (com a intervenção oficial que impede a divulgação do texto), ou posterior (exercida após a impressão, mas antes de ser veiculada).

Determinadas culturas acreditam que é possível que se construa uma opinião pública realmente livre. Esse entendimento tem sido considerado um dos mais importantes pressupostos de democracia de um país. Todavia, há entendimento diverso, exigindo o controle por meio da censura para a construção de uma nação democrática.

Com a imposição de alguns limites, parece existir uma inevitável tensão entre o exercício da liberdade de expressão, de um lado, e os direitos personalíssimos, de outro, o que poderá levar a conflitos e exigir um posicionamento do Judiciário para resolvê-los.

Compreender o regime jurídico da liberdade de informação jornalística implica analisar seu conteúdo e conhecer seus requisitos. A informação jornalística pode ser

divulgada por diferentes estilos de texto: a notícia – que traduz o acontecimento de algo importante para o indivíduo – e a crítica, que demonstra a opinião e o juízo de valor a respeito da notícia. Seja qual for o estilo, é necessário que a publicidade a respeito de determinado assunto seja importante para a sociedade. Uma vez compreendido tal requisito, tanto um veículo de comunicação quanto um jornalista não poderiam ser onerados por exercerem regularmente um direito.

No entanto, o que ocorre com frequência é uma notoriedade conferida a fatos sem qualquer importância; na maioria das vezes, relacionados a aspectos íntimos da vida de artistas ou pessoas públicas. Nesses casos, não há que se falar em direito à liberdade de informação jornalística, pois, a rigor, a informação não teria qualquer caráter jornalístico.

Por qualquer aspecto que consideremos, a liberdade de informação encontra restrições. Uma notícia, ainda que verdadeira, não deve ser divulgada de forma insidiosa e abusiva, nem receber contornos de escândalo. No entanto, no dia-a-dia, é comum que informações veiculadas pela mídia ultrapassem os limites estabelecidos em lei e invadam a vida íntima das pessoas. Todos os direitos protegidos pela Constituição impõem limites à liberdade de expressão e, por consequência, restringem de maneira legítima a liberdade de informação jornalística, uma vez que a publicação de determinadas notícias afronta outros direitos constitucionais.

## **2.6 Restrições à Liberdade de Expressão: os Direitos da Personalidade**

Na sociedade brasileira há restrições constitucionais à liberdade de expressão que frequentemente são questionadas nos Tribunais. O conflito mais comum é o que se dá entre a liberdade de imprensa (fundada no princípio democrático) e a proteção aos direitos da personalidade, cuja ofensa pode resultar em dano moral indenizável, conforme consagrado pela Constituição.

A Carta Magna é explícita ao estabelecer que a liberdade de informação será exercida harmonicamente com outros direitos constitucionais dispostos nos artigos 5º e 220) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988). Realmente, não podemos afirmar que exista um direito absoluto e pleno sobre os demais. É preciso conciliá-los, por exemplo, com a proteção à honra, intimidade, imagem, privacidade e intimidade dos indivíduos.

Para resolver os conflitos decorrentes dessa ordem de direitos, a doutrina desenvolveu a técnica da ponderação. Luís Roberto Barroso explica a necessidade dessa técnica, exemplificando com o caso clássico da oposição apontada nesse trabalho:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos – várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor – como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior – premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão (BARROSO, 2006b, p.344).

Em casos mais complexos, nos quais a subsunção se mostrou insuficiente para a decisão dos magistrados, a ponderação é adotada. Essa técnica aparece especialmente quando um fato leva à aplicação de normas da mesma hierarquia (como as normas constitucionais), apontando para soluções diversas. Por sua importância, a doutrina tem estudado o tema mais cuidadosamente.

A teoria dos direitos da personalidade e suas formas de tutela evoluíram e foram, progressivamente, se modernizando na medida em que o homem passou a se valorizar como destinatário da ordem social. “Desta forma, os direitos da personalidade foram ganhando tanto mais relevo quanto se distinguiu, no ser humano, a dignidade, cujo resguardo e tutela é justamente a base dos direitos da personalidade” (GODOY, 2000, p.22).

Como características gerais, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, vitalícios e imprescritíveis.

Somos todos titulares do direito à vida privada mas, de uma forma ou de outra, como todo e qualquer direito, as necessidades de convivência pessoal podem limitá-lo. As restrições que poderão lhe ser impostas variam em função de o titular ser alguém comum do povo, pessoa pública ou notória ou um estudioso de alguma ciência, cujos resultados sejam diretamente do interesse da sociedade.

Nessas hipóteses, outros direitos constitucionais poderão se sobrepor ao direito à vida privada dada a relevante justificativa do interesse público e coletivo.

## **2.7 Direito à Vida Privada e à Intimidade**

Previstos no artigo 5º, inc.X (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988), muitas vezes, ambos se confundem.

Para José Afonso da Silva, a tutela constitucional tem por finalidade proteger as pessoas de dois atentados particulares: ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada. “O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizá-la, sem perturbação de terceiros” (SILVA, 2006, p.208).

Embora pareçam significar a mesma coisa, vida privada e intimidade são institutos distintos.

A intimidade é a parte mais exclusiva da vida privada, como um diário, um segredo íntimo ou sob juramento. A vida privada representa situações de escolha pessoal, em que fatos reservados podem, num dado momento, ser compartilhados com outras pessoas, como por exemplo, a existência de um contrato relativo a uma união estável que é apresentado a terceiros por ocasião da venda de um bem dos conviventes (DONNINI; DONNINI, 2005, p.58).

Sobretudo, a legislação brasileira garante que não seja devassada a vida privada, assegura o direito de todo cidadão, nacional ou estrangeiro, manter invulneráveis os seus segredos pessoais ou de família, desde que esses segredos não ultrapassem os limites do interesse estritamente privado.

Assim, o direito à privacidade compreenderia a proteção a uma esfera ampla, pois diz respeito não apenas às relações íntimas, mas inclui, também, alguns comportamentos pessoais.

Em linhas gerais, o direito à intimidade e à vida privada tutela o direito de estar só, de se resguardar a solidão e a vida íntima de alguém.

Toda pessoa tem uma vida pública, não no sentido político, mas nos relacionamentos com os demais indivíduos. Em contrapartida, há o que se chama vida privada. Esta é a parte da personalidade que se pretende proteger do público, já que é a mais atingida pela mídia. Mais adiante, por meio de alguns casos reais, pretendemos mostrar de que maneira a privacidade das pessoas é atingida pelo desvirtuamento da liberdade de informar.

## **2.8 Direito à imagem**

A inviolabilidade da imagem do indivíduo disposta no art.5º, inc.V da Constituição consiste na tutela tanto do aspecto físico como da personalidade moral da

pessoa. Utilizar essa imagem sem autorização expressa de quem será alvo da divulgação poderá resultar em dano e, por consequência, levar o ofendido a pleitear uma indenização.

Muito mais grave será a conduta do ofensor se, além da simples transgressão ao direito à imagem, houver grande prejuízo ao nome, à boa-fama e respeitabilidade do indivíduo na sociedade, assim como na hipótese de uso do material para fins comerciais ou institucionais, sem o expresse consentimento do retratado. Para Oduvaldo Donnini,

A liberdade de informação jornalística que resulta na veiculação da imagem de alguém somente tem razão de ser na hipótese de real interesse jornalístico, ou seja, na propagação de notícia com evidente interesse *público* e não apenas interesse *do público*, que estaria relacionado ao aumento da audiência ou venda de exemplares (DONNINI; DONNINI, 2002, p.64, grifo nosso).

Ao proteger a imagem de forma expressa, a Constituição brasileira acompanha as legislações mais modernas e avançadas do mundo:

Os constituintes pretenderam acompanhar os modelos espanhol e português, o que, na verdade, é o reconhecimento de um problema que, como já visto, cresce com o desenvolvimento tecnológico. Elevar a questão da imagem a nível constitucional foi providência que não merece qualquer reparo (ARAÚJO, 1996, p.67).

Em estudo bastante conhecido no meio jurídico sobre a proteção à imagem, Luiz Alberto David Araújo aponta uma postura freqüente da TV. O veículo toma determinadas poses ou gestos de políticos e artistas famosos, colocando-as em outro contexto, como se respondessem à pergunta ou se enquadrassem na situação proposta pelo apresentador. “Realmente, são reproduções corretas da imagem. Não há qualquer reparo contra isto; os gestos foram produzidos, assim como as eventuais frases. O contexto, no entanto, é distorcido, ferindo a identidade circunstancial da imagem” (ARAÚJO, 1996, p.86).

No que diz respeito às limitações do direito individual *versus* direito coletivo, parece haver o predomínio deste último em razão da relevância de alguns temas para a sociedade. Em que pesem as garantias fundamentais do indivíduo protegidos pela Constituição, certos fatos parecem ser tão importantes para a sociedade que justificariam o sacrifício aos direitos individuais para a sua publicação.

Não podemos tentar esboçar o conceito do que vem a ser imagem, sem invocarmos a doutrina de Walter Moraes. Segundo ele, o direito parece considerar que toda expressão formal e sensível da personalidade do homem é imagem

(MORAES,W.1982,p.64). Atualmente, a imagem não se restringe ao aspecto visual, mas foi estendido para as manifestações da personalidade do indivíduo. A idéia de imagem não se restringe ao aspecto visual da pessoa, reproduzido nas artes da pintura, escultura, desenho, fotografia, *cartoons*, reprodução em manequins ou máscaras. Engloba, ainda, a fotografia, os gestos e as expressões decorrentes do comportamento e da personalidade individuais.

Desta maneira, quando a mídia expõe a imagem das pessoas sem autorização, agride não só o aspecto visual do retratado, mas também a imagem como extensão da sua personalidade.

Desde a Constituição de 1988, a palavra *imagem* deixou de ser compreendida apenas como fotografia para se estender àquilo que decorre do comportamento das pessoas no dia-a-dia.

Em seu estudo, Luiz Alberto David Araújo esclarece que o profissional tem uma imagem. O chefe de família também a tem. E como é evidente, uma não se confunde com a outra. Pode, assim, haver a violação da imagem profissional de um médico, sem que, em absoluto, haja qualquer violação a sua imagem como chefe de família, cumpridor dos seus deveres e responsabilidade como pai e esposo diante da sociedade (ARAÚJO,1996, p.31).

Dessa maneira, podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo (ARAÚJO, 1996, p.31).

Na atualidade, o conceito de imagem se entrelaça ao desenvolvimento da tecnologia. Trata-se de uma postura recente do legislador a de tratar o tema explicitamente e mencionar literalmente a palavra *imagem*. Falava-se, apenas, em proteção à intimidade, à vida, ao domicílio. No entanto, proteger a imagem significa, também, resguardar outros bens tutelados juridicamente: o direito à honra e à intimidade. Sobre o tema, Celso Bastos examina:

(...) a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos. O problema, já no século passado se fez eclodir, sobretudo na França, com a publicação indiscreta de fotos de artistas célebres. Embora a intimidade já encontre proteção em uma série de direitos individuais, sentiu-se necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, sua vida privada e intimidade. O problema delicado que este direito suscita é que muitas vezes vivem da sua imagem e conseqüentemente estão por

decorrência da sua própria profissão colocadas em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns (BASTOS, 2002, p.339-340).

Com razão, observa Luiz Alberto David Araújo que “a fotografia tira do retrato a presunção da permissão. O que só poderia ser obtido através da captação lenta da pintura, passa, agora, a ser captado num instante”.

Segundo ele,

o consentimento que antes era implícito, passa a ser questionado. A fotografia foi, sem dúvida, o detonador dessa inquietação. O seu aperfeiçoamento tecnológico, especialmente no que tange à captação de imagens, aumenta ainda a importância do direito à imagem-retrato (ARAÚJO, 1996, p.50).

Atualmente, o direito à imagem parece acompanhar os avanços da tecnologia digital. Deste modo, observamos que, uma reportagem danosa à imagem-atributo de um indivíduo, pode ter repercussões globais em alguns segundos e alterar completamente as relações habituais da pessoa atingida com a sociedade por meio da internet.

## **2.9 Direito à Honra**

São dois os aspectos que podemos atribuir ao conceito de honra: um mais introspectivo, ligado à auto-estima, ou seja, a consideração que tem a pessoa consigo mesma e a consciência de ser digno; e uma outra vertente exterior, que representa a estima, a consideração dos outros com a pessoa.

A tutela da honra poderá ter como foco tanto a natureza moral, ou seja, voltada para a proteção do ser humano, como o aspecto patrimonial, ligado à atividade econômica do prejudicado. Disso resulta que, de uma ofensa à honra de alguém, possam ocorrer indenizações relativas aos danos morais e materiais.

Entende-se honra, do latim *honoré*, como a dignidade de uma pessoa, a virtude de alguém na ótica dos demais. Trata-se de uma das primeiras formas de defesa dos valores do homem. A honra está, portanto, diretamente relacionada com os valores morais que designam o que é virtuoso, honesto, correto, de acordo com os bons costumes. Trata-se tanto de um valor íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal (DONNINI;DONNINI, 2002, p. 58-59).

Em seu art. 5º, inc.X, a Constituição protege a honra, que não constava em textos constitucionais anteriores. No entanto, já era defendida pela Lei de Imprensa nº 5.250/67, em seus artigos 20/22 e pelo Código Penal Brasileiro, de 1941, nos artigos 138/140, que tipificam os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Reflexo da personalidade do homem, a honra engloba a auto-estima e a boa-fama, o bom nome e a reputação que ao indivíduo se atribui. Dessa maneira, seu conceito tem sido dividido em dois pela doutrina: as honras subjetiva e objetiva.

Pela primeira, entende-se por honra a auto-estima, o amor-próprio, o sentimento de dignidade e a consciência do valor moral e social. Pelo segundo entendimento, honra seria o conceito que o indivíduo desfruta diante da sociedade: é o apreço, o respeito que a ele devotam, a fama e a reputação que ostenta. Trata-se, sobretudo, de um direito inato, natural e universal do homem, cujo conteúdo não está só na consciência de ser digno, mas também na estima e consideração moral dos outros (GODOY, 2000, p.39).

Conforme observa Cláudio Luiz Bueno de Godoy, “O direito à honra, valor inato e natural, é de observância obrigatória quando se está diante da atividade de imprensa”(GODOY, 2000, p.40).

Sua tutela se dá nos âmbitos Constitucional, Civil e Penal e, por meio da Lei de Imprensa, quando a ofensa ocorre no exercício da atividade jornalística.

## **2.10 Casos Reais de Ofensa aos Direitos da Personalidade pela Mídia**

Na prática, muitas são as ações geradas em âmbito civil e penal por conta da negligência da mídia. Os direitos mais atingidos são os da personalidade. Com base nessas ações, escolhemos três casos práticos que se tornaram parâmetros para a imprensa repensar a seriedade e a diligência da sua atuação, especialmente no que diz respeito a sua tão estimada função social. Em todas as situações constatamos o conflito de direitos fundamentais garantidos pela Constituição que deverá ser solucionado por meio de adequada interpretação.

Com essas análises, procuramos descobrir e apontar problemas relevantes que mereçam ser observados no dia-a-dia do Jornalismo para examinar com mais rigor o conflito de direitos e suas conseqüências.

A escolha de dois casos se deu, em primeiro lugar, em razão da ampla repercussão que ambos tiveram na mídia. O texto publicado por Larry Rother mereceu publicidade internacional e seus desdobramentos suscitaram discussões sobre a liberdade de imprensa e do trabalho dos correspondentes estrangeiros na América e na Europa.

A reportagem escrita originalmente para o *The New York Times*, um dos jornais mais tradicionais e influentes do mundo, foi reproduzida pelo *site* (7) *Universo On Line*, da empresa *Folha da Manhã*, e no jornal *Folha de S.Paulo*, do mesmo grupo empresarial. Ao

(7) O termo inglês *site* significa página da internet. O *site* permite ao usuário da rede mundial de computadores (word wide web) ter acesso ao conteúdo de informações escolhido pelo meio eletrônico, em geral, pelo computador e, mais recentemente, por aparelho celular. Basta digitar o endereço eletrônico para visualizar o “site” procurado. Em português, “site” pode ser traduzido como sítio, lugar, local. Como se trata de termo usado com muita frequência, optamos por mantê-lo em inglês nesse trabalho.

lado de *O Estado de S.Paulo*, a *Folha* é um dos jornais diários com maior tiragem do país. São cerca de 400 mil exemplares diários e mais de 600 mil nas edições de domingo.

Tanto a reportagem de Larry Rother como uma falsa entrevista concedida ao programa de TV *Domingo Legal* merecem ser conhecidas por terem provocado a intervenção direta do Poder Público.

Em relação ao programa de TV, à medida que se percebeu o abuso do exercício de informar, vários segmentos da sociedade manifestaram-se indignados com o terrorismo apresentado em forma de “Jornalismo”. O caso chamou a atenção pela imediata reação da sociedade. O Poder Judiciário foi rapidamente acionado em função das agressivas declarações dadas pelos entrevistados. Além disso, o episódio merece relevância por ter sido transmitido em um programa dominical que atinge um público estimado em 150 milhões de brasileiros, em 98% do território nacional e foi levado ao ar justamente num momento em que a sociedade discute exaustivamente a qualidade da programação de TV.

A pesquisa realizada em jornais, programas de televisão e *sites* para esta dissertação confirma o que já se verifica no dia-a-dia da imprensa: a rapidez com que a imagem de um indivíduo é atingida quando exposta aos meios de comunicação.

Dada a proporção do desenvolvimento tecnológico, uma informação qualquer percorre o mundo em poucos segundos e pode alcançar dimensões devastadoras no que diz respeito à imagem ou à reputação de uma empresa, de uma pessoa pública ou de uma pessoa anônima que venha, em questão de segundos, tornar-se pública.

Outro aspecto que nos chamou a atenção foi a diversidade de maneiras utilizadas pelos veículos de comunicação capazes de lesar os direitos fundamentais do cidadão. Um documento intitulado *Quem financia a baixaria é contra a cidadania*, divulgado em 2003, em Brasília, pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, relaciona as formas mais comuns de desrespeito aos direitos humanos e individuais na mídia.

A cartilha aponta que os principais problemas dizem respeito à apologia e incitação ao crime, inclusive à prática da tortura, linchamento e outras formas de

violência; discriminação racial, de gênero, por religião e orientação sexual; afrontas à dignidade de pessoas fragilizadas como deficientes físicos, doentes mentais, dependentes químicos e portadores de HIV; tratamento preconceituoso da sexualidade e liberdade sexual; valorização da exploração sexual, da pedofilia, incesto e abuso; estímulo a precipitação da sexualidade infantil e infanto-juvenil; exposição abusiva de crianças e adolescentes, incluindo entrevistas sobre dificuldades no interior da família e sobre temas que estão além das suas capacidades de compreensão; divulgação de imagens de pessoas internas – incluindo menores – em instituições de privação de liberdade ou de tratamento de saúde e de pessoas detidas pela polícia, sem qualquer autorização; imputação de autoria de crime a pessoa sem provas ou condenação transitada em julgado (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p.14).

Surtem, então, algumas perguntas: se por um lado existe uma “indústria dos danos morais” ancorada na pressa do trabalho mal feito de alguns repórteres e editores, por outro há de se observar a colisão quase inevitável dos direitos fundamentais na prática da atividade jornalística. Como resolver esse conflito? É possível traçar um limite claro entre o direito de informar e a proteção aos direitos da personalidade?

Tendo em vista que o legislador constituinte não concebe a liberdade de expressão como um direito absoluto e insuscetível de restrições, procuraremos abordar esses limites e em que medida os profissionais da mídia deveriam observá-los para realizar um trabalho conciso, correto e menos danoso às pessoas alvo de notícias.

Talvez uma organização importante para servir como auxílio aos jornalistas a observar esses limites seja a iniciativa da criação de um Conselho Federal de Jornalismo.

Proposto por jornalistas, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e pelo sindicato da categoria, o projeto de Lei nº 3985/04 que cria o Conselho Federal de Jornalismo foi enviado em 5/8/2004 ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Entendemos que é equivocado imaginar tal Conselho como uma espécie de afronta ou cerceamento à liberdade de expressão e do trabalho da imprensa.

Ao ser enviado ao Congresso Nacional, o projeto sofreu um verdadeiro “ataque da mídia”, que não abriu o mesmo espaço para manifestações contrárias. Tanta reação, talvez, se deva a idéia de que, após o fim da ditadura, não se admite qualquer tipo de controle social. Qualquer iniciativa passou a ser considerada como autoritarismo ou censura.

Em artigo redigido pelo jornalista e professor titular da Escola de Comunicações e Artes da USP, Laurindo Lalo Leal Filho (8), em 2004 o autor defende que tal pensamento é um equívoco. Idéia com a qual concordamos.

### **2.11 O Caso da Atriz Glória Pires e as Conseqüências de um Boato sem Fundamento**

O primeiro dos casos concretos que iremos abordar envolveu a atriz da TV Globo, Glória Pires. A escolha desse exemplo se justifica na medida em que pretendemos demonstrar até que ponto a privacidade de pessoas notórias, que ocupam cargos públicos ou aparecem constantemente no noticiário como as celebridades do mundo artístico, devem ter o direito de preservar a esfera de suas vidas íntima e pessoal resguardadas da “invasão” da mídia.

O desconhecimento e a falta de limites no exercício do Jornalismo, em algumas situações, leva as personagens envolvidas em certas reportagens à busca pela reparação por meio do Poder Judiciário.

O problema enfrentado pela atriz foi escolhido, neste trabalho, para demonstrar como podem ser danosas e perversas as conseqüências provocadas pela mídia quando fere o direito à intimidade e à privacidade da principal personagem da matéria.

O episódio ilustra o que ocorre diariamente no segmento do Jornalismo especializado em “celebridades”, conhecido vulgarmente como “a indústria da fofoca”.

Tendo em vista o crescimento das publicações dedicadas a esse gênero, é possível admitir que o ramo seja altamente lucrativo às empresas de comunicação. Daí, talvez, um dos motivos para a freqüente confusão entre Jornalismo e entretenimento no mesmo material. O caso da atriz Glória Pires ilustra que abusos por parte de profissionais em busca do lucro e da audiência podem causar danos e ferir os direitos da personalidade.

Em 1998, um boato não comprovado atingiu diretamente as imagens pessoal e profissional atriz: Glória Pires, seu marido (o músico Orlando Moraes), e sua filha Cléo Pires, à época, com 15 anos. Revelado com detalhes no livro *A Era do Escândalo*, o caso se resume numa falsa notícia sobre um suposto envolvimento afetivo e sexual entre padrasto e a enteada, uma falsa gravidez e a invenção de um aborto (ROSA, 2003, p.228-265).

(8) Ver anexo. Transcrevemos trechos do artigo.

Nove anos depois, a atriz declara ainda não ser possível dimensionar o transtorno emocional que uma fofoca causou na vida familiar, repercutiu no dia-a-dia escolar da adolescente e nos planos pessoais e profissionais dos envolvidos.

Comentários que envolvem a vida íntima de pessoas públicas, em muitos casos, são responsáveis por manchar reputações e comprometer carreiras. Suposições que envolvem personalidades famosas, como atores e políticos, tendem naturalmente a ampliar-se, transformando-se em boato. O problema se dá quando esses boatos começam a ocupar páginas de jornais respeitados e programas jornalísticos de TV. A partir desse momento, o boato adquire certa legitimidade ganha a condição de notícia e passa a merecer credibilidade.

Por conta da repercussão nacional do boato, a revista semanal *Veja* dedicou seis páginas em reportagem de capa sobre o tema. Assinada pela repórter Roberta Paixão, a revista fez um relato cronológico da situação e trouxe inúmeros exemplos de casos em que, pelo mesmo motivo – a boataria – a imagem profissional e pessoal de artistas e instituições privadas sofreu prejuízos por conta da irresponsabilidade do meio jornalístico.

Na era da comunicação de massa, o boato nasce da superexposição da imagem. As celebridades aparecem na televisão, em colunas sociais, nas rádios e em revistas de fofocas, tornando-se próximas do público. As pessoas comuns passam a tratá-las como se fossem amigas, vizinhas ou até mesmo parentes. Essa proximidade é tal que telespectadores e leitores se sentem no direito de tecer comentários sobre a vida privada de gente famosa (PAIXÃO, 1998, p.70).

As falsas notícias envolvendo a atriz e sua família seguiram uma lógica, no mínimo, perversa. Primeiro, a atriz teria tentado o suicídio pelo menos duas vezes. Uma por ingestão de remédios para dormir, outra com um tiro na cabeça. Teria dado entrada, em estado grave, em dois hospitais e seu marido, o músico Orlando Moraes, estaria tendo um relacionamento amoroso com a filha do primeiro casamento da atriz, a adolescente Cléo Pires. Esta, por sua vez, teria feito pelo menos dois abortos recentemente.

Em razão das notícias que estavam sendo publicadas, Glória Pires se viu vítima da indústria do boato. Sua vida transformou-se num “verdadeiro inferno” a partir da veiculação de notas sem qualquer fundamento a respeito da sua vida pessoal.

Contratada da empresa Rede Globo de Televisão desde 1972, a atriz contou com a ajuda da emissora para tentar desmentir as falsas notícias. O programa *Domingão do Faustão*, da TV Globo, abordou o assunto de forma mais direta. Nesta ocasião, Glória desabafou:

Eles foram covardes, não disseram o nome. Foi uma pessoa fraca, mas de credibilidade entre os jornalistas, porque deu base a esse comentário louco. É como uma mão no meio da multidão jogando uma pedra na nossa cabeça. Dói no coração ver nossa filha sendo apontada pelos colegas no colégio (PAIXÃO, 1998, p.69).

O que a vítima de boato pode fazer para compensar os estragos causados em sua vida? Como o boato é uma criação coletiva, aumentado e propagado por muitos, é praticamente impossível responsabilizar quem divulgou primeiro. Mas, caso seja difundido por algum veículo de comunicação, esse é passível de processo.

Segundo a reportagem de *Veja*, acredita-se que a origem de tudo pode ter sido uma foto publicada em 8 de maio de 1997, no jornal *O Globo* na coluna social *Swann* (9).

No entanto, a questão mais séria disso tudo é: como uma fofoca, transformada em boato, vai parar nos jornais? Em tese, nenhum veículo publicaria ou colocaria no ar uma informação que não estivesse checada, confrontada e comprovada por várias fontes confiáveis, sob pena de perder sua credibilidade.

As colunas sociais são, hoje, uma das principais brechas para a divulgação desse tipo de maledicência. Na maioria das vezes, os jornalistas dessa editoria insinuam comportamentos, provocam e instigam a curiosidade dos leitores mais interessados nesse tipo de reportagem sem citar nomes. Glória Pires foi vítima desse tipo de Jornalismo.

O título de uma das notas publicadas na coluna *Swann*, do jornal carioca *O Globo* fazia referência ao diretor americano que, em 1992 se apaixonou pela enteada enquanto ainda era casado com a atriz californiana Mia Farrow:

“Woody Allen, mas com gosto carioca”

Uma ameaça atravessa o céu das redações cariocas: é a de um senhor que promete processos milionários se alguém se atrever a publicar os extremos de uma história que já circula com um título esclarecedor: “As aventuras do Woody Allen carioca”. O senhor em questão não quer que se diga que a filha que sua atual mulher teve de outro casamento acabou provocando nele uma paixão furiosa. Woody Allen? Mas que nada: o americano assumiu e mandou-se com a moça. O carioca – que obriga sua desafortunada mulher a esconder qualquer mal-estar entre os dois – insiste em ficar. Com as duas (ROSA, 2003, p.228).

(9) Nesta foto, Orlando Morais e a menina Cleo aparecem dando um beijo na boca. Não é, claro, um beijo cinematográfico, mas uma beijoca dessas que alguns jovens dão comumente para se cumprimentar. Uma bicota. O fato de Cleo usar *piercing* na sombrancelha e aparecer em colunas sociais com roupas colantes pode ter ajudado a incendiar a imaginação dos boateiros” (PAIXÃO, 1998, p.71).

O autor Mário Rosa (2003) avalia a repercussão do caso como um dos mais emblemáticos, no que diz respeito à crise de imagem e invasão de privacidade causada pela irresponsabilidade de jornalistas.

Segundo o autor, só foram propostas ações judiciais contra jornalistas quando havia base legal forte. Do contrário, deixou-se de lado para não dispersar a ação dos advogados na busca por reparação.

O escritor ainda pondera: “assim como há inúmeros casos em que a reparação se faz justa, há aquela “indústria de indenização” que não pára de crescer” (ROSA, 2003, p.516).

E avalia:

(...) a questão judicial é um tema que ganhará destaque nos próximos anos. A mídia considera – não sem razão – que a onda de ações judiciais visa apenas a sufocar a liberdade editorial dos veículos, criando custos pesados para as empresas de comunicação. Por outro lado, cada vez mais pessoas atingidas pela mídia denunciam a impossibilidade de obter reparações por eventuais erros com o mesmo destaque dado aos ataques. Há, também, processos contra a imprensa que só tem como propósito serem proclamados, na linha do “estou processando”, como se os autores pudessem, em razão do processo, se apresentar como vítimas. Essa é uma estratégia muito utilizada, especialmente por políticos. É uma realidade dos países mais desenvolvidos: instalou-se uma usina de pedidos de reparação financeira contra autores de reportagens consideradas enganosas, assim como contra os veículos que as tornaram públicas (ROSA, 2003, p.516).

A vida de determinadas pessoas, seja pelo exercício de função pública estatal, seja de atividade ligada ao público – cinema, televisão, teatro, imprensa, etc.– tem na publicidade grande fator de sucesso. A expectativa do público em relação à vida privada dessas pessoas restringe-lhes o âmbito dessa esfera, quanto maior for a notoriedade. “Pode ocorrer que a divulgação de certos fatos verdadeiros corresponda a um interesse social, como os que ocorrem nas relações profissionais. Mesmo que um fato seja tido por desonroso, a finalidade da informação justifica extravasar a notícia do fato” (AMARANTE, 2001, p.118).

Outro princípio que pode ser observado neste campo é a linha limítrofe que separa a vida pública da privada. Nota-se ainda que, em certos casos, há o exagero de se supor que personalidades em evidência pertenceriam literalmente ao público, pois teriam alienado à própria vida privada. No que diz respeito ao direito à intimidade, o

caso de Glória Pires demonstrou que ocorre com frequência uma devassa da vida privada em razão do alvo da notícia ser artista conhecido do público. No entendimento de Aparecida Amarante,

(...) na honra, a celebridade ganha enorme peso. Não por que o conceito de honroso se interligue ao de notório. São independentes. Mas pelo fato de que a reputação da pessoa célebre é cercada por pequenos fatos de sua vida – que passariam despercebidos para a sociedade se se tratasse de um indivíduo comum. Um pequeno deslize jogaria por terra anos de vida, desfrutados com boa reputação, de um momento para o outro (AMARANTE, 2001, p.120).

O boato que se transformou em notícia de interesse nacional demonstrou claramente a diferença entre o interesse *público* do interesse *do público* já que, este último, na maioria das vezes, se resume a uma injustificada curiosidade. Não se identificou, portanto, qualquer interesse público. Não se discutia o comportamento de políticos nem havia a procura aos autores de um crime, por exemplo. No caso examinado, a finalidade foi diversa. Coube à mídia divulgar fatos que expuseram o alvo da notícia ao menosprezo, ódio, humilhação e ridículo, resultando, dessa forma, um atentado direto à honra da família de Glória Pires.

Com textos em formato de cartas (10) publicadas em *A Era do Escândalo*, a atriz Glória Pires e seu marido dão as suas próprias versões dos fatos. O episódio demonstra o quanto a irresponsabilidade profissional pode danificar a honra e a imagem das pessoas públicas que, nove anos depois, ainda estão em busca de reparação judicial.

(10) Ver anexo. Transcrevo aqui trechos das cartas escritas por Glória Pires, intituladas “Carta para Orlando e Cleo” ROSA,2003)

“(...) Quero deixar no papel meu testemunho, pois se o fato de ser uma pessoa pública atraiu sobre vocês o raio torpe da difamação, que essa mesma visibilidade atue então como um clarão para iluminar esse exemplo de caráter, decência, carinho e honestidade que vocês são. (*Glória Pires dirigindo-se aos seus familiares*). Nunca tivemos a oportunidade de contar em detalhes o inferno que se abateu sobre nós. Nossa dor não cabe numa entrevista de tevê, numa nota de jornal” (p. 237)

“Tão antiga quanto a humanidade, a fofoca é esse vírus, mas ganha ares de epidemia quando adquire a forma de ‘notícia’. Ao ser inoculada nas páginas dos jornais, vira assunto obrigatório dos programas de rádio e televisão. E, dali, assunto obrigatório em mesas de bar, no cabeleireiro e por aí vai...” (p.236)

“Pena que as pessoas da mídia não tenham a dimensão do mal que podem fazer quando o poder monumental em suas mãos não é exercido corretamente” (p.249).

## 2.12 “Hábito de bebericar do presidente vira preocupação nacional”, por Larry Rother, correspondente do jornal *The New York Times*

O segundo episódio trazido neste trabalho examina uma reportagem assinada pelo correspondente do jornal *The New York Times*, Larry Rother, intitulada *Hábito de bebericar do presidente vira preocupação nacional* (11).

Publicado em 9 de maio de 2004, o texto elegeu como personagem principal o Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, numa edição daquele que podemos considerar como um dos jornais mais influentes do mundo. O tema central da reportagem dizia respeito a uma suposta preocupação que teria sido criada no Brasil em torno do hábito do chefe de Estado e de Governo de consumir bebidas alcoólicas com certa frequência.

O texto ganhou repercussão internacional, na medida em que o presidente optou por cancelar o visto do jornalista no país – decisão que foi desconsiderada alguns dias depois.

A começar pelo título da reportagem, o jornalista induz o leitor a acreditar que os supostos “hábitos etílicos do presidente estariam causando uma grande preocupação nacional” como mostra em seu parágrafo de abertura:

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva nunca escondeu sua inclinação por um copo de cerveja, uma dose de uísque ou, melhor ainda, um copinho de cachaça, o potente destilado brasileiro feito de cana-de-açúcar. Mas alguns de seus conterrâneos começam a se perguntar se sua preferência por bebidas fortes não está afetando sua performance no cargo (...) (ROTHER, 2004, p.A-6).

Logo no início, o repórter aponta a suspeita: um hábito pessoal do Presidente seria a causa de um suposto problema na condução do Governo. O correspondente passa, então, a contrapor hábitos pessoais do presidente *versus* o interesse público, já que o personagem em questão é o Chefe do Estado e de Governo. O texto é acompanhado por uma foto do presidente, um ano antes, bebendo cerveja na *Oktoberfest*, uma festa tradicional do chope da cidade de Blumenau (Santa Catarina), no sul do país.

Ao considerar caluniosa e difamatória a reportagem, o Palácio do Planalto e a Secretaria de Imprensa da Presidência pronunciaram-se na mídia afirmando que “o texto

(11) Ver anexo 2.E também a reportagem ‘NYT’ diz que excesso de álcool afeta Lula. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 maio.2004. Brasil, p.A6.

não é jornalístico, mas uma manifestação de calúnia, difamação e preconceito” (NYT diz..., 2004, p.A6).

Para o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, foi agressivo, “e de jornalismo não tem nada. É algo feito como se fosse para demolir a imagem de uma pessoa”(PLANALTO...2004, p.A5). Já segundo o ex- Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, “a reportagem foi um insulto feito para ferir e não para informar”(PLANALTO... 2004, p.A5).

O texto escrito por Larry Rother viabiliza o exame da questão que estudamos nessa pesquisa, por se traduzir em uma importante fonte de informação a partir da qual analisaremos os direitos fundamentais e a liberdade de imprensa.

Sobre esse texto, é possível citar argumentações que ora defendem a irrestrita liberdade ao trabalho do correspondente, ora questionam até que ponto essa liberdade fere direitos individuais, a honra e a imagem, na medida em que uma série de insultos gratuitos ao Presidente foram publicados sob o manto de “reportagem jornalística” como mostram alguns trechos do texto:

(...) O Presidente tem ficado longe do alcance público nesses casos e tem deixado seus assessores encarregarem-se da maior parte do levantamento de peso. Essa atitude tem levantado especulação sobre se o seu aparente desengajamento e passividade podem de alguma forma estar relacionados a seu apetite por álcool.

(...) Leonel Brizola (...) está preocupado que o presidente esteja destruindo os neurônios de seu cérebro.

(...) Sempre que possível, a imprensa brasileira publica fotos do presidente com os olhos avermelhados e as bochechas coradas e constantemente faz referências tanto aos churrascos de fim de semana na residência presidencial, onde a bebida corre solta, como aos eventos oficiais onde Da Silva parece nunca estar sem um copo de bebida nas mãos (...) (ROTHER, 2004,p.A6)

Quando uma reportagem voltada para o público internacional afirma, sem fundamentos, que o governo brasileiro está prejudicado pelo suposto alcoolismo do Presidente, ela atinge a Instituição, daí a contraposição do que seria um hábito pessoal, de âmbito privado e a imagem do chefe de Estado, figura pública (GALENO, 2005, p.7). Verificamos, aqui, um outro aspecto que a liberdade de informação, quando enviesada no seu uso, pode criar: uma crise de confiança.

O articulista e crítico literário Ubiratan Brasil, em artigo publicado em *O Estado de S.Paulo* afirma que o produto mais vendido atualmente, em qualquer área de atuação, é a confiança:

(...) um padeiro produz pão, mas vende confiança. Da mesma forma, um laboratório farmacêutico que produz remédios ou um advogado que cuida dos seus clientes. Quando nossa capacidade de despertar confiança nos outros morre, está automaticamente decretada a nossa sentença de morte profissional. A situação toma contornos mais dramáticos com a constante evolução tecnológica e de informação. A criação da internet, o aprimoramento da capacidade dos satélites, a formação das grandes redes de informação, tudo tornou o mundo infinitamente menor. Com tamanho desenvolvimento, uma informação pode percorrer o mundo em poucos segundos e alcançar uma dimensão arrasadora, principalmente quando essa informação diz respeito à imagem ou à reputação de uma empresa ou de um líder (BRASIL, V.2003, p.D10).

Muitos jornalistas ainda se valem da prerrogativa de que 'os tempos' da mídia e da ação judicial são incompatíveis entre si, pois o tempo real do Jornalismo colide com o tempo mais lento do processo legal, dadas as garantias decorrentes do direito de defesa dos réus (FARIA,2004, p.A2).

Em sua prática, porém, o jornalismo costuma deixar para os acadêmicos as questões metafísicas da razão e da verdade, preferindo ater-se à credibilidade, que é outra esfera. A credibilidade decorre de um pacto implícito entre o jornalista e o leitor. Obedecidas determinadas regras técnicas, o leitor dispõe-se a crer na versão oferecida pelo profissional. (SODRÉ, p.6).

O episódio envolvendo o Presidente da República nos faz refletir sobre o respeito à privacidade do político e o real interesse público. Questionamos, também, a impunidade em relação à postura equivocada de alguns jornalistas. No caso de Larry Rother, no âmbito judicial, nenhuma medida por conta do governo brasileiro – embora cogitada num primeiro momento – foi tomada. Já profissionais respeitados no meio jornalístico, como o correspondente William Wack, da TV Globo, acreditam que “os autores como os de reportagem como essa costumam ser punidos com o que há de pior para um jornalista: o descrédito” (PARA ESPECIALISTAS...,2004, p.13).

Por meio do artigo *Uma reação à altura*, o Porta-Voz da Presidência da República à época, André Singer, defendeu:

(...) o que está em jogo aqui não é a liberdade de imprensa, e sim, a responsabilidade necessária na utilização de um instrumento poderoso como é a divulgação de informações em um veículo de repercussão mundial. Do mesmo modo que a liberdade de exercer a Medicina não pode impedir que se proíba de clinicar um médico que deliberadamente mata seus pacientes, a liberdade de imprensa não pode servir de pretexto para ser leniente com quem difama, injuria e calunia. É por isso que os jornalistas, de acordo com a legislação brasileira, têm que responder na Justiça quando acusados de cometer um desses três tipos de crime (SINGER, 2004, p.A3).

Em nota oficial, a Presidência da República divulgou à imprensa a sua visão a respeito dos fatos. (PLANALTO..., 2004.p.A5) (12)

Em determinadas atividades profissionais é comum confundirem-se, erroneamente, as esferas pública e privada. Um dos exemplos mais notáveis é a vida política.

Em artigo intitulado *A privacidade do presidente*, a advogada Taís Gasparian analisa a agressividade da reação do Planalto, “que não satisfeito em classificar a notícia como caluniosa e cogitar de processar o jornal, ainda tomou a iniciativa de expulsar o jornalista do país” (GASPARIAN, 2004, p.A3).

Segundo a autora,

(...) apesar do forte viés provocador e do tom de mexerico do artigo, a eleição do assunto abordado pelo jornal *The New York Times* se presta a reflexões sobre a sua propriedade, a saber: pode um veículo de comunicação divulgar um fato que diz respeito à privacidade do presidente da República? Poderia o presidente adotar a sugestão de seu secretário e processar o "NYT" pela notícia? Porque aquilo que uma pessoa bebe ou come, ou suas preferências pessoais por esta ou aquela bebida, ainda que alcoólica, diz respeito à sua vida particular. Tratando-se de um ato pessoal ou privado, pode um jornal divulgá-lo sem que com isso cometa uma invasão de privacidade contra a autoridade máxima do país? (GASPARIAN, 2004, p.A3).

Com fundamento no fato de se tratar de uma pessoa pública e da inevitável redução da sua esfera de privacidade, a autora passa a analisar os princípios constitucionais da liberdade de informação e do direito à privacidade que, afirma, têm a mesma escala valorativa.

(12) Trechos da nota oficial publicada no corpo da reportagem Planalto reage indignado a reportagem do 'NYT'. *O Estado de S.Paulo*, São Paulo, 10 mai.2004. Caderno Nacional, p. A-5:

“(...) O correspondente dessa conceituada publicação no Brasil simplesmente inventou uma suposta ‘preocupação nacional’ com hábitos do presidente da República para dar vazão a um amontoado de afirmações ofensivas e preconceituosas contra o chefe do Estado brasileiro, boa parte dela pinçadas em fontes obscuras e de nenhuma confiabilidade. O resultado final é um texto digno da pior espécie de jornalismo, o marrom. Por isso, causou-nos surpresa que o tradicional *The New York Times* tenha acolhido peça tão destituída de fundamento e ao arrepio das mais elementares normas de ética jornalística (...)

(...) Os hábitos sociais do presidente são moderados e em nada diferem da média dos cidadãos brasileiros. Apenas o preconceito e a falta de ética podem explicar essa tentativa esdrúxula de colocar em dúvida o profundo compromisso com as instituições e a credibilidade do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O governo brasileiro estudará as medidas cabíveis para a defesa da honra do presidente da República e da imagem do Brasil no exterior.

A autora defende, ainda, que se existem rumores de que o Presidente tem bebido exageradamente, é legítimo que veículos de informação divulguem tal fato, já que seria de interesse comum a informação sobre sua saúde. Nesse caso, não haveria nenhuma invasão de privacidade:

Se fosse uma gripe, uma pneumonia ou um tumor, ninguém discordaria de que os jornais estariam autorizados a fazer todo tipo de especulação. O assunto escolhido pelo jornal estrangeiro não se refere a um aspecto pessoal da vida do presidente que não tenha interferência com o exercício da função

pública. O álcool tem influência direta sobre a capacidade de discernimento e sobre a capacidade de decisão de quem o bebe. Diferentemente do cigarro, por exemplo, o álcool afeta as atitudes de quem o consome e tem um efeito nocivo não só para a pessoa, mas para todos os que com ela se relacionam. (GASPARIAN, 2004.p.A3).

O incidente provocou a manifestação de inúmeras representações da sociedade. O tema “liberdade de imprensa” foi o principal argumento para os dois lados: os que defendem e os que atacam o tom, o profissionalismo e a reação do Governo diante do episódio. Em nota divulgada à imprensa (14), a Associação dos Correspondentes da Imprensa Estrangeira, com sede no Rio de Janeiro, afirmou, por exemplo, temer que a decisão do Ministério da Justiça de cancelar o visto de permanência no país do jornalista americano Larry Rother fosse um aviso que, para trabalhar no Brasil, os jornalistas deveriam escrever reportagens que agradassem ao Governo. A Associação criticou a atitude presidencial, classificando-a como uma interferência direta à liberdade de imprensa dos correspondentes estrangeiros.

Em outra ocasião, o Porta-Voz do Governo Federal, André Singer, procurou amenizar a situação. Em artigo publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, afirmou: “a liberdade de imprensa é um valor inquestionável para o governo Lula. Ao lado dela, também é dever do governo garantir o respeito ao Brasil e suas instituições” (SINGER, 2004,P.A-3).

Do lado do jornal estrangeiro, houve a defesa da correção e exatidão da reportagem. Já, por parte do Planalto, a manifestação em defesa da imagem presidencial no exterior

(14) Íntegra da nota publicada no corpo da matéria “Expulsão é grave e fere a liberdade de imprensa”. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 13 maio, 2004. Caderno Brasil, p.A7:

“Independentemente do conteúdo da matéria do jornalista Larry Rohter, do New York Times, a Associação dos Correspondentes de Imprensa Estrangeira considera a revogação do visto, ou melhor, a expulsão dele do Brasil, um ato muito grave que fere a liberdade de imprensa e lembra os períodos mais obscuros da história do país. Lamentamos muito essa decisão, que não está de acordo com os princípios de uma sociedade livre e democrática. Tememos que essa atitude drástica seja um aviso para os correspondentes estrangeiros, no sentido de que, para trabalhar no Brasil, devem escrever matérias que agradem ao governo. A Diretoria.”

criticou o tom da matéria.

Se o episódio se resumisse, apenas, a um exercício do direito de crítica, o texto de Larry Rother não teria merecido tanto destaque. Ocorre que, mesmo protegido o direito de crítica, é necessário observar que há limites para o seu exercício. Atribuir um juízo de valor à forma de conduzir o Governo parece ser perfeitamente lícito e aceitável, mesmo que o jornalista conteste, com boa argumentação, qualquer medida presidencial

e discorde dos rumos que estiverem sendo dados à condução do país. É um direito garantido (e protegido constitucionalmente) daquele que critica com fundamento. Bem diferente é sugerir que o Presidente da República não tem tomado medidas adequadas no seu governo porque está sendo afetado pelo álcool. Aí é afirmar que o Presidente é irresponsável, ignorante quanto à posição que ocupa, às atribuições e visibilidade do cargo para o qual foi eleito. Nesse caso, não se trata de uma crítica à forma de governar, mas uma leviandade que ataca diretamente a pessoa pública, já que o texto não se baseia em fatos concretos, mas, apenas, em suposições e falas de líderes da oposição.

O caso parece exemplar, já que não se trata de uma manifestação crítica do pensamento, com juízo de valor, que aponta qualidades e defeitos de uma obra literária, por exemplo. Se assim fosse, uma vez tutelado o direito à livre atividade intelectual, protegia-se a crítica jornalística.

A vida privada de um Presidente da República (e de qualquer indivíduo) apresenta necessariamente uma faceta pública voltada às relações sociais e profissionais. Sua obrigatória exposição será maior de acordo com a atividade que exercer, entre eles, cargo público ou notoriedade em sua profissão. Por consequência, como já dissemos, sua privacidade será limitada.

Ainda que o problema de beber em excesso fosse restrito a sua intimidade, caso o Presidente da República estivesse comprovadamente adoentado em razão de um suposto alcoolismo, o fato seria de interesse público. Isto porque trata-se de pessoa pública eleita pela população para chefiar o Poder Executivo. Mas não foi o que o texto pretendeu mostrar. O que lemos são suposições sem fundamento nem comprovação que nos chama a atenção, até mesmo pelo preconceito com que o Presidente é tratado.

Na medida em que se ressalta o alcoolismo do pai do presidente, parece o correspondente ter o intuito de demonstrar que o comportamento “reprovável” de Lula o levará ao mesmo caminho. Trata-se, portanto, de uma afronta direta e ofensiva à imagem do Presidente.

### **2.13 A Falsa Entrevista com Supostos Líderes do PCC em Rede Nacional**

Por fim, apresentamos o episódio envolvendo o programa de auditório *Domingo Legal*, em 7 de setembro de 2003, no SBT.

Na ocasião, o apresentador Antônio Augusto Liberato, conhecido popularmente como Gugu, levou ao ar a encenação de uma entrevista (como se fosse verdadeira)

exibindo dois atores mascarados, identificados como “integrantes” da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, de São Paulo.

Na realidade, tratava-se de uma fraude em que atores mascarados, em transmissão ao vivo do programa, concederam uma “entrevista” em nome do PCC.

Encapuzados e armados, os falsos integrantes da facção criminosa utilizaram a televisão para ameaçar de morte apresentadores de três redes de televisão – José Luiz Datena, da *TV Bandeirantes*; Marcelo Rezende, da *Rede TV*; e Oscar Roberto de Godoy, da *TV Record*, além do líder religioso, padre Marcelo Rossi e do Vice-Prefeito de São Paulo à época, Hélio Bicudo. As ameaças se dirigiam, também, aos seus familiares.

Rapidamente, a sociedade se manifestou contra a agressividade e o tom aterrorizador que a suposta “entrevista” causou na população, principalmente nas pessoas citadas pelos falsos criminosos.

Em cumprimento à decisão da desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Maria Pimentel, a transmissão do programa dominical foi suspensa durante dois finais de semana, como forma de sanção.

Por decisão da juíza Izabel Irlanda Castro Correia Araújo, da 2ª Vara Criminal de Osasco, o apresentador, o autor da falsa entrevista, um produtor do programa e os dois atores que se passaram por integrantes da facção criminosa responderam à ação judicial por violar os artigos 16 e 18 da Lei de Imprensa que prevêm divulgar notícias falsas que causem perturbação da ordem pública e pagar para obter informação, além dos crimes de ameaça e de apologia ao crime, em razão da exibição da fraude.

Após a exibição da reportagem – que o apresentador negou ter assistido antes de ir ao ar e atribuiu a responsabilidade ao repórter – Gugu pediu desculpas públicas pelo episódio por causar transtornos às famílias das pessoas citadas (GUGU...2003). Em depoimento à Polícia Civil, o repórter negou a fraude, mas se reservou o direito de preservar fontes, respaldado pela lei.

O Vice-Prefeito de São Paulo à época, Hélio Bicudo, representou à Justiça contra o apresentador, o dono da emissora (o empresário Silvio Santos), e o jornalista Wagner Mafezzoli, responsável pela entrevista, por crime de ameaça. Os apresentadores Marcelo Rezende e José Luiz Datena também representaram judicialmente contra o apresentador.

Em razão da “entrevista”, a imprensa divulgou que o Vice-Prefeito chegou a andar de carro blindado e sob a escolta da Polícia Federal após a exibição da reportagem. Naquela ocasião, José Luiz Datena afirmou na TV que tinha sido uma

irresponsabilidade colocar dois “caras” ameaçando famílias, além de relatar a situação vivida por seus filhos e netos, que ficaram aterrorizados e temerosos ao sair de casa, desde que as ameaças tinham ido ao ar.

Desde o ocorrido, o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado e os promotores do Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado, especializados em apurar crimes do PCC, investigam o caso e constataram a farsa. Baseada no Código de Defesa do Consumidor, a promotora Deborah Pierri ajuizou Ação Civil Pública contra o apresentador:

(...) EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

"Para ser jornalista é preciso ter uma base cultural considerável e muita prática. Também é preciso muita ética. Há tantos maus jornalistas que quando não têm notícias, as inventam." Gabriel García Márquez (1)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 81, parágrafo único, I, 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); e ainda no 1º e 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em defesa dos interesses difusos, a ser processada pelo rito ordinário, em face de, **ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO**, jornalista, solteiro, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. nº 8.757.214, com endereço comercial à Avenida das Comunicações, nº 4, Osasco, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Dos fatos

O inquérito civil em anexo foi instaurado em face dos responsáveis pela veiculação do programa de televisão "Domingo Legal" , exibido pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, aos 07 de setembro de 2003, aproximadamente às 15:40 hs. em rede nacional.

Naquela data foi exibida fictícia entrevista, na qual supostos membros do Primeiro Comando da Capital (PCC), utilizando-se dos codinomes "Alfa" e "Beta", um deles portando arma de fogo, passaram a proferir diversas ameaças de morte e seqüestro dirigidas a personalidades (apresentadores de programas de televisão, vice-prefeito da Capital e também à líder religioso).

As ameaças foram expressas nas seguintes frases: "a gente quer mostrar que quem manda é o PCC..", "...existe alguma vantagem de você participar do PCC? - A vantagem é o seguinte, é o respeito que você tem onde você chega, você é bem recebido, entendeu...é como se você fosse um pai.", "... a gente estamos aí de olho nisso aí. Vamos partir pro tudo ou nada, entendeu?", "...porque o nosso negócio é esse, é se armar. Tá cada vez o armamento mais forte.", e ainda "...o que vocês gostariam de falar para as autoridades que estão nos vendo nesse momento? - ...pra mostrar para eles o poder que a gente tem que eles deixou. A gente alcançamos onde tamos nesse poder. E é o seguinte, tem muitos troxa aí, que estão falando muito aí. Tipo esse Datena aí e tal. E não vai ficar assim não. Eles tem família, tem neto, tem filho, e é o seguinte, vai ser só bala mesmo na cabeça. A gente não tá de brincadeira não, certo? E é só isso que eu tenho pra falar... esse Datena, esse Godói, esse vice-prefeito aí o Bicudo, tá tudo mundo, todo mundo tá na lista." (sic).

A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente

considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil. (2)

A iníqua conduta causou grande clamor popular de repercussão nacional, fatos comprovados em inúmeras reportagens nos mais diversos meios de comunicação.

A repercussão negativa do referido programa sobre o patrimônio moral da sociedade brasileira foi revelada, exemplarmente, na representação do consumidor Nelson J. de Meirelles: ".. eu e minha família estávamos assistindo o Domingo Legal, quando entra no ar, aqueles que se dizia do PCC, que estava sendo entrevista, por repórter do SBT, sobre a respeito do seqüestro do Padre Marcelo, onde ele dizia, que só queria mostrar ao governo quem é que mandava aqui era eles, e exibia aquele revólver para o ar dizendo que ia matar o José Luiz Datena, que ia pegar o Hélio Bicudo, vice prefeito, e mais uns da lista, senadores e outros mais, que ele não queria dizer quem era, por isso ao ver aquela cena de terror, eu cheguei até ficar nervoso por causa daquelas cenas de ameaça que eles fazia...", fls. 357 (grifei)

A suposta prática dos crimes de ameaças e a prática comercial desleal e abusiva foram mais longe, pois desencadeou resposta estatal, tanto que foi instaurado inquérito policial, e somente após longo e custoso procedimento foi descoberta a farsa, regida em última análise pelo réu.

Naquele procedimento, colheu-se declarações de Wagner Maffezoli, jornalista, chefe de reportagem do Programa Domingo Legal, que aludiu reportar-se diretamente ao réu, pois o cargo de diretor geral encontrava-se vago (...)

Sobre o caso, manifestaram-se, também, o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado, o Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, as Comissões de Direitos Humanos, de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, a Comissão de Segurança Pública da Assembléia Legislativa Estadual de São Paulo e o Ministério das Comunicações.

O fato reflete até que ponto a programação televisiva, em favor de índices de audiência, tem afrontado gravemente os direitos fundamentais.

A farsa resultou na intervenção do poder público e colocou em dúvida a credibilidade do comportamento da imprensa. A mídia, por sua vez, passou a ocupar o centro das discussões na medida em que sobrepôs o fator "índice de audiência" aos valores éticos, morais e legais, sobretudo ao lesar direitos fundamentais protegidos pela Constituição.

Verificamos que alguns programas de TV parecem se preocupar particularmente em obter altos índices de audiência e garantir lucros vultosos. Com isso, o conteúdo da programação exibida ao público – quando se trata de farsas, crimes e ameaças – ultrapassa os limites impostos pela Constituição para o direito de livre expressão.

Em face do poder que têm, espera-se que os meios de comunicação ajam com responsabilidade, sem promover, com seus programas, situações que causem danos e

constrangimentos à sociedade. Na entrevista analisada, colocou-se em risco a vida, a liberdade e a tranquilidade de outras pessoas. Esse é um dos principais limites da liberdade de expressão.

Desta forma, quando se divulga o engano ou a mentira, não há que se falar em “direito de expressão”. Ele é lícito e protegido pela Constituição e só se configura na exata medida em que o que se divulga é a verdade.

As peculiaridades apontadas nos três casos analisados indicam os principais conflitos, quando abordamos os direitos da personalidade nos meios de comunicação.

No ajuste, o que tem havido é uma divergência de entendimentos entre aquele que se considera vítima (personagem da notícia), aquele que divulga a informação (repórter) e o público que é atingido pela informação. Isto ocorre porque nem todos têm a mesma posição.

O problema é colocado especialmente para o jornalista e o magistrado. Grupos de jornalistas não são unânimes em valorizar determinados tipos de notícia. E os julgadores, por conta desse pluralismo entre jornalista e opinião pública, também não constroem um critério único e objetivo para julgar.

Em sua maioria, nos casos pesquisados para este trabalho, não encontramos conflitos de direitos, mas um certo abuso no exercício da liberdade de imprensa. Em determinados momentos, ao se preocupar mais com interesses exclusivamente comerciais a imprensa parece desconsiderar direitos garantidos pela Constituição. O resultado é que, aqueles que se sentem prejudicados pela atividade jornalística recorrem ao Judiciário, cada vez com mais frequência, para ver resguardados seus direitos personalíssimos.

Ao atribuir ao Estado a decisão de uma demanda que envolve o conflito desses direitos, o magistrado se valerá, primeiramente, dos meios normativos e interpretativos para identificar se existe, no caso concreto, um conflito entre normas.

Após um exaustivo exercício de interpretação e ponderação (uma vez que tanto o direito à liberdade de imprensa e informação como os direitos personalíssimos têm o mesmo grau na hierarquia normativa), caberá ao juiz resolvê-lo, considerando o interesse público visado pela informação.

Ao magistrado, parece caber a tarefa de levar em conta a maneira de veiculação da notícia e, ao ponderar eventuais danos, considerar os critérios de racionalidade e razoabilidade a fim de equilibrar os valores de igual dignidade constitucional.

Aos profissionais da comunicação, entendemos que há necessidade de exigir uma responsabilidade maior ao tratar com o alvo da notícia, uma vez que tal conduta deve ser intrínseca a sua atividade. A relevância dessa discussão deveria começar durante a Faculdade de Jornalismo, local adequado de onde saem a maioria dos jornalistas do país. (16)

Notamos, no entanto, que as disciplinas Ética e Legislação costumam ser ministradas em curto espaço de tempo, apenas no último ano do curso, o que prejudica consideravelmente a formação desse profissional.

Além disso, os três casos aqui apresentados tratam, de formas distintas, do relacionamento entre o comunicador e a sua fonte de informação.

Em nenhum deles é possível identificar, com clareza, quais os critérios utilizados para apurar aquilo que foi publicado.

(16) Referimos a “grande maioria dos jornalistas do país” e não a todos os jornalistas porque, ainda são muitos os profissionais atuantes na imprensa que não cursaram Jornalismo. Ou porque até o final dos anos 70 não existiam cursos regulamentados pelo MEC ou porque, em várias redações, não se exige o diploma de bacharel em Jornalismo para exercer a profissão. O resultado é que há bacharéis (e indivíduos sem qualquer formação superior) em diversas áreas do conhecimento atuando como jornalistas profissionais.

No caso de Glória Pires, seria possível perguntar: a maledicência teria surgido de alguém ‘confiável’ no meio jornalístico ou teria sido fruto da imaginação de um repórter que pretendia um “bom furo” – jargão na área jornalística que significa reportagem em primeira-mão – às custas da visibilidade da atriz?

Esses aspectos, também, pretendemos investigar mais adiante, no capítulo sobre o sigilo da fonte no Brasil.

### **3. LEGISLAÇÃO E JORNALISMO INTERNACIONAIS : Uma leitura do sigilo da fonte em Portugal e nos EUA para melhor compreensão do tema no Brasil**

#### **3.1 A Experiência Internacional**

Para verificarmos as peculiaridades do tema no exterior, escolhemos Portugal e EUA. Por razões históricas, Portugal tem sua importância na medida em que transmitiu comandos jurídicos por meio da colonização e influência em nossa legislação. De maneira mais moderna, os EUA, também, elaboraram legislação sobre o tema com base nas lutas pela liberdade de expressão e elevaram o tema à Constituição por meio da Primeira Emenda Constitucional dos EUA.

Pretendemos demonstrar duas realidades jurídicas estrangeiras a respeito da proteção constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e apontar, em alguns momentos, semelhanças e diferenças entre o tratamento jurídico dado ao assunto no exterior, a Constituição brasileira e as decisões dos nossos Tribunais Superiores.

Segundo o autor português Rogério dos Santos, em Portugal, nos anos 90, “as fontes anônimas se tornaram símbolo do jornalismo político”. Ao se sentirem confortáveis diante da proteção do anonimato, os políticos aproveitaram a situação, enquanto os jornalistas, por sua vez, também se sentiam à vontade para legitimar pontos de vista por meio do jornalismo. Ressaltamos, nessa postura, um dos desvios éticos mais graves cometidos na profissão.

Rogério avalia que, de uns anos para cá, houve uma significativa mudança nesse cenário, especialmente na área política. Aquele jornalismo ultrapassado, baseado no generalismo, na descrição exagerada e no excesso de longas citações dos políticos deu lugar à análise crítica e à especialização.

Nos EUA, o que nos chama bastante a atenção são as seguidas fraudes jornalísticas e o posicionamento radical dos norte-americanos em relação à ampla (e irrestrita) liberdade de imprensa, o que dá margem, por exemplo, a uma intensa discussão sobre os limites da pornografia divulgados pelo meios de comunicação norte-americanos.

Recentemente, Daniel Sarmiento abordou o tema em seu livro *Livres e Iguais Estudos de Direito Constitucional* (2006), em especial o artigo *A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech* (17).

Neste artigo, o autor destaca preocupações dos norte-americanos em relação à liberdade de expressão sob o ponto de vista das minorias e de assuntos austeros como racismo, pornografia, anti-semitismo e exclusão de todas as ordens. Suas considerações sobre como os EUA vêem a difusão da pornografia pela mídia nos remetem ao ensaio do filósofo do Direito, Dworkin (2005), cujo tema é *Temos direito à pornografia?*

Entre seus principais argumentos, Daniel Sarmiento traz à tona uma afirmação que nos levou, no início deste trabalho a discutir a importância da ponderação entre os valores constitucionais. Segundo Daniel, “a liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aquelas que chocam e agridem”(SARMENTO, 2006, p.214).

Enfim, segundo o autor, a liberdade de expressão jamais poderá se tornar refém do politicamente correto e argumenta:

(...) por que esse modo de pensar é problemático? Porque na nossa opinião, quando ele é realmente aplicado, não se dá à liberdade de expressão o peso que ela mereceria ter na solução deste tipo de questão. Vejamos um caso concreto: *O Mercador de Veneza*, obra prima de Shakespeare. Quem já leu ou assistiu a esta peça, sabe que ela é profundamente anti-semita. Shylock, o mercador, é um judeu usurário, vil, vingativo e avarento, que exige a execução de uma garantia de dívida que lhe dá o direito de cortar uma libra de carne do peito de Antônio. Colocaríamos então a peça de Shakespeare num *Index* de obras proibidas, vendendo as suas encenações e privando as futuras gerações do acesso a uma das maravilhas da literatura universal? (SARMENTO, 2006, p.259, grifo do autor)

(17) Segundo Daniel Sarmiento, “temas ligados à fixação de limites à liberdade de expressão como o relacionamento à proteção, ou não, de manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores normalmente são estudados sob o rótulo de “hate speech”. In SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais – Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Lumen Júris, p.208.

### **3.2 Histórico e Justificativa**

Assim como a Constituição brasileira, diversos são os ordenamentos jurídicos no mundo que contemplam a liberdade de expressão do pensamento em sua Lei Maior. Tais documentos são muito anteriores à Carta de 1988. Conseqüentemente, verificamos que sua observância pelo legislador brasileiro serviu de grande inspiração à nossa realidade jurídica.

Ao considerarmos as particularidades históricas de cada país que influenciaram seus legisladores, percebemos que um dos aspectos mais comuns entre várias constituições é a preocupação em garantir a liberdade de expressão. Esses países parecem ter sofrido, no passado político que antecedeu a promulgação da sua Constituição, restrições, censura e outras limitações ao livre direito de se expressarem. Evidente, portanto, que o desrespeito, a opressão e as diversas tentativas de controle do trabalho da imprensa não são fatos recentes, tão pouco, isolados.

A movimentação política para mudar o rumo das circunstâncias começou na última década dos anos de 1600.

Em 1695, os ingleses tornaram sem efeito o ato que estabelecia a censura denominado Licensing Act.

Ainda em 1700 havia empecilhos ao livre trabalho da imprensa. Este é o momento em que surge a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, ou Declaração de Direitos Fundamentais, em 12 de junho de 1776. Nela aparece a primeira manifestação da liberdade de pensamento por meio da imprensa, em seu art.14: “a liberdade de imprensa é um dos baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico”.

Duas décadas depois, após a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 2 de outubro de 1789, consagrou em seu art.11, inc.XI: “A livre comunicação do pensamento e de opinião é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode pois falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder do abuso desta liberdade nos casos previstos pela lei.”

Entre 1787 e 1791, temos dois grandes marcos das liberdades individuais firmadas na legislação dos EUA: primeiramente, a promulgação da Constituição dos EUA. Algum tempo depois, a Declaração de Direitos, firmada em 1791. Pela significativa importância histórica, ambas serão posteriormente mais bem detalhadas.

Saltando para 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, foi expressa:

Art. XIV – Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentemente de fronteiras.

Art. XVIII – Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A partir de 1948, começaram a surgir textos jurídicos que firmavam o direito de informação e garantiam a liberdade de imprensa. Aos poucos, começam a aparecer, também, os primeiros códigos éticos da profissão de jornalista.

Por outro lado, o crescimento acelerado dos meios de comunicação levou os governos a adotarem medidas que exigissem maior responsabilidade dos comunicadores, uma vez que acabava de nascer um dos valores básicos da organização política e democrática dos países. A partir de então, o direito à livre manifestação do

pensamento por meio da imprensa mereceu a atenção de diversas leis fundamentais modernas.

Toda constituição acaba sendo resultante de certo momento de inquietação histórica e política de um povo. Muitas vezes, por si só, a situação política em que vivem nos anos que antecedem sua promulgação acabam explicando, ou ao menos esclarecendo muito, a respeito das prioridades que mereceram tratamento constitucional pelo legislador.

Tendo em vista essas particularidades, verificamos que a liberdade de expressão, tal qual as liberdades individuais, variam bastante, conforme o país que se observa, uma vez que adquirem, inevitavelmente, as especificidades de acordo com a cultura de cada povo.

A primeira a ser analisada, a Constituição da República Portuguesa, apresenta um rol de direitos constitucionais bastante detalhado sobre o direito à liberdade de expressão e os direitos da comunicação.

No que diz respeito ao relacionamento entre jornalistas e fontes, há, também, uma preocupação peculiar entre os portugueses.

Enquanto no Brasil é escassa a bibliografia sobre o tema e mais raras, ainda, senão inexistentes, as escolas voltadas ao estudo do Direito da Comunicação, em Portugal encontramos grande produção acadêmica sobre o tema. Existe a preocupação em oferecer aos universitários em Jornalismo e Direito a possibilidade de se aprofundarem nos assuntos que envolvam as duas áreas e incentivem a pesquisa em temas correlatos.

Em 2006, a pesquisadora portuguesa em ambas as áreas, Helena de Sousa Freitas, contribuiu para incrementar ainda mais esses estudos com a obra *Sigilo profissional em risco – análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no banco dos réus*. Em sua pesquisa, aponta vários casos em que jornalistas portugueses tiveram de comparecer aos tribunais, ainda que fossem para reiterar o direito constitucional ao sigilo e para se manterem calados (FREITAS, 2006).

Da época em que os jornais chegavam de navio da Europa – com meses de atraso e vastos em notícias estritamente voltadas à elite portuguesa – à era da internet e da tecnologia digital, um percurso inimaginável se traçou no cenário da comunicação e da legislação no Brasil e em Portugal.

Se Portugal nos apresenta um rol bastante completo, minucioso e bem detalhado de direitos constitucionais a respeito do tema, além de legislação esparsa (Código

Deontológico dos Jornalistas Portugueses, Estatuto dos Jornalistas e Lei de Imprensa), nos EUA a liberdade de expressão também é analisada com bastante seriedade. No entanto, a legislação constitucional dedicada ao tema se resume à Primeira Emenda, ratificada em 15 de dezembro de 1791 por meio do documento intitulado *Bill of Rights*, que em português, traduziremos como Carta de Direitos.

Considerado um país ocidental com ampla e forte jurisprudência no que diz respeito às liberdades individuais, a liberdade de manifestação do pensamento e seus eventuais limites nos EUA ultrapassam as discussões nos Tribunais Superiores e já foram exaustivamente explorados pelas artes, especialmente pelo cinema e pela literatura.

Como veremos mais adiante, a produção cinematográfica americana é vasta em roteiros que abordam o assunto sob os pontos de vista do jornalista, da fonte de informações ou da Suprema Corte, e reacende de tempos em tempos as intrigantes discussões sobre os conflitos de direito e ética no que diz respeito aos limites do trabalho da imprensa mediante sua garantida liberdade de expressão.

As origens distintas dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano nos ajudam a compreender melhor como cada país aborda o tema, de acordo com sua realidade jurisprudencial e doutrinária. A influência que ambos receberam dos seus colonizadores parece ter sido decisiva para estruturar os dois sistemas.

O sistema jurídico brasileiro teve sua origem no Civil Law, de procedência romana, baseada em leis escritas e no método dedutivo. Caracteriza-se pela predominância da lei sobre o direito costumeiro.

Já, nos EUA, predomina o sistema que teve origem na Inglaterra, a Common Law, um método indutivo cuja principal regra é o precedente. Com exceção do Estado americano de Lousiana, de formação francesa, que adota o Civil Law, o direito norte-americano baseia-se, portanto, em decisões anteriores, a maior fonte do direito anglo-saxão.

Em comparação ao Brasil, a Suprema Corte norte-americana encontra condições legais de ser mais flexível em suas decisões. Apesar de o Direito norte-americano ser originário do sistema inglês, é conhecido por se tratar de um sistema misto. Isso acontece porque, assim como o Direito brasileiro, o país é regido por uma lei escrita, a Constituição dos EUA, de 1788 que tem vigência acima de qualquer norma escrita federal ou estadual. Algumas diferenças entre as constituições brasileira e norte-americana podem ser apontadas, primeiramente, em relação à sua estrutura formal. A

Carta brasileira promulgada em 1988 conta hoje com 250 artigos em sua parte permanente, 94 artigos nas disposições transitórias e 53 emendas; a norte-americana, promulgada em 1787, tem 7 artigos e 27 emendas.

Bem diferente das constituições das Repúblicas Brasileira e Portuguesa (18), extensas e mais analíticas, a dos EUA é um documento sintético, mais voltado para os princípios. Com menos detalhes, talvez implique maior conhecimento por parte da população. No Brasil, entre vários motivos, mas também por ser um documento bastante detalhista, poucos a conhecem.

Se no Brasil a legislação é a primeira fonte de direito para que o Judiciário tome suas posições, nos EUA a opinião pública tem importância decisiva.

(18) A Constituição da República Portuguesa promulgada em 2 de abril de 1976 tem hoje 296 artigos (considerando as disposições transitórias) e foi submetida a sete revisões constitucionais ([1982](#), [1989](#), [1992](#), [1997](#), [2001](#), [2004](#) e [2005](#)).

Basta sua manifestação para que a jurisprudência comece a firmar idéias mais modernas. No entanto, essa influência direta nas decisões do Judiciário deve ser analisada com cautela.

É fundamental perceber se essa opinião pública não está apenas reproduzindo manifestações populares subsidiadas pelas distorções da imprensa, tendenciosas e baseadas em interesses econômicos e políticos.

Assim como no Brasil, é importante perceber se as idéias que influenciam as decisões judiciais não são manifestações anônimas, cujos declarantes se esquivam e não se expõem justamente para se eximirem das responsabilidades decorrentes dos seus atos e idéias. A Constituição da República Portuguesa e seu tratamento jurídico sobre a questão será nosso primeiro foco de estudo. Em seguida, pretendemos verificar o entendimento da Suprema Corte Americana.

### **3.3 Liberdade de Expressão em Portugal**

Com uma extensa concessão de direitos relacionados à informação, especialmente no que diz respeito ao trabalho do jornalista, a Constituição da República Portuguesa, de 1976, é bastante detalhista. Foi redigida pela [Assembleia Constituinte](#) eleita na sequência das primeiras eleições gerais livres no país, em [25 de abril](#) de [1975](#), no 1º aniversário da [Revolução dos Cravos](#). Seus deputados concluíram os trabalhos em [2 de abril](#) de [1976](#). Em 25 de abril do mesmo ano, entrou em vigor. Atualmente, conta

com 296 artigos e já foi submetida a sete revisões constitucionais ([1982](#), [1989](#), [1992](#), [1997](#), [2001](#), [2004](#) e [2005](#)).

Seu art. 37 é dedicado à liberdade de expressão e de informação. Já os artigos 38, 39 e 40 regulam minuciosamente a liberdade da imprensa e dos meios de comunicação social.

Os direitos de réplica e retificação, também, são contemplados, conforme observamos no texto da última revisão:

**Artigo 37º**  
**(Liberdade de expressão e informação)**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

**Artigo 38º**  
**(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)**

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
  - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
  - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
  - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a

Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

**Artigo 39º**  
**(Regulação da comunicação social)**

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

**Artigo 40.º**  
**(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

**Artigo 42.º**  
**(Liberdade de criação cultural)**

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor (PORTUGAL. CONSTITUIÇÃO, 2005).

A Constituição da República Portuguesa explicitamente atribuiu aos jornalistas a liberdade de se expressarem e criarem tanto quanto os colaboradores que, mesmo sem

formação específica em Jornalismo, escrevam para os veículos de comunicação portugueses.

Notamos que entre suas manifestações específicas à liberdade de expressão, a Constituição Portuguesa reconhece no §1º do art.37 que todo indivíduo tem o direito de informar, de se informar e de ser informado, assegurando, assim, o direito de informação em sua integralidade. Além disso, garante a prerrogativa dos jornalistas intervirem na linha editorial dos veículos de informação por meio do Conselho de Redação.

Assim, podem fazê-lo de forma direta – participando do Conselho – ou de forma indireta – votando em jornalistas que irão intervir na linha editorial da publicação em que trabalham.

O texto constitucional lusitano aborda, também, o respeito à propriedade estatal da televisão.

Segundo o documento português, a televisão não pode ser objeto da propriedade privada. Ela recebe orientação de um Conselho de Comunicação Social, formada por membros eleitos pelo Poder Legislativo que interfere no nome e na linha editorial dos veículos de comunicação social pertencentes ao Estado ou dele dependentes.

Em Portugal, o conflito de opiniões e o debate de idéias, assim como no Brasil, também é garantido por lei para os meios de comunicação.

Muitos são os aspectos coincidentes entre os entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e de interpretação das constituições Brasileira e Portuguesa. Os professores portugueses da Faculdade de Direito de Lisboa, Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, destacam alguns deles:

(...) na liberdade de expressão não pode caber a divulgação de notícias falsas, isto é, o pensamento que resulte subjectivamente falso (a mentira, o dolo ou a fraude); já o objectivamente errôneo resulta exercício lícito da liberdade de expressão, o qual só pode ser combatido ou por manifestações contrárias ou pelo exercício do direito de rectificação (SOUSA; ALEXANDRINO, 2000, p.130).

Quanto aos limites da liberdade de expressão, resumem:

a delimitação da liberdade de expressão resultará, em primeiro e último plano, de uma leitura dos demais direitos e liberdades fundamentais que – ao seu nível – com ela tem de conviver; assim, não poderá reconhecer-se lícito o exercício da liberdade de expressão naquelas zonas que correspondam a lesão do conteúdo essencial de qualquer um desses direitos fundamentais; mas, não muito numerosos são, porém, os direitos susceptíveis de se situarem, em concreto, em zonas de lesão; serão essencialmente aqueles que

relevam da inviolabilidade pessoal, tais como o direito à honra, à privacidade, à intimidade, ou em casos específicos, o direito à vida ou à integridade física;

No tocante à liberdade de expressão trata-se de um direito fundamental de que apenas são titulares as pessoas singulares; (...) trata-se de um direito fundamental de clara vocação universal, reconhecido não só a todos os cidadãos portugueses como a todos os estrangeiros e apátridas; por fim, para o exercício da liberdade de expressão não é necessária a maioria, bastando a mera capacidade natural. (SOUSA; ALEXANDRINO, 2000, p.131).

Notamos que tanto no direito constitucional brasileiro como no ordenamento máximo português, é assegurada a não-intervenção do Estado no exercício da liberdade de expressão. No entanto, cabe ao Estado estabelecer o controle a fim de responsabilizar uma eventual prática de abuso.

No Brasil, durante uma conferência realizada em 7/11/2005, em Recife, para comemorar os 180 anos do jornal Diário de Pernambuco, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, citou a Lei de Imprensa Portuguesa como exemplo de eficiência e correção no exercício jornalístico.

Na Lei de Imprensa Portuguesa estabeleceu-se que o veículo de informação é obrigado a dar, na mesma dimensão, o direito de resposta para aquele que se sentir atingido em sua honra. Edson Vidigal lembrou ainda que, em Portugal, se um jornal se recusar a conceder o direito de resposta, o concorrente tem o direito de publicar o texto e ainda mandar a conta. “O básico do jornalismo é uma só palavra repetida três vezes: *exatidão*, declarou”.

Outros institutos previstos na legislação portuguesa, também, serviram como parâmetro a Vidal Serrano Nunes Jr. para sugerir modificações a uma nova Lei de Imprensa brasileira ainda em tramitação no Congresso.

Segundo ele, a multa prevista para jornalistas poderá representar a ruína completa de alguns profissionais. Vidal Serrano defende a adoção pelo direito constitucional brasileiro, de dois instrumentos básicos – já existentes em Portugal e na Espanha – que poderiam democratizar as relações nas empresas jornalísticas.

Uma seria a “cláusula de consciência”. Nela o profissional da informação pode romper o vínculo com a empresa em que trabalha, recebendo todos os direitos como se houvesse sido despedido sem justa causa, desde que a decisão tenha como fundamento uma mudança significativa na orientação do jornal ou do periódico, que pudesse, de algum modo, afetar a dignidade, a honra, a reputação ou as convicções do profissional. Outra seria a eleição dos Conselhos de Redação por parte dos próprios jornalistas. Dessa maneira, participando do conselho ou elegendo-o, os jornalistas estariam intervindo na orientação ideológica do jornal em que trabalham, avalia (IMPrensa, 1997, p.61).

Mas não é apenas por meio da legislação constitucional que Portugal se expressa a respeito do tema. Os estudos acadêmicos das universidades portuguesas sobre o tema apresentam uma sensível diferença em relação ao enfoque dado ao mesmo assunto nos EUA, como será visto.

Diferentemente dos norte-americanos, os portugueses direcionam suas análises aos tipos de fontes de informação, suas classificações doutrinárias e o peso desigual das declarações dadas aos jornalistas, considerando a relevância pública do entrevistado.

Valorizam, ainda, a interação entre o que chamam de “dois grupos, profissões e tipos de organizações” apontam as técnicas sofisticadas de relações públicas usadas pelas fontes de informação para se adequarem àquilo que os estudiosos defendem como “campo de notícia”, ou seja, um “terreno de disputa, conflito e negociação entre jornalistas e fontes” (SANTOS, 2003, p.38).

O foco dos estudos portugueses é o empenho da fonte em querer transmitir informações por meio do jornalista usando técnicas cada vez mais sofisticadas para esse objetivo. Isso demanda muito trabalho das assessorias de imprensa naquele país e exige, ao mesmo tempo, ampla experiência do repórter que irá contatá-las.

Ao tratar do uso de fontes sigilosas de informação, o professor Rogério Santos, doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade Nova de Lisboa, em seu livro *A fonte não quis revelar – um estudo sobre a produção das notícias* (2006) discute um aspecto essencial para esse estudo, especialmente no capítulo que dedicaremos ao sigilo da fonte no Brasil.

Ao elegerem os aspectos acima como algumas relevantes preocupações dos portugueses sobre a liberdade de expressão e o relacionamento entre jornalistas e fontes de informações, se diferenciam das prioridades estabelecidas pelos EUA sobre o mesmo tema.

Os norte-americanos, como veremos a seguir, dedicam suas artes cinematográfica e literária para outros enfoques da liberdade de expressão e pensamento: são inúmeros os roteiros que discutem o poder da mídia, as questões éticas e morais da profissão de jornalista, a luta incansável desses comunicadores em busca da fama e do reconhecimento e a falta de limites para alcançar esses objetivos. Em muitos casos, as fontes de informação são tratadas pelos profissionais como o estopim, a grande descoberta para a narração de histórias que vão proporcionar altos índices de audiência, tirá-los do anonimato e projetá-los para o sucesso. Vários filmes recentes além do

clássico *A montanha dos sete abutres*, de Billy Wilder, feito em 1951, mostram a prática do Jornalismo sob dois enfoques: o primeiro retrata o comportamento da imprensa ao manipular um acontecimento transformando uma notícia em *show*. Nesse caso, não atua sozinha e conta com a ajuda do público, muitas vezes tão sedenta de algo chocante e ávido por audiência quanto a própria mídia. Em segundo lugar, os filmes retratam jornalistas agindo de maneira reprovável dos pontos de vista ético e moral, ao criar notícias exclusivamente para conquistar de repente a notoriedade e o respeito de seus colegas profissionais. O fato é transformado em *show* que, por sua vez, atrai o público e impulsiona o repórter para a fama imediata a fim de satisfazer sua vaidade.

Enquanto em Portugal há visível preocupação com a fonte de informações, a apuração cuidadosa da notícia e o tratamento com aquele que irá reportar a notícia até que ela tome uma forma final e seja publicada, nos EUA, a mesma preocupação é mostrada sob outro enfoque. Isso, evidente, considerando como a mídia norte-americana, a literatura e o cinema originários de lá retratam a si mesmos.

A preocupação parece ser maior em relação ao repórter, à ganância dos jornalistas, à busca pela fama e à notoriedade a ser conquistada por meio do Jornalismo.

### **3.4 Liberdade de Expressão nos EUA**

Escrever sobre a importância da liberdade de expressão para a sociedade norte-americana não é tarefa fácil. Dada a ampla quantidade de material produzido sobre o tema, percebemos que o respeito a essa liberdade parece ser fundamental, um alicerce para os cidadãos se sentirem respeitados em seus direitos individuais e de fato participantes de uma sociedade livre e democrática.

Para compreendermos melhor de que maneira se dá a relevância desse direito para os estadunidenses, escolhemos não só abordar aspectos históricos e o processo legislativo de sua Constituição e Emendas, como também as manifestações artísticas voltadas à literatura e ao cinema.

O empenho do congressista James Madison foi fundamental para a relevância e compreensão da liberdade de expressão pelos cidadãos norte-americanos.

Para ele, o alicerce da liberdade de expressão era um instrumento fundamental para garantir a soberania popular, além de firmar um governo democrático. Por meio da imprensa, os eleitores ficariam melhor informados e o debate público se tornaria mais rico e substancial.

No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, especialmente da Suprema Corte, os EUA sempre foram reconhecidos como um país que firmou forte jurisprudência sobre o tema.

Claude-Jean Bertrand, especialista em meios de comunicação de massa dos EUA, doutor e professor emérito no Institut Français de Presse (Universidade Paris 2), observa:

Nos EUA, esse “paraíso dos advogados”, há não obstante uma extrema hostilidade à lei: a mídia a odeia como o inimigo número um da liberdade. Quer-se que a radiotelevisão (bastante desregulamentada nos anos 1980) seja tão livre quanto a mídia impressa. Alega-se que a única lei necessária é a Primeira Emenda à Constituição. Reza ela que “o Congresso não promulgará nenhuma lei que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa”, e os extremistas clamam que “nenhuma lei significa lei nenhuma”. Tomada literalmente, a Emenda é muito limitada, pois menciona apenas o Congresso, não o Executivo e o Judiciário em nível federal, nem os três políticos estaduais e municipais. A partir dos anos 1920, um corpo de jurisprudência foi se acumulando em torno da Emenda e, para muita gente, ela preceitua que nenhum dos três poderes governamentais, em nenhum dos três níveis, deve interferir na atuação da mídia (BERTRAND, 2002).

No entanto, discutir aspectos jurídicos, éticos, morais e preceitos fundamentais do Direito e do Jornalismo ganha contornos muito mais amplos se levarmos em conta a rapidez com que as mudanças se dão na mídia e na tecnologia. Há quem considere os EUA um país que, por assegurar uma “liberdade de expressão ilimitada” está abrindo espaço para o abuso da manifestação do pensamento pela rede mundial de computadores, a internet.

Como nosso foco não é a liberdade de expressão manifestada exclusivamente no mundo virtual, procuraremos observar outras vertentes do relacionamento entre repórteres e informantes nos EUA e a liberdade de imprensa naquele país.

A primeira delas é verificar o contexto em que se deu a aprovação da Primeira Emenda Constitucional, que há cerca de 200 anos assegura a liberdade de expressão aos cidadãos norte-americanos. Pretendemos nos apoiar em discussões doutrinárias para demonstrar quais os caminhos que apontam os EUA na interpretação e aplicação da Primeira Emenda Constitucional e do futuro dessa garantia naquela sociedade.

Em seguida, apresentaremos como roteiristas e diretores cinematográficos americanos se dedicaram ao tema da imprensa e ao caráter fundamental de sua liberdade nas telas do mundo inteiro. A literatura, por sua vez, acompanhou essa tendência.

Algumas obras relatam, de maneira minuciosa, questões éticas, morais e profissionais do relacionamento entre repórteres, informantes e sociedade.

Um caso em especial merecerá nossa atenção. Trata-se da história conhecida como Watergate, cujos jornalistas Carl Bernstein e Bob Woodward, do Washington Post, usaram uma fonte sigilosa que os levou às revelações que resultaram na renúncia do Presidente Richard Milhous Nixon do Governo Americano, em 1974.

O filme *Todos os homens do presidente* (1976), baseado no livro *O Homem Secreto*, de Bob Woodward (19) revela a história daquele que ficou conhecido como Deep Throat (Garganta Profunda), “a fonte mais bem guardada da história” (20) e revelada apenas após 33 anos por iniciativa do próprio W. Mark Felt, um senhor de 91 anos.

Não foram poucos os episódios que, em pouco tempo, deixaram a imprensa e o Poder Judiciário dos EUA atentos para os conflitos entre jornalistas e fontes, ou em sua grande maioria, entre jornalistas e a Justiça, uma vez que o problema da revelação das fontes sempre que aparece é em razão de algum conflito, que já está sob tutela judicial.

O jovem repórter negro, Jason Blair, do jornal *The New York Times*, chocou a sociedade ao ser demitido por inventar histórias, personagens e fontes para compor suas “reportagens” – na realidade, verdadeiras obras de ficção, já que em sua grande maioria, fatos, lugares, histórias, emoções e personagens nunca existiram. Já a repórter especial Judith Miller, do mesmo jornal, teve prisão decretada por alguns dias por se negar a revelar sua fonte de informações numa reportagem investigativa.

No Brasil, o que percebemos são tentativas de fazer com que jornalistas e repórteres revelem seus informantes, especialmente quando a matéria trata de intriga política. Não são raras as situações em que os envolvidos nas reportagens procuram subterfúgios legais para demandar ao Judiciário, na tentativa de ver revelada a fonte das informações. Até então, o Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado firme no propósito de respeitar o que diz a Constituição a respeito do sigilo da fonte.

(19) WOODWARD, Bob. O homem secreto: A história do Garganta Profunda de Watergate. Tradução de Equipe Editorial: Rio de Janeiro: Rocco, 2005. Título original: "The secret man"

(20) É assim que maioria dos escritores se referem à Mark Felt quando relatam o caso Watergate, no Brasil e no exterior.

### **3.4.1 A Primeira Emenda Constitucional Americana**

A atitude do homem diante do poder de se expressar assumiu, durante algum tempo, dois aspectos distintos. Houve quem afirmasse, em 1671, que, como as idéias poderiam ser perigosas, sua divulgação deveria ser cuidadosamente controlada por quem estivesse no poder. Uma manifestação desse entendimento é a do Sir. William Berkeley, Governador Colonial da Virgínia, em 1671:

Agradeço a Deus não possuímos escolas livres nem impressão; e espero que não as tenhamos em cem anos; pois o saber tem trazido ao mundo desobediência, heresia e seitas, e a impressão as tem divulgado, assim como injúrias contra o melhor governo (...). Que Deus nos livre de ambas. (DOUGLAS, 1976).

No entanto, o ideal estadunidense sustentou posteriormente que não se pode permitir, em hipótese alguma a censura ou abolição à liberdade de pensamento. E foi esse o posicionamento adotado por diversos países. (21)

Segundo Douglas, (1976) "a história ensina que o preço e os perigos da supressão das idéias serão sempre maiores do que os riscos reais ou imaginários ao se permitir a sua manifestação".

Ninguém pode, portanto, ditar que idéias devemos ter, que convicções firmar ou impor nossos ideais. Segundo o autor, "não há autoridade que tenha o direito de definir ou decidir por nós aquilo que é sem valor ou desprezível"(DOUGLAS, 1976, p.24).

Para compreendermos melhor o contexto em que foi ratificada a Primeira Emenda Constitucional dos EUA, faremos uma breve referência às condições da comunicação e da possibilidade de se manifestar o pensamento livremente naquela época.

Ocorre que a imprensa sofria sérias imposições por parte da Inglaterra e o cenário político dos anos de 1690 nos apontava o objetivo explícito por parte do Parlamento Inglês de controlá-la para impedir manifestações ofensivas ao governo ou ministros.

(21) A liberdade de expressão e comunicação também integra o International Human Rights Law, incluída na International Bill of Rights, composta pelos documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art.19); Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, aprovado em Roma (art.10); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,

aprovada em Bogotá, em 1948 (art.4º); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 (art.19); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 (art.13). Cumpre lembrar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 24/01/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 25/9/1992) incluem-se, entre nós, no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, por força do art.5º, §2º, da CF 1988).

Foram, então, estabelecidas sérias punições a jornalistas ou editores que divulgassem declarações consideradas de teor reprovável, ainda que verdadeiras.

Em 1965, o Parlamento Inglês não renovou os Licensing Acts. O resultado foi a imposição de pesadas cobranças sobre os jornais ingleses. Naquela época, a máxima da *common law* era: quanto maior a verdade, maior a acusação (CAPALDI, 1997, p.46).

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento, como já apontamos, não foi logo adotado pela Constituição dos EUA, promulgada em 1787. O empenho para que um rol de direitos individuais fosse inserido na Carta Magna dos EUA se deveu, particularmente, ao congressista James Madison, autor das propostas de emendas que, posteriormente, seriam debatidas, alteradas, votadas, ratificadas e acrescentadas ao final da Constituição, em 1791. As dez primeiras emendas formaram, então, a Declaração de Direitos.

O autor Schwartz, em seu estudo *Os grandes direitos da humanidade*, relata detalhadamente a história legislativa das primeiras emendas, as discussões mais acaloradas entre os senadores, os posicionamentos contrários às idéias de James Madison e as inúmeras tentativas do Congresso em adiar a discussão para tratar de “temas mais importantes”, entre eles, os impostos e outras questões financeiras.

Ao assumir o papel de liderança para apontar a necessidade de aprovação dessas emendas, foi de Madison a contribuição definitiva até mesmo na linguagem final do texto, com o uso de imperativos em substituição aos termos que sugeriam ou aconselhavam atitudes por parte dos governantes. Madison (apud SCHWARTZ, 1979, p.164) entendia que “simples declarações e normas apontando um desejo não seriam suficientes, que a situação exigia ordens expressas”.

Segundo Bernard Schwartz, a força dos discursos de Madison já era conhecida desde as Convenções da Filadélfia e da Ratificação da Virgínia e se estendeu pelo Primeiro Congresso, no empenho de cumprir o compromisso assumido durante sua campanha e atender a uma intensa pressão popular para propor a Declaração de Direitos.

Madison acreditava que era “indispensável dissipar as apreensões de muitos que estão convencidos de que a Constituição não protege adequadamente a liberdade” o que

justificou seu empenho e apreensão para discutir e aprovar as primeiras Emendas Constitucionais (apud SCHWARTZ, 1979, p.159). Segundo Madison,

a grande massa do povo que se opôs à Constituição assumiu essa posição porque ela não continha dispositivos expressos contra violações de direitos particulares e as salvaguardas que há muito se acostumaram, interpondo-se entre o povo e o magistrado que exerce o poder soberano (MADISON apud SCHWARTZ, 1979).

Embora tenha sofrido alterações pelo Congresso no que diz respeito à forma, o conteúdo das disposições da Declaração de Direitos foi baseado nos escritos originais de Madison.

Enfim, a proteção à liberdade de expressão e de imprensa iria conferir ao povo a prerrogativa de livremente aconselhar seus representantes.

Em 2 de outubro de 1789, coube ao presidente George Washington encaminhar oficialmente as Emendas propostas aos Estados para ratificação.

O processo chegou ao fim quando o Secretário de Estado Jefferson comunicou oficialmente, em 1º de março de 1792, aos governadores dos vários Estados, que “três quartos dos legislativos estaduais haviam ratificado as dez primeiras emendas” (Jefferson apud SCHWARTZ, 1979, p.178).

Para impor limites, garantir ao povo americano que o governo deveria respeitar as leis e que os direitos individuais não ficariam sujeitos às mudanças da opinião pública, a Declaração de Direitos foi, então, acrescentada à Constituição.

O conceito de devido processo legal, desde então, permite à Suprema Corte dos EUA atuar “virtualmente como uma convenção constituinte permanente, adaptando o texto constitucional às necessidades das épocas posteriores” (SCHWARTZ, 1979, p.193).

Mas não foi imediatamente após as ratificações que as Emendas foram efetivamente invocadas contra o Governo Federal. Em 1789, ainda sob a cultura de enorme repressão, foi aprovada a Lei da Sedição, uma das maiores afrontas contra a liberdade de expressão nos EUA. Além de restringir diversos direitos assegurados pela Primeira Emenda, impunha punições de ordem penal e multa àqueles que, de alguma forma, manifestassem ou publicassem algo considerado falso, escandaloso e doloso contra o Governo, o Presidente ou o Congresso. Estabelecia-se a punição, caso o Judiciário julgasse que no material publicado havia “a intenção de difamar, levá-los ao desprezo ou descrédito público, para incitar o ódio do povo contra eles, promover

sedição, estimular a resistência à lei ou ajudar desígnios hostis de nações estrangeiras contra os Estados Unidos” (SCHWARTZ, 1979, p. 194).

Ressaltamos que os casos que deram margem à Lei da Sedição surgiram logo no início do direito constitucional norte-americano, época em que a Primeira Emenda ainda não havia sido interpretada pelos Tribunais Superiores.

Imposta de maneira cruel, a abrangência de sua aplicação pode ser verificada em diversos casos envolvendo congressistas. (22)

Mesmo sob vigência da lei, inúmeros foram os discursos escritos durante a guerra de 1812. Sua aprovação na história americana serve como o mais horrível registro de extrema agressão à Primeira Emenda, cuja constitucionalidade também não foi expressamente considerada por qualquer Tribunal até o ano de 1800.

Com a expiração da lei, em 1801 passa a vigorar com toda a força o texto da Primeira Emenda em sua redação final, que vigora até hoje:

O Congresso não poderá legislar no sentido de estabelecer uma religião, ou de proibir o livre exercício do culto, ou de restringir a liberdade de expressão, ou de imprensa, ou o direito de o povo se reunir pacificamente e apresentar petições ao Governo para reparação de injustiças (SCHWARTZ, 1979, p. 196).

Com o passar dos anos e o avanço das relações sociais e da mídia, surgiram inúmeras demandas nos tribunais cujas soluções foram firmadas pelas jurisprudência e doutrina norte-americanas. Coube a ambas apontar maneiras de conciliar o dispositivo constitucional e os novos fatos que relacionavam a norma e um eventual abuso ao direito de informar.

(22) O congressista Mathew Lyon, de Vermont, que escreveu uma carta a um jornal queixando-se de “sede ilimitada pela pompa ridícula, adulação leviana e avaréza egoística” do Executivo, foi punido com quatro meses de prisão e uma multa de mil dólares. Ainda mais extremo foi o caso de Luther Baldwin, de Nova Jersey, que foi multado em 150 dólares por desejar que um canhão disparado numa salva presidencial pudesse atingir o Presidente Adams no traseiro. Isso levou um repórter da Newark a escrever que um súdito britânico podia falar da cabeça do rei, mas Baldwin era punido por se referir à b... do presidente.

Praticamente todos os editores dos principais jornais republicanos foram indiciados nos termos da Lei da Sedição. O estatuto em vigência emprestou substância ao que disse um jornal federalista de Boston: “É patriotismo escrever a favor do nosso governo – é sedição escrever contra”. Uma lei sujeita a tal interpretação foi naturalmente combatida como uma invasão indevida da liberdade de expressão e da imprensa. Sua constitucionalidade foi contestada por Jefferson, que “considerou ...a lei ser uma nulidade tão absoluta e palpável como se o Congresso tivesse nos ordenado a cair de joelhos e cultuar uma imagem de ouro”. Ao se tornar Presidente, em 1801, Jefferson perdoou todas as pessoas que haviam sido condenadas por essa lei. O Congresso acabou determinando que todas as multas fossem restituídas e que a própria lei expirasse em 1801. (SCHWARTZ, 1979, p. 194-195).

A Primeira Emenda garantiu o direito à ampla liberdade de expressão americana, considerada fundamental para a validade de um governo democrático e representativo.

Mas se a expressão do pensamento resultar em perigo iminente ao Estado, então abre-se a possibilidade das autoridades – polícia, tribunais e Congresso – intervirem de maneira legal para equilibrar a proteção às liberdades individuais e o direito público.

Ressalta-se que não há qualquer possibilidade de tanto a liberdade de expressão oral como a escrita, de acordo com a Primeira Emenda, sofrerem restrições. A exceção fica somente por conta de se constituir, eventualmente, uma conduta criminosa por parte de quem exerce esse direito: calúnia, difamação, perjúrio, obscenidade, distúrbio, suborno ou incitação à desordem.

Os limites impostos a essa liberdade, tal qual acontece no Brasil, visam apenas alcançar o equilíbrio quando houver colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Ao avaliarmos a realidade jurídica constitucional brasileira verificamos que suas disposições não se diferem muito de algumas atribuídas pela Constituição dos EUA. Basta verificarmos que as liberdades de crença, pensamento, imprensa, reunião pacífica e direito de petição são contempladas como direitos e garantias fundamentais da sociedade.

No Brasil, esses direitos fundamentais estão dispostos nos artigos 5º, incs.IV (pensamento), VI, VIII (credo), IX (imprensa), XVI (reunião), XXXIV, alínea “a” (direito de petição); 136, inc.I; 139; e 220 (comunicação), todos da Constituição (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Desde Madison, a liberdade de imprensa é considerada um dos baluartes da liberdade, portanto, inviolável. Até então, tem sido esse o tratamento dos EUA à imprensa. Ainda que essa total liberdade, às vezes, seja contestada pelos Tribunais – o que pode parecer um retrocesso – o que observamos é que é muito alto o nível de proteção que os americanos atribuem ao trabalho da imprensa.

Um dos autores que questiona essa intangibilidade da Primeira Emenda é Antonio Fernandes Neto, em seu livro *Jornalismo e Liberdade, de Locke a Kennedy* (1980). Para defender seu ponto de vista, aponta um caso em que a Suprema Corte decidiu a favor do jornal *The New York Times* por seis votos contra três para tentar impedir que o jornal publicasse um estudo secreto que interessava ao governo. Para o autor, só o fato de a decisão não ter sido unânime já significava uma ameaça à incontestável liberdade de imprensa.

Outro comportamento recorrente dos veículos de comunicação, segundo o autor, diz respeito aos ‘acordos de cavalheiros’ entre Poder Executivo e imprensa, uma forma

inteligente por parte do governo de contornar o problema do controle de informação. E exemplifica:

O presidente John Kennedy inaugurou um sistema de contatos com os editores, que se poderia enquadrar nesse novo conceito de imprensa. Em determinadas oportunidades, quando os interesses vitais do país estavam em jogo (como tais eram apresentados), convocava os editores das maiores cadeias jornalísticas do país e os colocava a par de situações por ele consideradas graves, pedindo-lhes que aguardassem um “aviso” da Casa Branca, para liberar a divulgação dos fatos (FERNANDES NETO, 1980, p.39).

Ao final de uma série de considerações, Antonio Fernandes Neto julga ilusória a liberdade de imprensa naquele país, apesar de todas as aparências em contrário porque poucos teriam na verdade, o controle da informação, o que na prática significa que a liberdade é privilégio de minorias.

### **3.4.2 A liberdade de expressão no cinema e literatura norte-americanos**

Os conflitos que decorrem da decisão de revelar ou omitir uma fonte de informação ou um segredo profissional são tão complexos que já serviram de ponto de partida para diversos roteiros no cinema e na literatura norte-americana. Vários foram os filmes assistidos para esse trabalho que tiveram como foco a mídia e o Jornalismo em momentos centrais da história política do país. Alguns trazem em seu roteiro elementos para subsidiar a sociedade na luta pelos seus direitos individuais. Outros exploram a tensão do relacionamento entre jornalistas e fontes de informação, a dificuldade em lidar com a vaidade do profissional e sua obrigação de retratar os fatos de maneira correta, ética, apurada e verdadeira.

Do clássico *Cidadão Kane*, lançado em 1941, com Orson Welles, ao mais recente *A Rainha*, de 2006, inúmeras foram as produções que questionaram o rico e controvertido mundo da mídia. Os diretores trouxeram às telas valores éticos, morais, legais, especialmente quando o relacionamento entre jornalistas e fontes deixa o âmbito da comunicação e passa a ser decidida pelo Poder Judiciário.

São histórias que falam sobre a troca de identidade entre jornalista e personagem (PROFISSÃO REPÓRTER, 1975), o desvendar de mentiras e corrupção durante os conflitos reais enfrentados entre o repórter televisivo Edward R. Murrow e o senador Joseph McCarthy (BOA NOITE..., 2005), os conflitos de um jornalista recém-formado ao ter de denunciar uma rede de corrupção dentro de uma unidade de elite da polícia

norte-americana (EDISON, PODER...2006), como a maneira de se aproveitar dos detalhes sigilosos de negociações que poderão alterar a comunicação e a internet (O PODER...,2005) ou a ganância e a ambição de um repórter televisivo em decadência profissional que não mede esforços para criar e conduzir uma notícia transformando o fato em espetáculo ( O QUARTO..., 1997).

Nos filmes *Capote* (2005), *A Montanha dos Sete Abutres* (1951) e *O Informante* ( 1999) (23) chama a atenção o envolvimento emocional entre repórter e fonte de informação.

Nos três casos, a intuição do repórter em busca de uma boa história acaba tomando caminhos tortuosos na medida em que o trabalho do jornalista altera o rumo dos acontecimentos e interfere diretamente na vida das personagens. Em todos os casos, ainda que o roteiro pretenda focalizar a imprensa sob a ótica dos seus profissionais, a defesa à liberdade de expressão acaba se tornando o objetivo das histórias.

Mas, até que ponto os EUA são tão maleáveis em relação à liberdade de expressão quando o assunto é pornografia? O “sexo impresso” também esteve nas telas do cinema em *O povo contra Larry Flynt* (1996).

(23) Em 1999, o diretor Michael Mann retratou o intrigante relacionamento entre fonte de informação e repórter no filme *O informante*, com os atores Al Pacino e Russel Crowe no elenco. Em resumo, o enredo relata a vida do executivo químico demitido de uma indústria fabricante de cigarro por não concordar com adição de um composto cancerígeno ao cigarro e não aceitar que a empresa continuasse utilizando mecanismos que elevassem o efeito da nicotina. Ao ser demitido, o executivo assina uma cláusula de confidencialidade sobre segredo profissional e se vê ainda obrigado a assinar um adendo. Diante da recusa dessa última assinatura, começa a receber ameaças de morte que envolvem também sua família. A situação vivida pelo químico chega ao conhecimento de Al Pacino, que interpreta um famoso jornalista e entrevistador da rede de TV CBS, bastante conceituada no meio jornalístico. Ao mesmo tempo que demonstra preocupação e solidariedade à fonte, age com o instinto do profissional que tem um grande furo – jargão da área para notícia inédita – e não pode perdê-lo. Em princípio, não pressiona o executivo, mas durante o desenrolar da trama, argumenta para convencê-lo que, se revelar o caso na TV, ele poderá mudar a história da sociedade.

Várias cenas marcam o confronto de valores entre os dois personagens. O executivo chega a dizer que, para o jornalista, ele é apenas uma mercadoria, algo que poderá ser colocado entre comerciais. O filme discute ainda o papel do público que está sempre em busca de um “bom espetáculo de domingo” a qualquer custo.

Na ocasião, o mundo passou a conhecer melhor a vida do criador da revista pornográfica *Hustler*, Larry Flynt, proprietário de um império na área de comunicação. Os defensores da moral, dos bons costumes e a direita radical religiosa americana se

insurgiram no final dos anos de 1960 contra a pornografia de Larry Flynt, levando o assunto aos Tribunais diversas vezes. Neste filme, o que vemos é a Primeira Emenda da Constituição Americana sendo invocada continuamente. A luta pela liberdade de expressão e o direito à pornografia são invocados o tempo todo sob a máxima “Estamos num país livre. Cada um escolhe o que quer ler.”

Neste aspecto, nem todas as suas batalhas judiciais foram vencedoras. Mas naquela em que foi considerada fundamental pelo seu direito à liberdade de expressão, saiu-se vitorioso. Em 1983, a revista *Hustler* publicou uma charge de um anúncio de “Campari” com o reverendo Jerry Falwell, conhecido como ferrenho defensor da moralidade da extrema direita naquele país. A ilustração insinua que Falwell teria perdido sua virgindade fazendo sexo com a mãe. O processo movido contra a revista *Hustler* levou anos para ser concluído até que, em 1988, a Suprema Corte Americana deu ganho de causa a Flynt. Em entrevista à revista *IstoÉ* (1997), por ocasião do lançamento mundial do filme sobre sua biografia, Flynt declarou:

*Isto É - Quais são os limites da liberdade de expressão?*  
*Flynt* - Não há limites. Os direitos garantidos pela primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos são absolutos. Não existe meia liberdade de expressão, assim como não existe meia virgem. Os fundadores deste país escreveram: "O Congresso não poderá fazer nenhuma lei que coíba a liberdade de imprensa." Eles não criaram condições especiais para os (*Jerry*) Falwell da vida. E eu acho que liberdade de expressão, em qualquer parte do mundo, deve seguir os mesmos princípios. Ou existe o absolutismo da liberdade, ou não existe liberdade. (ISTOÉ, 1997).

O direito à pornografia também instigou o filósofo do Direito Dworkin a ponderar a questão. No ensaio *Temos direito à pornografia?* (24) Dworkin parte dos livros, filmes e fotografias sexualmente explícitos para apontar que a liberdade de expressão deve ser protegida para promover as condições do florescimento humano, valendo-se de argumentos baseados em princípios. Descreve uma defesa recorrendo ao direito das pessoas de ter

(24) Publicado originalmente em *Oxford Journal of Legal Studies*, 1:177-212 (verão de 1981). Ronald Dworkin. *Uma questão de princípio*/ Ronald Dworkin, tradução Luís Carlos Borges, 2ª edição- São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Justiça e Direito) Título original: A matter of principle.

liberdade da escolha sexual e independência moral, ainda que suas escolhas não contribuam para melhorar a comunidade como um todo, nem mesmo a longo prazo. (DWORKIN, 2005, p.xiii).

O caso Hustler serviu ainda como argumento para L.A.Powe, no texto *La libertad de expresión em Los Estados Unidos* apontar que, apesar da ampla liberdade de expressão defendida naquele país, há questões ainda controvertidas como a pornografia, a publicidade dos advogados, a liberdade de expressão vinculada ao ódio racial nos campi universitários e a falta de acesso aos meios para divulgação de idéias.

Em relação à liberdade para divulgar material pornográfico, a partir do caso Hustler, L.A.Powe identifica que os EUA ainda não sabem exatamente como lidar com aquilo que consideram “manifestações de baixo valor” uma vez que não definiram parâmetros para classificar o que é ou não obsceno:

El mejor ejemplo de una expresión de bajo valor es la obscenidad, respecto da la cual la Corte ha sostenido que puede ser prohibida completamente. El problema está en definir qué es obsceno, y desde que la Corte estableció que la explicitud sexual y la obscenidad no son sinónimos, se há metido en camisa de once varas al tratar de responder a la pregunta: ¿En qué consiste la obscenidad? Si la obscenidad, pero no necesariamente la explicitud sexual, es suprimible, luego entonces debe de existir alguna forma para saber como distinguir entre lo que es claramente obsceno, de lo que es meramente franco (ROTH vs United States, 354 U.S. 476, 1957).

Cuando la Corte ha intentado definir la obscenidad, no le ha ido muy bien puesto que es casi imposible definir o trazer una línea o límite constitucional con palabras, tales como libidinoso, que perdieron su significado hace ya muchos años. A mitad de la década de los ochenta, el comentario más útil y orientador de la Corte fue en el sentido de que la obscenidad no incluye materiales dirigidos a satisfacer um interes normal, vis à vis um interes vergonzante o mórbido em el sexo. Es factible que se presenten mayores confusiones derivadas de lo que ya he expresado. Así, la revista Hustler, com todo y sus fotografías repugnantes de mujeres desnudas circula libremente, mientras que uma entidad federativa puede prohibir números de danza o baile al desnudo en un establecimiento o giro particular como parte de su prohibición respecto a la desnudez pública em general. (Renton vs Playtime Theatres, 475 U.S. 41, 1986); Barnes vs Glen Theatre, 111, S.Ct. 2486, 1991.

En vista de que pocas cosas son calificables como obscenas y, sin embargo, existe uma gran presión para regular el sexo explícito, la Corte há autorizado cierta regulación de “tiempo, lugar y forma” respecto al sexo. A mayor abundamiento, ésta puede ser um área que continuará ampliándose en

el futuro cercano. Como están lãs cosas, no sólo se puede prohibir el baile al desnudo, sino que los cines que exhiben películas sexualmente explícitas pueden ser zonificadas y restringidas a ciertas áreas. Y debido al gran interés que existe respecto a la protección de menores de la explotación sexual, los materiales sexuales que exhiben a menores de edad pueden ser prohibidos por completo. Sin embargo, cuando un grupo de feministas radicales intentó utilizar una teoría similar sobre la explotación sexual para ampliar la clase de material prohibido, su argumentación fue rechazada sumariamente por La Corte. (*Renton vs Playtime Theatres*, 475 U.S. 41 (1986); *New York vs Feber*, 458 U.S. 747, 1982; *American Booksellers Ass'n vs Hudnut*, 475 U.S. 1001, 1986, em *La Libertad de expresión em Los Estados Unidos*)

### 3.4.3 Jornalismo literário e fontes de informação

Se os EUA não conseguem estabelecer parâmetros ou qualificar a pornografia e a divulgação daquilo que é erótico ou obsceno, o mesmo não acontece em relação a um gênero muito bem definido do jornalismo, cujo precursor foi o lendário escritor e repórter Truman Capote. Falamos do jornalismo literário.

Duas obras desse gênero foram escolhidas para exemplificar, nesse trabalho, a tensão no relacionamento entre fontes e jornalistas. As obras *A Sangue Frio*, escrita por Truman Capote e publicada em 1965 e *A história verdadeira – assassinatos, memórias, mea culpa*, de Michael Finkel, em 2005, são exemplos significativos. Em ambos, repórteres e fontes mantêm um diálogo bastante controvérsico e colocam em questão o limite desse envolvimento para um trabalho jornalístico de fato investigativo.

Em *A Sangue Frio*, o autor partiu, em 1959, de uma breve notícia sobre o assassinato da família Cluster, no Kansas, interior dos EUA para acompanhar, até a sentença final, a história pessoal dos dois acusados presos pelo crime (CAPOTE, 2003).

Considerado o criador do jornalismo literário, Truman Capote teve, também, seu talento reconhecido em outras obras do mesmo estilo, como *Bonequinha de Luxo* (2006) e *Música para Camaleões* (2006).

Ao investigar o assassinato da família para escrever *A Sangue Frio*, Truman Capote, assumidamente gay, ultrapassou os limites do relacionamento profissional com suas fontes ao se apaixonar por um dos assassinos.

Até que ponto esse envolvimento compromete a informação não nos é possível avaliar. O fato é que chegou um momento em que o desejo do escritor era a execução dos condenados para pôr fim ao martírio e concluir o livro. Finalizado, tornou-se uma das obras literárias mais influentes dos anos de 1960 nos EUA e considerado por muitos como a mais importante de todos os ícones do novo jornalismo.

O processo de criação do livro e a maneira como o jornalista e escritor se relacionava com os fatos e os assassinos é o principal argumento do filme *Capote*, exibido no Brasil em 2006, com o autor nova-iorquino Seymour Hoffman como protagonista numa das interpretações mais brilhantes de sua carreira, segundo especialistas em cinema da imprensa internacional.

Ainda que o envolvimento afetivo de Truman com uma de suas fontes fosse absolutamente questionável para a narração de uma reportagem não tendenciosa, suas técnicas de entrevista ainda são reconhecida em *A Sangue Frio* e admiradas no meio literário pela capacidade de criar um ambiente propício às revelações que lhe interessavam, sem que isso representasse qualquer pressão sobre o entrevistado.

As técnicas utilizadas por Truman Capote para entrevistar suas fontes foram objeto de crítica do jornalista brasileiro Carlos Eduardo Lins e Silva, na *Folha de S.Paulo*:

Ela (a reportagem que se transformou em livro) foi o produto do aperfeiçoamento das técnicas de entrevista e de estilo que Capote desenvolveu ao longo dos anos. Para entrevistas, recorria à memória prodigiosa, que o desobrigava de gravar o depoimento ou tomar notas, e à capacidade de criar empatia com o entrevistado. As duas táticas davam ao jornalista melhores condições para retirar a inibição da pessoa com quem conversava e, em consequência, obter dados que não seriam revelados numa entrevista formal. Para estimular a empatia, Capote trocava de posição com o entrevistado: falava de si, revelava inconfidências. Com isso, implicitamente criava a obrigação da contrapartida pelo interlocutor.

No quesito de estilo, usava recursos tradicionalmente exclusivos da prosa ficcional: gastava muitos parágrafos na descrição de ambientes físicos, introduzia observações pessoais de caráter psicológico, usava diálogos (FOLHA, 2006, p.E1)

O diretor Bennet Miller, que levou a biografia do escritor Truman Capote ao cinema, manifestou à mesma publicação:

*Folha: O sr. deve estar ciente da crise por que passa o Jornalismo hoje, no seu país, especialmente motivada pelos casos de Jayson Blair (24) e Judith Miller no New York Times. Há, também, a queda em vendas e publicidade. O sr. acha que a indústria que fez de Capote o que Capote foi, está morrendo?*

(24) Repórter de 28 anos demitido do jornal *The New York Times* por uma série de fraudes como inventar fontes, cenários, entrevistados e personagens. Depois de minuciosa apuração, o jornal encontrou mais de 36 reportagens, em alguns meses, com invenções, informações falsas e plágio.

*Miller* – Sim, é uma questão profunda. O jornalismo realmente está em crise, e isso não prejudica tragicamente apenas a profissão, é um pilar de integridade da sociedade que se pode perder. A corrupção praticada por essas pessoas vai ter conseqüências que eles mesmos não entendem.

Eu diria, no entanto, que o próprio Capote contribuiu para o problema ao convidar o entretenimento para o noticiário, no que chamamos hoje de “infotainment”. A partir dele, a meta virou mais atrair um maior número de espectadores e entretê-los para vender produtos do que ter a responsabilidade e a integridade que o jornalismo deve ter para servir seu propósito na sociedade.

Um exemplo: enquanto Capote escrevia “A Sangue Frio”, Kennedy assumiu a Casa Branca. Havia então uma completa ciência das infidelidades de Kennedy entre os membros da imprensa. Todo mundo sabia que esse cara estava dormindo com legiões de mulheres. E ninguém, no entanto, jamais escreveu uma linha sobre isso. E a razão pela qual Kennedy continuava a fazer isso tão freqüentemente, bem debaixo do nariz da imprensa, era porque ele sabia que nunca escreveriam algo a respeito. Fazia parte da cultura.

O que Capote fez foi pegar uma história muito privada de uma família metodista do meio do país – e ele foi aos detalhes mais sórdidos – e torná-la em algo que era jornalismo, claro, mas também entretenimento e também rentável. Hoje em dia, é impossível para um jornalista ter ciência de qualquer insinuação sobre a vida pessoal de um presidente e não publicar. É como se fosse um bando de hienas procurando carniça, como no caso dos jornalistas que se iludiam achando que procuravam uma verdade maior por trás do sexo oral de Bill Clinton (FOLHA, 2006, p.E1).

#### **3.4.4 Repórteres que inventam histórias**

A escolha da obra *A história verdadeira- assassinatos, memória, mea culpa*, do ex-jornalista do *The New York Times* Michael Finkel para o nosso trabalho se deve ao

relato de uma situação inusitada, mas não exclusiva no Jornalismo. O ineditismo fica por conta de ser o próprio fraudador quem conta detalhadamente a história da sua fraude. Infelizmente, Finkel não foi o único a agir de maneira absolutamente desonesta.

Outros profissionais, da mesma maneira, feriram a ética profissional, divulgando fatos que nunca existiram e colocando em dúvida a credibilidade de um dos jornais mais prestigiados do mundo.

Na história narrada por Michael Finkel, sua principal fonte para elaborar uma reportagem que despertou atenção da Organização das Nações Unidas e entidades defensoras dos Direitos Humanos em todo o mundo para a gravidade da situação na África, simplesmente não existia. Foi inventada pelo repórter, na ânsia de não perder o furo e garantir a história.

Youssouf Male, um adolescente africano, foi escolhido pelo repórter para representar o drama das crianças trabalhadoras escravas nas plantações de cacau na região de Mali, na África. Sua foto foi estampada na capa da *New York Magazine*, numa edição dominical e chamou a atenção da Unicef para a miséria e o sofrimento daquelas condições humanas. No entanto, nem Youssouf nem a exploração tal como eram retratadas existiam de fato. Descobriu-se que a foto era do jovem Madou Traoré que nunca havia sido submetido aos maus tratos descritos na reportagem. Inevitável e indefensável sua demissão do jornal. Mas, o que levou um repórter de apenas 32 anos que manifestava ter um dos “empregos mais desejado do mundo”, bem sucedido e premiado numa sociedade que cultua o sucesso a agir dessa maneira?

Em seu livro, Finkel (2005) conta que passou três semanas pesquisando na África e voltou a Nova York decidido a escrever uma matéria para denunciar como eram mentirosas as reportagens, mundo afora, que mostravam jovens escravos vítimas de maus tratos. A farsa era acobertada e até estimulada pela ajuda de associações locais. No entanto, segundo Michael Finkel, sua sugestão de pauta foi rejeitada pela editora da revista, Ilena Silverman. A ela, não interessava um artigo que denunciasse novamente mais erros da mídia...

Sua ordem era que o repórter centrasse o texto em uma “personagem-chave”, proposta aceita imediatamente pelo jornalista. Começou seu trabalho, reunindo experiências de vida de vários garotos em uma única personagem fictícia e o redigiu.

A farsa de Finkel foi descoberta. O escândalo foi divulgado e a *Times Magazine* escalou outro jornalista para redigir uma nova reportagem e se retratar com seus leitores.

No entanto, como ficaria o leitor caso a Unicef não tivesse a iniciativa de localizar o menino? Os cidadãos estariam comprando um jornal – que pressupõe ser feito por jornalistas que levam a sério os princípios éticos da profissão – e levando ficção para casa como se fosse verdadeira? E como podemos saber quando alguém está falando – nesse caso publicando – a verdade?

Boas mentiras podem fazer uma boa história, mas essa história deve ser rotulada como ficção. Meu erro não foi criar um personagem, mas deixar de informar isso à minha editora e aos leitores. Eu mereci ser demitido, reconhece. Uma das dificuldades nessa atividade é recortar um pedaço da realidade e confiná-lo numa narrativa. A vida real nunca pode ser enxugada em 1.500 palavras sem que algumas simplificações e cortes ocorram. Então, claro que todas as histórias envolvem alguma adaptação não natural. Mas há um limite- a realidade deve ser simplificada, mas nunca aumentada (FINKEL, 2005).

Mas Michael Finkel não foi o único jornalista a inverter os papéis e fazer com que aquele que escrevia a notícia se tornasse a sua personagem principal. Em 2003, Jayson Blair, um jovem repórter de 28 anos, com carreira em ascensão no jornal *The New York Times* também decidiu seguir seu péssimo exemplo e foi demitido por fraudar matérias.

Ao serem analisadas cerca de 73 reportagens de sua autoria escritas em apenas sete meses, constatou-se que em 36 textos havia declarações e personagens fabricadas, matérias plagiadas de outras publicações e descrições nas quais o repórter simulava estar em locais onde jamais esteve. O repórter trabalhou no jornal por quatro anos.

Esse comportamento, que ignora completamente os preceitos fundamentais do Jornalismo, colocou em risco, mais uma vez, a credibilidade de um dos mais prestigiados jornais do mundo, com mais de 155 anos, 1,113 milhão de exemplares durante a semana (chega a 1,6 milhão aos domingos) e mais de 1.100 jornalistas em sua redação (25a).

Tamanho é o grau de confiabilidade e a tradição do *The New York Times* que em um livro clássico sobre os bastidores do jornal escrito em 1969, o escritor Talese (25b) descreve o senso de importância de um antigo executivo diante da convicção do público de que “se algo está nas páginas do *The New York Times* é porque de fato aconteceu”. Ao jornal, já foram atribuídos 110 prêmios Pulitzer, o mais importante prêmio do jornalismo norte-americano concedido pela Universidade de Columbia.

(25a) “Nos EUA, berço da internet, os jornais impressos e revistas somam uma tiragem fantástica. Um dos veículos de maior credibilidade, interna e externa, o *The New York Times*, com um 1,6 milhão de exemplares e cerca de 500 páginas, é um termômetro da política nacional e internacional. O jornal *The Washington Post*, com tiragem de aproximadamente 500 mil exemplares, possui também grande credibilidade da opinião pública, bom conceito de informação, editoriais sérios, com reportagens interpretativas, bem explicativas, textos elegantes e bem escritos e uma ágil e bem orientada publicidade, moderna prestação de serviço ao leitor, ultrapassando em muito a superficialidade eletrônica. Outros importantes jornais norte-americanos de grande circulação e prestígio nacional são os das cidades mais importantes daquele país, também com tiragens de, aproximadamente, um milhão de exemplares, dentre os quais se destacam o Los Angeles Times, Chicago Tribune, Herald Tribune (Miami). O jornal US Today concorre com a TV Norte Americana, pois suas notícias são rápidas e resumidas, com quatro edições diárias: às 6h em Nova York, às 12h em Chicago, às 18h em Los Angeles e à meia noite, em Miami. Sua tiragem ultrapassa um milhão de exemplares. Além desses diários, existem mais de mil jornais de bairro com grandes tiragens semanais. Em Nova York e Boston vários desses jornais de bairro são diários, assim como a gama mais variada de periódicos de natureza científica, cultural e empresarial. Há ainda milhares de revistas impressas que divulgam moda, política, ciência, arte, etc. Apenas para citar um exemplo, a revista Time tem uma tiragem de um milhão e setecentos mil exemplares, semanalmente”.

Na Europa, a dimensão da mídia impressa também é colossal. O jornal *The Times*, de Londres, é postado ou impresso para todo o mundo de língua inglesa e suas edições alcançam a tiragem de 5,6 milhões exemplares. O mesmo ocorre com os jornais *Corriere Della Sera* e *La Repubblica*, da Itália, que também são distribuídos e impressos no exterior. Em França (*Le Monde* e *Le Figaro*), na Espanha (*El País*), em Portugal (*A República*) sucede o mesmo, pois são jornais, revistas e livros com grandes tiragens. A exemplo do que acontece nos EUA, novos títulos são lançados anualmente. (ZISMAN, 2000, p.99)

(25b) Escritor norte-americano nascido em [7/2/1932, em New Jersey](#). Entre seus livros mais famosos estão *A mulher do próximo*, *O reino e o poder* e *Fama e Anonimato*. Neste último, redige um dos mais brilhantes perfis do cantor Frank Sinatra sem nunca tê-lo entrevistado.

### 3.4.5 O caso Watergate e a “fonte mais bem guardada da história”

Nos anos de 1970, a partir da invasão dos escritórios do Comitê Nacional do Partido Democrata no edifício Watergate, em Washington, desencadeou-se um famoso exemplo bem-sucedido de Jornalismo Investigativo e do mito a respeito da “fonte de informações mais bem guardada da história”.

Dois jovens repórteres do jornal *The Washington Post*, Bob Woodward e Carl Bernstein começaram uma investigação jornalística que iria resultar na renúncia do Presidente dos EUA, Richard Nixon por corrupção.

O trabalho apurou um dos maiores crimes da história política dos EUA e inspirou uma geração de jornalistas que, a partir daqueles anos, começaram a lotar os cursos de Jornalismo em busca de formação para se tornarem repórteres investigativos. Todos queriam ser Bob Woodward e Carl Bernstein.(26)

O processo da investigação de ambos foi descrito por Carl Bernstein no livro *O homem secreto – a história do Garganta Profunda de Watergate* que serviu de inspiração para o filme *Todos os homens do presidente* (1976).

O filme começa com as luzes do edifício Watergate se acendendo e quatro arrombadores sendo presos em flagrante. O caso indica uma ligação com o Gabinete do Presidente dos EUA. Ao investigá-lo, os repórteres se vêem no meio de dúvidas, contradições, censura, ameaças e uma rede de interesses.

Para traçar os caminhos que levarão os repórteres às provas de que o fato realmente tinha ligação com a Casa Branca, Bob e Carl se valem de uma fonte secreta que apelidaram de Deep Throat (Garganta Profunda) (27) e que até 2005 ainda não havia sido revelada ao mundo. A tal fonte secreta foi o pilar para a sustentabilidade e o desdobramento desse caso.

O relacionamento dos jovens repórteres com esse indivíduo é o foco que particularmente nos interessa para esse trabalho. Aos 91 anos, Mark Felt, ex-diretor do FBI revelou à imprensa mundial que era o informante anônimo que ajudou Bob e Carl a resolverem o caso.

(26) (...) Agiram como guardiões do governo americano. No final de Watergate, os cursos de jornalismo estavam cheios de pessoas de pessoas que queriam ser repórteres, que queriam ser Woodward e Bernstein. Foi uma febre virar repórter investigativo”, declarou a jornalista estadunidense Linda Ellerbee, no documentário produzido junto ao filme *Todos os homens do presidente*, de Alan J. Pakula.

(27) Segundo Carl Bernstein, o apelido foi dado porque eram informações vindas de alguém que pertencia ao alto escalão do Poder Executivo.

O legado desse caso é imensurável. Bernstein revelou em diversas entrevistas aos meios de comunicação que, àquela época, aproximadamente 2 mil jornalistas trabalhavam em Washington para grandes veículos, mas apenas 14 foram designados em tempo integral para Watergate. Apenas seis tinham a missão de continuar pesquisando o assunto.

Quando Walter Cronkite, lendário apresentador do telejornal da CBS e “o homem no qual a América mais confia”, tentou consagrar ao Watergate duas seqüências do seu telejornal antes da eleição, um telefonema da Casa Branca ao Presidente da CBS teve como efeito encolher o programa previsto. Não é portanto surpreendente que, na véspera da eleição, o Watergate não fosse nem mesmo um assunto corrente de conversa, como Woodward relembra recentemente (BERNSTEIN apud BERTRAND, 2002).

O filme *Todos os homens do presidente* revelou ao público detalhes da história de Watergate, mas não se resumiu a contar o fato em si. O roteiro desvia-se do acontecimento político para lançar luzes sobre o exaustivo trabalho dos repórteres que se dedicaram dia após dia às investigações do caso, num momento histórico que marcaria o relacionamento entre Governo e imprensa.

Um amplo documentário sobre a produção de *Todos os homens do presidente* analisa aspectos da política, história e cinema a respeito daqueles acontecimentos e traz depoimentos de atores e personagens que, também, participaram das filmagens.

São jornalistas, editores, diretores, publicitários e profissionais em marketing, todos discutindo a importância do caso Watergate e seus reflexos no Jornalismo que se pratica hoje, na atuação do Poder Judiciário ao lançar seu olhar sobre a imprensa e no relacionamento entre governo, mídia e população, que tantas mudanças sofreram dos anos 1970 para cá.

Em que pese a garantia da Primeira Emenda à ampla liberdade de expressão nos EUA, será que hoje seria possível levar o caso Watergate até o final? Que interferências sofreriam os jovens repórteres e o veículo para o qual trabalham? Que interesses estariam em jogo?

A cobertura desse caso parece ter fortalecido a imprensa nos anos 1970, no auge do Jornalismo político e investigativo americano.

Difícil imaginar dois jornalistas que, hoje, ao descobrirem um crime dessa dimensão consigam manter a história focada, além de impedirem que a internet ou outros veículos derrubem ou desviem a atenção das investigações. E, talvez, uma das explicações para isso seja o fato de, atualmente, no Brasil e nos EUA – apenas para citar dois exemplos analisados neste trabalho – as pessoas receberem diariamente tanta informação que, em dado momento, não sabem mais distinguir a realidade da ficção. Acrescenta-se a isso o fato de a mídia, hoje, não investir mais no jornalismo investigativo. O alvo são histórias populares com leitores ou espectadores garantidos especialmente no caso da televisão, sempre em busca de altos índices de audiência. Para um mercado competitivo como o de hoje, quem pauta e consome a informação é o anunciante.

Diante desse quadro, investir tempo e dinheiro em amplas reportagens investigativas não passa no teste de custo-benefício das corporações norte-americanas. Soma-se a isso o medo das empresas em serem processadas ou serem ameaçadas de perder suas licenças. (28) Há quem se assuste com o rumo que o mercado impõe ao exercício do Jornalismo:

Se Watergate acontecesse hoje, Woodward e Bernstein, estou convencido, seriam intimados a se apresentar ao Grande Júri do caso Watergate e ordenados a revelar suas fontes. Eles não o fariam. Iriam para a cadeia para proteger Garganta Profunda. E como resultado perderiam o emprego e não escreveriam histórias para o Washington Post(...) E o escândalo provavelmente não viria a público. Então, se o Watergate acontecesse hoje, por várias razões, provavelmente não seria exposto, o que é meio assustador (TODOS OS HOMENS...1976).

Hoje, a mídia enfrenta inúmeros novos desafios. A imagem do repórter lutando pelos cidadãos, pela liberdade de se expressar, pelo direito à informação parece estar sendo substituída pela imagem de verdadeiros conglomerados que representam prioritariamente seus próprios interesses.

Significativa, portanto, a comparação apontada por um diretor de centro de mídia e relações públicas nos EUA, Matthew Felling, durante o documentário:

Quem foi o primeiro super-herói americano? Foi o Super-Homem. O que o Super Homem fazia nas suas horas livres? Ele era jornalista. Porque tinha um compromisso constante de combater os abusos de poder, um compromisso constante de combater o mal. Sempre associamos jornalistas com o serviço ao público tanto durante o dia quanto usando uma capa. contadores da verdade. Eles têm motivação financeira e profissional para tentar desenvolver e contar histórias sensacionais

(28) Todas possibilidades apontadas pelos entrevistados no documentário *Todos os homens do presidente* sobre os quais concordamos.

Mas o mundo da mídia atual de 1975 a 2005, o predomínio dos canais a cabo, a maioria das mensagens que chega aos espectadores e aos americanos é que a mídia é horrível, e ponto final. (...) Acho que nunca vimos esse tipo de desconfiança dos jornalistas que vemos hoje. Em parte, eu acredito, isso se deve aos erros cometidos pelos jornalistas (...). Os jornalistas agora são muito mais famosos. Acho que as pessoas, o público americano os vêem mais como empreendedores do que como . (TODOS OS HOMENS...,1976).

Em sua grande maioria, os entrevistados do documentário argumentaram o quanto pode ser perigosa e danosa à sociedade a falta de respeito à imprensa. Segundo eles, se a imprensa não for transparente e o povo não souber o que acontece em seu Governo, não se viverá efetivamente em uma democracia. Sob as atuais condições da mídia, se o Jornalismo investigativo quiser evitar se tornar uma espécie ameaçada, terá que dominar a tecnologia e se adequar às constantes mudanças do ambiente da mídia. Além disso, é preciso editores que apoiem seus repórteres para realmente desenterrarem a informação e colherem a informação de pessoas no Governo.

Mas, o que teria levado um ex-agente do FBI a ocupar a posição de fonte anônima num caso que iria revirar a organização do Poder Executivo Norte-Americano, inclusive colocando em xeque a lisura e a seriedade dos trabalhos de investigação naquele país?

Bob Woodward acredita que é preciso conhecer as motivações dos informantes, mas suas informações não devem ser totalmente desconsideradas, caso o jornalista perceba que existe interesse pessoal na veiculação daquele fato:

É preciso conhecer os motivos das fontes para julgar a sua credibilidade, mas não eliminamos necessariamente alguém que está com raiva de algo ou de alguém. Porque a informação pode ainda ser precisa. E muitas vezes as fontes da imprensa não são santos, o que não diminui o crédito da informação. As pessoas não falam com repórteres de jornais porque eles simplesmente gostam deles. Todo mundo tem um propósito, um motivo para falar e todos nesse sentido têm contas a acertar (TODOS OS HOMENS..., 1976).

Ainda que o caso Watergate discutisse a absoluta importância da fonte sigilosa no jornalismo investigativo, o conflito sobre o uso e a credibilidade que essas fontes deviam ter sempre foram muito controvertidos.

Para esse trabalho, julgamos bastante relevante apontar como o comportamento dos jornalistas diante do caso Watergate repercute no Jornalismo atual. Importante conhecer algumas das principais reflexões de profissionais experientes em diferentes segmentos da mídia que trabalham e analisam a imprensa há anos. Todos resumem bem os aspectos que procuramos salientar nesse capítulo e traduzem com clareza as motivações dos jornalistas americanos sobre a necessidade de se preservar o sigilo da fonte em qualquer hipótese. Os depoimentos citados foram concedidos ao documentário *Todos os homens do presidente* que analisa o trabalho da imprensa durante mais de cinco décadas.

Simplesmente não podemos fazer o nosso trabalho sem fontes anônimas. Nós abusamos delas, freqüentemente não são inteiramente confiáveis, mas sem elas o público teria apenas informações oficiais e histórias de importâncias raleadas. As pessoas freqüentemente não falam a verdade se tiverem de se expor (Jonathan Alter, editor sênior, *Newsweek*).

O que há de importante por trás dessa questão é que o público precisa saber de algo. Se a fonte lhe disser algo mas pedir para não publicar o nome, o que o repórter vai fazer? Ou você confia no indivíduo ou não usaria a informação. Isso requer muita experiência jornalística (Walter Cronkite, âncora, *CBS News*).

Infelizmente, com o tempo, jornalistas experientes têm sido cortados. Esses poderiam avaliar fontes anônimas e decidir levar a informação a frente (Richard Bem-Veniste).

Quando os repórteres lidam com alguém que tem informações importantes, e eles podem levar essas informações ao conhecimento público, todos ganham. Vivemos num tempo diferente do de Watergate em que rumores freqüentemente tomam o lugar de informações preparadas com muito trabalho. É preciso muita sola de sapato e confirmação (Greg Krikorian, repórter, *Los Angeles Times*).

O uso de fontes anônimas é absolutamente essencial. Se os repórteres quiserem obter a versão mais fiel possível da verdade, isso se aplica à Casa Branca, a prefeitura, a indústria esportiva e do entretenimento, o noticiário em geral (Carl Bernstein, autor de *Todos os homens do presidente*).

Isso realmente diz respeito a vocês, leitores, espectadores e as notícias que recebem. E se vocês quiserem um punhado de lorotas e migalhas e falsidades, então tudo bem. Livrem-se das fontes anônimas (Jonathan Alter, editor sênior, *Newsweek*).

Creio que no caso de Judith Miller, que tragicamente foi para a cadeia por não revelar uma fonte anônima, é ultrajante. Acho que é um triste exemplo de como o sistema judiciário vê o Jornalismo e as fontes. Judith Miller estava apenas fazendo o seu trabalho. Ela estava mantendo um compromisso e uma obrigação assumidos com uma de suas fontes. Ela não fez nada errado (Peter Schweizer, autor de *The Bushes: Portrait of a Dynasty*).

É por isso que esse período (atual) dá tanto medo às pessoas do Jornalismo. Acho que deveria dar medo porque basicamente o que temos é uma situação no qual todo o sistema de fontes anônimas está sob ataque (Jonathan Alter, editor sênior editor, *Newsweek*).

Estávamos sendo pressionados a revelar as nossas fontes. Fui intimado a depor e na ocasião, Been Bradlee (29) disse: “vamos tomar as suas notas e entregar a Katarine Grahan, a proprietária do *Washington Post*. Se quiserem prender alguém, vão ter de prendê-la. E ela está pronta para ir”. Não sei quantos donos de jornal fariam isso hoje (Carl Bernstein).

(...) Essa é a essência da democracia, de um governo transparente. A imprensa é uma peça crítica disso. Se no futuro não tivermos repórteres investigativos que tenham apoio necessário para investigar, viveremos em uma América menos democrática e pagaremos por isso (Jonathan Alter, editor sênior, *Newsweek*).

Como vimos em Watergate, quando outras instituições falham, só resta a imprensa. Se for destruída sua credibilidade - uma das maneiras de fazer isso é dizer “ah, aquilo que vocês leram de fontes anônimas não é verdade!” - o povo e o nosso sistema vão sofrer (Carl Bernstein). (TODOS OS HOMENS..., 1976)

Tendo em vista essas considerações e os casos concretos analisados até o momento, verificamos que, mais de duzentos anos depois da Declaração de Direitos, foram mantidas as palavras que Madison e seus colegas redigiram em 1789. No entanto, a interpretação que agora se dá a elas, em razão das mudanças do tempo, é que são bastante diferente da época em que foram firmadas.

Vivemos numa época de mudanças, dinâmicas, até mesmo explosivas, na interpretação dos direitos constitucionais – mudanças catalisadas pelo movimento contemporâneo em prol da igualdade. A Declaração de Direitos, como direito vivo está evidentemente em estado de fluidez. Conceitos e princípios que há não muito tempo eram considerados indevidamente radicais passaram a se aceitar como preceitos de direito constitucional. Tudo o que se pode dizer com segurança é que estamos atravessando um tremendo desenvolvimento evolucionário, destinado ainda a produzir mudanças na defesa de direitos constitucionais tão profundas como as que ocorrerão na sociedade em geral (SCHWARTZ, 1979).

E para se certificar que essa ampla garantia não venha a minguar pela sobreposição de outros valores “imediatistas”, o Jornalismo precisa se adequar, acompanhar as mudanças que lhe permitam estar sempre à frente para engrandecer a sociedade com riqueza e pluralidade de informações.

No que diz respeito aos seus princípios, aos valores relacionados à ética e à preservação do sigilo da fonte, não há que se fazer “adequações”. Eles têm de ser cumpridos, já que não falta legislação que garanta o direito do jornalista de bem informar e da população em ser bem informada. E o bom cumprimento dos deveres é necessário porque, de outra maneira, não faltarão pseudos nobres motivos que poderão colocar em risco conquistas que se tornaram efetivas às custas de muita luta.

(29) Editor do jornal *The Washington Post* à época. Foi quem apostou nas investigações dos jovens jornalistas e bancou a história concordando com o uso da fonte anônima.

## 4 O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÕES NO BRASIL

### 4.1 A Confidencialidade do Informante: do mundo para a nossa realidade

A atualidade das discussões sobre o tema sigilo da fonte e os litígios não só no Brasil mas também no exterior, despertaram nosso interesse.

Nossa análise incide sobre o conflito que se dá entre jornalistas e o Poder Judiciário. Por meio de diversos exemplos reais, mostramos como ele é reiterativo quando presentes a ordem judicial, a ética, a moral e os valores profissionais. Quando cada um desses aspectos é verificado separadamente há coerência em seu entendimento.

No entanto, no momento em que passam a ser analisados simultaneamente pelo Poder Judiciário, ao apreciar uma demanda, é que ocorre o principal conflito a respeito do sigilo da fonte de informações.

Ao optar por resguardar sua fonte de informações, o jornalista, inevitavelmente, precisará ponderar questões de ordem judicial, ética, moral e profissional. Vários desses conflitos retomaremos adiante.

Em seu livro *Sigilo profissional em risco – Análise dos casos Manso Preto e de outros jornalistas no banco dos réus*, a autora portuguesa Helena de Sousa Freitas observa que no cenário internacional há uma infinidade de episódios recentes (30) envolvendo jornalistas cuja tendência por parte dos tribunais estrangeiros é puni-los pela recusa em revelar suas fontes (FREITAS, 2006). Um rápido levantamento numérico apresenta uma contínua desvantagem para os que trabalham com a imprensa. No nosso entendimento, é uma demonstração de que o tema ainda precisa de muita discussão, uma vez que não há consenso.

Dificultar o acesso mais rápido à verdade e permitir, em último caso, a condenação de um inocente. Se por um lado, são dois argumentos legítimos do Poder

(30) O estudo aponta diversos casos de conflito entre autoridades judiciais e jornalistas nos EUA (Rodhe Island, Pensilvânia, Mississippi e Nova York) e avalia casos de constrangimento a jornalistas diante dos tribunais na Austrália, Bélgica, Canadá, Etiópia, Irlanda, Paraguai e Reino Unido baseada nas seguintes notícias: *Tribunal dos EUA não revê sentença impondo multa por defesa do sigilo profissional* (9/11/2005), *Jornalista condenado nos EUA por defender sigilo profissional* (22/11/2005), *Jim Taricani condenado nos EUA a prisão domiciliar* (10/12/2004), *Ex-jornalista instada a revelar fontes em Tribunal* (15/6/2005), *FIJ compara caso australiano ao de Judith Miller* (23/08/2005), *Jornalista canadiano enfrenta pena por desrespeito ao tribunal* (30/11/2004), *Ken Peters condenado por defesa do sigilo profissional* (9/12/2004), *Jornalista etíope condenado por defender sigilo profissional* (9/8/2005), todos do site do Sindicato dos Jornalistas de Portugal.

As notícias *Media: organização internacional contra condenação de jornalista norte americano* (13/12/2004), *EUA: Prisão da jornalista americana é 'dia sombrio para liberdade de imprensa* (7/7/2005), *Dois jornalistas belgas multados por não revelarem as suas fontes* (31/05/2002), *Irlanda do Norte : Juiz ameaça com prisão jornalistas que se recusam a revelar fontes* (27/1/2004); Reino Unido/*Domingo sangrento: Justiça quer violar sigilo de jornalistas* (3/5/2002 ) foram publicados no jornal *Lusa*, de Portugal.

Judiciário para defender que a fonte de informação seja revelada, por outro é fato que os jornalistas não podem servir à Justiça, realizando um trabalho que deverá ser feito por autoridades judiciais.

Quando um jornalista profissional tem informações que possam esclarecer crimes, por exemplo, há de se considerar que, assim como o jornalista as obteve por seus meios, recursos e eficiência, o Poder Judiciário também poderá concluir suas investigações, sem precisar colocar em risco uma garantia constitucional que compromete a credibilidade de uma classe profissional inteira apenas para facilitar o trabalho de investigação da polícia, poupar tempo e recursos.

Sobre o tema, o advogado especialista em crimes de imprensa Victor Gabriel Rodríguez, observa no artigo *A inviolabilidade do sigilo da fonte*, que não há dúvidas sobre o interesse da sociedade em punir infratores. No entanto, é preciso questionar se para cumprir tal obrigação, ao insistir na revelação da fonte pelo jornalista com essa finalidade, o Estado não está se transformando no maior transgressor das leis. Segundo o advogado,

O poder persecutório do Estado, ou seja, o seu direito e dever de perseguir ofensores da legislação penal esbarra em direitos consagrados a determinadas profissões costumeiramente. E o arbítrio estatal, com a violação desses direitos, é mais freqüente do que se imagina. Se os jornalistas são, nos EUA, obrigados a revelar a fonte de sua notícia, não menos grave é que, no Brasil, também a título de operar-se a investigação criminal, médicos sejam obrigados a enviar ao juiz os prontuários de seus pacientes – protegidos por sigilo –, ou escritórios de advocacia sejam invadidos para que em seus arquivos eletrônicos se capturem informações ditas relevantes a uma investigação (RODRIGUÉZ, 2005).

Diversas vezes, o juiz irá interpretar uma lei em conflito direto com uma garantia constitucional. Nesse caso é que se trava uma ponderação de direitos que, no entendimento do autor, com o qual concordamos, é desigual:

Quando se procura quebrar o sigilo da fonte em benefício do sucesso de uma investigação criminal, não se trava uma disputa equilibrada entre direitos fundamentais. Trata-se de um direito – o sigilo da fonte – e a persecução punitiva. A disputa é desigual, uma vez que há supremacia em relação ao direito garantido pela Constituição.

O caráter absoluto do sigilo profissional em relação a interesses não prejudica a ação do Estado de perseguir infratores ou criminosos. O que nos parece estranho e pouco plausível é que o Estado necessite ter como elemento fundamental para formar provas contra o acusado informações resguardadas pelo sigilo da fonte. Ao agir assim, o Estado reconhece, além de arbitrariedade, falta de competência para obter por outros meios a informação que o jornalista obteve para seu veículo de comunicação (RODRIGUÉZ, 2005).

Não existe no Brasil normas que cobrem ou imponham ao jornalista a obrigação de revelar a fonte. A opção por omitir e silenciar sobre a pessoa que lhe fornece informações é um dever moral, disciplinado por normas deontológicas. Assim, não há tipificação do crime no Código Penal para o jornalista que se negue a revelar a identidade da sua fonte de notícia.

É correto o Poder Judiciário sacrificar a liberdade de imprensa, firmada em convenções internacionais como imprescindível alicerce das sociedades democráticas, para atingir uma verdade que o Poder Judiciário tem outras formas de apurar? Por que insistir para que se revele a fonte de informações, sabendo que isso atenta contra um direito fundamental? A boa administração da Justiça justifica esse comportamento? Ou o objetivo é pressionar a fonte por revelar ao jornalista dados confidenciais?

Os tribunais superiores realmente ponderam os preceitos constitucionais ao julgar demandas que envolvam o sigilo da fonte de informações? Ou no exterior, as sentenças são rapidamente aplicadas para atemorizar os jornalistas? Se não há hierarquia entre as normas constitucionais, o que fazer quando há conflito entre a liberdade de imprensa, o direito ao sigilo profissional e a boa administração da Justiça?

No âmbito internacional, ao menos nos casos que demonstramos até o momento, existe certa incompreensão dos tribunais internacionais para aceitar o sigilo da fonte como um pilar da liberdade de imprensa. Da parte dos jornalistas, percebemos que atribuem valor moral e ético a essa condição nem sempre amparada em proteção legal efetiva. Isso, ressalta-se, no exterior.

Segundo Helena de Sousa Freitas, “a argumentação de jornalistas e juízes pouco se diferencia de país para país e a deficiente proteção da lei para a confidencialidade das fontes parece ser um problema generalizado quando o sigilo jornalístico colide com as necessidades do poder judicial” (FREITAS, 2006).

Há quase 30 anos que, em Portugal, o parecer da Procuradoria Geral da República nº 205/77 destaca,

Se se contasse apenas com as informações emanadas das agências oficiais, muitas informações importantes não veriam a luz do dia; muitos escândalos jamais poderiam ser denunciados. Os informadores da imprensa não falam senão na medida em que estão seguros de que não serão denunciados e, por isso, não temem represálias. É ainda em nome da liberdade de imprensa que os jornalistas, quando reivindicam o segredo profissional, reivindicam, de facto, o direito de não serem compelidos a revelar as suas fontes à Justiça (PORTUGAL. PROCURADORIA GERAL..., 1997, p.454).

Talvez haja, sim, casos em que o direito de não revelar a origem das informações - documentos, nomes de pessoas, laudos, pareceres, e tudo o mais considerado como fonte - tenha que ceder. Mas, nesse caso, entendemos que seria imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para justificar de maneira cabal e inquestionável e frente a outro interesse digno da mesma proteção que, diante daquele caso específico, revelar a fonte seria excepcionalmente preponderante. Caso não haja clara justificativa de que essa conduta é imprescindível, o sigilo profissional sempre sairá perdendo porque, do contrário, abre-se a possibilidade de qualquer interesse em se “averiguar a verdade servir como motivo para superar a proteção ao sigilo da fonte”.

No entanto, ao analisarmos diversos casos práticos para realizarmos esse trabalho, não encontramos um só que justificasse a necessidade dessa excepcionalidade.

Em qualquer situação que consideremos, uma eventual revelação da fonte de informações no trabalho jornalístico, inevitavelmente criará um conflito para o veículo e para o jornalista: a desconfiança por parte das fontes, cuja tranquilidade deve ser fundamental para que o Jornalismo sobreviva.

Não se trata, portanto, de proteger o jornalista nem de lhe conceder privilégios. Muito menos de garantir a impunidade ao repórter até porque, uma vez divulgada a informação, ele se torna responsável por ela. Também não é o caso de defender o anonimato, expressamente proibido pela Constituição.

Na medida em que o jornalista publica algo omitindo a fonte, assume o que foi revelado por ela, e responderá civil e criminalmente como o responsável, por aquela informação.

Mas a Constituição brasileira traz no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais (art.5º) dois dispositivos que poderiam, equivocadamente, levar a uma interpretação contraditória. Ao mesmo tempo em que no art.5º, inc. IV, a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento e veda o anonimato, em seu inc. XIV, no mesmo artigo, resguarda o sigilo da fonte (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Da maneira como está redigida a Constituição Federal, poderia ser entendida como uma contradição interna ao sistema constitucional assegurar a livre manifestação do pensamento e vedar o anonimato.

Para desfazer o entendimento de que haja contradição, apontamos que a Constituição não admite publicação sem autor, sem responsável. O que a Carta Magna não admite é que ninguém se responsabilize por alguma notícia divulgada em um veículo de comunicação.

Isto é bastante diferente de uma notícia que traz informações de fontes sigilosas. Numa reportagem em que não se revelam as fontes de informações, quem responde judicialmente pelo inteiro teor da reportagem é o jornalista que a redigiu.

Entre o jornalista e a fonte se estabelece uma relação de confiança. É firmado o comprometimento do silêncio quanto à origem da informação. Se é rompido, o jornalista considera ter cometido um ato de traição com sua fonte, que terá conseqüências na prática do Jornalismo e na sua credibilidade profissional que, por sua vez, irá ferir o direito à informação.

Por esta razão, para aqueles que atuam na mídia – jornalistas, editores, diretores e proprietários – a proteção constitucional tem a finalidade de garantir os direitos fundamentais do povo brasileiro de informar e de ser informado, haja vista que fatos de relevância para a sociedade poderiam deixar de chegar ao conhecimento público para atender ao desejo ou medo da fonte em não ser revelada.

Segundo Alexandre de Moraes, a proteção ao sigilo da fonte constitui-se, assim, em “dupla garantia ao Estado Democrático de Direito: proteção à liberdade de imprensa e proteção ao acesso das informações pela sociedade”(MORAES, A., 2005, p. 254).

Como a confidencialidade da fonte é um assunto que diz respeito não só ao Direito mas, principalmente, ao dia-a-dia do Jornalismo, será preciso atentar para seus reflexos, as causas e conseqüências dos argumentos aqui registrados nas duas áreas de conhecimento.

Como os Tribunais brasileiros têm interpretado o direito ao sigilo da fonte quando o conflito pede uma decisão judicial? Quais os limites da atuação do Estado e da Justiça no exercício do jornalismo?

Ao defendermos de maneira ampla e expressa a liberdade de expressão em todos os seus sentidos, temos de admitir que toda liberdade gera responsabilidade e nem sempre as pessoas estão aptas a lidar com ela. Aliás, não abordaríamos um tema tão árduo, se não houvesse argumentos plausíveis que justificassem melhor reflexão por parte de todos, jornalistas e magistrados.

Entre os principais problemas apontados na defesa à inviolabilidade do direito ao sigilo da fonte está a postura antiética daqueles jornalistas que, ao se “esconderem” por meio da proteção constitucional ao sigilo da fonte, de maneira irresponsável divulgam informações sem procedência e que, posteriormente, são comprovadas como inverídicas ou fruto de boatos. Esses jornalistas colocam em xeque a credibilidade do veículo para o

qual trabalham e sua própria integridade profissional, além de causar pânico na sociedade, dependendo do teor da informação.

Em alguns casos, numa hipótese criminosa, poderiam inventar informações e levar ao conhecimento público os frutos da sua imaginação para direcionar a opinião pública.

Os resultados desse comportamento desonroso serve, freqüentemente, como argumento pelos que se sentem ofendidos. Alegam que, pela irresponsabilidade do jornalista, sofreram danos irreparáveis, em sua maioria, relacionados aos direitos da personalidade.

A aceitação e os questionamentos a respeito de se manter a confidencialidade da origem das informações serão mais bem compreendidas quando apontarmos casos concretos de reportagens em que pessoas envolvidas com o mundo artístico e político foram personagens das notícias. Há situações em que, depois de publicadas as matérias, seus autores, ao serem interpelados judicialmente, negaram-se a indicar a origem das informações comprovadamente inverídicas que macularam a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade de algumas delas.

Para compreendê-las, é necessário o tratamento da legislação ordinária sobre o tema. A aparente contradição exibida no texto constitucional tem sido reproduzida entre os doutrinadores e juristas com repercussão nos tribunais.

## **4.2 Legislação Brasileira**

O direito de manter confidencial a fonte de informações no Jornalismo está resguardado pelas leis brasileiras em diversos dispositivos. No ordenamento infraconstitucional, a proteção ao sigilo da fonte aparece, também, nas normas que regulamentam a profissão de jornalista e nos códigos de ética dos jornais e dos jornalistas.

Em geral, a bibliografia sobre o tema trata o sigilo da fonte jornalística, destacando seu patamar de direito fundamental na Constituição.

Mas antes de ser alçado a essa condição, o direito ao sigilo da fonte já era amparado pela Lei de Imprensa de 1967 (arts. 7 e 71), votada durante o regime militar.

A Constituição de 1988 inovou no tema, elevando o sigilo da fonte à hierarquia constitucional. E o fez, no nosso entendimento, até de uma maneira curiosa alçando à Lei Maior aquilo que vinha da legislação do tempo do autoritarismo.

A gênese do sigilo da fonte e do tratamento constitucional atribuído a ele, parece ter se originado de uma das faces da liberdade de expressão: a liberdade de informação. Desse ponto de vista, o legislador constituinte, após alçar a ampla liberdade de informação ao mesmo patamar constitucional, pensou em seguida na proteção ao sigilo da fonte que, em última instância, assegura o direito daquele que será informado e não só daquele que transmite a notícia.

As discussões para a votação do art. 5º, inc. XIV durante a Assembléia Nacional Constituinte seguiram sem qualquer tumulto ou amplas divergências conforme registro do *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, de 3/2/1988 (quarta-feira): (31)

O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães):

Sobre a mesa o requerimento de fusão dos nobres Constituintes Airton Cordeiro, Mendes Ribeiro e Afif Domingos.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Os firmatários, autores dos destaques e emendas abaixo indicados, vêm requerer, nos termos do §2º do art.3º, da Resolução nº 0/88, a fusão das proposições para efeito de ser votado, como texto substitutivo ao § 5º do art. 6º do Projeto ao §6º do art.6º do Substitutivo a seguinte redação:

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem – Airton Cordeiro – Emenda 2P01581-6 – Destaque 383 – Mendes Ribeiro – Emenda 2P00628-A- Afif Domingos – Emenda 2P02038

O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) – Passa-se à votação do §5º do art.6º. Valendo-se da possibilidade regimental já conhecida da Casa - fusão de autores de proposições semelhantes, os nobres Constituintes Airton Cordeiro, Mendes Ribeiro e Afif Domingos – a redação oferecida ao §5º do art.6º do Projeto ou §6º do art.6º do Substitutivo, já aprovado, do Centrão, é a seguinte:

“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado a todos o acesso às informações e resguardado o sigilo da fonte – Aqui vem a modificação – quando necessário ao exercício profissional”.

Portanto, não tem sigilo e se refere somente às informações jornalísticas. Ela se estende com essa cláusula do exercício profissional:

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

É muito importante para os políticos; indenização, evidentemente, em dinheiro e material ao dano, também, da imagem.

Esta é uma redação que, a Mesa está informada, logra o entendimento geral da Casa. Se logra o entendimento da Casa acredito que seriam dispensáveis palavras de justificação, porque parece que não há. Caso haja este entendimento, passamos à votação.

(31) A pesquisa revela que o texto surgiu da fusão de três emendas: a) emenda nº 01581 – Dep. Airton Cordeiro; b) emenda nº 00628 – Dep. Mendes Ribeiro; c) emenda 02038 Dep. Afif Domingos. Ao analisarmos as emendas, projetos e anteprojetos apresentados no banco do Senado, verificamos que a matéria só foi inserida em plenário, sem debates nas comissões temáticas. Votaram NÃO apenas os constituintes Júlio Campos e Waldyr Pugliesi.

Quem aprovar o texto dirá sim, quem for contra ao texto dirá não, e há possibilidade de abstenção.

Peço velocidade na chamada e na resposta. Procede-se à votação.

O Sr.Mendes Ribeiro – Sr. Presidente, V. Exa interpretou magnificamente que a Casa acolheu a emenda como de todos. Se a celeridade é o procurado, se alguém discordasse disso, o resto seria unânime.

O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) – Penso assim, mas a Casa pode pensar de outra maneira e votar pela rejeição da emenda. Prossiga-se na votação (Continua o processo de votação)

O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) – A mesa pede a boa vontade da Casa, porque teremos mais uma emenda para votar. Permaneçam no recinto, por favor.

A presidência vai proclamar o resultado da votação.

SIM – 509

NÃO – 2

ABSTENÇÃO -1

TOTAL – 512 (DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA..., 1988, p. 6.828 – 6.831)

Em seu artigo 5º, inciso XIV, o texto final aprovado para a nova Constituição assim se manteve: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

O preceito do art.5º, inc. XIV deve ser compreendido em sua totalidade em conjunto com os incisos XXXIII (direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e LXXII (direito de obter informações de caráter personalístico armazenadas por entidades governamentais ou de natureza pública). Ambos protegem o direito de acesso às fontes de informação (GOMES JÚNIOR, 2007).

E existiria alguma situação em que a proteção ao sigilo da fonte pudesse ser suspensa? Sim. Essa proteção pode ser sustada na vigência do estado de sítio. A Constituição prevê em seu art. 139 que poderão ser tomadas medidas no caso de absoluta anormalidade institucional. Entre elas, estão previstas restrições à liberdade de imprensa e à prestação de informações, conforme inc.III do referido dispositivo.

Em matéria de Direito da Comunicação (32) existem, como em todos os ramos do Direito, princípios, regras maiores e inferências. No entanto, ainda que passemos a conhecer mais profundamente a legislação brasileira sobre o tema, não podemos perder de vista que cada caso deve ser examinado em suas particularidades. Muitas vezes, a aplicação rígida de um princípio ou de uma garantia poderá levar a situações contraditórias

#### **4.2.1 Legislação Ordinária**

As leis esparsas que regulamentam a profissão do jornalista – em primeiro plano a Lei de Imprensa, seguida dos Códigos de Ética, de Conduta da Classe e dos Jornais, – todos dão especial atenção ao necessário sigilo da fonte para o exercício da profissão.

A Lei 5.250 (9/2/1967), conhecida como Lei de Imprensa está em vigor. Em seu art. 7º dispõe:

No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas

E em seu art. 71:

nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art.28, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

(32) Sobre o Direito da Comunicação no Brasil, valem algumas observações em FARIAS (2004, p.92-93)

(...) O Direito da Comunicação é o ramo da ciência do Direito que tem como objeto o estudo das normas jurídicas que visam a disciplinar a atividade humana de buscar, difundir e receber informações ou opiniões levadas a cabo, quer por meio dos cidadãos individualmente considerados (liberdade de expressão e comunicação) quer por meio dos cidadãos reunidos em organizações sociais (liberdade de comunicação social). O Direito da Comunicação é uma disciplina jurídica que não se enquadra exclusivamente em um campo específico do Direito. Compreende matérias que são pertinentes tanto ao Direito Público quanto ao Direito Privado. Por exemplo, a temática dos direitos fundamentais de expressão do pensamento e de comunicação da informação obviamente é tratada sob o pálio do Direito Constitucional; a problemática da outorga e renovação e concessão, de permissão e de autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é analisada principalmente à luz dos institutos do Direito Administrativo; a responsabilidade civil por danos materiais ou morais causados por notícias ou opiniões aos direitos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem é matéria afeita ao arco do Direito Civil; a responsabilidade penal por comissão de crimes de injúria, calúnia ou difamação, perpetrados no exercício da liberdade de expressão e comunicação, constitui assunto da seara do Direito Penal.

Além disso, ao encontrar-se na confluência dos limites entre a ciência jurídica e a ciência da comunicação, por conter aspectos jurídicos e jusinformativos, o Direito da Comunicação propicia um conhecimento interdisciplinar, ensejando o diálogo entre juristas e acadêmicos ou profissionais da comunicação.

A despeito da sua proeminência na atualidade, conforme enfatizado, O Direito da Comunicação encontra-se ausente da maioria dos currículos das faculdades de Direito do país. Tal lacuna é prejudicial porque o estabelecimento do direito da comunicação como matéria a ser ministrada por meio de disciplina acadêmica autônoma, nos cursos jurídicos, tem a vantagem metodológica de reunir em um subsistema da Ciência do Direito inúmeras normas espalhadas pelos diversos ramos do ordenamento jurídico, facilitando-se, assim, a tarefa de interpretação e aplicação racional do Direito da Comunicação (...)."

Observamos que esse artigo fundamental para nosso estudo não se restringiu a uma proclamação teórica, abstrata. Mas projetou algo explícito e concreto.

Por sua vez, regulamentada nos Decretos-Lei nº 91.902 (11/11/1985); nº 83.284 (13/3/1979) e nº 972 (17/10/ 1969) está a profissão de jornalista.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, votado em Congresso Nacional e em vigor desde 1987, em seu artigo 8º estabelece que “sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação”.

O Código de Conduta dos Jornais aprovado pela Associação Nacional de Jornais, e em vigor desde 1991, garante ao jornalista em seu item 7 “preservar o sigilo de suas fontes”.

Aprovado desde 14/8/1997 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o projeto da nova Lei de Imprensa elaborado com base no substitutivo preparado pelo deputado Vilmar Rocha traz em seu artigo 10, parágrafos 4º e 5º:

Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação social poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação penal, ser usado contra ele como presunção de culpa ou agravante. O sigilo da fonte não exclui as responsabilidades, civis e penais, nem o ônus da prova

Nossas leis civis, penais e processuais são explícitas quanto aos casos em que se deve manter o sigilo profissional:

*Código Civil*

Art. 144 – Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos, a respeito dos quais, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

*Código de Processo Civil*

Art. 406 - A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

*Código de Processo Penal*

Art. 207 – São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão (33), devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

(33) Segundo o ex-procurador de Justiça de São Paulo, Julio Fabbrini Mirabete, em seu livro *Curso de Processo Penal* (1999,p.294) “Em vez de indicar especificamente as profissões compatíveis com o segredo profissional, a lei brasileira usa palavras genéricas para apontá-las. A doutrina costuma considerar como pessoas que devam guardar segredos aquelas previstas em lei, nos regulamentos que disciplinam o exercício da atividade, nas normas consuetudinárias e indicadas pela própria natureza da atividade. Porém, todos podem depor se tiverem o consentimento do titular do segredo, desde que não haja dano a terceiro. Havendo vários titulares do segredo, será necessário o consentimento de todos para que seja prestado o depoimento quando é ele possível. A lei consagra simplesmente como faculdade da pessoa arrolada como testemunha a possibilidade de depor quando houver consentimento do titular do segredo. Não se trata assim de dever de depor, cabendo ao interessado a conveniência ou não de prestar o depoimento.

*Código Penal*

Art.154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa traduzir dano a outrem;

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Na hipótese prevista pelo Código Penal, há dois posicionamentos divergentes na doutrina brasileira em relação ao fato de o jornalista cometer ou não um crime, se revelar o que soube por meio de sua fonte.

Segundo Manuel Alceu Affonso Ferreira, esse artigo parece ser um reforço à proteção dada ao sigilo da fonte, uma vez que o jornalista que, sem justa causa, violar o segredo, a informação que recebeu da sua fonte, cometerá um crime (FERREIRA, 2006).

O mesmo entendimento é manifestado pelo juiz de Direito, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (34), para quem o sigilo da fonte representa o dever de não divulgar a identidade do informante, sob pena de o jornalista tipificar o crime previsto pelo art. 154 do Código Penal (CARVALHO, 2003).

Por fim, o advogado e articulista do jornal *Folha de S.Paulo*, Walter Ceneviva (35) reforça o entendimento de ambos:

não se cuida, convém insistir, de tratamento mais favorecido dos operadores da comunicação social, tanto que pode caracterizar um crime o ato do jornalista que assumir o compromisso, sob sua fé profissional, de silenciar, mas quebrar a promessa, indicando a fonte e, por isso, causando-lhe danos materiais ou morais que se comprometeu a evitar (CENEVIVA, 1996)

Em sentido contrário, estão o pensamento de estudiosos como Luiz Manuel Gomes Júnior ao defender que “o jornalista não é depositário de um segredo, mas, sim, de uma informação e, no caso de revelar a identidade, não está sujeito à pena prevista naquele artigo” (GOMES JUNIOR, 2007, p.197).

Sua referência é a argumentação de Edilsom Farias sobre a necessidade de não se confundir o direito ao sigilo com o segredo profissional:

(34) É juiz de Direito, doutor pela UERJ e mestre pela PUC-RJ, professor e coordenador acadêmico do mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá e da área de Direito Processual Penal da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro.

(35) Walter Ceneviva assina a coluna Letras Jurídicas, publicada no caderno Cotidiano da *Folha de S.Paulo* há quase 30 anos. Trata, com cuidado técnico, mas em linguagem acessível a todos os leitores, de assuntos atuais de interesse para a área do direito. É advogado e ex-professor de Direito Civil da PUC-SP e autor de várias obras. Resenha, semanalmente, obras jurídicas de editoras nacionais.

O bem jurídico protegido pelo sigilo da fonte de notícia é a identidade da fonte ao passo que o segredo profissional, em geral, visa a resguardar a intimidade e a relação de confiança estabelecida entre o cliente e o profissional.

Isto é, no sigilo da fonte o conteúdo da informação é divulgado e mantida incógnita sua identidade. No segredo profissional, a identidade do cliente pode até ser revelada, mas o segredo confiado ao profissional deve ser preservado da indiscrição alheia. Logo, a divulgação da fonte não constitui crime previsto no Código Penal (art.154), tendo em vista que o comunicador não está revelando um segredo, mas, sim, a identidade de pessoa que lhe forneceu informações (FARIAS, 2004, p.239).

Em vista de certa confusão que, às vezes, se estabelece entre as terminologias “segredo” (profissional) e “sigilo” (da fonte de informações)”, consideramos importante atentar para as diferenças entre ambas estabelecidas pela doutrina.

Notamos que, em alguns casos, segredo e sigilo, termos que isoladamente podem ser considerados sinônimos, se confundem até mesmo no texto legal. As razoáveis distinções entre segredo e sigilo são apresentadas a seguir.

#### **4.3 O Segredo Profissional e o Sigilo da Fonte – algumas distinções**

Para compreendermos melhor a extensão do instituto do sigilo da fonte é necessário distingui-lo do segredo profissional. A doutrina costuma confundir os dois conceitos e apresenta entendimentos diversos sobre o bem jurídico protegido em cada caso.

Não cabe ao jornalista valer-se da sua profissão para entrar em casa alheia, por exemplo, e, se souber de um segredo, sair por aí revelando-o ao público, justificando como interesse jornalístico e direito à informação.

Poderá haver situações em que o jornalista deverá resguardar não o sigilo da fonte, mas o segredo profissional. Nessa situação está, por exemplo, aquele jornalista que trabalha como assessor de imprensa e conhece um segredo sobre a empresa empregadora. Nesse caso, a revelação sem justa causa e que venha a causar danos, pode acarretar-lhe as sanções previstas no Código Penal e na legislação trabalhista.

Nosso objetivo é propor algumas distinções doutrinárias a respeito do tema, especialmente tendo como base os ensinamentos do advogado Walter Ceneviva, em seu livro *Segredos Profissionais* (1996).

Nosso foco é o sigilo no Jornalismo. No entanto, outros profissionais como os médicos, psicólogos, advogados e parlamentares, por exemplo, também têm o sigilo de suas consultas e demandas protegido pela lei.

Especialmente em assuntos que envolvem saúde, a decisão de manter ou revelar o segredo profissional costuma gerar discussões em que, raramente, se chega a um consenso.

Há pouco tempo, a Comissão de Bioética do Hospital das Clínicas de São Paulo ainda discutia a opção por manter ou não o segredo profissional do médico psiquiatra nos casos em que o paciente era comprovadamente um pedófilo.

Uma vez protegida pela legislação constitucional, não há como o Poder Judiciário impor a revelação do que lhe foi dito durante o exercício profissional sob qualquer pretexto. Em suma, ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos, a respeito dos quais, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

Mas, o que é segredo? E sigilo? São sinônimos? Quais as principais diferenças e qual o tratamento ético e legal concedido a cada um deles nas diferentes profissões? Para uma observação primária, recorremos a uma rápida olhada no dicionário:

### **Segredo**

#### **Substantivo masculino**

- 1 aquilo que a ninguém deve ser revelado, que é secreto, sigiloso
- 2 o que há de mais escondido; o que se oculta à vista e ao conhecimento
- 3 sentimento íntimo que não se comunica a outrem
- 4 o que se diz ao ouvido de outrem, em voz baixa; confidência, confissão
- 5 silêncio ou discrição acerca do que nos foi confiado ou que a outrem se confiou
- 6 o sentido, o significado oculto de algo
- 7 aquilo que não foi divulgado
- 8 causa ou razão desconhecida, secreta, misteriosa
- 9 meio oculto, processo particular e eficaz para alcançar um objetivo; maneira especial para conseguir um dado efeito
- 10 lugar retirado e oculto; recesso, esconderijo
- 11 prisão rigorosa em que o preso está incomunicável; compartimento us. para esse fim; solitária
- 12 dispositivo oculto ou disfarçado, manejável apenas de determinada maneira
- 13 conjunto de dispositivos que protegem uma fechadura a fim de que não seja arrombada nem aberta com chave falsa
- 14 sucessão de movimentos que, uma vez executados, fazem um objeto ou dispositivo funcionar

#### **Rubrica: termo jurídico.**

fato que se denuncia ou que se apura em um processo que o interesse público ou particular exige não seja conhecido senão pelas partes

#### **Etimologia**

lat. *secrétum*, *i* 'lugar isolado, solidão, secreto, pensamentos, falas secretas', neutro substv. de *secrétus*, *a, um*, do rad. de *secrétum*, supn. de *secernere* 'pôr à parte, separar, extremar, discernir, distinguir; pôr de parte, escolher; guardar, destinar'; ver *-cern-*; f.hist. sXV *sacretos*, sXV *sagrego*, sXV *secreto*

### **Sigilo**

#### **Substantivo masculino**

- 1 aquilo que permanece escondido da vista ou do conhecimento; segredo
- 2 coisa ou notícia que não se pode revelar ou divulgar; segredo

- 3 assunto que se compartilha apenas confidencialmente com poucas pessoas; segredo
- 4 discrição no dizer algo; silêncio, segredo
- 5 Diacronismo: antigo.  
sinete de selar; marca, selo, carimbo

#### **Locuções**

s. profissional

dever ético de não revelar fato ou assunto cuja ciência se teve em razão de profissão ou em pleno exercício de uma atividade profissional

#### **Etimologia**

lat. *sigillum*, *i* 'marca pequena, sinalzinho; estatueta, objeto de relevo; sinete, selo, sigilo', dim. de *signum*, *i* 'signo, marca distintiva, sinal, selo'; divg. erud. de 'selo'; ver *sigil-*; f.hist. 1561 *sigillo*, a1813 *segelos* 'sinete, selo', 1623 *segelho*, 1676 *sigillo* 'segredo' (HOUAISS, 2007).

Se examinarmos isoladamente as palavras “sigilo” e “segredo”, apenas considerando seus aspectos gramaticais, será insuficiente para compreendermos a dimensão dos seus reflexos no mundo do Direito.

Quando acrescidas de adjetivos e outros termos, aí, sim, temos um significado mais preciso. Tomemos como exemplo as locuções “segredo de Estado”, “a alma do negócio é o segredo”, “segredo profissional”, “segredo de ofício” ou “segredo de justiça”. Para Walter Ceneviva e inúmeros outros estudiosos, os vocábulo “sigilo” e “segredo”, tomados isoladamente, são sinônimos. O mesmo pensamento compartilha José Manuel Alceu Affonso Ferreira.

No entanto, sob a perspectiva do Direito, cada termo passa a ter suas peculiaridades quando adjetivado ou acompanhado de outros conectivos.

A espécie sigilo da fonte – em que na mesma obra o jurista Walter Ceneviva muitas vezes se refere como “segredo de fonte” – seria, então, aquela que preserva o autor da informação transmitida ao jornalista, e permite a esse último que não o identifique.

Contudo, no momento em que se acrescenta o adjetivo “profissional” à palavra “segredo”, Ceneviva ressalta que mesmo sendo uma expressão que embute relevante conteúdo ético, repercute no mundo do Direito:

*Segredo* é o conhecimento de alguém não revelado a outrem, com respeito a fato ou fatos da vida. Para o direito corresponde a conhecimento cuja divulgação é vedada a terceiros, com ou sem interesse direto ou indireto em sua revelação ou que dela devam ser excluídos, ainda que juridicamente desinteressados. A vedação pode ser legal ou contratual. Aqui, o bem da vida garantido pelo direito consiste em omissão obrigatória: o não-revelar.

*Segredo profissional* tem relevante conteúdo ético, mas repercute intensamente na área do direito. Consiste na imposição legal sobre o exercente de determinadas formas de trabalho regulamentado ou não, do

direito, do dever – ou de ambos – de não divulgar fato conhecido em consequência de seu exercício. Não se trata de privilégio para uma categoria profissional. Médicos, banqueiros, funcionários públicos e advogados também são sujeitos ao sigilo como dever legal ou garantidos pelo direito de o manter. A diferença, no caso dos jornalistas e dos parlamentares está em que eles têm direito – mas não a obrigação – de manter o segredo (CENEVIVA, 1996, p.27 e 99).

Segundo o autor, são três os aspectos reconhecidos no segredo:

*a) Direito da pessoa que o detém* – de não o revelar em qualquer hipótese ou apenas de só o fazer em circunstâncias especiais previstas em lei. Genericamente é direito inerente à personalidade do detentor da informação, ou próprio de sua profissão. Exemplificam casos específicos o segredo de fonte e o segredo parlamentar, que dão ao seu titular o direito de excluir todos os terceiros, não interessados, do conhecimento do modo pelo qual lhe chegaram o fato, o documento ou a coisa sigilosas de quem os tenha proporcionado;

*b) Direito da pessoa à qual o segredo se refere* – o exemplo clássico do confessor tem cunho religioso, mas mostra com maior clareza o elemento de confiança daquele que transmite a matéria sigilosa. É o cliente do advogado ou do médico (em face da obrigação profissional), da fonte (em face da garantia constitucional) que dá informação sob a condição de não ser revelada, do usuário dos correios (em face da inviolabilidade de sua correspondência, independente do conteúdo dela);

*c) Direito-dever de não revelar* – a incidência simultânea do direito e do dever só é atribuível a pessoas vinculadas por obrigação específica ao sigilo pelo exercício de profissão, cargo ou função. O titular exerce o direito (avaliando as circunstâncias do caso concreto) ou cumpre o dever (no estrito atendimento da norma vigente” (CENEVIVA, 1996, p.18).

Para Walter Ceneviva, outros ângulos completam a visão jurídica do tema. Para o Direito, o segredo constitui um fato a omitir: é aquilo que não pode e, em certas circunstâncias, não deve ser revelado, mesmo que não tenha acontecido, total ou parcialmente.

Desta última alternativa serve de exemplo a preservação do segredo de justiça (que atinge o processo, ainda quando não decidido), ou, em maior amplitude, o segredo instrutório, impostos a certos processos judiciais, administrativos ou disciplinares, nos quais apenas uns poucos têm notícia de seu andamento e de fatos revelados. Há uma contraposição de sujeitos: o acesso é permitido somente a esses poucos, excluídos os demais (CENEVIVA, 1996, p.14).

A obrigação de se manter o sigilo ou o direito de fazê-lo varia de uma profissão a outra. As principais diferenças estão nas leis esparsas e códigos, sempre direcionados às peculiaridades das profissões. A medicina e a advocacia são dois exemplos. Na primeira, algumas doenças devem ser obrigatoriamente comunicadas. Na segunda, é

expressa a norma em que o advogado não deve testemunhar sobre qualquer fato daquele que solicita seus serviços, ainda que seja pedido pelo cliente.

Sobre o sigilo de médicos e advogados, comenta Nelson Hungria:

A vontade do segredo deve ser protegida ainda quando corresponda a motivos subalternos ou vise a fins censuráveis. Assim, o médico deve calar o pedido formulado pela cliente para que a faça abortar, do mesmo modo que o advogado deve silenciar o confessado propósito de fraude processual do seu constituinte, embora, num e noutro caso, devam os confidentes recusar sua aprovação ou entendam de desligar-se da relação profissional. Ainda mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso, deve ser guardado. Entre dois interesses colidentes – o de assegurar a confiança geral nos confidentes necessários e o da repressão a um criminoso – a lei do Estado prefere resguardar o primeiro, por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males – o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio geral em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime – o Estado escolhe o último, que é o menor (HUNGRIA, 1980, p.261).

Em relação ao Jornalismo, o direito ao sigilo refere-se à fonte que lhe informou. Ou seja, tem por objetivo proteger, como direito do jornalista, as pessoas naturais e jurídicas – e tudo o mais que seja considerado fonte como documentos, gravações, etc – que serviram como origem da notícia. Trata-se daquela informação obtida durante investigação do repórter ou revelada por iniciativa da própria fonte. Aqui, portanto, diferente de médicos e advogados, não há que se falar em “cliente” uma vez que a relação entre repórter e fonte tem natureza distinta.

A particularidade do Jornalismo, nesse caso, está na sua atividade de apurar fatos. Ao investigar novidades, o repórter poderá se deparar com algo imprescindível ao conhecimento da opinião pública, mas que até o momento estava oculto. Sua publicação, portanto, poderá causar impacto na vida das pessoas, alterar rumos de governo, impedir atos do Poder Público, dismantelar crimes e quadrilhas, o que é típico do Jornalismo Investigativo.

No art. 5º, inc. XIV, a Constituição indica que o sigilo da fonte será resguardado. Mas, o que significa “resguardar o sigilo”?

Segundo o jurista Walter Ceneviva, o verbo resguardar na norma constitucional significa guardar com cuidado, conservar ou manter secreto. “Resguardar sigilo consiste em manter o segredo secreto” (CENEVIVA, 1996, p.96).

Uma das espécies de sigilo que julgamos interessante destacar nesse trabalho diz respeito ainda ao sigilo de confissão sacramental atribuído ao padre, ao religioso.

No texto *A inviolabilidade do sigilo da fonte*, o articulista distingue o tratamento concedido ao sigilo da fonte da confissão sacramental e atenta para a observação das

figuras jurídicas do direito canônico e sua solução explícita (a excomunhão) para o caso de o padre revelar alguma confissão sob a reprimenda de autoridade laica. Suas observações valem a pena transcrever:

A consulta ao ordenamento jurídico da Igreja Católica responde como ela lida com a confissão e eventual violação a seu segredo. Não se pretende pôr em discussão questões religiosas; a finalidade, aqui, é observar o conjunto normativo do corpo social e visível da Igreja, que é obrigado a lidar com conflitos muito próximos ao direito comum, aplicados a sua realidade. Mais que instituição religiosa, o sistema normativo da Igreja, como se sabe, é técnico e evoluído. Não raro é pioneiro na criação de figuras jurídicas que irradiam influências ao direito laico, que se podem identificar, por exemplo, nas instituições do casamento, da própria proteção a trabalhadores, da conciliação e da arbitragem, da composição, da prescrição, do processo sumário, da oposição de terceiro, reconvenção, regularidade do processo (36) – e até das penas de prisão, esta que antes somente tinha caráter cautelar, como lembra Frederico Marques (37) (RODRÍGUEZ, 2006).

Victor Rodríguez aponta que o Código de Direito Canônico – o atual foi promulgado pela constituição apostólica *Sacrae disciplinae leges Catholica Ecclesia*, do Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983 – aborda o tema em dois cânones distintos:

Cân. 983 – § 1. O sigilo sacramental é inviolável; por isso é *absolutamente ilícito* ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo *e por qualquer que seja a causa* (RODRÍGUEZ, 2006).

O caráter absoluto da proibição é expresso e não há autoridade que a possa cassar. E, no livro relativo às penas para cada delito canônico, o cân. 1388 é ainda mais elucidativo:

Cân. 1388 – §1º O confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé apostólica; quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade do delito (RODRÍGUEZ, 2006).

O autor aponta que, para os sacerdotes, a idéia do absolutismo do sigilo traz aos padres como reprimenda a pena sem direito à ampla defesa e a qualquer recurso. Dessa maneira, não se permite instaurar um processo para questionar se haveria casos em que poderia ser lícita a violação do segredo clerical.

A resposta é clara. Nunca o será. O sigilo para eles têm valor supremo, sejam quais forem as circunstâncias envolvidas (RODRÍGUEZ, 2006).

(36) Ver “O legado do Direito Canônico”, em Tucci, Azevedo (2001,p.159-163)

(37) Ver em Marques (1999, p.159).

Portanto, um sacerdote, ao ser compelido a revelar o segredo de confissão e o faça, estará excomungado.

Não há qualquer oportunidade para invocar escusa. Nenhuma circunstância será admitida em sua defesa. Segundo os mandamentos da Igreja Católica, o dever do padre é negar-se a revelar qualquer tipo de confissão, ainda que seja reprimido por autoridades laicas. A forma de se preservar o Direito Canônico do justo funcionamento do sacramento da confissão é simples: a pena de excomunhão.

Feitas algumas necessárias distinções entre “segredo” e “sigilo”, torna-se mais compreensível o entendimento dos juristas sobre o tema na doutrina brasileira.

#### **4.4 Doutrina e Jurisprudência**

Juristas brasileiros de diversos ramos do Direito já opinaram sobre o tema sigilo da fonte. Eminentes estudiosos em Direito Civil, Penal ou Constitucional interpretam o dispositivo constitucional, apontando algumas limitações no que diz respeito à liberdade de manifestar o pensamento, além de ressaltar o comprometimento e a seriedade do Jornalismo a ser exercido, uma vez que estão em jogo outros direitos constitucionais, como os da personalidade.

Algumas destas manifestações merecem destaque diante da divergência ou pluralidade de entendimento dos seus autores no pensamento jurídico. Como já adiantamos, a aplicação ou não da pena prevista para o crime do art. 154 do Código Penal aos jornalistas implica controvérsias.

Para o criminalista E. Magalhães Noronha, o art. 154 do Código Penal deve ser aplicado aos jornalistas:

(...) não há dúvida que o direito assegurado ao jornalista tem como objetivo a não revelação da identidade da fonte que lhe prestou, evidentemente, espontaneamente, as informações. Se ao contrário, o jornalista tem acesso de forma ilícita (“devassa a vida privada”) a uma fonte de informação, responderá ele por danos morais e materiais decorrentes da violação de um direito assegurado pelo inciso X, artigo 5º, da Constituição Federal e, eventualmente, pelos crimes de calúnia, difamação ou injúria (...) (NORONHA, 1994)

De maneira oposta, argumentou Celso Bastos, em artigo publicado no *Jornal da Tarde*, em 1996. Nele ensinava que “advogando a tese de que o sigilo da fonte contido na Constituição é *absoluto* deve-se entender que o artigo 154 do Código Penal deixou

de abranger o profissional da comunicação, visto que este artigo admite exceções ao segredo profissional”(BASTOS, 1996, p.2A, grifo nosso).

E em seu *Comentário à Constituição do Brasil*, avalia:

O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Nesse caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei, nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo (BASTOS, 1989, p.81-82).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho o sigilo da fonte “é uma espécie de segredo profissional”, ressaltando que a norma que o garante na Constituição de 1988 é uma novidade. Ao comentar o inciso XIV do artigo 5º, o autor argumenta que o sigilo da fonte *não pode ser absoluto*. (FERREIRA FILHO, 1984, grifo nosso). Aqui, além das distinções entre “sigilo” e “segredo”, aparece, pela primeira vez, um outro entendimento: o sigilo da fonte como espécie do segredo profissional:

Sigilo da fonte. Tem-se aqui uma espécie de segredo profissional. É o segredo profissional do especialista em comunicação social em relação à fonte que lhe ministrou alguma informação. O sigilo da fonte é, sem dúvida conveniente para que haja maior possibilidade de acesso à informação por parte dos comunicadores. Entretanto esse sigilo não pode ser absoluto, cedendo lugar a exceções na forma da lei, como exceções há em relação a outras espécies de segredo profissional.

Outros autores, não só brasileiros mas também o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, entendem que *esse absolutismo do direito de resguardar a fonte deve ser ponderado* levando-se em consideração os valores justiça, vida e segurança (CANOTILHO, 1993). (38)

Segundo o autor, embora seja a liberdade de expressão e informação um alicerce da sociedade democrática, deve ser um direito fundamental limitado, não absoluto, pois há direitos também fundamentais na vida social, que da mesma forma merecem intangibilidade, como os direitos da personalidade.

Um dos aspectos mais controvertidos sobre o sigilo da fonte e a exigência de sua revelação pelo Poder Judiciário diz respeito às reportagens que envolvem pessoas que poderiam esclarecer crimes noticiados nos jornais.

(38) Essa ponderação já foi discutida mais detalhadamente no primeiro capítulo desta dissertação.

Delatar criminosos não se compreende como o papel do jornalista. Esse artifício não poderá ser usado para facilitar o trabalho do Poder Judiciário e da Polícia.

No entanto, em 1962, mais de vinte anos antes da promulgação da atual Constituição, um acórdão curioso defendeu tese contrária, como mostra o trecho a seguir:

Constitui questão de alta relevância e que não pode ser decidida no âmbito limitado do “habeas corpus” o saber se o paciente, responsável pelo jornal, tinha o direito de eximir-se de qualquer informação julgada necessária pelas autoridades, para a descoberta de um delito de natureza grave, já que toda a pessoa, tirante as exceções legais, tem a obrigação de prestar depoimento, não podendo negar ou calar a verdade. Doutra parte, não é certo que, em benefício do paciente, milite o segredo profissional a que teriam direito os jornalistas. Direito por isso mesmo duvidoso, só a sentença final, após amplo debate, poderia reconhecê-lo. Por último, nem é de se afirmar que o caso deveria enquadrar-se na lei de imprensa uma vez que o artigo publicado na “Tribuna do Povo” e que fez movimentar as autoridades, nada tinha de ofensivo e assim não sujeito a penas criminais. São Paulo, 26 de junho de 1962 – ACÁCIO REBOUÇAS, pres.com voto – OLAVO GUIMARÃES, relator – THOMAZ CARVALHAL – CARVALHO FILHO – BONFIM PONTES – JB DE ARRUDA SAMPAIO – AFONSO ANDRÉ – JOÃO GUZZO (39).

De lá para cá, os tribunais reavaliaram sua postura a respeito da liberdade de imprensa como pilar da democracia e o papel imprescindível do jornalista nesse contexto.

Alçado à condição de proteção constitucional, o sigilo da fonte, quando no exercício profissional, passou a ser discutido em outros termos.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9.612-SP, manifestou-se o Min. César Asfor Rocha:

É que há uma necessidade social de se tutelar a confiança depositada em determinadas profissões, sem a qual seria inviável o desempenho de suas funções, pois, na sociedade moderna, em que se impõe a divisão de trabalho, uns sendo dependentes dos outros, seria impossível a vida social se não fosse prestigiada a intimidade das pessoas e das empresas mediante o dever do sigilo profissional (GOMES JÚNIOR, 2007, p.562).

(39) **FALSO TESTEMUNHO** – Jornalista que, como testemunha, se nega a mencionar os nomes das pessoas que poderiam esclarecer crime noticiado em seu jornal e até então ignorado. – Escusa assentada no sigilo profissional – matéria que, entretanto, refoge ao âmbito do “habeas corpus” – Denegação deste, por estar configurado, em tese, o delito em epígrafe – inteligência do art. 342 do Código Penal.

Constitui matéria de alta relevância, que não pode ser decidida no âmbito limitado do “habeas corpus”, o saber se o responsável por um jornal tem o direito de se eximir de qualquer informação, julgada necessária pelas autoridades policiais para a descoberta de um delito, escudado no sigilo profissional, já que toda pessoa, tirante as exceções legais, tem obrigação de prestar depoimento, não podendo calar ou negar a verdade. N. 74.317 – Atibaia – Impetrante: O Bel. Álvaro Correia Lima – Paciente: Carlos Silveira

A professora portuguesa Maria da Glória Carvalho Rebelo, ao analisar o sigilo profissional tendo em vista o direito português, eleva-o a uma obrigação moral:

A relevância jurídica do segredo profissional do jornalista, plasmado na al.B) do nº2 do art. 38º CRP, consiste na faculdade de guardar silêncio como garantia do direito à informação e, ao contrário do que ocorre com médicos e advogados, o bem jurídico protegido é esse direito. Mais concretamente, a capacidade real de acender as fontes de informação, pois os fatos a que aquelas têm acesso são distintos dos informados, já que estes estão destinados à opinião pública. Posto isso, parece haver aqui, por um lado, uma obrigação moral a guardar silêncio, que entra em pleno no campo do autocontrole, mas de modo nenhum um dever jurídico, pois seria uma interferência injustificada no direito à informação e, por outro lado, a faculdade de guardar sigilo *erga omnes* sobre as fontes de sua informação (estendendo os seus efeitos a relações privadas) (REBELO, 1998, p.131).

No Brasil, poucas vezes fatos semelhantes aos verificados nos EUA e em Portugal, envolvendo jornalistas e fontes de informação, chegaram aos Tribunais. Todas as vezes em que os jornalistas brasileiros foram intimados a comparecer ao Judiciário, em sua grande maioria, assim o fizeram. Mas diante do juiz, invocaram o sigilo da fonte como proteção constitucional e se mantiveram calados. A postura foi respeitada pelos magistrados.

O advogado do jornal *O Estado de S.Paulo*, Manuel Alceu Affonso Ferreira, cuja experiência em Direito da Comunicação vem desde 1965, desconhece algum jornalista no Brasil que tivesse revelado sua fonte de informações diante do Poder Judiciário.

Nos casos em que tratei com jornalistas em *O Estado de S.Paulo*, ou fora dele, todos foram absolutamente firmes em não revelar a fonte de informações. Porque a revelação da fonte, se não for algo imprescindível e amplamente justificado pelo Poder Judiciário, vai significar sua ruína profissional. Se revelada, dali para frente, ele não receberá informações de mais ninguém (FERREIRA, 2006).

O que não pode acontecer é o freqüente equívoco de se transformar a proteção ao sigilo da fonte em um direito que se dê ao jornalista de se recusar a depor. Uma vez intimado a se apresentar em uma audiência para prestar testemunho sobre algo que noticiou, ele não pode se recusar a comparecer alegando sigilo da fonte porque a legislação (arts. 206 e 207 do Código de Processo Penal) o obriga a obedecer a convocação do Poder Judiciário. Uma vez cumprida sua obrigação, aí sim, se constrangido a revelar sua fonte de informações, poderá invocar a proteção constitucional. Esta condição é diferente daquelas em que os jornalistas transformam

proteção ao sigilo de fonte em direito a se esquivar às intimações judiciais ou em imunidade em relação ao que publicou.

Trata-se de um comportamento equivocado. O jornalista deve comparecer às audiências para as quais for convocado e assumir a responsabilidade pelo que escreveu.

Observemos, nesse caso, a ementa do *habeas corpus* impetrado contra um jornalista da revista *IstoÉ*, que publicou uma reportagem assinada sobre confissões policiais descritas por Luciano Helfstein Miranda, acusado de praticar vários homicídios:

“Habeas corpus”. Jornalista intimado a prestar depoimento sobre fatos mencionados em reportagem. Impetração que busca cancelamento da audiência ou resguardo do direito de não declarar informações sigilosas. Sigilo da fonte que possui amparo constitucional e deve ser garantido e preservado. Não comparecimento em audiência injustificado, entretanto. Impossibilidade de se prever sobre o que versarão as perguntas direcionadas ao paciente. Ordem parcialmente concedida, apenas para que o paciente, devendo comparecer à audiência, possa não declarar aquilo que, tendo chegado ao seu conhecimento através do exercício profissional, esteja resguardado pelo sigilo da fonte. “Habeas corpus” parcialmente concedido (BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Diante de relato de profissionais e por consequência de pesquisa jurisprudencial, é possível afirmar que foram poucos os jornalistas que compareceram em juízo para exclusivamente depor sobre suas fontes de informações. No entanto, nas raras vezes em que o foram, prevaleceu pelo Judiciário o entendimento de que o jornalista não pode ser compelido a revelá-las. Em 1996, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

Imprensa e Sigilo da fonte: A proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à *disclosure* da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que – não custa insistir – os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1996).

Em um trecho desse mesmo julgado, o Ministro Celso de Mello explica,

(...) 2. Impõe-se observar, por necessário, uma vez identificado o jornalista que reportou o episódio concernente à “Lista do Bicho” – e que manteve contacto com a Deputada Cidinha Campos, – que esse profissional da imprensa, sendo o caso, dispõe da prerrogativa concernente ao sigilo da fonte.

Trata-se, na realidade, de expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada, a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar em favor da própria

coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público. O ordenamento positivo brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei 5.250/67, art.71), prescreve que nenhum jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1996).

Já o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, proferiu:

O jornalista ou radialista, nos termos da Lei de Imprensa, não pode ser compelido a indicar o nome da infração (sic) ou indicar a fonte da sua informação; o seu silêncio não implica imposição de qualquer sanção (BRASIL. TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL, 1980).

Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Configura manifesto constrangimento ilegal o ato de autoridade que determina o indiciamento de jornalista em inquérito policial, caso não quebre o sigilo de suas fontes de informação jornalística (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL).

Em 1988, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou sobre a relevância do sigilo da fonte:

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal, autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social (GOMES JÚNIOR, 2007). (40)

No caso envolvendo a Revista *IstoÉ*, em que o jornalista pleiteava o direito de não comparecer à audiência, destacou-se a exposição do Ministro Celso de Mello, em despacho no inquérito que tramitava no Supremo Tribunal Federal:

A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres.

(40) GOMES Jr., Luiz Manoel. *Comentários à Lei de Imprensa. Lei 5250/1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (MS 9612-SP, Min. César Asfor Rocha, j. 03.09.1998, Boletim AASP 2096, p. 897-j). Na impossibilidade de ter acesso aos produtos jornalísticos que originaram as ações judiciais objetos das decisões judiciais transcritas neste capítulo, as análises foram desenvolvidas com aquelas registradas como exemplos de casos recentes.

E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação.

Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1996)

Nos Tribunais Superiores, desde a promulgação da Constituição, em 1988, até os dias de hoje, há nítida tendência, de decisões judiciais favoráveis à proteção constitucional e respeito às garantias constitucionais ao trabalho do jornalista, embora ainda haja manifestação contrária.

No entanto, em outros países da América Latina a situação é diferente.

A reportagem “Ordens judiciais ameaçam liberdade de imprensa no país”, de *O Estado de S.Paulo* revela um panorama nada tranqüilo em relação às atuais dificuldades enfrentadas pelos jornalistas na América Latina: Colômbia, Venezuela, Guatemala, Haiti, Peru e México. Sobre o Brasil, o presidente da Sociedade Interamericana de Liberdade de Imprensa, Rafael Molina, afirmou em nota oficial dia 3/5/2007 (Dia Mundial de Liberdade de Imprensa) que o Brasil “é um local em que ameaças de morte aos jornalistas são constantemente denunciadas. O país é lembrado, também, pelas suas tentativas de censura prévia e ordens judiciais que restringem ou detêm a investigação jornalística” (SANT’ ANNA, 2007, p.A18).

A decisão do Poder Executivo, por parte do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de expulsar do país um correspondente do jornal *The New York Times* poderia contribuir para essa imagem. A decisão posteriormente foi alterada com auxílio de suas assessorias jurídica e de imprensa.

Também relevantes foram as circunstâncias que envolveram o jornalista da *Folha de S.Paulo*, Jânio de Freitas, em 1999.

Integrante do Conselho Editorial da *Folha de S.Paulo* desde 1988 e ganhador de vários prêmios, entre eles o Esso (41), Jânio de Freitas publicou em 01/09/1998, o artigo *Caso de Polícia*, em que criticou o Governo, e em especial, a Polícia Federal. O foco do texto era o descaso a que são submetidos os estrangeiros com vistos permanentes, ou de residência e que precisam dos serviços da Delegacia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras (Delemaf):

## Caso de Polícia

Os estrangeiros em situação ilegal serão anistiados, por decreto que Fernando Henrique Cardoso assinará no dia 7 de setembro, mas os que estão em situação regular e há anos – dois, cinco, dez – esperam do governo a necessária carteira de estrangeiro, estes continuarão a mercê da corrupção administrativa e da desordem na Polícia Federal.

Ao Ministério da Justiça, à Secretaria Especial de Direitos dirigida por José Gregori e à Polícia Federal não faltam informações a respeito do tratamento perverso, quando não explorador, a que são submetidos estrangeiros com vistos permanentes, ou de residência. Não faltam informações, mas sobram o descaso administrativo e o desrespeito humano.

É esse contraste entre o conhecimento e falta de providências que permite desvios graves, diante dos quais os responsáveis se exibem surpresos e indignados, como na recente identificação de núcleo de corrupção e bandidagem formado por agentes da Polícia Federal.

Há quem se veja obrigado a entregar o mesmo documento, qualquer que seja ele, várias vezes, à Polícia Federal. Sempre com intervalo de meses, porque nada nas delegacias de estrangeiros anda mais depressa, os requerentes são informados de que o documento anterior extraviou-se, lambuzou-se ou simplesmente apagou, desgostoso da existência, e é preciso substituí-lo. O que acontece, de preferência, com documento de obtenção complicada.

Há solução, é claro, para esses desrespeitos perversos. Uma, apenas hipotética: o recurso aos níveis superiores ou à denúncia pública, que as vítimas do processo não adotam, ainda bem, pelo justificado temor das represálias de que policiais federais se têm mostrado adeptos. A outra solução é tornar-se cliente de um “despachante especializado”, cuja denominação correta seria intermediário. Ou arriscar-se no jeitinho direto, sem intermediação.

Do contrário, é esperar ao infinito, com infindáveis idas à Polícia Federal e providências burocráticas por aí afora. E, enquanto isso, não poder a menos tirar uma carteira de motorista, quanto mais regularizar uma situação de trabalho.

Tudo isso parece dever-se a um princípio conceitual de governo. Para empresários trapaceiros, os bilhões do Proer, redução de multas, 20 anos para pagar impostos sonegados e previdência furtada dos salários. Para especuladores financeiros internacionais, zero de imposto, mas, para quem trabalha, imposto de até 27% sobre o salário.

Para o estrangeiro ilegal, o descaso e o desrespeito, quando não a extorsão. Tudo muito coerente, como um princípio de governo, mesmo” (FREITAS, 1998).

(41) O Prêmio Esso de Jornalismo é o mais tradicional programa de reconhecimento de mérito concedido aos profissionais de imprensa no Brasil. Há 51 anos ininterruptos, premia o melhor trabalho publicado na imprensa anualmente, segundo a avaliação de Comissões de Julgamento integradas exclusivamente por profissionais de comunicação. Outras 13 categorias recebem prêmios específicos para trabalhos em jornais e revistas. E pelo 5º ano consecutivo, em 1996 concedeu o “Prêmio Esso de Telejornalismo”, ao melhor trabalho jornalístico de televisão. De 1956 até hoje, já concorreram mais de 20 mil trabalhos. Para um jornalista, a conquista de um Prêmio Esso significa elevada distinção, não só por sua tradição, mas pelas características de independência e credibilidade do programa. O primeiro prêmio Esso foi concedido em 1956 para os repórteres Mário de Moraes e Ubiratan de Lemos, da extinta revista O Cruzeiro, pelo mérito do texto “Uma tragédia brasileira: os paus-de-arara”. Na reportagem, a saga dos fugitivos da seca no Nordeste, em busca de empregos e ilusões no sul do país, é contada pelos repórteres que, durante 11 dias, viajaram incógnitos junto com 102 retirantes, num caminhão “pau-de-arara”, por perigosas e esburacadas estradas, desde Salgueiro (Pernambuco) a Duque de Caxias (Baixada Fluminense).

A partir da publicação do artigo na *Folha de S.Paulo*, a Polícia Federal de São Paulo instaurou inquérito policial para apurar eventual prática de crimes de corrupção passiva e prevaricação.

Segundo o jornalista Jânio de Freitas, o presidente do inquérito policial expediu carta precatória para o Rio de Janeiro a fim de inquiri-lo, além de indiciá-lo nos artigos 20 e 23, III, da Lei de Imprensa (5.250/67) se não apontasse vítimas e elementos que identificassem os autores dos fatos narrados pelo articulista.

No relatório que negou por unanimidade o provimento ao recurso de *habeas corpus* pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto do Desembargador Federal Aricê Amaral, justifica-se:

O artigo escrito pelo paciente não extrapola o direito de crítica, assegurado pela Constituição Federal, sendo útil ao chamar a atenção da opinião pública para o problema dos estrangeiros que, em situação regular no país, esperam há anos a solução de seus problemas, mostrando, por outro lado, que o atendimento mal realizado pela Polícia Federal é algo que conspira contra a sua própria credibilidade.

Diante do constrangimento ilegal e do abuso de autoridade que Jânio de Freitas julgou sofrer por parte da Polícia Federal, impetrou *habeas corpus* a fim de trancar o inquérito policial, tornar sem efeito seu indiciamento e assegurar-lhe o sigilo quanto às fontes de informação. Em decisão recursal, foi confirmada, por unanimidade, a sentença, conforme ementa a seguir:

**Ementa**

Constitucional e Penal: Recurso de *habeas corpus*. Crime de calúnia. Lei nº 5250/69. Artigos 20 e 23, III. Delito não caracterizado. Matéria jornalística veiculada com o objetivo de informar fatos e interesse público. *Animus narrandi*. Ausência de *animus calumniandi*. Direito de informar e à informação. Sigilo da fonte. Direito-dever do jornalista. Confirmada a sentença que trancou inquérito policial.

I – A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém o cometimento de um fato tipificado como crime. A imputação há de precisar as circunstâncias constitutivas do delito. Imprescindível que a imputação seja feita a pessoa certa.

II – A infração penal não restou caracterizada. O artigo publicado pelo jornalista é genérico. Os fatos nele narrados nenhuma imputação fez a pessoa certa.

III- Não configura *animus calumniandi*, mas tão-somente *animus narrandi*, matéria veiculada em artigo de jornal, inspirada pelo interesse público, visando à apuração de fatos repudiados pela ordem jurídica.

IV – A Constituição Federal assegura o direito à informação e resguarda o sigilo da fonte ao jornalista, quando no exercício de sua atividade profissional.

V – O sigilo da fonte é um direito-dever do jornalista. Sua inobservância importa em violação do sigilo profissional, e, de conseqüência, na prática do crime previsto no art. 154 do Código Penal.

VI – Configura manifesto constrangimento ilegal o ato de autoridade que determina o indiciamento de jornalista em inquérito policial caso não quebre o sigilo e suas fontes de informação jornalística.

VII – No caso, a atipicidade de conduta do paciente é indubitosa. Incensurável a sentença recorrida.

VIII – Recurso de habeas corpus improvido.

(BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1999).

Por meio das manifestações apresentadas, percebemos que a Justiça Brasileira, em diversos casos, se mostrou sensível à necessidade de resguardar o sigilo da fonte no meio jornalístico.

Mas uma peculiaridade chama a atenção ao analisarmos as decisões judiciais e as manifestações dos doutrinadores sobre o tema. A “fonte” resguardada, na maioria dos casos, se refere a alguém, a uma pessoa conhecedora de relevantes informações a serem divulgadas para a reportagem jornalística. A Constituição não define quem ou o que é fonte. Menos ainda a lei infraconstitucional ou os códigos de ética e que regulamentam a profissão.

Portanto, quem define o que é fonte? Sua proteção é garantida pela nosso ordenamento máximo, mas, qualquer meio pelo qual se obtenha uma informação, poderá ser considerada uma fonte? Existem fontes ilícitas? Quais seriam? O Direito tem normas claras quanto ao uso de provas obtidas por meios ilícitos no processo judicial ou administrativo conforme rege a Constituição Federal em seu art. 5º, LVI. E se no Jornalismo, as informações para determinadas reportagens forem obtidas por meio ilícito? Devem, ainda assim, ser protegidas? Um criminoso é uma fonte digna de ser protegida constitucionalmente? Ou a Constituição protege a fonte, seja ela quem for e independentemente da sua procedência?

#### **4.5 Quem Define o que é Fonte?**

Dor. Desilusão. Tristeza. Injustiça. Difícil explicar o que sentimos diante da foto publicada na capa da *Folha de S.Paulo* no dia 06/03/2007, tal é a força da imagem captada pelo fotógrafo Marcos Tristão, do jornal *O Globo*.

Não há texto que consiga transmitir ao leitor o sofrimento e a carga dramática embutidas na imagem em primeiro plano de uma mulher negra, Edna Ezequiel, de 29 anos, chorando, como se questionasse em silêncio: Por quê?

Sua filha de apenas 12 anos morria em consequência de mais uma bala perdida no Rio de Janeiro, durante uma operação da PM no Morro dos Macacos, na zona norte carioca.



*O Globo, fotografia Marcos Tristão.*

Na capa do jornal de maior circulação do Brasil, a cena do inconformismo solitário de Edna entristece o país e revela o trabalho de um profissional que teve a sensibilidade de registrar sua dor, naquele momento de consternação.

Diferente do repórter, a beleza desse trabalho – forte candidato a qualquer prêmio internacional de fotojornalismo – só pode ser revelada com a presença do fotógrafo no local dos acontecimentos. Com imagem é assim. Ela não espera. Está ali, pronta para ser captada pelas lentes dos fotógrafos. E a oportunidade é aquela ou irá se perder.

Mas, na reportagem escrita é possível recuperar os fatos ainda que nada substitua o repórter no local dos acontecimentos. A riqueza de detalhes capazes de ser percebidas pelo olhar de quem é treinado e aguçado para isso jamais será reproduzida em um texto, sem que o jornalista tenha de fato testemunhado algo.

A experiência de quem esteve no local permite ao repórter transmitir ao leitor uma reportagem não só sobre o fato em si, mas também o clima, a repercussão, a reação das pessoas envolvidas com o acontecimento naquele momento e a eventual comoção popular. Quantas vezes um “personagem secundário” acaba ganhando a atenção do repórter e se tornando o foco da pauta? Essa é a postura ideal para o jornalista produzir

uma boa reportagem, ou seja, estar lá, no local do acontecimento. Ver, ouvir, sentir, perguntar, desvendar o máximo possível do que se passa em torno da notícia.

No entanto, nem sempre é possível ao repórter presenciar o que será transmitido. Muitas vezes, ele só conseguirá obter algumas informações por meio de fontes. Notemos que tudo o que é publicado em jornalismo tem uma fonte (revelada ou preservada pelo jornalista).

Inicialmente, poderíamos apontá-la como a pessoa que o jornalista observa ou entrevista e que lhe fornece informações por estar envolvida com o assunto em interesse ou ter testemunhado algo.

Mas, na prática, o leque de definições para “fonte” é muito mais amplo. Basta abirmos os jornais, as revistas, ligarmos a TV e o rádio e a notícia está lá. O repórter explorando o assunto, ouvindo e mostrando ao seu público os envolvidos na reportagem.

Mas há casos em que só é possível realizar a reportagem se a fonte de informações não aparecer. E as razões para isso são inúmeras: segurança, confidencialidade estabelecida entre ambos ou até risco de morte, muito típico no Jornalismo Investigativo e Policial.

Não é à toa que os “Manuais de Redação” (42) dos principais veículos de comunicação do país recomendam aos jornalistas para evitar o uso de fontes não identificadas sempre que possível. Segundo eles, o uso contínuo e desnecessário desse recurso coloca em risco a credibilidade do veículo.

Afinal, ninguém compra jornais para se informar “pela metade”. Embora reconheçamos que é imprescindível manter o sigilo em alguns casos, é parte da reportagem dizer qual a origem daquilo que é vendido como notícia.

Mas, o que pode ser considerado fonte? Quem define o que é fonte? Entre os que se arriscam a defini-la estão profissionais da Comunicação e do Direito.

Para o advogado e colaborador da *Folha de S.Paulo*, Ceneviva:

Fonte merece, na linguagem jornalística, entendimento que abrange a pessoa física ou jurídica que cria a comunicação ou a transmite ao jornalista, sendo divulgada pelo veículo. Com esse significado, o termo é acolhido pela Carta Magna para garantir o sigilo, só excepcionado em questões que possam por em risco a segurança da sociedade e do Estado, como acontece, por exemplo (CENEVIVA, 1996, p.97):

(42) Manual de Redação é uma publicação elaborada por rádios, jornais ou emissoras de televisão que traz regras quanto à produção de textos, normas de linguagem e a política editorial do veículo de comunicação que devem ser seguidas pelos jornalistas.

em informação secreta do interesse de uma nação estrangeira, em relação à qual o segredo não pode ser aceito, ante o dever geral de todos os cidadãos de preservar a soberania nacional. Embora a relação subjetiva seja entre o profissional e o informante, este só é fonte se a informação recebida é revelada por meio de comunicação social, enquanto seu elemento objetivo

Na Ciência da Comunicação, há estudiosos e manuais de redação que as definem de acordo com pesquisas sobre o tema ou com a linha editorial proposta pelos veículos de comunicação. Segundo o pesquisador e escritor Juarez Bahia é possível, assim, defini-las:

*Fontes diretas* – Informantes de um acontecimento, (seus autores, vítimas, testemunhas, comunicados oficiais, quem fala em nome do quê);

*Fontes indiretas* – terceiras pessoas, informantes envolvidos circunstancialmente nos fatos, papéis, documentos de consulta, relatos parciais.

*Fontes complementares* – São todas as informações adicionais que contribuem para esclarecer ou enriquecer a história, acrescentar ou reduzir a visão que parecia definitiva, concorrendo com um pormenor a mais, como depoimentos, referências, (de livros, pesquisa, recortes), que auxiliam a apuração para determinar com mais precisão a notícia (BAHIA, 2000, p.37).

E completa, ao abordar as fontes secundárias ou indeterminadas:

Da mesma forma como se procura mencionar as fontes principais da notícia (que são fontes ostensivas), convém não omitir as fontes secundárias ou indeterminadas, sempre que sua menção concorra para qualificar a informação. Alusões como “segundo fontes, setores, informantes, observadores, círculos, especialistas, analistas, meios, etc”. só se justificam na matéria para resguardar o sigilo e não para elidir responsabilidades ou envolvimento (BAHIA, 2000, p.37).

O Novo Manual de Redação da *Folha de S.Paulo* assim as define:

*Classificação das fontes* - Hierarquizar as fontes de informação é fundamental na atividade jornalística. Cabe ao profissional, apoiado em critérios de bom senso, determinar o grau de confiabilidade de suas fontes e que uso fazer das informações que lhe passam. A *Folha* distingue quatro tipos de fontes. As informações obtidas de cada uma delas exigem procedimentos diferentes antes da preparação do texto final. São elas:

*Fonte tipo zero* – Escrita e com tradição de exatidão, ou gravada sem deixar margem a dúvida: enciclopédias renomadas, documentos emitidos por instituição com credibilidade, videoteipes. Em geral, a fonte de tipo zero prescinde de cruzamento. Para não repetir erros já publicados, evite ter um periódico do tipo jornal ou revista como única fonte para uma informação.

*Fonte tipo um* – É a mais confiável nos casos em que a fonte é uma pessoa. A fonte de tipo um tem histórico de confiabilidade – as informações que passa sempre se mostram corretas. Fala com conhecimento de causa, está muito próxima do fato que relata e não tem interesses imediatos na sua divulgação. Embora o cruzamento de informação seja sempre recomendável,

a *Folha* admite que informações vindas de uma fonte tipo um sejam publicadas sem checagem com outra fonte.

*Fonte tipo dois* – Tem todos os atributos da fonte tipo um, menos o histórico de confiabilidade. Toda informação de fonte dois deve ser cruzada com pelo menos mais uma fonte (do tipo um ou dois), antes de publicada.

*Fonte tipo três* – A de menor confiabilidade. É bem informada mas tem interesses (políticos, econômicos, etc.) que tornam suas informações nitidamente menos confiáveis. Na *Folha*, há dois caminhos para a informação de fonte tipo três: funcionar como simples ponto de partida para o trabalho jornalístico ou, na impossibilidade de cruzamento com outras fontes, ser publicada em coluna de bastidores, com a indicação explícita de que ainda se trata de rumor, informação não-confirmada.

A classificação de uma fonte varia com as circunstâncias políticas, o relacionamento pessoal da fonte com o jornalista, a atitude dela em relação ao veículo que o profissional representa. Tenha em mente que a hierarquização de fontes não é uma camisa-de-força. A fonte um não é um oráculo indesmentível e a fonte três pode trazer informação valiosas para o leitor. Mesmo uma boa fonte zero pode conter erro de informação: a edição de 1989 da “Enciclopédia Britânica” cita o escritor argentino Adolfo Bioy Casares como brasileiro (FOLHA DE S.PAULO, 1992, p.29-30).

Em todas as notícias, as fontes desempenham um papel fundamental. Estão intimamente ligadas à credibilidade do profissional, do veículo, da notícia. Tanto é verdade que um dos maiores patrimônios de um jornalista ao longo de sua carreira é a confiança que firmou com suas fontes de informação. Essa postura independe do veículo para o qual trabalha. Uma vez transmitidas a seriedade e a postura correta e ética diante dos seus informantes, o jornalista as levará consigo para qualquer ambiente em que trabalhe porque trata-se de uma mútua relação de confiança.

Para esse trabalho, optamos por demonstrar como os dois jornais de maior circulação de São Paulo, *O Estado de S.Paulo* e a *Folha de S.Paulo*, lidam com o delicado tema da fonte sigilosa e de que maneira orientam seus jornalistas. (43)

*O Estado de S.Paulo*, no ato da contratação dos seus profissionais, entrega uma pequena publicação intitulada *Princípios Editoriais, Normas Éticas e de Qualidade* a todos os jornalistas do Grupo Estado: *O Estado de S.Paulo, Jornal da Tarde, Rádio Eldorado e Agência Estado*.

São normas internas de trabalho que pautam o comportamento do repórter perante a empresa. Suas recomendações sobre o relacionamento do jornalista com as fontes de informação são assim estabelecidas:

#### *Relação com as fontes*

1. Na busca da notícia o jornalista pode ter contatos exclusivos com pessoas que têm informação confidencial de primeira mão.

2. As fontes, em geral, devem ser citadas, pois reforçam a confiança do leitor na qualidade da informação. A identificação é imprescindível quando a fonte emite opiniões ou dá distintas versões dos fatos.
3. Não se revelará a fonte quando sua identificação puder implicar risco para ela ou para a continuidade de sua relação de exclusividade com o jornal. Tal proteção da fonte está amparada no princípio ético e legal do sigilo profissional.
4. Serão evitadas menções de fontes que não agreguem informação objetiva. Por exemplo: “segundo fontes consultadas”. Convém precisar: “segundo fontes consultadas no Ministério da Justiça”.
5. O Grupo Estado considera dever ético proteger as fontes de informação às quais prometeu anonimato. Essa proteção será garantida até mesmo diante de interpelação judicial, assumindo o Grupo Estado a responsabilidade pela defesa de seus jornalistas que se recusarem a identificar suas fontes. Fica ressalvado que a promessa de anonimato está condicionada à natureza da informação transmitida por seu autor (O ESTADO DE S.PAULO, 2005, p.10).

Notamos que, o *Estado de S.Paulo* e a *Folha de S.Paulo* divulgam de maneira diferente suas normas internas, embora ambas tenham editado e vendido seus manuais de redação nas livrarias.

Enquanto o *Manual de Redação e Estilo do Estado de S.Paulo* se preocupa especialmente com os estilos dos textos, prima pelo uso perfeito da norma culta da língua portuguesa, o *Manual da Redação da Folha de S.Paulo* torna público seu projeto editorial, procedimentos e regras internas.

Para lidar com as fontes de informação omitidas pelo repórter, a *Folha de S.Paulo* normatiza como agir diante dos casos em que a fonte concede entrevistas mas impõe a condição de falar em *off*. O que isso significa?

Declarar algo em *off* implica que a fonte deu a informação mas, de alguma forma, sua declaração não foi registrada, ou se o foi, a pedido do entrevistado, a origem da informação deverá ser preservada:

*Off the record* – Em inglês, fora dos registros. Designa informação de fonte que se mantém anônima. O oposto de *off* é a informação *on*, em que a fonte aparece identificada. No Brasil, a maioria das informações *off the record* são publicadas. A *Folha* trabalha com três tipos de informação *off the record*:

*Off simples* – Obtido pelo jornalista e não cruzado com outras fontes independentes. Se tiver relevância jornalística, pode ser publicado em coluna de bastidores, com indicação explícita de que se trata de informação ainda não confirmada. Eventualmente, um *off simples* de fonte muito confiável pode ser publicado como notícia sem cruzamento.

(43) Ao procurarmos a mais influente rede de TV do país, a *Rede Globo*, para ter acesso ao material com as normas éticas da empresa, fomos informados por um dos diretores de reportagem que o manual estava sendo reestruturado. Os exemplares do antigo manual não estavam a disposição porque continham regras e princípios que não mais se adequavam ao pensamento e às diretrizes da emissora.

*Off checado* – Informação *off* cruzada com o outro lado ou com pelo menos duas outras fontes independentes. Em texto noticioso, o *off* checado deve aparecer sob a forma *A Folha apurou que (...)* a ser usada com comedimento. Admite-se que o texto indique a origem aproximada da informação: “A Folha apurou junto a médicos do manicômio Santa Izildinha que o ministro está internado para tratamento de psicose maníaco-depressiva”.

*Off total* – Informação que, a pedido da fonte, não deve ser publicada de modo algum, mesmo que se mantenha o anonimato de quem passa a informação. O *off* total serve só para nortear o trabalho jornalístico. Exemplo: um assessor da Prefeitura diz, em *off* total que, um novo sistema de multas de trânsito será implantado na cidade e já está em estudos na Secretaria de Transportes. O jornalista não publica a informação, mas começa a investigar, na secretaria, o teor das mudanças (FOLHA DE S.PAULO, 2005, p.38).

As Organizações Globo também tem suas normas. Segundo o *Manual de redação e estilo das Organizações Globo o off*

(...) é um caso especial de declaração, em que a fonte não é identificada. O anonimato deprecia a informação; é o que basta para que se evite o *off* tanto quanto possível. Acontece que, freqüentemente, o jornalista fica sem informação se insistir a identificar a fonte. Mas ele deve certificar de que o desejo de anonimato é legítimo e de que não há outra forma de obter a notícia. Ainda que não identificando o informante, a notícia deve situar, de forma tão aproximada quanto possível, a área ou setor de origem da informação. O uso do material em *off* deve ser parcimonioso e muito cauteloso. É preciso não esquecer que, ao acolher a informação sem fonte identificada, o jornal passa a se responsabilizar integralmente pelo que está publicando (O GLOBO, 2005).

Pela natureza da transmissão, o rádio tem uma dinâmica diferenciada para tratar a informação. Não por isso, suas regras de conduta diferem dos meios impressos. A rádio *Jovem Pan*, conhecida em São Paulo pelo zelo com que seu jornalismo estabelece regras precisas em seu Manual de Radiojornalismo:

- Escolha como fonte de informação a pessoa especializada em cada matéria. Resista à comodidade de ouvir os mais próximos.
- Considere o interesse que a fonte possa ter na veiculação da notícia e confira a informação.
- Não se baseie em uma única fonte. Quanto maior for o número de fontes ouvidas, mais segurança haverá na informação, que será transmitida ao ouvinte de forma completa e de diferentes pontos de vista.
- Nas matérias relacionadas à defesa do consumidor, não represente papel de fiscal, mas de porta-voz. É preciso abordar com cuidado consumidores em geral, industriais ou comerciantes.
- Fique atento para não ser manipulado. Muitas vezes a fonte de informação pode ter como intenção fazer do repórter o “menino de recados” daquilo que ela quer que o ouvinte saiba. Cabe ao repórter distinguir qual informação o ouvinte precisa saber.
- Seja hábil e respeitoso no trato com as fontes de informação.
- Não modifique as declarações prestadas e verifique se no momento da edição a matéria passou aquilo que representa o real ponto de vista da fonte (MANUAL DE RADIOJORNALISMO..., 1990, p.52-53).

Ao investigarmos a origem das fontes de informação, notamos que a rapidez do avanço da informática fez a tecnologia tomar o papel de protagonista transformando os fatos em meros coadjuvantes. Um desses casos é narrado pelo sociólogo e jornalista, Perseu Abramo, ex- professor da PUC-SP.

Em 1991, a TV CNN foi a única a transmitir em tempo real a Guerra do Golfo, servindo como fonte para a mídia do mundo inteiro.

Para Perseu, esse fato é um ‘divisor de águas’ na história da mídia. Segundo ele, pela primeira vez, a tecnologia tomou o lugar do homem no centro da cobertura de uma guerra: a tecnologia empregada na produção de armas supostamente ‘inteligentes’ e ‘cirúrgicas’ e a que permitia o funcionamento da própria CNN (ABRAMO, 2003, p.9).

Em um conflito responsável pela morte de pelo menos 140 mil pessoas, o sangue, a dor e a morte desapareceram das telas. O mesmo aconteceu em em 11/09/2001 quando ninguém viu os corpos das vítimas do atentado terrorista nas torres do edifício World Trade Center.

O papel do jornalista ao examinar cuidadosamente a autenticidade de suas fontes é fundamental para avaliar a relevância daquilo que lhe será relatado.

Ninguém transmite informação a um jornalista sem nenhum interesse. É justamente nesse momento que entra a experiência do profissional para separar o joio do trigo, a informação da intriga e desconfiar sempre daquilo que lhe chega aos ouvidos pela primeira vez.

Ativistas fervorosos em prol de uma causa – seja ligada ao meio ambiente, à saúde pública ou questões religiosas – colocam sob suspeição todos os dados fornecidos à imprensa.

Não é a toa que em manifestações populares preparadas por grupos específicos, o número de pessoas que compareceram ao local estimado pela Polícia Militar e pelos organizadores do evento nunca coincidem.

Em todos os casos, os organizadores afirmam a presença de mais gente do que realmente havia. Há textos jornalísticos tão imprecisos em que os participantes teriam sido em maior número que a capacidade total do estádio ou da avenida. E isso quando nem metade havia sido ocupada.

Daí a importância de revelar ao leitor quem é a fonte de informação. No caso das manifestações que reúnem muita gente, em geral, divulga-se a estimativa de ambos.

#### 4.5.1 Proximidade com a fonte

Duas pessoas jamais irão contar o mesmo fato da mesma maneira.

Lembramos aqui de uma brincadeira de infância, dos primeiros anos da escola. Uma professora muito querida costumava retirar dois alunos da sala de aula e contar uma história à classe.

Posteriormente, os dois alunos retornavam, separadamente, para contar a mesma história, cada um a partir da sua percepção, do seu repertório. Era divertido perceber que uma personagem extremamente importante para um aluno tinha se tornado uma coadjuvante para o outro. Ou que um vestuário era descrito com enorme riqueza de detalhes enquanto o outro aluno sequer se lembrava se a personagem usava sapatos. Mas contava a história à classe com tamanha emoção e envolvimento, que transmitia aos ouvintes um cenário antes inimaginável para o desenrolar da mesma história.

No Jornalismo, há comprometimento e seriedade com o que será contado. Mas a percepção dos fatos pelo jornalista a partir da sua experiência, não é muito diferente.

Inevitavelmente, o olhar de quem presencia algo e o descreve posteriormente estará contaminado com todo o seu repertório de vida, da infância à fase adulta.

Um fato poderá ser narrado com extrema emotividade por um e modificado pela perspectiva de outro. Depende de que lado se está: dos vencedores ou dos vencidos, das vítimas ou dos agressores.

Haverá diferenças cruciais entre o relato de uma partida de futebol entre São Paulo e Corinthians. Basta saber se o narrador é corinthiano ou são-paulino. Muitas vezes, ao ouvi-los comentando o mesmo jogo temos a impressão de estarem se referindo a eventos completamente distintos tal é a diferença de perspectiva.

Para ficarmos num exemplo mais recente, um judeu ortodoxo, um militante muçulmano, um católico e um evangélico, apenas para citar alguns, narrariam a visita do Papa ao Brasil sob enfoques absolutamente distintos.

Até então, estamos falando de convicções, admiração por esse ou aquele, paixões inexplicáveis de torcedores. Um repórter comprometido com seu trabalho procura o maior grau de isenção possível e costuma fazê-lo bem, separando suas crenças do fato objetivo a ser publicado.

Distorções aparecem quando o repórter ultrapassa a barreira das crenças e convicções, naturais a qualquer ser humano, e começa a se envolver pessoalmente com

a fonte de informações, participar do seu dia-a-dia, transformando uma relação profissional em amizade.

O jornalista e âncora da rádio CBN, Milton Jung, em palestra no dia 08/03/2007, no Centro de Integração Empresa-Escola (Ciee), em São Paulo, apresentou seu livro *Jornalismo de Rádio* onde alerta, de maneira precisa, a contaminação que essa proximidade poderá trazer ao trabalho do jornalista:

O convívio diário do locutor, comentarista e repórter nos clubes de futebol se transforma, muitas vezes, em amizade e admiração por um jogador, técnico ou diretor. Essa intimidade demasiada com a fonte prejudica a busca pela isenção, exigência do jornalismo. Um fenômeno semelhante ocorre com repórteres que realizam a cobertura em Brasília, cidade onde, do café da manhã ao jantar, convive-se com as fontes. Apesar disso, talvez por um traço cultural da editoria política ou porque o tema não desperta tantas paixões, a proximidade não tende a ser promíscua com a mesma frequência. (...) Confundir confiança com amizade pode ser fatal. O jornalista, ao se tornar amigo de alguém que é fonte, perde a fonte ou o amigo. Dificilmente conseguirá preservar os dois sem se comprometer. A proximidade excessiva contamina o relacionamento profissional. Um dos riscos mais comuns é o de o jornalista começar a pensar com a cabeça do informante-amigo e perder a independência. O primeiro sinal é a semelhança do discurso, na forma e conteúdo.

Em início de carreira, muitos repórteres são escalados para cobrir o noticiário policial. Em pouco tempo, o convívio diário nas delegacias se reflete nas expressões usadas pelo jornalista, que transforma carro de polícia em viatura, preso em bandido e desaparecido em homiziado. O próximo passo é fazer da versão oficial o fato, esquecendo-se de que uma das suas funções é sempre desconfiar. No extremo, o raciocínio jornalístico é substituído pelo ponto de vista do “doutor delegado”. Preconceito e discriminação ganham sentido e a ética deixa de nortear as ações do profissional.

(...) A atividade jornalística é ligada à Ciências Humanas. O contato visual auditivo ou virtual com a fonte faz parte dos procedimentos necessários para o exercício da atividade profissional. Portanto, esse relacionamento está sujeito a todas as variáveis que também atuam em outros processos do contato humano. Empatia, por exemplo, é um dos fatores que influenciam o trabalho do jornalista, fazendo com que ele tenha um comportamento favorável ou não a fonte. Mesmo sabendo que a atividade jornalística não pode fugir do contato pessoal, telefônico ou virtual com a fonte, os manuais de redação de veículos informativos, reconhecidamente importantes mundialmente, recomendam distanciamento entre o jornalista e a fonte e a recusa, pelos profissionais de brindes ou presentes oferecidos pelas fontes interessadas na publicação de algo (JUNG, 2005, p.94, 102-103).

Claro que jornalistas enfrentam problemas como profissionais de qualquer outra área. Não são mais ou menos informados que o colega que esteve ao seu lado no mesmo evento que será notícia no dia seguinte.

E não devem perder de vista que têm um compromisso com o leitor, ouvinte ou telespectador, com certos códigos de comportamento sobre os quais deve ser absolutamente responsável para cumprir.

#### **4.5.2 Inversão de papéis: a fonte vai ao jornalista e se profissionaliza**

Manuel Alceu Affonso Ferreira contou-nos um caso bastante curioso ocorrido há alguns anos em *O Estado de S.Paulo*:

Um cidadão ligou para a redação do jornal, informando que iria assaltar um banco na avenida Paulista. Teve o cuidado de informar com precisão agência, dia, hora e endereço correto e levaria algo de brinquedo muito parecido com uma granada.

Ao informar o jornalista sobre o que iria fazer, o jornalista, por iniciativa própria e sem consultar qualquer superior hierárquico ou o departamento jurídico do jornal, resolveu acompanhar o assalto para fazer uma “grande” reportagem.

O assalto realmente foi feito com a tal granada de brinquedo, que foi deixada em cima da mesa do gerente para desespero de funcionários e clientes. O dinheiro foi entregue e o assaltante desapareceu. Tudo acompanhado e presenciado pelo jornalista.

Não se tratava de uma reportagem para mostrar a fragilidade do sistema de segurança, por exemplo. Se fosse esse o caso, ainda assim o método de apuração jamais seria o mesmo. A intenção do repórter foi mostrar como se faz um assalto. Voltou para o jornal contente da vida e, no dia seguinte, publicou a história. “Claro que houve problema para todo mundo...”. (FERREIRA, 2006).

Ingenuidade, desconhecimento e a famosa “ânsia pelo furo de reportagem” levaram o jovem repórter a cometer um grande equívoco jornalístico com sérias implicações para inúmeras pessoas.

É sabido que, para certo tipo de fontes, não é indiferente o meio de comunicação que escolhe ou pelo qual se deixa ser acessível. Nesse caso, a escolha foi certa. A intenção do assaltante parece ter sido, no mínimo, desafiar a inteligência do repórter...

O fato é que a reportagem surgiu do contato da fonte com o repórter, por iniciativa da primeira. O jornalista foi procurado por quem tinha uma informação. Não houve qualquer trabalho do repórter para investigar ou checar algo. O repórter partiu de uma informação – que lhe foi trazida pelo envolvido na reportagem – para levar seu trabalho adiante. Nada haveria de estranho nisso, se o interlocutor não estivesse avisando que iria cometer um crime...

Essa tem sido uma maneira cada vez mais comum dos jornalistas se relacionarem com suas fontes. São essas últimas que os procuram para oferecer uma boa

matéria, uma boa notícia. Há uma intensa profissionalização nessa inversão de papéis, simplesmente inimaginável nos primórdios do Jornalismo.

Para o âncora da CBN Milton Jung, vivemos numa época de “revolução das fontes jornalísticas”. Segundo ele, as fontes estão cada vez mais profissionais ao procurarem meios para aprender a lidar melhor com a mídia e tirar o máximo benefício dos seus veículos. Políticos e artistas são peritos em se comportarem assim por meio das suas assessorias de imprensa ou orientados por ela.

#### 4.5.3 “A Folha apurou...”

Um recurso bastante utilizado pela *Folha de S.Paulo* é a expressão “A Folha apurou ...” antecedendo os fatos que irá descrever. A expressão é usada desde 1984 quando o jornal lançou seu primeiro Manual de Redação.

Segundo seu ex-ombudsman,

(...) trata-se de um procedimento adotado para fugir de artifícios e mentiras quando tem uma informação relevante, comprovada, mas cuja origem deve ser mantida no anonimato. A fórmula traz para a direção do jornal a responsabilidade pela veracidade da informação e evita que se invente histórias ou personagens e que se engane o leitor (BERABA, 2006, p.A8).

Ocorre que, uma rápida busca na internet nos traz dados bastante significativos a respeito do uso desse recurso. Só em 2006, foram 1.301 reportagens com alguma informação que “A Folha apurou...”. Até maio de 2007, era possível contar 375 matérias com o mesmo contexto.

Entendemos que “apurar” não é necessariamente mau porque presume que, ao dizer que o jornal apurou, lê-se: “investigou e verificou o seguinte”. Ou seja, ao se manifestar assim, o jornal teria trabalhado bastante tempo com a notícia, o que significa que não recebeu a informação de uma só pessoa e passou adiante. Portanto foi dado algum tratamento à informação que o repórter recebeu da fonte mas que, por motivos desconhecidos ao leitor, não está sendo revelada.

Mas o que nos chama a atenção na *Folha de S.Paulo* é o número expressivo de reportagens publicadas sem a identificação da fonte. E, em vários casos, questionamos se seriam realmente necessárias preservá-las. Todas as omissões estariam vinculadas ao receio de risco de morte do informante, retaliação social ou outras motivações que realmente as justifiquem? No nosso entendimento, a sociedade perde muito com esse

tipo de recurso porque tem o direito de ser informada integralmente, sempre que for possível, o que significa conhecer a informação e sua procedência.

Em 2005, o então *ombudsman*, Marcelo Beraba, se manifestou em sua coluna dominical a respeito do incômodo desse artifício já percebido há tempos pelos leitores:

*A fonte oculta*

O país viveu, nas últimas duas semanas, em conseqüência do embate travado pelos ministros Antonio Palocci (Fazenda) e Dilma Rousseff (Casa Civil) em torno dos rumos da economia. Normais em qualquer administração, as diferenças de pensamento ganharam ares de uma crise incontrolável por conta da situação frágil do governo Lula e de seu ministro, ambos acusados de corrupção.

O novo capítulo da crise do governo começou no dia 9, com uma entrevista da ministra para o "Estado de S.Paulo": "Dilma descarta ajuste fiscal defendido pelo Planejamento". Com o agravamento da crise, passou-se a discutir concretamente a saída do ministro. No dia 13, a Folha publicou: "Caso Palocci saia, Mercadante é a opção".

A temperatura esquentou de vez na segunda-feira, dia 21. O jornal começou a rodar a edição de terça às 20h30 com a informação de que Palocci tinha pedido demissão na quinta (17) e condicionava sua permanência no governo a mais apoio de Lula. A manchete foi "Lula elogia Palocci, que ainda avalia se continua no cargo". Na edição das 23h, o jornal acrescentou uma nota no "Painel" informando que uma pessoa ouvira do presidente que Palocci "está fora do governo" e que iria depor naquele dia na Câmara "apenas para cumprir o roteiro". A manchete foi apimentada: "Lula elogia Palocci, que já pediu para deixar o governo", e o texto da primeira página deu uma informação que a nota do "Painel" não sustentava: "(...) Palocci (...) já avisou ao presidente que deixará o governo, informa o Painel". Uma confusão.

O desfecho da crise é conhecido: as desavenças com a ministra Rousseff persistiam, mas Palocci, embora tenha realmente pedido a demissão, permanecia até ontem no governo.

*Jornalismo mediúnico*

O enfrentamento palaciano colocou em foco o uso de fontes anônimas na cobertura jornalística. Muitos leitores se dizem incomodados com reportagens publicadas sem identificação de fonte, principalmente as que trazem confidências. Como o jornal pode saber o que pensa o presidente? Foi o que perguntou Fernando Bayeux de Araújo, de São Paulo: "O que é isso: um jornalismo mediúnico?".

Algumas observações. Primeiro, nenhum jornal que se pretenda bem informado sobre o poder público e que se disponha a revelar seus desvios, irregularidades e crises pode prescindir de fontes anônimas. É uma ingenuidade imaginar que as pessoas vão se expor a punições e represálias de governantes que querem manter seus erros longe dos holofotes.

Algumas grandes reportagens da história recente da Folha foram possíveis graças a fontes anônimas, como as revelações sobre o programa nuclear paralelo dos militares e a fraude na licitação da Ferrovia Norte-Sul.

O problema, no entanto, é quando esse recurso é usado de forma abusiva e irresponsável. A crise de credibilidade dos jornais norte-americanos passa por esse diagnóstico, como ficou claro nos casos de informações sobre o Iraque. Não há escândalos parecidos no Brasil por uma razão simples: aqui, com raras exceções, a imprensa não tem coragem de expor seus próprios erros.

#### *Relação de confiança*

A Folha tem regras claras para o uso de informações "off the record". Elas estão no "Manual da Redação" e foram reforçadas em comunicado interno datado de 17 de julho de 2003.

"O emprego de informações 'off the record' está banalizado no jornal. É preciso redobrar os cuidados na apuração e os controles na edição de notícias obtidas desse modo. Sempre que solicitados, repórteres devem comunicar a origem dessas informações aos seus superiores hierárquicos. Estes, conhecendo a identidade das fontes que são mantidas no anonimato, devem cuidar da manutenção do sigilo". Como estabelece o 'Manual de Redação' (p.46), é necessário checar e cruzar esses dados, assegurando a confiabilidade da notícia e verificando os interesses em questão."

No caso da cobertura recente, os dois lados da disputa ministerial tentaram manipular a imprensa plantando informações desencontradas. É sempre assim. O que se espera dos meios é que tenham capacidade e independência para separar as especulações e publicar os fatos. A Folha procurou manter seus leitores bem informados depois que o 'Estado' publicou a entrevista da ministra Rousseff que desencadeou a crise. É fato que o ministro Palocci pediu demissão em mais de uma ocasião e fez exigências para permanecer no cargo. Não estou seguro de que o presidente em algum momento tenha dado como irreversível a saída do ministro. É possível. A reconstituição posterior deste momento esclarecerá. De qualquer forma, a edição de terça da Folha foi confusa e errou ao atribuir ao "Painel" uma informação que a coluna não continha.

O uso de fontes anônimas implica uma relação de confiança entre o jornal e seus leitores. Eles têm de estar seguros da qualidade das fontes que abastecem os repórteres do jornal, mesmo sem saber quem são. Os repórteres e editores têm de estar conscientes desta responsabilidade.

Os leitores não podem ser enganados. Uma informação falsa tem de ser corrigida o mais rapidamente possível, e eles têm de ser informados nos casos de comportamento antiético de jornalistas. É assim que se estabelece a confiança (BERABA, 2005, p.A8).

#### **4.5.4 Jornalismo digital – fonte, leitor e repórter simultaneamente**

É fato que a tecnologia, já há tempos, se tornou um suporte cada vez mais necessário ao Jornalismo. A internet transformou o mundo das comunicações num território sem fronteiras.

Tal como qualquer novidade, a possibilidade de se divulgar uma notícia instantaneamente para vários continentes por meio de um "clique" traz implicações não só para a dinâmica da comunicação. Ainda que torne a transmissão de notícias extremamente ágil, a responsabilidade e os resultados desse comportamento ainda estão sendo construídos.

A utilização ostensiva da informática no Jornalismo está invertendo papéis, criando novas figuras e responsabilidades que ainda não estão muito claras.

Mas o que a tecnologia e suas implicações jurídicas têm a ver com nosso estudo sobre a proteção ao sigilo da fonte?

Nossa primeira observação é que a tecnologia tem criado “novas fontes” e modificado o papel do jornalista.

Um recente projeto do Portal de internet IG, o Leitor-Repórter do IG <sup>(46)</sup>, altera a relação fonte-jornalista no momento em que concede a todos os seus usuários o *status* de fontes potenciais para os jornalistas.

Ao permitir que qualquer usuário insira notícias nesse portal, o jornalista deixa de ser o único responsável por selecionar as mensagens que serão publicadas e as fontes profissionais passam a ser substituídas por qualquer um <sup>(47)</sup>.

Começam, então, a entrar no ar reportagens enviadas pelos leitores sobre temas de sua livre escolha e interesse.

Mas uma vez, aceito o usuário como produtor e leitor de notícias, como ficam suas responsabilidades como fontes para os jornalistas?

Temos aí uma situação nova diante dos códigos que regem a profissão de jornalista que, até então tem como referência a notícia que chega ao público como fruto de negociação direta entre jornalistas e fontes, cabendo a um terceiro consumir aquele produto.

Quando o próprio consumidor escolhe e produz a notícia, como fica a responsabilidade do jornalista e daquele indivíduo como fonte?

Se o cidadão comum se sentir apto para entrar no mundo da produção de notícias, será necessário atualizar os códigos de ética profissional para definir direitos e deveres dos usuários que também são fontes.

Estende-se, portanto, um relacionamento que antes se restringia aos repórteres e aos envolvidos com os fatos, além das autoridades que, por ocuparem cargos oficiais, são fontes naturais dos jornalistas.

Com essa nova modalidade no jornalismo digital, o usuário passará a contribuir para o uso de fontes independentes, distantes dos acontecimentos publicados.

O repórter continuará apurando as informações para escrever a matéria final e averiguar a veracidade daquilo que foi escrito por terceiros. Como, nesses casos, o conceito de fonte se alarga, é preciso refletir sobre as conseqüências para o jornalismo de mesclar o usuário com o produtor de notícias em uma só pessoa.

(46) Para acessar o portal IG, digitar [ww.ig.com.br](http://ww.ig.com.br)

(47) Para um estudo detalhado das especificidades do portal IG, ver PRADO.

Surgem dúvidas, também, em relação aos *blogs* (48). Nem sempre um escritor de *blog* é jornalista, comunicador ou vinculado a qualquer meio de comunicação.

Não temos clareza de qual legislação seria aplicável ao escritor do *blog*. Seria o *blog* um meio de comunicação jornalística? Seu escritor estaria, então, protegido constitucionalmente por meio da garantia do sigilo da fonte? Nossas investigações apontaram que o tema ainda é obscuro. Um escritor de *blog*, se chamado pela Justiça para revelar a fonte de informações, poderá invocar o sigilo da fonte? Não temos clareza sobre qual seria a postura adequada.

#### **4.5.5 Jornalismo político e suas peculiaridades**

Se há uma categoria que não dispensa o Jornalismo para aparecer é a dos políticos, sempre criando situações que lhes tragam alguma notoriedade.

O Painel Político da *Folha de S.Paulo*, editado atualmente pela ex-ombudsman do jornal, Renata Lo Prete, é um exemplo de como as especulações em torno dos políticos movimentam os ânimos dos envolvidos e, muitas vezes, se tornam a faísca de crises que costumam tomar grandes proporções. A avidez de alguns jornalistas pela proximidade com o poder – tema árduo, já abordado nesse trabalho - os torna em alguns casos, reféns de declarações oficiais que nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade.

No noticiário político, muitas reportagens se baseiam em conversas de bastidores, muito diferente das notícias sobre Economia, Justiça ou Educação, cujas fontes primárias, em geral, são documentos.

Em capítulo específico, ressaltamos a importância do distanciamento pessoal do jornalista em relação a sua fonte de informações para evitar qualquer comprometimento ao seu texto final.

Infelizmente, esse distanciamento é o que menos se vê em época eleitoral. Destacado para acompanhar determinados candidatos, os jornalistas acomodam-se nos mesmos meios de transporte, cercados de regalias, comparando suas anotações com grupos de colegas de outros veículos (49).

(48) Blogs são páginas pessoais da internet que têm mecanismos de interação e permitem manter conversas entre grupos. Essas páginas tornaram-se muito populares entre jovens, que transformaram o ciberespaço em seus diários pessoais. Algum tempo depois, o sistema foi descoberto por repórteres e editores de vários países, passando a servir de ferramentas para um novo gênero de jornalismo, uma tribuna para a exposição das opiniões que normalmente são deixadas de lado na cobertura noticiosa, ao mesmo tempo em que põem em contato direto leitores e jornalistas. O [BliG do US](#) é o primeiro weblog de jornalismo entre os portais da internet brasileira.

Aos olhos de quem espera rigor, comprometimento, transparência, justiça e respeito pelo direito fundamental de ser corretamente informado, essa postura não é bem vista. O público, afinal, é a razão de ser do jornalismo.

#### **4.5.6. Pesquisas – Os direitos das fontes e as vozes no Jornal Nacional, o telejornal mais influente do país**

Recentemente, inspirado pelo Centro Nacional de Vítimas (da Imprensa) que funciona em Forth Worth, no Texas (EUA), o Instituto Gutemberg – uma instituição que mantém um *site* cuja principal tarefa é avaliar a mídia – realizou uma pesquisa para saber o que as fontes de informação pensam a respeito dos repórteres. Entre os 1.100 questionários distribuídos, 169 vieram respondidos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Foram ouvidos empregados de iniciativa privada e cidadãos comuns que lidam com imprensa, excluídos servidores públicos e funcionários de empresas de comunicação.

Abaixo, seguem os principais resultados da pesquisa que apontam, em linhas gerais, que o entrevistado, muitas vezes, espera comportamento bastante diferente daquele que a imprensa tem atualmente. As fontes consideram ter o direito de:

- Recusar-se a dar entrevista e, se aceitar, escolher a hora e o local, sem ser molestada na rua; designar um porta-voz; não ser fotografada;
- Recusar um determinado repórter e comunicar que fala a outro profissional; desistir de dar entrevista marcada; omitir fatos na entrevista;
- Exigir que fique claro o que disse em resposta às perguntas do entrevistador e o que disse espontaneamente;
- Sentir-se ofendida com perguntas impróprias ou desrespeitosas;
- Conhecer a pauta e limitar-se a ela; marcar outra entrevista para responder a questões inopinadas;
- Ler a reportagem antes da publicação;
- Processar uma empresa de comunicação e/ou um jornalista
- Expulsar de casa ou estabelecimento comercial um jornalista ou equipe de TV que force a entrada;
- Ser entrevistado formalmente se um jornalista publicar declarações particulares ou descrever atos reservados ou coletar dados usando falsa identidade;
- Conhecer a origem de acusações anônimas quando é solicitada a comentá-las. Obter retificação no mesmo tamanho e local da reportagem original (50)

(49) O documentário *Entreatos* (2004), dirigido por João Moreira Salles, revela os bastidores da campanha do presidente Lula pelo Brasil e as delicadas relações entre seus partidários, assessores e jornalistas. Os jornalistas aparecem, quase sempre, seguindo o presidente como se fizesse parte da comitiva.

(50) Pesquisa completa com questionário, tabulação das respostas e o detalhamento sobre cada um dos direitos citados pelas fontes está em <http://www.igutenberg.org/pesquis4.html>.

Ainda que não aprofundemos cada uma das respostas, julgamos que merecem ser conhecidas, já que se trata da única pesquisa no país a ouvir o que as fontes pensam a respeito do Jornalismo. No livro *Imprensa na berlinda*, os autores também deram oportunidade das fontes se manifestarem, mas sob um enfoque diferente. Por meio de 493 perguntas dirigidas a jornalistas de todas as áreas, aqueles que servem, rotineiramente, como fonte puderam saber mais ou simplesmente conhecer aquilo que se passa por trás dos bastidores das notícias (ALCÂNTARA; CHAPARRO; GARCIA, 2005).

A insistência das fontes em saber como e quais as possibilidades de terem seus nomes revelados, demonstram o quanto o tema é significativo até para quem não é da área. No livro, as respostas versam sobre questões práticas e teóricas.

Em 2004 e 2005, o telejornal com maior audiência do país, o *Jornal Nacional*, da TV Globo, foi tema da pesquisa *Vozes do Povo e vozes do poder: uma análise dos atores das notícias do principal telejornal brasileiro*, dos pesquisadores do CNPq, Eduardo Meditsch e Mariana Segala. O objetivo era identificar quais as vozes presentes no noticiário que atinge diariamente cerca de dois milhões de telespectadores (média de 44 pontos do ibope) e, não raro, é o único meio de informação dessas pessoas.

Durante duas semanas, foram analisadas 232 reportagens. As principais conclusões da pesquisa apontaram que existem dois extremos entre as fontes ouvidas pelo noticiário: num extremo um grupo formado por maioria de homens ligados ao Governo, Estado e instituições públicas (30%), responsáveis por fornecer e explicar dados aos jornalistas. Noutro, cidadãos comuns, homens e mulheres (32,2%) que, em geral, ilustram as reportagens e, dificilmente dão informações relevantes para construir as notícias.

A pesquisa aponta que as notícias de TV destacam os populares e anônimos ainda que acompanhem cuidadosamente as fontes oficiais e lhes dêem mais voz.

Entre os entrevistados ligados ao Governo, o Poder Executivo foi o mais presente (38%). Desses, a maior parte das “falas” eram trechos de discursos e não informações objetivas. Os pesquisadores avaliam que “suas palavras foram aproveitadas para preencher espaços nas matérias e tirar dos ombros do repórter a responsabilidade de reproduzir as informações nas locuções.”

No que diz respeito ao sexo, mais de 70% dos entrevistados eram homens. Segundo os pesquisadores, em grande parte isso se deve ao fato de a maioria dos cargos públicos ou posições profissionais de destaque serem ocupados por homens que, em

geral, têm acesso aos jornalistas justamente em função dessa autoridade. Logo, se fecha um círculo vicioso que os fará sempre aparecer mais.

Outro ponto curioso em relação ao Jornal Nacional é que as reportagens analisadas demonstraram claramente que a opção editorial é atribuir mais credibilidade ao Governo que ao especialista. Toma-se o lugar da “fala” de um exímio especialista em determinado assunto para concedê-la ao “chefe, coordenador ou supervisor, de certos departamentos ligados ao Governo (51).

#### **4.7 Casos Recentes**

Nesta dissertação, conforme justificamos no início, partimos de casos práticos e relevantes que estimularam a continuidade dessa pesquisa.

Nessa etapa, iremos apresentá-los para explicitar o dia-a-dia da atividade jornalística e as situações que repercutiram em todo o país.

#### **4.7 O Procurador da República e os jornalistas**

Não é preciso voltar muito na história da imprensa brasileira para encontrarmos casos em que o sigilo da fonte, volta e meia, aparece nos jornais como se o fato de os jornalistas serem titulares dessa proteção constitucional fosse uma “pedra no sapato” de algumas pessoas, especialmente da classe política.

A manchete da editoria nacional de *O Estado de S. Paulo*, em 29/11/2006 foi o estopim para um debate que durou algumas semanas sobre o direito da imprensa de preservar o sigilo das fontes de notícias de interesse público: “Procurador quer abrir sigilo de jornalistas”.

O Procurador da República, Bruno Caiado Acioly, pretendia quebrar o sigilo telefônico dos jornalistas Policarpo Júnior e Alexandre Oltramari, ambos da revista *Veja*, Expedito Filho, de *O Estado de S. Paulo*, e um quarto repórter cujo nome não foi revelado.

Segundo o jornal, o procurador estava recolhendo subsídios por correio eletrônico e contribuições de seus colegas do Ministério Público para contestar em juízo a preservação do sigilo da fonte dos jornalistas.

(51) A pesquisa esmiúça dados num estudo amplo e bastante interessante para traçar o perfil das fontes do Jornal Nacional. Não nos coube aqui analisar todos eles, apenas, apresentarmos, em linhas gerais, alguns aspectos que consideramos relevantes quando se trata do noticiário televisivo mais visto no Brasil.

A intenção era promover a quebra do sigilo telefônico dos quatro repórteres que publicaram, em 1999, textos sobre corrupção envolvendo servidores do Banco Central e diretores dos bancos privados Marka e FonteCindam que geraram prejuízos da ordem de R\$1,5 bilhão aos cofres públicos. A idéia era saber com quem os jornalistas teriam falado para obter as informações.

Antes de trocar informações com seus colegas do Ministério Público, Bruno Caiado Acioly já havia proposto medida cautelar à 10ª Vara da Justiça Federal, em Brasília para a quebra do sigilo, mas não obteve êxito. Foi indeferida pela juíza Maria de Fátima Pessoa Costa. Nova tentativa seria por mandado de segurança.

Ao ser ouvido pela reportagem de *O Estado de S.Paulo* sobre a gravidade do que estava acontecendo, defendeu-se: “Por enquanto é uma discussão acadêmica, teórica, para promover reflexão sobre os limites do sigilo da fonte” (PROCURADOR..., 2005, p.A10). Informou ainda que não é contra o sigilo da fonte – “uma conquista democrática do Estado de Direito” – mas defende sua flexibilidade nos casos em que a fonte está envolvida em crimes:

A questão nevrálgica é saber se podemos ou não quebrar o sigilo telefônico do jornalista quando este se recusa a revelar seu informante, sob o fundamento do sigilo da fonte. Este sigilo é ou não relativo? Um terrorista que avisa ao jornalista que vai contaminar o reservatório de água de uma cidade não deve ter seu sigilo quebrado? (PROCURADOR...,2005, p.A10)

A essa última pergunta, avaliamos que é responsabilidade, sim, do jornalista avisar as autoridades, caso saiba da ocorrência antecipada de um eventual crime. Mas não necessariamente precisará revelar a fonte da informação. Cabe ao Estado investigar.

Nesse aspecto, concordamos com Manuel Alceu Affonso Ferreira que, questionado sobre se um jornalista, ao saber da ocorrência de um crime, deve revelar sua fonte de informações, argumentou:

Suponha que um jornalista receba uma informação a respeito de um homicídio, um seqüestro, uma extorsão. Nesse caso, o jornalista, sem quebrar o sigilo de fonte, deve informar a autoridade policial do provável cometimento de um crime que terá como vítima uma pessoa tal. Isso é uma responsabilidade social do jornalista. O interesse coletivo exige que ele informe a quem possa obstar a consumação de um crime. Ele não precisa revelar a fonte. Mas, a meu ver, revelar a informação. Ele não precisa dizer: “fulano me informou que será cometido um homicídio amanhã cedo”. Mas deve revelar que o homicídio será cometido. Ele não precisa revelar a fonte que o indicou que amanhã tal pessoa será seqüestrada. Mas deve procurar a polícia e informar ao potencial seqüestrando, digamos assim, da possibilidade da prática desse crime (FERREIRA, 2006).

Segundo Manoel Alceu, naquele episódio envolvendo a atriz Glória Pires, ela reclama anunciando: “na hora em que é pressionado na justiça o jornalista exime-se da responsabilidade pelo erro culpando uma fonte oculta. E fica tudo por isso mesmo? Que loucura é essa?”

Manoel Alceu Affonso Ferreira responde que não. “Não fica tudo por isso mesmo. Nesse caso, Glória Pires comete um engano porque o jornalista que mencionou aquele suposto envolvimento amoroso deve ser responsabilizado por isso. E foi. Esse foi um dos casos a que tive acesso e tenho acompanhado os desfechos”.

Voltemos à infeliz iniciativa do nobre procurador. Sua atitude provocou uma reação unânime entre advogados e especialistas em Direito Constitucional.

O episódio recebeu críticas da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação Nacional de Jornais (ANJ), do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal, da Procuradoria da República do Distrito Federal, da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, da Associação Nacional dos Procuradores da República e do ex-ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

“A quebra de sigilo telefônico é um instrumento a ser usado contra suspeitos de crime. Assim, não faz sentido usá-lo contra alguém que, apenas, preserva a fonte de sua informação”, lembrou o advogado Carlos Ari Vieira Sundfeld.

Segundo ele, o pedido foi claramente inconstitucional e se for apresentado ao Judiciário, o juiz deve indeferir.

Indignado, o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Roberto Busatto, também se manifestou:

É um grande absurdo [quebrar o sigilo do jornalista]. É negar frontalmente o Estado Democrático de Direito. A preservação das fontes, pelo jornalista, é uma das pilstras desse estado democrático. Não há crime que justifique um absurdo desse tamanho. Quebra de sigilo é para ser usada em situações relevantíssimas. Não pode virar varejo. Se não, onde iremos parar? Ora, não estamos num regime nazi-fascista!

O jurista Ives Gandra Martins acrescentou: “O jornalista tem o direito de guardar suas fontes. Se a fonte é preservada em decorrência de sua atividade profissional, o juiz não deferirá o pedido do Procurador”.

Pedida a opinião do presidente da OAB-SP, Luís Flávio Borges D’Urso, observou:

o jornalista não pode ser obrigado a violá-lo e nem se pode criar qualquer tipo de recurso para quebrá-lo. Se um pedido desses for deferido, abrirá um precedente perigoso. Quebrado o sigilo, daqui por diante qualquer jornalista ficará vulnerável a todo tipo de pressão (O ESTADO DE S.PAULO, 29/11/2006, p.A10).

Na *Folha de S.Paulo*, críticas ao comportamento de Bruno Acioly por ferir a liberdade de expressão e os direitos constitucionais também vieram de todos os lados: “O que ele está buscando é um caminho sinuoso, torto e carente de ética para violar a liberdade de informação e o sigilo da fonte”, afirmou Maurício Azedo, presidente da ABI (ABI e ANJ..., 2006, p.A12).

Fernando Martins, diretor executivo da ANJ assegurou: “qualquer exceção ao direito de resguardar a identidade de fontes anônimas é inaceitável. A função do jornalista é informar, não é servir de informante para o Ministério Público”.

Para o ex-ombudsman da *Folha*, Marcelo Beraba, não se trata de uma discussão “teórica, solta sobre o sigilo da fonte como ele quis fazer entender”:

É um procurador buscando caminhos para ferir um direito constitucional. Ele está tentando resolver uma limitação do trabalho dele, que é de investigação e quer um atalho que fere a Constituição, que fere o Estado de Direito (ABI e ANJ..., 2006, p.A12).

Apesar de minoritária, houve quem defendesse a atitude do Procurador. “Acho que repórter algum pode sair por aí falando o que bem entende sob o pseudo mandato do sigilo profissional. A irresponsabilidade é grande e a omissão do MP contribuiria para criar, na mente dos jornalistas, uma cultura de impunidade. “Sou jornalista, tudo posso”, enfatizou o Procurador André Libonati em resposta à correspondência eletrônica de Acioly pela rede interna do MP, segundo divulgou o jornal *O Estado de S.Paulo*. “Então, Bruno, senta a pua”, disse como último conselho ao colega, segundo diálogo que o jornal teve acesso.

Não há dúvidas de que repórteres e editores prefeririam, sempre, divulgar os nomes daqueles que os serviram como fonte de informações. Ocorre que, como já dissemos, isso nem sempre é possível, especialmente em casos que contrariam os interesses de alguns nos ramos econômicos, artístico ou político. Em várias ocasiões, as fontes só se dispõem a falar ao jornalista com garantia de que não serão identificadas sob hipótese alguma. E a confiança que essas fontes têm nesses jornalista é que os incentiva a ir adiante. Uma vez aceito o pedido do Procurador para que fossem revelados os sigilos dos quatro jornalistas, uma porta estaria sendo aberta para abalar de vez a confiança entre jornalistas e suas fontes de informação.

Portanto, entendemos contrária aos princípios éticos e jurídicos que orientam o trabalho do jornalista, qualquer proposta que pretenda punir jornalistas por noticiarem fatos sigilosos.

#### **4.7.2 Polícia Federal pede quebra de sigilo de telefones da *Folha de S.Paulo***

Outro episódio recente de grande repercussão sobre a quebra de sigilo no Jornalismo diz respeito ao pedido feito pela Polícia Federal e autorizado pelo Poder Judiciário para abrir o sigilo telefônico de dois números da *Folha de S.Paulo*. O episódio se deu em meio às investigações sobre a frustrada tentativa de venda de um dossiê contra integrantes do PSDB aos petistas.

Entre cento e sessenta e oito números cujo sigilo foi quebrado, estava um celular de uma jornalista da *Folha de S.Paulo* e um telefone fixo do jornal instalado no comitê de imprensa da Câmara dos Deputados.

O pedido da quebra de sigilo se deu porque ambos os números estavam registrados no aparelho celular de Gedimar Passos, um dos detidos pela Polícia Federal e que negou ter qualquer relação com o dossiê.

O caso chamou a atenção pela divulgação na imprensa, especialmente pela própria *Folha de S.Paulo* que reforçou sua cobertura em busca de argumentos que condenassem a atitude da Polícia Federal. O fato de constarem de um relatório os telefones da revista *Veja* e dos jornais *O Estado de S.Paulo* e *O Globo* tornaram mais fortes sua fúria para alardear ter sido apenas a *Folha de S.Paulo* a escolhida pela Polícia Federal para ter seu sigilo quebrado.

O Poder Judiciário, também, tomou a frente para se pronunciar sobre o caso. Na própria *Folha de S.Paulo*, três ex-ministros contestaram a Polícia e a Justiça nesse caso:

A Polícia Federal não poderia ter pedido a quebra, sem saber de quem estava pedindo e o juiz não podia deferir, sem saber o que estava fazendo. Não basta que peçam a quebra do sigilo. Tem que dar um mínimo de elementos para que o juiz possa concordar com a quebra. É uma devastação. (Paulo Brossard, advogado, ex-ministro do STF e ministro da Justiça de José Sarney)

O juiz nem nenhuma autoridade pública nem ninguém tem o direito de desvendar qual a fonte de que se valeu o veículo ou o jornalista para obter informação. Essa proteção é absoluta. (Célio Borja, ministro da Justiça de Fernando Collor e ex-ministro do STF).

Acho estranho que eles (PF e juiz) não tenham sabido que o telefone era do jornal. Ou a companhia telefônica cometeu uma irregularidade administrativa grave, não identificando os telefones, ou então a PF de fato sabia e não informou ao juiz que aquele telefone era de jornal ou, então,

informou e o juiz mandou quebrar. Se chegou a esse último ponto, o juiz também pode ter cometido um crime (Fábio Konder Comparato, presidente da Comissão de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da OAB) (EX-MINISTROS..., 2006, p.A8).

José Paulo Cavalcanti Filho, advogado, Ministro (interino) da Justiça de José Sarney, ex-Presidente do Conselho de Comunicação Social e estudioso da legislação sobre a imprensa também se manifestou. Segundo ele,

Houve uma violência contra a liberdade de imprensa. O juiz nunca poderia ter dado autorização. Nesses casos, os erros não acontecem nunca com uma culpa só. De um lado, ocorrem em função da atitude imperial da polícia federal: em vez de antes, verificar de quem são os números, requer (a quebra do sigilo) de todos os números. O segundo erro é o do juiz, que jamais podia dar a autorização sem se informar. Evidentemente, o jornal não participou do esquema sanguessuga”. Isso acontece porque nós temos a pior Lei de Imprensa do mundo. Num país civilizado, nenhum delegado faria isso, porque as conseqüências econômicas, as indenizações seriam tão severas que ele seria obrigado a pensar três vezes antes de requerer (EX-MINISTROS..., 2006, p.A8).

Nesse episódio, parece ter havido uma conduta em desacordo com as regras legais no procedimento da Polícia. Uma vez de posse dos números que constavam no celular do suspeito, entendemos que era seu dever apurar para saber quais ligações teriam de ser aprofundadas e quais mereciam ser descartadas antes de pedir uma investigação detalhada e, por conseqüência, a quebra do sigilo.

Sobre o caso, a Polícia Federal divulgou nota oficial à imprensa, prestando esclarecimentos. (FOLHA DE S.PAULO, 2006, p.A6) (53)

#### **4.7.3 Grampos na Bahia**

No Brasil, o sigilo da fonte costuma gerar amplas discussões, quando reportagens jornalísticas sem citação da fonte envolvem personalidades do mundo

(53) Em razão de diversas notícias veiculadas na mídia nacional no dia 9 de novembro, o Departamento de Polícia Federal vem a público para esclarecer:

O Departamento de Polícia Federal jamais trabalhou com a intenção de investigar a Folha de S.Paulo ou qualquer outro veículo de comunicação, seus profissionais ou ainda atentar contra sigilo de fonte ou a liberdade de imprensa, a PF nunca solicitou ao Juízo pedidos contra a empresa Folha da Manhã S.A ; a inclusão de números de propriedade da Folha de S.Paulo dentre as solicitações de quebra de sigilo telefônico é exclusivamente fruto da impossibilidade de verificar previamente a propriedade dos terminais telefônicos e da celeridade que a sociedade brasileira e que a boa doutrina policial demandam em investigações tão graves e com tais características. A Polícia Federal entende da maior importância o primado das liberdades de imprensa e expressão na vigência do Estado Democrático de Direito. A PF julga ainda que o bom conceito de que goza junto à opinião pública é resultado do livre exercício das liberdades que assistem os profissionais de jornalismo.

A PF não possuía na data em que solicitou as quebras de sigilo ao juiz do caso, em 24 de setembro, meios de identificar previamente a titularidade dos telefones, e aproveita ainda a oportunidade para esclarecer que não requisitou as quebras dos telefones que interagem com os números de Folha, pois este não era o objetivo dos investigadores que, sob determinação da Justiça Federal e vigilância do Ministério Público Federal, continuam a buscar o total esclarecimento do caso.

artístico, político e a revelação de documentos, fitas ou dossiês que comprometem empresas ou instituições públicas, principalmente, o Governo Federal.

O jornalista que publicar notícia baseada em informação de fonte não-revelada fica responsável pelo ato, pois há uma transferência de responsabilidade do ponto de vista civil e criminal.

Em abril de 2003, a revista *IstoÉ* revelou o conteúdo de uma conversa em *off* do repórter Luiz Cláudio Cunha com o senador Antônio Carlos Magalhães em que este confessava: “Eu mandei grampear o Geddel (Vieira de Lima, deputado do PMDB da Bahia)”. Quando o jornalista descobriu que, segundo a Polícia Federal, o grampo era feito pela Secretaria de Segurança da Bahia, decidiu quebrar o *off*, com o apoio da direção da revista. O repórter que detinha a confissão optou por não acorbertar um crime. Ao Conselho de Ética do Senado, Luiz Cláudio afirmou que o senador deixou de ser fonte que deve ser preservada para se transformar em alvo de investigação.

Nem em casos como esse alguns defendem a abertura do depoimento dado em *off*. Há quem entenda que o repórter tem que respeitar o acordo até a fonte liberá-lo. Se é uma fonte duvidosa, então sugere-se que não se faça nenhum acordo.

Em entrevista, o editor Luiz Cláudio Cunha, da revista *IstoÉ*, em Brasília, respondeu:

*Como você avalia a utilização do off pela imprensa brasileira? Seu uso está mais freqüente do que deveria?*

*Luiz Cláudio Cunha* - O *off* continua sendo usado, mas em dose menor do que em outros tempos. *Off* existe desde tempos pré-históricos da imprensa. Alguém sempre tem algum segredo para contar, sem se expor. Em épocas de repressão, o *off* ganha intensidade, como recurso legítimo de quem teme a reação dos poderosos em ambientes de pouco respeito democrático. A censura, a repressão, a tortura, que caracterizaram a ditadura militar do período 64-85, levou muita gente, fontes e repórteres a se refugiarem na fortaleza do *off*. Tudo era *off*, até as informações mais corriqueiras, com medo da retaliação do guardinha da esquina ou do AI-5. Superado o período autoritário, resgatado o regime civil e a democracia, ficou a boca torta do *off*. Sempre tem gente que ainda procura, às vezes sem justificativa, proteção no *off*. Mas, com o Parlamento ativo, a Justiça soberana, o Ministério Público atuante, os militares nos quartéis e a democracia respeitada, o *off* deve ser tratado sempre com exceção, não regra. Cabe ao repórter delimitar o uso e o abuso do *off*. Como um bom remédio, ele deve ser usado com parcimônia, mas sem medo de recorrer a ele sempre que estiver em jogo a saúde da boa informação. Nesse caso, ACM já não era mais a fonte em *off*, mas o alvo de uma investigação policial, autor de um crime federal. *Off* não existe para proteger crime e mentira.

Questionado também pelo jornal *O Globo*, Luiz Cláudio Cunha defendeu-se: “O *off* deixou de ser aceito porque ACM deixou de merecê-lo. Sacrilégio seria ignorar seu

envolvimento com o caso. Jornalismo não é igreja, repórter não é padre, *off* também não é dogma. É hora de quebrar o *off*”(A HORA..., 2003).

#### **4.7.4 Boato falso que se transforma em notícia com ares de verdade**

Em 1998, um boato malicioso a respeito da família da atriz da TV Globo, Glória Pires, foi divulgado pelo Brasil conforme discutimos no capítulo I.

Mesmo insistentemente desmentido e comprovada a sua inverdade, até hoje os envolvidos são alvo de comentários preconceituosos. Ainda que a legislação preveja expressamente a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem em seu artigo 5º, inciso X, parece não haver valor arbitrado pela Justiça capaz de assegurar uma compensação à altura do dano sofrido por estas pessoas (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Em *A Era do Escândalo* (ROSA, 2003), Glória Pires publicou carta contestando o sigilo da fonte enviada à época dos rumores aos principais jornais, rádios, TV's, *sites* e agências do notícia do país(Ver ANEXO 1).

Sua argumentação, embora compreensível do ponto de vista de quem sofreu com as informações veiculadas pela mídia à época, é equivocada no que diz respeito ao sigilo. Os jornalistas são responsabilizados pelo que publicam e não fica “tudo por isso mesmo”. Nesse aspecto, a lei é clara:

O jornalista que publicar notícia baseada em informação de fonte não-revelada fica responsável por isso. Há uma transferência de responsabilidade dos pontos de vista civil e criminal (BRASIL. LEI nº 5.250,1967). (54)

#### **4.7.5 O equívoco da Escola Base se repete**

Em 1994, um dos casos mais vergonhosos para a imprensa brasileira expôs publicamente crianças, donos de uma escola infantil, seus pais e o Poder Público.

Acusadas de abusarem sexualmente dos seus alunos, os donos da escola infantil Base – no bairro da Aclimação, em São Paulo – foram alvos de uma imprensa ávida por escândalos, e de pais completamente sem rumo com a seqüência dos fatos.

No centro de um escândalo, que não teve qualquer comprovação, estava um delegado de polícia que resolveu aproveitar a ocasião para ter seus dias de fama.

Após confirmar que houve uma seqüência de erros, ficou provado no Poder Judiciário que os denunciados eram inocentes. No entanto, na realidade, foram condenados para sempre. Suas vidas jamais foram as mesmas. A crueldade das

acusações e o despreparo da mídia para lidar com a situação foram tema do trabalho de conclusão de curso de Alex Ribeiro, defendido na Escola de Comunicação e Artes da USP. A pesquisa transformou-se em livro que trata com detalhes o envolvimento de personagens e fatos, inclusive a fúria da imprensa em busca de uma história que vendesse jornal a qualquer custo (RIBEIRO, 2000).

Ficou claro que a fonte oficial nesse caso (o delegado) falseou a realidade a ponto de destruir a reputação de várias pessoas inocentes. As reportagens traziam, sempre, como fontes oficiais a Polícia, laudos médicos e pais de alunos.

Embora nada tivesse existido de fato, a imprensa acabou com projetos de vida de todos os acusados, que ainda hoje sofrem os danos decorrentes daquele episódio.

Em meio àquele furor jornalístico, apenas o jornal *O Diário Popular* – atualmente *Diário de S.Paulo*, das Organizações Globo – não embarcou na história por achá-la frágil e cheia de falhas.

Agora, doze anos depois, o mesmo jornal foi o que deu maior destaque a um caso muito semelhante ao que ele mesmo teve a cautela de preservar tempos atrás.

Eis o caso, resumidamente descrito pelo ex-ombudsman da *Folha de S.Paulo*, Marcelo Beraba:

(...) No dia em que sua filha Victória, de 1 ano e 3 meses, morreu, em 29 de outubro, Daniele Toledo do Prado, 21 anos, foi presa em flagrante pela polícia de Taubaté (SP) acusada de ter matado a criança com uma dose de cocaína misturada na mamadeira. Victória, segundo informação da *Folha*, tinha uma vasculite cerebral de causa desconhecida. A prisão foi baseada em laudo preliminar que detectou a presença da droga.

Os horrores que Daniele viveu começaram três semanas antes da morte da filha, quando foi estuprada no hospital de Taubaté, onde buscava assistência, e se estenderam pelos dias seguintes à prisão, quando foi espancada por 19 presas na cadeia de Pindamonhangaba. "Teve a mandíbula quebrada, uma caneta enfiada no ouvido direito e a cabeça batida contra as grades", segundo a *Folha*.

Na última terça-feira, Daniele foi libertada. O laudo definitivo do material colhido não encontrou vestígio de cocaína. O caso não está concluído porque até sexta-feira não havia sido divulgado a causa da morte. Mas a vida desta moça está irremediavelmente transtornada (BERABA, 10/12/2006, p.A8).

(54) Art.12 da Lei 5.250, de 1967: “ Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem (...)”.

Art.37 da Lei 5.250, de 1967: “São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I – o autor do escrito ou transmissão incriminada (art.28 e §1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu aturo quem a tiver reproduzido (...)”

Em carta publicada pelo advogado de Daniele Toledo do Prado pela imprensa, Mário Henrique Ditticio analisou o caso e distribuiu a responsabilidade pela tragédia que envolveu a moça entre a Polícia, o Ministério Público, a Justiça, o hospital e a imprensa:

Mais uma vez foi explosivo o resultado da combinação entre uma sociedade apavorada que ignora os mais básicos princípios democráticos, um sistema de persecução penal falido e uma imprensa preocupada sobretudo em faturar com a tragédia alheia. (...) Estado e imprensa praticamente destruíram a vida de mais uma pessoa inocente (BERABA, 2006, p.A8).

Marcelo Beraba analisou em sua coluna de 10/12/2006, as semelhanças entre os casos. Segundo ele, “em ambos houve acusações formais (das mães, em 1994; de médicos, agora), laudos preliminares que emprestavam alguma credibilidade para as acusações e autoridade policial assumindo publicamente a denúncia contra os acusados”.

Com tais acontecimentos, uma regra a imprensa brasileira parece já ter adotado, mas que segundo Beraba, nem sempre é respeitada: não se confia exclusivamente na Polícia. Não se pode concluir nada com base, apenas, nas afirmações de um delegado ou da leitura de um laudo.

O que nos chama a atenção é que no caso da Escola Base, todos os jornais, exceto o então *Diário Popular*, deram ampla publicidade às declarações da Polícia.

Com a acusação que acabamos de relatar, aconteceu exatamente o contrário. Apenas um jornal deu o caso com muito destaque, foto e identificação da mãe. Por coincidência, o mesmo jornal, que agora se chama *Diário de S. Paulo*.

Enquanto os analistas de mídia têm convicção do erro, o diretor de redação do jornal defendeu a publicação:

O mérito do *Diário* foi ter feito um trabalho investigativo, que resultou na descoberta de um erro absurdo. O nome da mãe não foi omitido porque havia flagrante, prova técnica e testemunha. Por ordem: a suspeita foi presa com base num laudo atestando que o pó branco era cocaína, e o secretário da Saúde de Taubaté, Pedro Silveira, afirmou que a criança tinha o cérebro corroído pela droga. Daniele foi denunciada pelo promotor João Carlos Maia por homicídio duplamente qualificado – denúncia pela Justiça. Não há na imprensa brasileira norma clara de se preservar nome de suspeitos. A rigor, uma pessoa só pode ser considerada culpada quando a sentença estiver transitada em julgado. A repórter Cristina Christiano teve a atenção despertada para a possibilidade de erro ao fazer o perfil da mãe. Na casa de Daniele, ela viu roupas bordadas e detalhes que revelavam zelo, e não desdém da mãe. Orientada pelo editor Décio Trujilo, Cristina ouviu um toxicologista que foi categórico: os sintomas (pressão e temperatura baixas, batimentos cardíacos lentos e sono) não eram os de overdose, mas de

quem tomava antidepressivos, ou seja, o fenobarbital, que efetivamente Victória usava. A repórter colheu informações em laboratórios e com uma professora de toxicologia da USP que afirmou: o exame (blue test) feito no dia da prisão poderia apresentar um falso resultado. Assim, em 10 de novembro – 15 dias antes do resultado do laudo oficial, Cristina publicou reportagem levantando a hipótese de erro, mostrando a incoerência dos sintomas de Victória e os de overdose, elementos suficientes para afirmar que Daniele era vítima (BERABA, 2006, p.A8).

Daí a percepção do jornalista ao ouvir fontes oficiais. Para Marcelo Beraba, a compreensão, com a qual concordamos, é a de que fontes oficiais sonegam informações como segredos de Estado e dados confidenciais, categoria que costuma expandir-se além do justificável:

Ressaltam ainda apenas os aspectos que convêm às instituições para as quais trabalham (preferem, por exemplo, números relativos a absolutos, ou o contrário) e justificam inexplicáveis dificuldades para desestimular aqueles que procuram as informações por outros meios. Funcionários mentem também por desleixo, preguiça, vaidade (para fingir que são bem informados) e, especialmente, para se livrar do repórter chato (BERABA, 2006, p.A8).

#### **4.7.6 A revista *Veja* e suas fontes de informação**

Não à toa, a revista semanal *Veja* é uma das publicações mais controvertidas do país. Há quem não perca uma só edição por considerá-la a revista semanal mais importante do Brasil. Há quem sequer passe perto da publicação por considerá-la da pior espécie possível de jornalismo. A justificativa desses últimos é justamente o fato de ter um altíssimo índice de circulação e, por conseqüência, ser tão nociva à sociedade já que costuma praticar uma espécie de jornalismo que “é só dela”.

Portanto, não nos cabe aqui negar a influência da revista. Não é o que pretendemos. O que nos chama a atenção é a maneira peculiar com que a revista lida com suas fontes de informação para trazer ao público seu material final.

Ao cursarmos tanto a faculdade de Direito quanto a de Jornalismo na PUC-SP e desde que começamos a nos interessar pelos diferentes aspectos da mídia, ouço comentários a respeito do “anti-jornalismo” praticado por *Veja*.

Os anos foram se passando e foi possível apurar, a partir dos textos publicados semanalmente, que a linha editorial da revista contraria a prudência e o bom senso do brasileiro. O que é vendido nas bancas como Jornalismo e informação bem apurada não passa de uma revista que emite sua opinião da primeira à última página sem qualquer

pudor em vender gato por lebre. Em algumas edições, a interferência editorial é tão explícita que todos os textos da revista parecem ter sido escritos pela mesma pessoa.

Algum tempo depois de concluir ambas as faculdades, tivemos a oportunidade de conhecer melhor os bastidores de *Veja* por meio de uma amiga jornalista que trabalhou na Editora Abril, justamente no Departamento de Checagem (55) da revista.

Pós-graduada em Jornalismo Social pela PUC-SP e formada há 10 anos em Jornalismo, Ana Carolina Carvalho de Moraes, 30 anos, já trabalhou na United Magazine Editora, Editora Abril, Master Editorial e, atualmente, é repórter da Revista Raça Brasil, editada pela Símbolo.

Neste trabalho que trata da fundamental relação entre jornalistas e fontes de informações, julgamos que sua breve entrevista concedida para essa pesquisa merece ser transcrita:

*Por quanto tempo você trabalhou na Veja?*

Durante oito meses, de maio de 2000 até janeiro de 2001.

*Como você chegou até lá? (Indicação? Currículo? Teve processo seletivo?) Foi exigido o diploma de jornalista?*

Fui indicada por uma pessoa que já trabalhava na *Editora Abril*. Na época, eu estava trabalhando na *United Magazine Editora* e buscava uma nova oportunidade no mercado. Se não me engano, foi uma revisora que trabalhava comigo que me indicou para a vaga na checagem da revista *Veja*. Fui conversar com a responsável pelo "departamento" e, mesmo sem experiência, fui contratada. Não teve processo de seleção nem precisei apresentar o meu currículo ou o meu diploma.

*Qual o cargo e o horário de trabalho?*

Era checadora. Trabalhava de terça a sexta-feira, mas o horário não era fixo. Entrava às 18h, sem hora para sair. Normalmente, às terças e sextas-feiras eram mais tranqüilas. Mas quartas e quintas-feiras eram dias bem corridos. Chegava a sair da revista às 4h30, 5h da manhã.

*Qual o salário aproximado?*

R\$ 3 mil.

*Como foi descrita sua função? E, na prática, no dia-a-dia, o que faz efetivamente uma checadora?*

Quando fui contratada, fui informada sobre as funções. Fazia exatamente o que me foi pedido, ou seja, checar se as informações (não é revisão ortográfica ou gramatical) eram verdadeiras. Se a notícia mencionava que "um avião da Gol caiu na Av. 23 de maio, na zona sul de SP", cabia a mim conferir se o avião era mesmo da Gol, se foi naquela avenida que realmente caiu, se ela fica na zona sul. O repórter pode ter se equivocado e escrito zona sul quando, na verdade, é zona norte. Checávamos com base nas informações da internet, em enciclopédias, dicionários ilustrados e com os próprios repórteres que nos mostravam os blocos com as anotações da apuração.

(55) O Departamento de Checagem é encarregado em apurar as informações como datas, endereços, nomes, etc. citados na reportagem escrita pelo jornalista antes do material ser enviado para publicação.

*Ainda existe essa função na Veja? Quantas pessoas exerciam a mesma função?*

Sim, ainda existe essa função. Não sei quantas pessoas estão na equipe atualmente. Éramos uma equipe com quatro pessoas: três checadoras e um chefe (que também apurava).

*Como era o clima de trabalho? Você era subordinada a quem?*

O clima era bem complicado. Como sempre fui repórter, não consegui me adaptar às obrigações da checagem. Para mim, o repórter é responsável pelas informações (inclusive pela veracidade) dos textos. Os repórteres não gostavam do nosso trabalho, afinal, íamos "intimá-los" para saber se o que escreveram estava correto, se não havia nenhum equívoco, informação deturpada ou errada. Muitos deles, apenas falavam: "sim, está tudo certo". E mal olhavam na nossa cara. Caso alguma informação fosse publicada errada, a culpa era da checagem. Minha chefe era uma pessoa muito difícil. Não sei se por conta da responsabilidade do cargo ou se era personalidade dela. Vivia 'pegando no nosso pé'. Não podíamos conversar com os outros jornalistas. Se falávamos ao telefone, chamava nossa atenção. Se os chefes de outros "departamentos" conversavam com a gente, ela também não gostava.

*Quais eram as principais reclamações dos repórteres sobre as matérias? Sobre o que exatamente os repórteres se queixavam?*

Muitas vezes, quando levávamos alguma matéria para o repórter checar as informações, os textos tinham sido alterados pelos editores-chefes. E essas alterações eram sérias: muitas falas eram transformadas em partes do texto com o conteúdo alterado. Opiniões eram incluídas no texto sem terem sido ouvidas pelos repórteres. Alguns textos eram cortados e editados de maneira a dar um sentido diferente do que o repórter havia escrito.

*Foram muitos os repórteres que reclamavam sobre a inserção de entrevistas, aspas inexistentes e falas de pessoas que eles não tinham entrevistado?*

Não me lembro ao certo se foram muitos repórteres, mas era uma queixa constante.

*Em que tipo de matéria isso mais acontecia? (Política? Economia? Arte?, etc?)*

Principalmente nas matérias de Política e Economia porque as informações publicadas nessas editoriais são consideradas mais importantes para os leitores do país inteiro.

*Por que você decidiu sair da revista?*

Não me adaptei ao trabalho, à equipe e ao horário. Também, nessa época, fazia outros trabalhos como repórter para outras revistas e gostava muito mais que o trabalho na *Veja*. Encarar a pressão da checagem não era fácil e preferi ficar só com as reportagens.

*Por favor, dê suas impressões pessoais sobre o tempo em que trabalhou lá.*

Hoje, depois de tanto tempo, vejo que aquela experiência não foi tão ruim (apesar de achar a checagem um trabalho sem pé-nem-cabeça). Aprendi a ser mais responsável com os meus textos e cuido das informações sempre. Tiro as dúvidas com os consultores e checo se tudo que estou escrevendo está mesmo coerente.

Como não estava gostando do trabalho, a única idéia que tinha era sair da revista. Não pensei em outras oportunidades que poderia existir na editora Abril. Eu poderia ter procurado o Departamento Pessoal, por exemplo, e visto se havia vaga em outras revistas ou cargos. Amadureci, nesse ponto.

A Abril não deixa de ser uma escola, mas presenciei coisas que não acredito, não só para o jornalismo, como para a vida. A manipulação de informações,

a arrogância de muitos funcionários só porque trabalhavam na *Veja*, a inveja, a falta de respeito e o uso abusivo do poder são muito fortes (MORAES, Ana, 2006, *por e-mail*).

Há alguns anos, o sociólogo e jornalista Perseu Abramo já escrevia que alguns veículos parecem seguir uma certa lógica para manipular a informação. A revista *Veja* inverte a informação pela opinião.

Nada compromete mais um veículo do que uma fonte notar que seu depoimento, percepção e opinião sobre os fatos foram completamente distorcidos pelo repórter.

Em nosso trabalho diário como Assessora de Imprensa da PUC-SP, constatamos uma forte relutância entre professores e pesquisadores de diferentes áreas e faculdades em atender à reportagem da *Veja*. Em sua totalidade, o motivo alegado é o mesmo: já concederam entrevistas à revista e o resultado foi o pior possível.

Abramo (2003, p.29) parece ter previsto um diagnóstico do comportamento de *Veja* ao afirmar que alguns veículos parecem se guiar pelo princípio: “se o fato não corresponde à minha versão, deve haver algo errado com o fato”.

Segundo ele, são usados em alguns veículos padrões de manipulação da informação que substituem inteira ou parcialmente a informação pela opinião.

Uma leitura atenta da revista *Veja* chama a atenção para a padronização do estilo e do gênero opinativo que se destacam na grande maioria das reportagens. Os fatos estão sempre em segundo plano.

Como afirma Perseu Abramo, não se trata de simplesmente vetar a opinião do veículo, mas há espaço para ambos. O que não é admissível é oferecer opinião ao leitor como se fosse informação de qualidade, apurada com rigor e isenção.

O juízo de valor em *Veja* (56) ocupa a revista quase integralmente e é marcante em todas as reportagens, independentemente da editoria (geral, espetáculos, economia ou política).

Ocorre, então, uma perniciososa confusão entre os gêneros jornalísticos, sem qualquer distinção ao leitor: reportagem, entrevista, editorial e artigo. Textos que devem completar-se entre si para oferecer às pessoas a oportunidade de formar sua opinião se misturam. Fatos são descontextualizados, reordenados em seu papel, importância e significado.

(56) Ainda que não concordemos com os métodos jornalísticos de apuração da revista e condenemos a maneira como trata de importantes assuntos de interesse nacional, citamos alguns artigos publicados em *Veja* nesse trabalho como fonte de informações. Todavia, tivemos o cuidado de apurar em outros veículos de informação a veracidade das informações divulgadas.

Dessa maneira, o leitor em busca de informação “pura e seca”, muitas vezes não distingue o que é fato e o que é opinião da revista.

Em alguns casos, nem há fatos que justifiquem a reportagem. São páginas de opinião vendidas em banca como se fossem informações objetivas.

Ressaltamos que nada temos contra a liberdade de opinião. Direito imprescindível para uma sociedade mais justa e fundamental para a democracia que defendemos por todos os ângulos nesse trabalho. O que não concordamos é que o leitor seja enganado, induzido a comprar uma informação que, quando existe, acaba servindo, apenas, para ilustrar a opinião já formada pela revista.

Nos espanta a comercialização de teses defendidas pela revista como se tratasse de notícia, jornalismo e informação devidamente checada.

Considerando essa distorção, é oportuno e adequado lembrarmos Perseu Abramo (2003, p.32):

Essa particular inversão da opinião sobre a informação pode às vezes assumir caráter tão abusivo e absoluto que passa a substituir a realidade real até aos olhos do próprio órgão de informação. Não é incomum perceber que às vezes os responsáveis pelos órgãos cometem erros – aí, sim, involuntários - porque passaram a acreditar integralmente nas matérias do próprio órgão, sem perceber que elas não correspondem à realidade.

Vender opinião como se fosse informação é proibição explícita da prática do Jornalismo. Se condenamos uma opinião disfarçada de notícia, o que pensar de uma reportagem redigida com base em fontes obtidas por meios ilícitos? Uma atitude é tão condenável e antiética quanto a outra? No primeiro caso, o leitor seria enganado. No segundo, o repórter estaria usando artifícios – em sua maioria ilegais – para trazer à tona informações imprescindíveis à população.

A informação perde o valor por ter sido obtida por meios ilegais? O repórter passará a ser desacreditado pela sua conduta? São esses alguns aspectos que pretendemos verificar na próxima etapa do nosso estudo antes do último item deste capítulo: a necessidade vital de se preservar o sigilo da fonte no gênero de Jornalismo Investigativo.

#### 4.8 Fontes Ilícitas para Obter Informação

Regra geral na reportagem brasileira, “dar nomes aos bois”, ou seja, identificar quem disse o quê, por quê, quando, como e onde deve ser uma conduta observada em nome da credibilidade do veículo para o qual o jornalista trabalha e para manter o seu bom nome no meio profissional.

No entanto, o que temos visto é o uso freqüente da confidencialidade das fontes. Uma alternativa que, se por um lado é admissível, por outro pode ser uma maneira fácil e preguiçosa para não ouvir pessoas, averiguar documentos ou consultar arquivos.

O descrédito da população com o veículo de comunicação é, apenas, um dos inúmeros problemas que o uso abusivo da fonte sigilosa poderá acarretar aos meios de comunicação.

Antes de publicar qualquer informação, o jornalista deverá verificá-la com mais de uma fonte. É preciso ter maturidade profissional para ponderar se aquilo que lhe foi informado é razoável e se há efetivo interesse público que justifique sua publicação.

O sigilo da fonte não pode se tornar um cheque em branco para o jornalismo irresponsável. A proteção do informante e a liberdade para que seja divulgado o conteúdo do que foi revelado ao profissional da imprensa – previstos na Constituição e na Lei de aqui comentada – podem acarretar um efeito nocivo consistente na reiterada divulgação de informações inverídicas. Nessas circunstâncias, cabe ao jornalista avaliar os dados que lhe foram transmitidos por sua fonte e, sopesando todas as variáveis presentes no caso, decidir ou não pela divulgação da notícia (GOMES JÚNIOR, 2007, p.564).

Para o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Veloso, houve uma época (2004/2005) em que julgou por bem recomendar aos demais Ministros do STF que não dessem mais declarações em *off* aos jornalistas. Segundo ele, “meios de comunicação inventam ou criam declarações anônimas atribuídas aos Ministros do STF” (VELOSO, 2007).

Ao se portar dessa maneira, o ex-presidente do STF levanta a suspeita se o *off* realmente tem um interlocutor por trás daquela informação ou se a informação teria se originado da fértil imaginação do repórter, o que configuraria uma afronta ética das mais graves cometidas no exercício da profissão. Se, no Brasil, a situação até então é inusitada nos tribunais, verificamos que a mesma conduta nos EUA foi prática mais comum do que se imaginava.

Há veículos de comunicação que, diante da possibilidade de uma eventual ação, aceita o *off* apenas para informações secas e diretas, e não mais para comentários. Caso haja uma demanda judicial em função daquela declaração, haveria como sustentar a

objetividade da informação. Esse é o entendimento de alguns jornais, rádios, TVs e *sites*.

Dá um dos grandes problemas da fonte sigilosa: que profissionais usem a proteção constitucional ao sigilo da fonte para embutir opinião pessoal ou abrigar interesse escuso. Trata-se de uma frontal violação da ética profissional.

Alguns problemas ocasionados pela falta de identificação das fontes, há algum tempo, têm sido discutidos pelo meio jornalístico e pelo Poder Judiciário.

Primeiramente, a mídia parece se preocupar mais por se considerar “usada” quando repórteres inventam fatos e os publicam em seus veículos; ao se omitir a fonte de informação ocorre gradativamente a perda da credibilidade do público em relação ao veículo. A consequência mais direta é a queda da audiência ou da vendagem. Outro problema é a da mídia para se defender em processos que envolvem difamação.

Situação que se tornou comum diz respeito às reportagens da editoria policial. A omissão das fontes nas matérias que envolvem crimes tem se tornado reiterativa. A simples menção “segundo a polícia” não é precisa.

A instituição “Polícia” tem hierarquia administrativa, chefes, delegados, investigadores, detetives, policiais militares que devem ser identificados pelos seus respectivos nomes, departamentos e funções. O que ocorre é que o jornal acaba se pautando por informações imprecisas ou endossa versões além de, em muitos casos, sequer citar o boletim de ocorrência.

Para Walter Ceneviva, há um mau uso do sigilo da fonte que deve ser apurado:

O segredo de fonte pode, como evidente, prestar-se a práticas anti-sociais e aéticas, satisfazer interesses políticos ou simplesmente se destinar à adoção de critérios contrários ao bem coletivo.

No Brasil e no mundo é usual, entre os governantes – embora criticável – serem fonte de informação transmitida sob reserva de não divulgação de sua origem, a respeito de medidas administrativas, antes de serem adotadas. São casos nos quais a fonte deliberadamente deseja servir-se da divulgação – especialmente a eletrônica – para avaliar a resposta da sociedade. A dinâmica social oferece hipóteses em que se detecta mais de uma possibilidade do mau uso, mas o interesse comum é compatível com a manutenção e a efetiva aplicação dessa garantia constitucional (CENEVIVA, 1996, p.102).

#### **4.8.1 Crimes, segurança nacional e grampos**

Uma pergunta sempre nos intrigou, mas a resposta nunca foi consenso entre os jornalistas: como agir o repórter diante da revelação de um crime por uma fonte? O que prepondera nesse caso? O dever ético e profissional do sigilo da fonte ou o interesse

público em saber que um crime será cometido e poderá ser até evitado caso o repórter leve o eventual ilícito ao conhecimento das autoridades competentes?

Questões cujas respostas, por mais que ponderássemos, difíceis de encontrar. Nossas pesquisas e entrevistas feitas para esse trabalho nos apontaram algumas possibilidades. Tendemos a concordar com Manuel Alceu Affonso Ferreira. Sem revelar o nome da fonte, o jornalista deveria comunicar às autoridades públicas que se está na iminência da realização de um crime.

Segundo o advogado, um jornalista cometeria um crime (art.154) se revelasse que soube por X pessoa que o autor de determinado homicídio teria sido Y. Mas há um forte dever ético do repórter de sugerir à autoridade policial que investigue Y como possível autor daquele crime. Até porque alguém poderá estar cumprindo pena injustamente.

O advogado volta à história do Brasil para lembrar um caso clássico de erro cometido pelo Poder Judiciário no Brasil: *O caso dos Irmãos Naves*: (57)

Suponha um jornalista soubesse que não foram os Irmãos Naves que teriam praticado aquele crime contra o fazendeiro. Outro praticou. E esse outro, em confissão, houvesse contado ao jornalista que estava arrependido. Apenas com a autorização de quem cometeu o crime, o jornalista então poderia revelar que depois de tantos anos um outro assumiu a culpa. Apenas com a autorização do criminoso, ele poderia revelar seu verdadeiro nome. Nesse caso, caberia ao repórter obter o maior número de informações que pudesse sobre o indivíduo e sugerir à polícia que revisse o caso. Ou talvez alertar um advogado ou autoridade que lide com apuração penal para revisar trechos dos autos e das provas. Isso sim seria seu dever ético. Mas o jornalista não estaria praticando um crime se nada revelasse. (FERREIRA, 2006)

Se um jornalista souber que irá atravessar a fronteira brasileira alguém trazendo equipamento para montar uma bomba atômica no país, ou transportando um gás letal, embora ele tenha o direito constitucional de não revelar a fonte, tem o dever ético de comunicar às autoridades o que poderá acontecer.

Não encontramos decisões judiciais nem discussão doutrinária que nos servissem como referência para afirmar se haveria alguma possibilidade da omissão do

(57) *O Caso dos Irmãos Naves* é um drama verídico e violento de dois irmãos envolvidos num trágico erro judicial ocorrido em Araguari, nos anos 30, que traumatizou o país. Baseada na novela homônima de João Alamy Filho, transformou-se em filme dirigido por Luiz Sérgio Person, em 1967. Vencedor de vários prêmios no Festival de Brasília, o filme é considerado um clássico do cinema pelos especialistas e críticos, embora não tenha obtido a mesma repercussão junto ao público. O filme faz alusão aos anos pós-golpe de 1964 como também a todos os regimes fechados, em qualquer tempo e lugar o que universaliza o problema da tortura – com fortes cenas de espancamento e brutalidade - e do erro judicial.

jornalista se equiparar à conduta criminosa do médico que não comunica a existência de uma doença contagiosa, conforme rege o art.269 do Código Penal: “Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”.

Nesses casos, existem duas éticas em confronto, conforme esclarece o professor de ética da USP, Clóvis de Barros Filho: “a ética do jornalista preservando a fonte, e o compromisso de natureza pública com o leitor e com o Estado, da pessoa sempre revelar um crime”.

Não se encerram aí as ponderações sobre a decisão de divulgar ou não uma fonte de informações. Em algumas publicações, por exemplo, costumam aparecer com certa frequência, nomes de pessoas vítimas de crimes humilhantes. Inocentes que sofrem uma violência muito grave são submetidos a uma segunda dor, tão ou mais profunda que a primeira, ao terem seus nomes estampados nos jornais como vítimas de uma brutalidade.

Um episódio é bastante conhecido no meio jornalístico. A notícia poderia ter sido dada, a violência estaria ali explícita para que as autoridades tomassem suas atitudes. Mas não havia necessidade de expor a identidade completa das vítimas.

Numa pequena cidade do interior, um homem teve seu pênis decepado num motel por uma mulher menor de idade. A imprensa resguardou o nome da autora do crime em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas deu nome, sobrenome e endereço da vítima.

Entendemos que a fonte deve sempre ser identificada, exceto se expuser terceiros a perigo por assumir informações que envolvam, por exemplo, testemunhas de crime. O limite entre divulgar e omitir a fonte é tênue. Na situação descrita acima, qual seria a objetividade jornalística, o ganho de informação ou interesse social ao se expor publicamente os nomes dos envolvidos?

Atribuir à fonte um “nome fictício” nas reportagens para esconder sua real identidade também é um recurso muito comum.

Mas, reforçamos, se a fonte merece ser preservada, que seja dada ao leitor uma boa e relevante justificativa. Simplesmente trocar nomes ou inventá-los para “preservar a fonte”, não me parece uma conduta eticamente aceitável. O recurso é amplamente usado nas revistas voltadas ao público feminino, cujas personagens contam histórias recheadas de sexo, orgias ou traições.

No jornalismo político, os interesses em jogo para publicar ou ocultar certas informações e fontes são tão comuns que a inabilidade ou a inexperiência do repórter ao lidar com esses interesses poderá provocar uma crise governamental séria se tomar boatos como verdadeiros e publicá-los sem minuciosa checagem ou cautela.

Em breve entrevista ao ex-ombudsman da *Folha de S.Paulo*, Marcelo Beraba, Kennedy Alencar, 38 anos e 15 de profissão, falou um pouco sobre os bastidores do poder e como se dá o relacionamento entre jornalistas e fontes de informação no meio político.

*Ombudsman - Como você trabalha para obter informações exclusivas sobre o presidente?*

*Kennedy Alencar* - É um processo investigativo. Escuta-se uma fonte, checa-se a informação, filtra-se o interesse da fonte. O filtro tem critérios objetivos: o histórico de confiabilidade, saber de qual lado da história está, qual o interesse na divulgação da informação. Repito o processo com outras fontes. Falo com quem conversou com o presidente, com seus ministros, auxiliares, aliados no Congresso e até com oposicionistas que o visitaram. A partir do cruzamento de informações, surge um quadro do que o presidente pensa, planeja e avalia.

*Ombudsman - Que critérios usa para escolher as fontes?*

*Alencar* - O critério principal é o da confiabilidade. Se a fonte, repetidas vezes, deu informações verdadeiras, entra numa lista de contatos que busco fazer regularmente. São exceções as reportagens baseadas em apenas uma fonte, por mais confiável que seja. Na maioria das vezes, a reportagem é resultado de um quebra-cabeça montado nas últimas 24 ou 48 horas. Há reportagens que são resultado de dias.

*Ombudsman - A cobertura jornalística do poder pode prescindir do uso de fontes anônimas?*

*Alencar* - Nenhum tipo de cobertura deve prescindir. O anonimato dá segurança para transmissão de informações que a fonte não pode assumir publicamente.

*Ombudsman - Como você encara as críticas freqüentes que questionam reportagens de impacto sem fonte nomeada?*

*Alencar* - Respeito e acho pertinentes. O chamado "off" aumenta a responsabilidade do jornalista. Essa responsabilidade deve ser dividida com a chefia (editores). Há risco de injustiça, de o jornal servir de instrumento de um político, de um empresário com interesse contrariado, de um mal-informado que se pretende importante. Seja no "jornalismo de bastidor", seja no chamado "jornalismo investigativo", é importante estar atento ao risco de manipulação por fontes com interesses contrariados que desejam atingir adversários. Se o anonimato protege a boa fonte, protege também a fonte ruim. O interesse público é um critério objetivo para validar informações obtidas de uma fonte com interesses, mas é importante não avançar o sinal, não fazer acordos como moeda de troca em nome do furo a qualquer preço. Isso seria tomar partido e admitir ser usado, o que um jornalista não pode fazer (ALENCAR, 2005, p.A8).

Às vezes, o jornalista se torna o foco das discussões, quando publica uma reportagem que tem como fio condutor uma informação obtida por meio ilícito.

Essa postura é eticamente aceitável? A prova ilícita, condenada no processo penal, é justificável para a prática do jornalismo? Em que circunstâncias? Deve-se deixar de usar uma fonte de informações obtida por meios ilícitos?

Se o jornalista tiver acesso à informação de relevante interesse público, deve deixar de publicá-la porque a obteve por um meio ilegal?

Diretamente relacionada ao direito processual penal, a questão está sendo transportada para regular também a atividade do jornalista.

A legislação brasileira não admite a prova ilícita nos processos em geral (art. 5º, LVI, da CF, e arts. 332, do CPC e 32 da Lei 9.099/95). Daí, a pergunta: É possível publicar um fato denunciado por meio de um grampo não autorizado judicialmente?

No entendimento de Manuel Alceu Affonso Ferreira, as conversas gravadas, ainda que por autorização judicial, não podem ser divulgadas pela imprensa. Segundo ele, é espantoso o *Jornal Nacional*, da *TV Globo*, frequentemente reproduzir diálogos obtidos dessa maneira. Mesmo que haja permissão para a gravação, a finalidade é a investigação policial. Em geral, não é dada autorização para ser publicada nem comunicada a terceiros.

A doutrina sobre o assunto esclarece:

(...) a gravação de conversa entre duas ou mais pessoas denomina-se “escuta ambiental”, que poderá ser clandestina ou consentida. Chama-se “escuta telefônica” quando o diálogo telefônico é gravado por um dos interlocutores, com ou sem conhecimento do outro. Interceptação, ambiental ou telefônica seria quando um terceiro grava a comunicação alheia. A interceptação seria sempre ilícita ; as gravações não, o que autoriza a sua admissibilidade, em tese, no sistema das provas admitidas (AVOLIO, 2003, p.156).

O Poder Judiciário poderá impedir a publicação da matéria, na forma do artigo XXXV, da Constituição por ter sido produzida por meio de prova obtida ilegalmente?

É preciso avaliar com cautela cada situação para compreendermos a necessidade ou não de o Judiciário intervir e se manifestar sobre reportagens investigativas úteis ao conhecimento público. Qualquer manifestação contrária à publicação, sem o devido respaldo legal, será considerada censura, explicitamente vetada pela Constituição.

Diante do dilema, ensina Luís Roberto Barroso:

Licitude do meio empregado na obtenção da informação. O conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ser obtido por meios admitidos pelo Direito. A Constituição, da mesma forma que veda a utilização, em juízo, de provas obtidas por meios ilícitos, também interdita a divulgação de notícias as quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se a fonte da notícia fez uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça de um processo de família ou

obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação não será legítima. Note-se ainda que a circunstância de a informação estar disponível em arquivos públicos ou poder ser obtida por meios regulares e lícitos torna-a a pública e, portanto, presume-se que a divulgação desse tipo de informação não afeta a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos envolvidos (BARROSO, 2004).

E quando a informação trazer ao conhecimento da sociedade fatos que comprometem o bom desempenho dos agentes públicos, mas tenham sido obtidas por meio de escutas telefônicas clandestinas?

Não se interpreta a legalidade de uma publicação do jornal ou de um programa de televisão com o rigor científico de um processo judicial, porque, no processo, decide-se, com primazia, o valor da pessoa humana diante de uma pretensão social (crime que penaliza a liberdade) ou de conflitos privados (civil). No direito da comunicação, no entanto, não se coloca o direito do indivíduo em confronto com uma figura ou entidade personificada, mas, sim, como sujeito de massa homogênea destinatária da notícia que se quer publicar. A mesma solidariedade que assegura harmonia grupal e alguns privilégios, exige, como moeda de troca, cumprimento de deveres, sendo que todos aqueles que se aventuram ao exercício de funções administrativas estão obrigados a prestar contas sociais, principalmente quando a imprensa, como porta-voz da população, o exigir. O valor ético do jornalista não é igual ao do juiz; o profissional da mídia valoriza o interesse público sem preocupação com o direito individual e, normalmente, atua certo de que a figura pública não possui reserva fora de seu lar; quem não suporta o calor, não deve entrar na cozinha, é um dos lemas que se observa quando se está diante de um furo jornalístico. A proibição da divulgação depõe contra a política afirmativa da liberdade de imprensa (GOMES JÚNIOR, 207, p.173).

Não se pode, portanto, proibir que uma emissora de TV ou jornal publique a notícia de que determinado agente público foi flagrado recebendo propina, sob a justificativa de se preservar seus direitos personalíssimos, como a honra e a intimidade. A população deve conhecer o fato ainda que tal informação tenha sido obtida por meios de gravações não autorizadas.

Entendemos que, nesse caso, o Judiciário teria a prerrogativa de interferir com o objetivo de conceder ao interessado, junto da reportagem que o compromete, o seu direito de responder, de dar a sua versão aos fatos sob os quais é acusado, caso esse espaço não lhe fosse concedido pela própria reportagem.

Afinal, é princípio fundamental do Jornalismo ouvir as pessoas acusadas em uma reportagem antes de publicá-la ou levá-la ao ar. Caso a pessoa não queira se manifestar, cabe ao jornalista informar ao público que, mesmo insistentemente procurado pela reportagem, pessoalmente ou por telefone, por várias vezes, ou não foi encontrado ou não quis se manifestar sobre o teor da reportagem.

Assim, segundo nos ensina o juiz Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho,

Não se pode transportar a lógica processual de vedar a prova ilícita no processo nem estender a “teoria dos frutos da árvore proibida” (59) para a lógica da informação. Ambos têm pressupostos, objetivos e funções constitucionais distintas. A divulgação feita pela imprensa, mesmo originada de meio ilícito, destina-se à formar a opinião pública, sem que o juízo desta sobre o fato incida em qualquer restrição formal de direitos. Já se a prova ilicitamente obtida no processo se destinada ao Judiciário, poderá haver importantes restrições aos direitos individuais (CARVALHO, 2003, p.152).

Segundo a legislação brasileira, o Estado não pode se valer de provas ilícitas para a prestação jurisdicional. Mas a sociedade precisa conhecer os fatos de interesse público para portar-se e situar-se na sociedade plural e democrática que lhe exige opções políticas.

Ainda que haja severas críticas à interceptação telefônica, consideramos que é uma fonte utilizada pela imprensa para denunciar a corrupção no Governo e no serviço público. A sociedade merece ser informada a respeito daqueles que deveriam zelar pelo patrimônio público.

Quando o Judiciário atua para censurar o uso das informações obtidas ilicitamente, entendemos que estaria extrapolando sua função. Isto porque, uma vez concedidas liminares restringindo o uso dessas provas consideradas ilícitas, o fato ajuda a “emperrar” e até impedir transformações sociais que decorreriam do conhecimento pela população dos esquemas de corrupção no Poder Público.

Para Ceneviva(1996), no Brasil “considerem-se os programas policiais de televisão, em que o segredo de fonte é autodestrutível, pois ela aparece no vídeo, sendo instigada a prestar informações pelo jornalista”. Segundo o jurista:

Essas fontes vivem o efeito da produção de emoções, que não se confunde com a prestação de informes pormenorizados e esclarecedores, cuidadosamente levantados. A notícia, nesse caso, é um produto de consumo, e não a informação jornalística do fato. Incluam-se na avaliação das novidades recentes as emissoras locais (de rádio e de televisão) que integram o sistema produtivo de notícias ao nível municipal, ampliando a repercussão dos fatos da intimidade das pessoas (CENEVIVA, 1996, p.100).

(59) Segundo a doutrina dos “frutos da árvore venenosa”, que foi aplicada pelo STF (prova ilícita e contaminação de provas derivadas – *fruits of the poisonous tree*, RTJ180/1002), quando uma árvore se mantém de pé, apesar de suas raízes venenosas, os frutos que produz continuam contaminados, não servindo para coisa alguma na comunidade, a não ser lesar ou prejudicar quem com eles conectar. Assim, transportando essa máxima para o campo do processo, quando uma prova é obtida de forma ilícita, a sentença que nela se apoiar estará, automaticamente, contagiada pela ilicitude e não se sustentará no plano da eficácia. Isso também ocorreria com o jornalista que obtivesse, de forma ilícita, uma notícia; a informação que se divulgasse por esse meio estaria viciada, tal como a sentença envenenada pela escuta clandestina.

O jornalista deve compreender que, quando investiga algo e uma fonte lhe passa uma informação, ele tem de preservá-la no momento em que se faz um acordo de confidencialidade. Agora, quando é procurado por criminosos, não pode compactuar com esse tipo de comportamento, porque está corrompendo os próprios procedimentos jornalísticos.

Ocorre que há situações, principalmente quando existem suspeita e relatos de corrupção, tráfico de drogas e crime organizado em que é imprescindível resguardar a fonte.

Enquanto alguns entendem que um acordo com a fonte poderá tornar o repórter cúmplice de um crime, outros, especialmente os jornalistas investigativos só vão conseguir realizar seu trabalho ocultando identidades no submundo do crime, justamente para trazer ao conhecimento público a dinâmica das relações sociais e das atividades ilícitas praticadas em certos guetos.

Esse trabalho cabe ao Jornalismo Investigativo, gênero que costuma evidenciar à sociedade as entranhas do crime, os aspectos sombrios da prostituição, da corrupção e exploração infantil. Proteger a identidade da fonte nesse gênero implica geralmente uma questão de se preservar a vida de quem ousa expor a repórteres a verdadeira face do chamado ‘mundo-cão’.

#### **4.9 Especificidade do Jornalismo Investigativo - uso imprescindível da fonte sigilosa**

Em nenhum momento da investigação deste livro sofri alguma pressão da quadrilha ou de outros personagens. Omiti alguns nomes para evitar intriga, perseguição ou punições judiciais aos que me confiaram seus segredos. Usei o mesmo critério para quem vivia fora do morro, criminosos ou trabalhadores, gente honesta ou não.

Optei por usar os codinomes ou apelidos conhecidos dos mais íntimos como forma de contar as histórias de crimes sem precisar mutilar a verdade. Durante os quatro anos de produção do livro, muitos deles foram presos, torturados, mortos sempre de forma brutal. A experiência reforçou meu repúdio à cultura da punição perversa, contra quem já nasceu condenado a todas as formas de injustiça (Caco Barcellos. *Abusado – O dono do Morro Dona Marta*, 2003).

Notícia é tudo aquilo que alguém, em algum lugar, quer manter escondido. O resto é propaganda. (*autor desconhecido*)

Prostituição, exploração do trabalho infantil, corrupção no serviço público, contrabando, jogo proibido, bastidores do tráfico e do crime organizado. Cenários sombrios e personagens, em geral nada afetuosos, compõem esses locais onde a vida

está diariamente por um fio. Se causam repúdio, medo, indignação ou intolerância ao cidadão comum, acabam sendo locais e objeto de trabalho para aqueles que escolheram dedicar suas vidas ao Jornalismo Investigativo, um dos gêneros mais especializados.

É uma atividade cara, demorada, que exige experiência e habilidade do repórter para concluí-la. Não por acaso, são raros os repórteres que se dedicam, atualmente, a esse gênero de reportagem. Especialmente por isso acabam adquirindo um certo *status* dentro dos veículos de comunicação.

Ainda assim, sofrem com a falta de interesse dos jornais e TVs em patrocinar apurações que exigem investimentos, trabalho em equipe e viagens. Acreditamos que um dos motivos seja a eterna crise financeira em que vivem os conglomerados da Comunicação e sua incompetência para resolvê-las. Daí a clara opção pelas reportagens do dia-a-dia, superficiais e baseadas em declarações.

No entanto, não há dúvida de que o produto final do Jornalismo Investigativo é o que se considera como grau máximo de dedicação e símbolo de excelência no Jornalismo. Também, não por acaso, a maioria dos menções honrosas e prêmios de alto nível da categoria são atribuídos a esse gênero jornalístico.

Mas, para obter o merecido reconhecimento, muita apuração terá sido feita pelos repórteres em suas andanças pelas “bocas-do-lixo” das grandes cidades. Lugares mal freqüentados, não raro redutos de traficantes, viciados e prostitutas costuma ser *habitat* natural daqueles que se dedicam a desvendar o cotidiano das pessoas que circulam por ali. Nesses locais é que costumam acontecer as transações necessárias para a sobrevivência em determinados “guetos” marginalizados.

O bom jornalista investigativo passa a maior parte do tempo há quilômetros de distância da sua mesa de trabalho na redação.

As mais brilhantes reportagens já publicadas no gênero foram feitas por repórteres que se dispuseram a passar dias pendurados em paus de arara viajando pelo sertão nordestino para narrar as agruras, os maus tratos e o sofrimento de grande parte da população nordestina; engolindo fumaça e pisando em fuligem nas minas de carvão, cujos proprietários exploram o trabalho escravo de crianças que mal tem idade para parar em pé; nos túneis abertos pelas grandes obras das cidades para denunciar a falta de segurança dos trabalhadores que arriscam a vida para garantir o sustento mensal.

Sempre movidos à paixão pela profissão, os que se dedicam ao Jornalismo Investigativo parecem sequer terem imaginado um dia optarem por outra profissão. Em

geral, tomam sua atividade como uma missão em favor de um Jornalismo de excelência para brindar ao público com o que há de melhor nesse ramo.

O adjetivo “investigativo” pode até soar redundante, uma vez que, em sendo jornalismo, exige investigação. No entanto, usa-se essa terminologia justamente para apontar que se trata de uma área cujo tipo de reportagem se diferencia pelo tempo de produção, custo, habilidade do repórter e pauta em relação aos outros gêneros. Dedicados ao Jornalismo Investigativo estão inúmeros profissionais brasileiros reconhecidos no Brasil e no exterior pela grandeza de seus trabalhos. Entre eles, Valmir Salaro, Ricardo Kotscho, Cláudio Julio Tognolli, Frederico Vasconcellos, Joel Silveira, Marcelo Canellas, Percival de Souza e Caco Barcellos.

Ao publicar o livro *Abusado – O dono do morro Dona Marta*, citado no começo desse texto, Caco Barcellos se preocupou em relatar o movimento do tráfico nos morros cariocas: como “se formam” os traficantes, de que maneira se relacionam com a comunidade da favela na zona sul carioca que, desde os anos 80, é alvo de disputa entre grupos rivais.

Pela primeira vez, Caco expõe a formação das quadrilhas e as histórias paralelas de guerras, prisões, mortes, fugas e violência devastadoras.

Juliano VP (60) é o personagem central da história. Em torno dele, Caco descreve a vida de seus companheiros de adolescência e os primeiros contatos com a rotina do tráfico de drogas.

Seu relato é ainda o fio condutor para entender a entrada do Comando Vermelho no local, uma das principais facções criminosas do Rio de Janeiro que impõe rígida disciplina formando quase um Estado paralelo no Morro Santa Marta.

Mas nem só de bandidos se forma o Santa Marta. Grande parte de seus habitantes procuram um lugar ao sol e lutam, diariamente, por condições mínimas de higiene, água e luz em seus barracos que lhes servem de moradia. A pobreza, a dor e o medo da violência, das balas perdidas e a brutalidade da Polícia estão presentes no dia-a-dia dessa gente que trabalha muito para sobreviver. São trabalhadores, estudantes, crianças, donas-de-casa. Gente honesta que está em busca de paz e condições mínimas de uma vida decente. Escrito em forma de romance, o livro-reportagem esteve mais de um ano na lista dos mais vendidos do Brasil e rendeu ao autor o Grande Prêmio Jabuti de Literatura, como melhor obra de não-ficção de 2004.

(60) Na realidade, o personagem se refere ao traficante Marcinho VP. Ver ANEXO 4.

Mas o trabalho não foi o primeiro do gênero escrito por Caco Barcellos. *Rota 66 – A história da polícia que mata*, seu livro antecessor, lhe rendeu oito prêmios de direitos humanos e o prestigiado Jabuti. Após oito anos de pesquisa e inúmeras ameaças, o jornalista redigiu um texto com extremado rigor técnico que levou a identificação de 4.200 vítimas, todas jovens e pobres, mortos pela Polícia Militar de São Paulo (BARCELLOS, 1992).

Logo após o lançamento, Caco teve de se submeter a uma espécie de auto-exílio em função do risco de morte que o rondava. Sua investigação teria irritado profundamente ocupantes de altos cargos na hierarquia policial, sobretudo alguns coronéis da Polícia Militar.

É comum que nesse tipo de reportagem, o jornalista tenha que recorrer a meios até inadequados para se infiltrar no centro dos acontecimentos. Omitir sua identidade e seus objetivos são alguns deles.

Durante o trabalho de pesquisa de *Rota 66*, Caco Barcellos criou estratégias para chegar às informações. Segundo observou Sandra Regina Moura, em seu doutorado *O processo de investigação jornalística de Caco Barcellos*, defendido na pós-graduação em Comunicação e Semiótica da PUC-SP, em 2002, o repórter expôs cinco motivos para obter dados e documentos:

(...) ao distribuidor criminal, responsável pela distribuição dos processos, o jornalista diz que os dados irão servir para uma longa pesquisa sobre antecedentes criminais para a sua empresa Pena Branca Produções de Vídeo. Ao juiz Antonio Prazak, informou que os dados destinavam-se a futuros trabalhos jornalísticos; ao IML que tratava-se de uma pesquisa sobre morte por causa violenta. Familiares das vítimas contribuíram para um 'levantamento sobre a situação daqueles que perderam parentes vítimas da violência na capital'. O pedido de autorização feito à Corregedoria dos Presídios das Polícias Militares para entrevistar o policial Roberto Lopez Martinez foi baseado num levantamento dos riscos da profissão no policiamento urbano das grandes metrópoles. Segundo Caco Barcellos, interessava a sua pesquisa saber a causa dos confrontos entre marginais e policiais em serviço. (MOURA, 2002, p. 136-137).

Processo curioso do jornalismo investigativo é a independência em relação às fontes oficiais, nas quais habitualmente o repórter se apóia. Enquanto nos outros gêneros suas informações são ouvidas com certa credibilidade, na área investigativa, o repórter deve desconfiar de tudo o que vier das autoridades.

Uma investigação jornalística pode até começar por uma declaração oficial, mas ao profissional deve ficar claro que essa informação é só o início, o primeiro dado de uma ampla investigação que deverá seguir.

Para dar início às suas apurações, o repórter poderá valer-se de acontecimentos corriqueiros ou informações inusitadas: algo “estranho” publicado no *Diário Oficial*, documentos anônimos surgidos repentinamente, em geral, enviados por quem queira se vingar de acusações infundadas ou, simplesmente, pela iniciativa de querer que a sociedade saiba, fique indignada e tome providências em relação à crueldade de determinadas situações. Nesse último caso, geralmente estão envolvidas denúncias a respeito de maus tratos e exploração de crianças e idosos.

Dois outros marcos do trabalho jornalístico investigativo brasileiro são os livros-reportagem *O Século do Crime* (1996), de José Arbex e Cláudio Tognolli, e *Narcoditadura – O caso Tim Lopes, Crime Organizado e Jornalismo Investigativo no Brasil* (2002), de Percival de Souza.

O primeiro sustenta que o crime, hoje, foge ao imaginário popular que envolve exclusivamente bandidos e mocinhos em cenas de tiroteio. Mas se ramifica pelas grandes estruturas de poder econômico do país envolvendo gigantescas organizações criminosas multinacionais. O prefácio escrito por Caco Barcellos esclarece a quais aspectos do crime e a que personagens os dois jornalistas se dedicaram:

Bandido neste livro é homem de sucesso, ou melhor, comprador de sucesso de mídia. É um executivo com escritório móvel, informatizado, que se conecta com o mundo em segundos a partir de um quarto de hotel de luxo. É especialista em fazer o dinheiro do crime navegar pela economia globalizada e de gerar lucros exorbitantes nos países onde o patrimônio público está sendo privatizado. (...) Gângster na virada do milênio não usa arma. Vendas, de preferência às toneladas. É um acionista de guerra, sócio informal da indústria bélica. Bandido no “Século do Crime” é um homem independente. Não se compromete, não se envolve, como os criminosos do passado, com os homens poderosos da política, da polícia, da imprensa, do Direito, da Justiça. Compra-os (ARBEX; TOGNOLLI, 1996, p.10).

#### **4.9.1 A morte de Tim Lopes**

Em *Narcoditadura – O caso Tim Lopes, Crime Organizado e Jornalismo Investigativo no Brasil* (SOUZA, 2002), o foco é a morte do jornalista da Rede Globo, Tim Lopes.

Ganhador em 2001 do primeiro Prêmio Esso de Telejornalismo com uma série de reportagens intitulada “Feira de Drogas”, Tim Lopes era um profissional respeitado por sua integridade profissional. Sua disposição para investigar parecia ilimitada e freqüentemente expunha sua vida a riscos sob a concordância dos seus chefes na Redação.

Aos 51 anos, ao subir o morro com uma minicâmera para apurar uma nova pauta, foi preso, torturado e assassinado por traficantes, no Rio de Janeiro. Não bastasse, seu corpo foi incinerado em meio a pneus.

Teria sido imprudência? Distração? Ingenuidade? Tim Lopes era experiente o suficiente para não se deixar levar por nenhum desses acontecimentos.

O choque foi tamanho, que rapidamente os veículos de comunicação passaram a discutir, ainda que discretamente, os limites da investigação jornalística. A atividade implica riscos, muita ousadia e, às vezes, ultrapassa o limite do bom senso para satisfazer a ambição do repórter e do veículo para o qual trabalha.

Entre os disfarces de Tim Lopes para apurar com exatidão o máximo de informações possíveis para suas reportagens, dois foram citados no livro *Jornalismo Investigativo*, de Leandro Fortes:

Sua última reportagem na televisão havia sido uma outra série sobre os maus-tratos que pacientes recebiam em clínicas de recuperação de drogados – um trabalho de meses de apuração, durante os quais Tim se internou em diversos estabelecimentos para provar, sentindo o problema na própria pele, o péssimo tratamento dado às vítimas (...) Tim Lopes era um tipo brasileiro mulato, uma cara popular que o permitiu se infiltrar nas obras do metrô do Rio, na década de 1970, e desnudar a vida negreira que levavam os operários que viviam e morriam no subsolo das noites cariocas. A aparência mestiça lhe deu estímulo e coragem para estar, como jornalista, na trincheira da miséria urbana, pioneiro que foi em impor, pela rotina do trabalho, um senso de responsabilidade social na execução da pauta (FORTES, 2005, p.73).

Na ocasião em que foi morto, preparava uma reportagem para mostrar o intenso movimento do comércio de drogas justamente em um local em que crianças eram levadas pelos mandantes do tráfico para servir como novidade nos estandes de abusos sexuais armados nos bailes funks do Rio de Janeiro.

Para o professor Nilson Lage, Tim Lopes teria se arriscado demais. Ao se manifestar sobre o episódio, a *TV Globo* enviou uma nota oficial destacando as qualidades do repórter e os bons serviços prestados à sociedade. E comenta rapidamente a respeito da responsabilidade da empresa, ainda que indireta, sobre o trabalho do jornalista no meio da favela dominada pelo tráfico.

Colega de Tim Lopes na *Rede Globo*, o jornalista Marcelo Canellas é um dos que também aposta que a violenta morte do companheiro serviu como ponto de partida para a discussão de uma política de segurança nas redações que realmente se preocupe com o trabalho de seus profissionais.

#### 4.9.2 Jornalismo investigativo X jornalismo literário X narrativa – uma certa confusão

É muito comum uma certa confusão entre o que se convém chamar de Jornalismo Investigativo e narrativa literária. Talvez, a dificuldade em distinguir os dois esteja implícita num terceiro gênero narrativo: o jornalismo literário. (61)

Não nos cabe, nesse trabalho, ressaltar as singularidades de cada um. Para isso deveríamos recorrer à ampla pesquisa sobre literatura, o que não é nosso objetivo.

No entanto, chama a nossa atenção quando alguém que, em geral, não trabalha com comunicação, elogia uma obra considerando-a uma “excelência em Jornalismo Investigativo”, quando, na verdade, está se referindo a outro tipo de trabalho, com características bem diferentes e técnicas de apuração que nada têm a ver com esse gênero jornalístico. O que os assemelha são apenas as marcações da linguagem literária que tornam ambos os textos muito parecidos em suas narrativas.

Em 2000, o médico cancerologista Dráuzio Varella surpreendeu o mercado editorial ao lançar um dos livros mais bem-sucedidos daquele ano: *Estação Carandiru*. A obra retratava a rotina da antiga Casa de Detenção, na zona norte de São Paulo, local que abrigava presidiários de todos os níveis e era cenário de constantes motins, mortes e rebeliões violentas (VARELLA, 2000). Muito bem feito, o livro resultou no filme *Carandiru* (2003), que mostra de maneira realista o massacre ocorrido na Casa de Detenção, em 1992, que resultou na morte de 111 presos.

Trata-se do relato do ponto de vista de um médico que, ao realizar um trabalho preventivo sobre a Aids no presídio, teve sensibilidade para perceber as nuances do dia-a-dia daquela realidade peculiar.

Não se pode dizer que se trata de Jornalismo Investigativo. Daí um pequeno esclarecimento.

Primeiro, porque não parece ter sido a intenção do autor utilizar técnicas de apuração jornalística que não fazem parte do seu mundo profissional. Em segundo, trata-se do olhar de um médico que não se dedicou a investigar informações, confrontá-

(61) Modalidade de prática da reportagem de profundidade e do ensaio jornalístico utilizando recursos de observação e redação originários da (ou inspirados pela) literatura. Traços básicos: imersão do repórter na realidade, voz autoral, estilo, precisão de dados e informações, uso de símbolos (inclusive metáforas), digressão e humanização. Modalidade conhecida também como jornalismo narrativo. Conceito dado pela ACADEMIA BRASILEIRA DE JORNALISMO LITERÁRIO (2007).

las, descobri-las nem primar pela exatidão dos dados. Ainda assim, tal qual um jornalista, o médico desvendou em seu texto uma realidade desconhecida à maioria da população. É o olhar de um médico que resolveu registrar suas impressões sobre um local que, mesmo depois de implodido, habita o imaginário das pessoas pela crueldade do dia-a-dia de quem cumpriu pena no local.

Nesse trabalho sobre o relacionamento de repórteres e fontes de informação, é importante registrar, também, que o jornalista investigativo acaba encontrando no mercado editorial uma segunda alternativa para divulgar seus textos. Dada sua importância, o gênero investigativo, ainda que não tenha investimento à altura do que merece, continua cumprindo seu papel de bem informar com qualidade.

Os livros-reportagem (em geral, merecidamente premiados no Brasil) costumam tratar seus assuntos de maneira séria e correta, como fruto de um árduo trabalho de apuração. Leitores atentos ao bom e reconhecido trabalho desses raros profissionais são público-leitor garantido.

#### **4.9.3 História**

Uma incursão pelo cenário atual do Jornalismo Investigativo nos mostra que existem, hoje, pelo menos oito grandes organizações sobre o gênero no mundo.

Nos EUA, localiza-se a maior delas, fundada em 1975 e com mais de quatro mil filiados em mais de 27 países: a Investigative Reporters and Editors (Repórteres e Editores Investigativos).

Sua base é a Faculdade de Jornalismo da Universidade de Missouri. Lá são organizados *workshops*, cursos e seminários além de recursos sobre metodologia investigativa, debates sobre a liberdade de informação no mundo e o avanço da tecnologia e da informática como recurso favorável à reportagem.

Além dela, se espalham pelo mundo inúmeras outras com propostas similares a jornalistas de todo o mundo: The Journalists Toolbox, Center for Investigative Reporting, Centro de Periodistas de Investigacion, Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, Danish Association for Investigative Journalism, Fundación para un nuevo Periodismo Iberoamericano, Föreningen Grävander Journalister ou GRÄV, Instituto Prensa y Sociedad do Peru, Investigative Reporters and Editors, Philippine Center for Investigative Journalism, Poynter Institute e World Press Institute.

No Brasil, uma das mais conhecidas é a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji).

Mas nem sempre todo esse aparato esteve à disposição do Jornalismo Investigativo. A história nos mostra que o gênero já teve seus dias de infortúnio e descrédito; um tempo em que se chamavam os dedicados profissionais do ramo de “buscadores de sujeira”...

Datam do início do século 20 as primeiras reportagens investigativas, na Europa e nos EUA. Irregularidades contra a empresa detentora do monopólio do combustível norte-americano foram publicadas em 1911. Em seguida, foram apurados problemas na administração pública dos EUA. A pesquisadora Sandra Regina Moura avalia:

(...) esses jornalistas passaram a ser conhecidos como *muckrakers*, traduzido como “buscadores de sujeira”, termo empregado pelo presidente Roosevelt em 1906 para referir-se pejorativamente ao jornalismo investigativo que começava a despontar naqueles anos. Os semanários *Mc Clures Magazine*, *Collier's*, *Everybody's Magazine* são citados como os periódicos que se dedicaram à prática deste tipo de jornalismo, no começo do século. A década de 60 nos EUA é lembrada como o período que fez ressurgir os *muckrakers*, caracterizados por uma prática jornalística menos ativista e mais profissional, interessados em realizar um trabalho mais aprofundado, analisando os fatos e buscando desvendar as causas de cada acontecimento importante. Nicholas Cage, conhecido por denunciar as relações de Frank Sinatra com a máfia americana, aparece entre os jornalistas que se destacaram à época(...) Monteserrat Quesada lembra que foi com o caso Watergate que o jornalismo investigativo se generalizou, deixou de ser uma prática marginal, e os jornalistas que se dedicavam a esta atividade deixaram de ser chamados, de forma depreciativa, de *muckrakers* para ser conhecidos como jornalistas investigadores (MOURA, 2002, p.51).

O jornalismo norte-americano celebrizou-se ainda com reportagens sobre máfia e corrupção nos anos de 1920 e 1930 ao apontar os métodos cruéis de assassinato e extorsão do criminoso Al Capone. Ainda assim, poucas se igualam ao impacto de Watergate, já analisado neste trabalho.

Em todos esses casos, a fonte foi fundamental. Forneceu subsídios, indicou caminhos e alternativas a serem perseguidos. Ela foi a figura essencial para a realização da reportagem, quando esta não se baseou exclusivamente no testemunho do repórter. Sem sua colaboração, o trabalho ficaria praticamente inviável nesse gênero de jornalismo que exige intensa apuração.

No Brasil, o auge da reportagem investigativa aconteceu durante o governo do ex- Presidente da República, Fernando Collor de Mello, no início dos anos 90.

Impossível aos cidadãos investigarem por conta própria os crimes cometidos pela administração pública. Afinal, existem órgãos competentes para a tarefa. Com a

reconhecida deficiência e lentidão da Polícia para investigá-los, em alguns casos, a imprensa toma essa tarefa para si ao apurá-los e mostrá-los à sociedade.

O comércio clandestino de armas, fraudes em seguros obrigatórios, abusos sexuais cometidos por médicos da rede pública de saúde, crimes de pedofilia e turismo sexual. Não há um só desses temas que não tenha sido tratado pela imprensa sob diversos aspectos. Em todos os casos um importante serviço é prestado à sociedade na medida em que a imprensa cobrar responsabilidades e pedir providências em relação a quem acoberta, facilita ou age diretamente em prejuízo da sociedade.

Um dos principais problemas desse gênero é o equívoco em relação ao que realmente é jornalismo investigativo e o “denuncismo” exagerado. Nesse último, é colocada nas mãos do repórter uma enorme quantidade de documentação e informações. Em vez do material servir como ponto de partida para uma apuração, publica-se tudo. Ainda que sejam acusações sem provas, sem consistência ou completamente distorcidas da realidade.

Segundo Fortes (2005), é o que acontece com muitas matérias apresentadas ao público como resultado de um jornalismo que primou pela apuração ao trazer revelações bombásticas, flagrantes de irregularidade, crimes no serviço público e escândalos políticos. No entanto, a grande maioria dessas reportagens sequer foi objeto de uma breve investigação. Muitas informações são entregues prontas. Fitas, grampos, cópias de documentos, gravações em vídeo. Jornalistas que agem assim podem até acabar vencedores de reconhecidos prêmios jornalísticos, conseguem bons furos mas, ressalta-se, são uma farsa. Isso nada tem de investigativo uma vez que o texto final é resultado da simples transcrição de informações trazidas pela fonte.

Por isso, quando se fala em jornalismo investigativo no país, as primeiras pautas que nos vêm à mente são relacionadas a escândalos na área pública e denúncias frutos de vingança.

Vários são os recursos que o jornalismo investigativo utiliza-se para apurar o que lhe chega às mãos. Muitos, do ponto de vista da legalidade, da licitude e da ética bastante questionáveis, ainda que tenha como finalidade transmitir uma relevante informação à sociedade.

No entanto, como nosso foco é apontar a necessidade de se proteger a fonte de informações para tornar possível a investigação jornalística, destacaremos apenas alguns meios mais controversos utilizados nessa seara.

Infiltrar-se em algum local, dissimular uma falsa identidade, pedir informações para falsos objetivos, usar câmeras e gravadores praticamente invisíveis. Até onde é permitido ao repórter investigativo agir em nome da correta informação? Mídia, público e Poder Judiciário se perguntam: isso tudo é de fato violar a lei? A finalidade justifica o meio? Para o jornalista Ricardo Noblat, as dúvidas são ainda mais capciosas:

Porque sou jornalista e porque vivemos em uma democracia estou liberado para valer-me de qualquer recurso que assegure à sociedade o direito de tudo saber? Posso roubar documentos, mentir, gravar conversas sem autorização, violar leis? Onde está escrito que disponho de tais prerrogativas? Quem me deu imunidade para rasgar códigos que regulam o comportamento das demais pessoas? (NOBLAT apud FORTES, 2005)

Repórteres investigativos têm incorporado à sua rotina divulgar conversas telefônicas captadas ilicitamente, acompanhar diligências em ambientes privados fora de situação de flagrância ou fazer imagens em locais públicos e privados sem autorização (no caso dos locais privados, aí sim consideramos de maior gravidade).

Entendemos que, nos locais públicos, a captação das imagens se justifica se houver efetivamente um interesse público em divulgá-las.

No que diz respeito às gravações em locais fechados como domicílios ou comércio particular, entendemos que a captação de imagens assume certa presunção de ilicitude. Por isso, deve ser considerado o estado de flagrância. Ainda assim, mesmo se houver comprovado malefício à população, numa eventual demanda judicial, a conduta da equipe de jornalistas certamente seria ponderada.

Mas, além disso, podem os jornalistas se infiltrar em organizações criminosas para obter informações?

Um comportamento é o de investigar os fatos, obter dados para compor um relato o mais próximo da realidade a fim de redigir a matéria. Outra é integrar a organização criminosa influenciando suas decisões.

Infiltrar-se em determinado ambiente exige preparo, planejamento e estudo dos meios mais adequados para fazê-lo. É preciso recolher o máximo possível de informações sobre o que se quer investigar. No entanto, essa infiltração tem limite. Ela até poderá ser admitida com o propósito de obter as informações. Mas, uma vez obtidas, deve ser revelada a verdadeira identidade do repórter para dar voz aos envolvidos na matéria antes da sua publicação.

Em dezembro de 2006, o Ministério Público Federal acusou o jornalista José Messias Xavier, ex-funcionário da *Folha de S.Paulo* de participação em uma das máfias que disputam o controle da rede caça-níqueis no Rio de Janeiro. De acordo com o relato encaminhado ao Poder Judiciário, Messias vendia informações obtidas por meio do trabalho em Jornalismo para a máfia, além de escrever matérias a fim de prejudicar uma organização criminosa rival.

Para Manuel Alceu Affonso Ferreira, não há dúvidas de que o Jornalismo Investigativo é a principal razão da necessidade do sigilo de fonte:

Não haverá jornalismo investigativo se não houver a proteção à fonte porque ninguém terá coragem de assumir as informações. No jornalismo investigativo ou político, a fonte é aquela que só revela algo porque sabe que não terá sua identidade declinada. Na medida em que souber, ela não falará mais nada (FERREIRA, 2006).

Segundo ele, na crônica esportiva o sigilo é fundamental, uma vez que as notícias sobre troca de técnicos, jogadores e venda de passes giram em torno de muita especulação, envolvem vultosas somas em dinheiro e interesses políticos (FERREIRA, 2006).

#### **4.9.4 Entrevista paga**

Em seu trabalho de conclusão de curso na PUC-RS, Giovani Grizotti revela que Robert Greene – idealizador do Investigative Reporters and Editors, associação que reúne repórteres investigativos nos EUA – relaciona a atividade investigativa do jornalismo com a composição de um quebra-cabeças:

O repórter tem que trabalhar com peças que estão dispersas e, muitas vezes, ocultas por interessados. Sua missão, portanto, é juntá-las para mostrar como se comportam algumas pessoas ou instituições públicas ou privadas em uma sociedade em crise. As peças podem ser obtidas pelo repórter ou chegar a sua mão por fontes anônimas ou não.

Nos dois casos, a perseverança e a curiosidade são a chave para apreender uma informação que poderia passar despercebida a outros. Em sua essência, o jornalismo de investigação tem a função de projetar e explicar um fato ou informação que, por razões diversas, foi encoberto por motivação de alguma instituição ou pessoa. Essa incógnita deve ser desvendada se houver interesse público. Enfim, através da investigação jornalística, a sociedade deve ser informada quando ocorrer um fato ilícito. O jornalista investigativo pode se valer de várias técnicas para levar à cabo sua apuração. Seu trabalho se fundamenta basicamente em três grupos: fatos, documentos e informantes (GRIZOTTI, 2000).

Capaz de demitir do serviço público um servidor corrupto por revelar a essência de acontecimentos, meandros e envolvidos, uma boa reportagem investigativa poderá resultar mudanças significativas no quadro político do país.

O caso do *impeachment* do Ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello é um desses exemplos. É inegável a relevância da imprensa no desenrolar dos fatos daquele momento.

Em 1997, o repórter da *Folha de S.Paulo*, Fernando Rodrigues, produziu uma das principais reportagens investigativas do Brasil no cenário político dos últimos anos. O texto apontava a compra de votos de deputados federais em favor da emenda constitucional que iria possibilitar a reeleição presidencial no país.

Para apurar o que estava de fato acontecendo, Rodrigues utilizou-se de um incógnito “Senhor X” para gravar conversas de deputados que admitiam receber dinheiro para votar a favor da emenda.

Como se tratava de figura influente no meio político, em Brasília, “Senhor X” queria que as conversas fossem divulgadas. Assim, foi o responsável pelas gravações feitas com o gravador do jornal e sob orientações do repórter. Duzentos mil reais era o preço de cada voto.

Ao mesmo tempo em que o jornalista comprometeu-se a omitir a identidade do “Senhor X”, também impôs condições ao informante, que foram integralmente respeitadas:

(...) usar um gravador e fitas virgens entregues por mim; eu teria de ser avisado sempre do local e horário das conversas; no final das conversas, nos encontraríamos, sempre que possível, imediatamente para que as fitas me fossem entregues – sem nenhum tipo de manipulação; só eu teria as fitas e o “Senhor X” ficaria sem nenhuma cópia; ao final do trabalho, o “Senhor X” teria de dar uma entrevista (e deu) (RODRIGUES, 1997).

Mas nem só de glórias e grandes revelações vive o Jornalismo Investigativo.

Os exemplos de irresponsabilidade se espalham pelo mundo. Em 1998, a CNN teve de admitir um grave erro ao transmitir uma notícia que simplesmente não existiu.

O canal divulgou informações sobre uma operação militar durante a Guerra do Vietnã em que os EUA teriam matado desertores usando gás sarin – substância extremamente letal – o que é considerado crime de guerra. Com grande alarde, a reportagem foi reproduzida em outros países.

A CNN tratou logo de contratar uma equipe para averiguar sua própria reportagem. E chegou à conclusão de que as informações não tinham nenhum embasamento. Num documento de 574 páginas sobre as conclusões dos erros cometidos pela CNN, aparece:

Os autores da matéria, entre eles a estrela da CNN, o veteraníssimo Peter Arnett, não fabricaram nenhuma informação. O que fizeram, diz o relatório, foi rejeitar todo testemunho que estivesse em contradição com a tese de que os americanos usaram o gás sarin e caçaram seus desertores. A fonte mais citada é o almirante Thomas Moorer, chefe do Estado-Maior entre 1970 e 1974 e hoje um aposentado de 87 anos recolhido a um asilo. Na TV, ele parece confirmar o uso do gás tóxico. Ouvidas na íntegra, as fitas com sua entrevista mostram que os jornalistas pinçaram frases, distorcendo a verdade nesse processo (VEJA, 1988).

No Brasil, alguns episódios não ficam atrás em termos de irresponsabilidade. Em 1995, um microempresário de Capão da Canoa (62) foi personagem de uma reportagem do jornal gaúcho *Zero Hora* acusado de participar de um esquema de tráfico de bebês, envolvendo advogado e funcionários de um hospital do município.

Por exercer o cargo de comissário de menores, à época foi demitido pelo prefeito local. Nada ficou provado contra o microempresário que, apenas em 2000, conseguiu por meio de sentença judicial, ser readmitido ao quadro de funcionários.

Em geral, fruto de muita insistência e dedicação integral do repórter, as matérias investigativas costumam ter grande repercussão.

O jornalista Marcelo Rezende, atual apresentador da Rede TV! viu-se numa situação bastante complicada quando *O Estado de S.Paulo* divulgou que a Rede Globo teria pago algo em torno de R\$ 8 mil por uma entrevista exclusiva com Francisco de Assis Pereira (à época chamado pela imprensa de Maníaco do Parque), acusado de estuprar e matar 12 mulheres em São Paulo.

Exibida no programa dominical, *Fantástico*, da *TV Globo*, em 22/11/1998, a entrevista elevou a audiência do programa a picos de 50 pontos medidos pelo instituto Ibope, quando a média é de aproximadamente 37.

Na mesma semana, segundo a revista *Veja*, em 22/12/1998, a direção da Rede Globo justificou o pagamento alegando direitos de uso de imagem do motoboy, esclarecimento que repercutiu de maneira negativa no meio jornalístico, uma vez que uma das normas da profissão é não pagar para obter informações.

(62) Município no Rio Grande do Sul, a 130 Km de Porto Alegre.

#### 4.9.5 Exemplo bem sucedido de jornalismo investigativo – Caso LBA

Com apenas 26 anos, o então repórter do *Jornal do Brasil*, Mário Rosa, publicou uma reportagem representativa para o Jornalismo Investigativo.

O repórter comprovou, no início dos anos 90, que grande parte das verbas públicas que tinham como destino sanar a miséria do sertão de Alagoas acabava nas contas bancárias da família Malta – sobrenome de solteira da então primeira-dama, Rosane Collor –, e presidente da Legião Brasileira de Assistência (LBA), órgão assistencialista do Governo Federal.

Não havia um só beneficiado pelo montante que chegava à ordem dos US\$ 11 milhões. Todas as entidades beneficentes, na realidade, não se constituíam verdadeiras.

Com documentação em mãos, Mário Rosa foi a Alagoas e começou sua busca. Ao visitar as entidades, uma tratava-se de um casarão faltando paredes e parte do teto. Outra, identificada como uma empresa de carros-pipa para distribuir água durante a seca, na realidade se tratava da Construtora Malta. Tudo repassado sem licitação sob a justificativa de que se tratavam de obras assistenciais urgentes.

Para conseguir as informações, Mário Rosa, na maioria dos casos, se apresentava como repórter que investigava a seca no Nordeste e suas repercussões na vida dos brasileiros. Segue o texto publicado no *Jornal do Brasil*, um dos primeiros de uma série de fatos a provocar a derrocada e a desmoralização do Ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

*Rosane sai sob suspeita da LBA*

(Por Mário Rosa, em 26/08/1991)

Canapi – AL – Ao se afastar nesta sexta-feira da presidência da Legião Brasileira de Assistência, a primeira-dama Rosane Collor deixará um rastro de irregularidades relacionadas à sua gestão. De acordo com documentos reservados que registram a contabilidade da LBA, ela autorizou o pagamento de serviços não prestados a empresas e entidades controladas por seus familiares, distribuiu maciçamente verbas públicas às vésperas das eleições do ano passado e destinou mais de 80% do orçamento da LBA de Alagoas para o pagamento de despesas feitas sem licitação.

Entre os aspectos mais curiosos da aplicação do orçamento da LBA estão os nomes de seus beneficiários. A documentação oficial revela, por exemplo, que a Locadora Neto teve aberto em seu favor um crédito de Cr\$ 41 milhões às 17h08 do dia 4 de março último – cerca de Cr\$59 milhões em valores de hoje. O repasse, que consta do empenho 91 NE 0025, foi justificado como “atendimento à população do sertão de Alagoas atingida pela seca através do fornecimento de água através de carro-pipa.”

Criada há pouco mais de um ano, a Locadora Neto tem como atividade principal o transporte de terras na barragem de Xingo e seu proprietário é o irmão mais velho de Rosane, Pompilho Brandão de Alcântara Neto.

“A locadora é do Pompilho”, disse ao Jornal do Brasil, no último sábado, o irmão mais novo de Rosane, João Malta. Indagado sobre se a empresa atua no ramo de fornecimento de água, João Malta disse o seguinte: – Nós não distribuímos água.

Outra curiosidade em relação à locadora de Neto é sua localização. O endereço da empresa aparece registrado nos computadores da LBA à rua Joaquim Tetê, sem número. No local está a casa onde moram os pais da primeira-dama, João Alvino e Rosita Malta. Pela nova numeração da prefeitura, a casa agora fica no número 417. Equipada com uma antena parabólica, a “sede” da locadora Malta também consta do cadastro da prefeitura de Canapi, de quem a empresa obteve um alvará em agosto do ano passado.

Nunca vi nenhum carro da locadora distribuir água por aqui”, testemunha o prefeito de Canapi, Mauro Fernandes da Costa. “Não existe nenhuma empresa no Estado que atue na distribuição de água”, afirma o chefe do gabinete militar do governo de Alagoas, coronel Manoel Marques, responsável pelo trabalho oficial de combate à seca. Marques explica que o governo estadual paga Cr\$ 300 mil para que um dos 100 carros pipa de Alagoas trabalhe durante um mês. Se a Locadora Neto dispusesse de cinco desses veículos seriam necessários 39 meses de trabalho para que desse sua contrapartida para o dinheiro obtido do governo.

A Locadora Neto não é a única empresa aquinhoada com recursos da LBA. Em 31 de dezembro do ano passado, através do empenho 90 NE 1030, a Construtora Malta obteve um crédito de Cr\$ 15,3 milhões – Cr\$ 35 milhões em cruzeiros de hoje – para “o fornecimento de água para o sertão deste estado através de carro-pipa.” A leitura do registro da construtora na Junta Comercial de Alagoas revela que ela foi criada para “exploração por conta própria do plano de compra e venda de material e serviços de planejamento, obras, incorporações e construção civil em geral” – ou seja, ela não está habilitada para se estabelecer na distribuição de água.

Na Junta Comercial descobre-se que a Construtora Malta pertence a Esmeralda Malta Brandão, cunhada e prima do pai da primeira-dama. Esmeralda também é mãe do atual secretário de Indústria e Comércio de Alagoas, Eraldo Malta. Como a Locadora Neto, a Construtora Malta não está onde deveria. Seu endereço é a rua Eustáquio Malta, 34, em Mata Grande. De fato, a casa pertence a Esmeralda, mas hoje abriga a Associação Beneficente Frei Damião.

“*Pró-Carente*” – “Minha mãe nunca distribuiu água. Temos apenas uma construtora” disse Eraldo Malta ao Jornal do Brasil, no último sábado. Tanto no caso da Locadora Neto, como no da Construtora Malta, os créditos foram abertos sem que fossem realizadas licitações.

Para isso, a LBA de Alagoas alegou o art. 22 do decreto lei 2300, a norma jurídica que define como devem ser feitas as aquisições do governo. O artigo 22, em seu inciso quarto, define que as licitações são dispensáveis “nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos e particulares”.

Em 3 de dezembro do ano passado, às vésperas do segundo turno das eleições de Alagoas, realizado em 20 de janeiro último, o então governador do Estado, Moacir Andrade, assinou o decreto 34.580, que colocava 39 municípios em “estado de emergência” – entre os quais, Canapi, Inhapi e Mata Grande, o triângulo político da família da primeira-dama. Foi com base neste decreto que as empresas da família de Rosane puderam ser dispensadas de participar de concorrência pública e obter diretamente dos cofres da LBA Cr\$ 94 milhões, em valores atuais. O ex-governador, Moacir Andrade ocupa hoje a Secretaria Nacional de Irrigação, vinculada ao Ministério da Agricultura.

A rede que vincula a LBA de Alagoas e a família da primeira-dama possui também sua dimensão na área pública. No último dia do ano passado, a Associação Pró-Carente de Canapi teve aberto em seu favor um crédito de

Cr\$ 30 milhões – cerca de Cr\$ 68 milhões atualizados. O repasse foi justificado à época para “o incentivo de oportunidade de trabalho e geração de rendas” e está detalhado no empenho 90 NE 1078. Às 11h07 de 9 de maio último, a mesma associação obteve outro crédito para “a implantação de micro unidades produtivas para o desenvolvimento da região”, oficializado pelo empenho 91 NE 0213. No total, a Pró-Carente recebeu quase Cr\$ 110 milhões em valores atualizados.

Em termos relativos, esse montante não chega a ser expressivo quando comparado com o orçamento de uma grande metrópole brasileira, embora nenhum centavo tenha passado por algum procedimento licitatório. O valor recebido pela Pró-Carente torna-se relevante caso se saiba que a arrecadação municipal de Canapi foi de apenas Cr\$ 150 mil nos últimos dois meses – para obter com tributos o que a Pró-Carente ganhou da LBA, a prefeitura precisaria de 122 anos. A pobreza da região é tanta que a prefeitura só sobrevive graças ao repasse de recursos do governo federal.

*Cestas básicas* – Como a Locadora e Construtora familiares, a Pró-Carente tem um vínculo de sangue com a primeira-dama. A Associação não está registrada na Prefeitura e o que se sabe em Canapi é que ela foi criada no ano passado. Sua primeira chefe foi Maria Auxiliadora Brandão, a “Dora”, esposa do irmão de Rosane, Pompilho, o dono da Locadora Neto. Nos últimos meses, a Pró-Carente passou a ser dirigida por Walter Silva, motorista de confiança da mãe da primeira-dama, Rosita. Há outra semelhança entre a Associação e as demais empresas da família.

Nos documentos oficiais da LBA, a Pró-Carente está instalada no número 2 da rua Joaquim Tetê. Nesse local, existe uma construção de quase 30 anos, desocupada há dez, e cuja uma das alas desabou no ano passado. “Moro aqui desde criança, já ouvi falar dessa associação, mas sinceramente não sei onde ela está instalada e se ela faz alguma coisa”, diz o vereador José Silva. Outra generosa contribuição para a Pró-Carente foi dada em 28 de dezembro do ano passado, quando a ministra da Ação Social, Margarida Procópio liberou Cr\$ 13 milhões (Cr\$ 30 milhões atuais) para a “construção e implantação de pequenas fábricas comunitárias”. Não tenho conhecimento de que nenhuma fábrica comunitária tenha sido aberta no município”, informa o prefeito Mauro Fernandes (ROSA, 1991).

## 5 CONCLUSÕES

A investigação realizada neste trabalho conduziu-se com uma metodologia empírico indutiva. Nosso interesse foi conhecer a prática, o dia-a-dia jornalístico por meio de reportagens para, posteriormente, propor sugestões que intervenham no conhecimento de magistrados, jornalistas e sociedade em relação às demandas e matérias que envolvem o sigilo da fonte.

No início do trabalho, não tínhamos clareza da complexidade das experiências que envolvem o sigilo da fonte, bem como os códigos de conduta dos envolvidos na questão. No percurso da pesquisa, avaliamos o entendimento jurisprudencial, doutrinário, jornalístico e, por consequência, os conflitos decorrentes de olhares diversos sobre o sigilo da fonte nessas relações.

Talvez fosse conveniente ressaltar que ficaram pendentes respostas para o desenlace de algumas hipóteses. Por exemplo, aquelas que envolvem condenações criminais para revelação da fonte por parte dos jornalistas. Não foi possível realizar um levantamento exaustivo em âmbito nacional e internacional necessário para se confirmar ou rejeitar a hipótese.

A pesquisa permitiu perceber, por exemplo, que há uma nítida relação entre região geográfica e a conduta do jornalismo investigativo. Notou-se que na região sudeste e norte, ele é dirigido com mais frequência para acontecimentos criminosos que atentam contra a vida e a saúde, enquanto na região nordeste refere-se, com mais frequência, a crimes chamados de “colarinho branco”.

Analizamos o discurso jornalístico em seu inteiro teor, para destacar as novas interpretações da valoração do direito ao sigilo da fonte. Destacamos o entendimento manifestado nos acórdãos derivados dos *habeas corpus* para compreender as consequências dos vários procedimentos judiciais nas práticas jornalísticas.

É evidente a importância da repercussão da prática do direito ao sigilo nos leitores habituais de jornais, revistas e outros meios de comunicação. Visto que o sigilo da fonte é um direito do profissional do jornalismo, gera ao consumidor da informação uma eventual dúvida sobre a sua real origem.

É oportuno notar que, na prática, o que é um direito do jornalista pode se tornar, aos olhos dos leitores, uma lacuna que coloca em dúvida a credibilidade do profissional e da publicação.

## 5.1 Tecnologia e Suporte da Informação

É conveniente salientar que optamos por não nos preocupar com o suporte tecnológico que permite a circulação das notícias, mas, sim, com aspectos da privacidade, intimidade, imagem e meios lícitos e ilícitos para obter informações.

Não significa que o Direito os ignore, muito menos que não legisle a respeito. A Constituição, a partir do artigo 220, se manifesta sobre as concessões de rádio e veda a formação de monopólio e oligopólio nesse meio.

O avanço da tecnologia, como instrumento de trabalho no Jornalismo, também foi responsável por significativas mudanças na maneira de se tratar e editar as reportagens. Há uma contínua transformação nesse aspecto. Mas, ainda que a tecnologia facilite os meios para apuração no Jornalismo, seus avanços não deveriam interferir na essência do trabalho de reportagem. A apuração, a ética e a credibilidade em prol de uma informação correta e lapidada para a sociedade deveriam estar desvinculadas e independentes da tecnologia e informática.

Oportuno citar a observação de Walter Ceneviva que apontou, em determinado episódio até um certo prejuízo do uso da tecnologia em detrimento da boa informação.

Durante a Guerra do Golfo, a transmissão direta dava aos telespectadores a impressão de que estavam sendo informados simultaneamente à ocorrência dos fatos (63), o que não era verdade. O locutor Peter Arnett, da CNN, que transmitia o bombardeio, não tinha como saber o que significavam os eventos, os ruídos, os resultados dos ataques e as respostas. Como as fontes não eram acessíveis, o que se via na TV eram impressões não checadas já que era impossível conferir os fatos.

## 5.2 Jornalistas e Fontes - Como ajustar as pendências entre ambos?

Complexa, a relação entre jornalista e fontes não se furta a rotinas que envolvem inúmeros interesses, públicos e privados. Trata-se, em muitos casos, de uma relação “negociada”, segundo definição do professor de Comunicação português Rogério Santos. Os interesses de quem pretende levar a informação ao jornalista não aparecem no texto ou nem sempre ficam tão evidentes. Mas a maneira como a notícia é oferecida ao repórter, em geral, é escolhida a dedo para torná-la apelativa aos olhos do jornalista.

(63) Em 17/7/1990, o Iraque invadiu o Kuwait, provocando reação, sobretudo dos EUA por meio da ONU. Aos 16/1/91 expirou o prazo do ultimato encaminhado pela ONU ao Iraque para retirar suas tropas do Kuwait. Não sendo atendido, iniciaram-se operações militares, que incluíram o bombardeio de Bagdad, descrito ao vivo, pela televisão, por satélite, com cobertura mundial, até o cessar-fogo em 28/2/1991.

Na troca entre ambos, algumas regras éticas de comportamento se revelam essenciais para o bom Jornalismo, sem ultrapassar fronteiras que possam ferir direitos alheios estabelecidos pela Constituição durante a produção da notícia.

No entanto, algumas situações justificariam o interesse do jornalista em omitir momentaneamente sua profissão em prol de obter informações relevantes à sociedade. O jornalista Bucci exemplifica:

Há casos em que o interesse público justifica que o repórter não se declare como tal. Por exemplo, em 1999, foram publicadas na imprensa brasileira algumas reportagens sobre a venda de gasolina adulterada. Se os repórteres se identificassem logo de início perante os traficantes de combustível diluído em solvente (diluído contra a lei), jamais poderiam chegar aos depósitos clandestinos. Na primeira abordagem aos falsificadores, eles se apresentaram como compradores comuns. Uma vez obtida a confirmação de fraude (o que pode passar pela gravação sem consentimento de uma conversa telefônica, por exemplo), e comprada a gasolina adulterada, eles se identificam perante os criminosos, que então podem apresentar sua versão dos fatos. Sem esse recurso, a imprensa não teria como obter as confirmações sobre uma conduta ilegal que lesa o cidadão, expondo-o a riscos de vida (uma falha mecânica provocada pelo combustível pode ocasionar acidentes graves) e lesa também o consumidor, prejudicando a conservação do seu automóvel. O mesmo se dá com o repórter que vai a uma loja, a um hotel, ou a um restaurante para verificar como é que os fregueses comuns são tratados nesses estabelecimentos. É essa ainda a situação de repórteres que investigaram histórias de crimes em zonas dominadas pelo tráfico de drogas, que visitam áreas onde se explora o trabalho ou a prostituição infantil, e também regiões em guerra. Às vezes, declarar-se jornalista é aumentar desnecessariamente o risco de vida. Como princípio, claro, o repórter deve sempre se identificar. Casos excepcionais requerem uma autorização expressa do comando da redação. Depois, na publicação da reportagem, a decisão de ocultar a profissão do repórter naquele episódio específico deve ser informada ao público e devidamente explicada (Bucci, 2000, p.136).

Ao lermos as reportagens para esse trabalho, observamos a cautela que o jornalista deve ter durante a apuração. É conveniente destacar a fragilidade emocional de certas pessoas. Nesse caso, não caberia ao repórter cogitar em obter informações ou opiniões. Rege o bom senso, respeitar o legítimo direito das pessoas de não darem informações ou de se recusarem a manifestar-se também evitaria uma série de mal-entendidos.

Outro aspecto que julgamos merecer cuidado é o repórter não abusar da boa-fé e da confiança daqueles que, presumivelmente, não têm condições de avaliar os efeitos das suas revelações quando tornadas públicas. Ainda que sejam obtidas informações nessas circunstâncias, o jornalista não deveria divulgá-las a terceiros ou se valer delas

para fins diversos. O que o repórter poderia fazer é servir-se dela como ponto de partida para uma apuração mais refinada.

É importante ressaltar que aquele que presta declarações a jornalistas teria todo o direito de conhecer o meio e o contexto em que serão publicadas. A inobservância do contexto em que foram ditas ou a transcrição de opiniões sem rigor absoluto são atitudes consideradas inadequadas no meio profissional.

Outra situação delicada são as gravações em som ou imagem de pessoas em visível estado de choque, estresse ou portadoras de deficiência física.

O Jornalismo – embora às vezes muito deturpado e misturado ao entretenimento de gosto duvidoso – não se deveria prestar a expor alguém a situações constrangedoras; sua função é informar corretamente e seu compromisso é com a sociedade. Qualquer objetivo que não seja esse deveria ser descartado. As conseqüências dessa imprudência puderam ser observadas nas ações que perduram durante anos em busca de reparação judicial aos danos sofridos pelas personagens de matérias que contêm informações inverídicas.

E o que pode ser feito, afinal, para melhorar o trabalho da imprensa?

Eugênio Bucci aponta alguns caminhos. Partiremos deles para desenvolver nossas observações.

Diante das situações que analisamos nessa pesquisa, julgamos que algumas sugestões podem ser lançadas, a começar pela formação dos jornalistas.

A Universidade parece ter dificuldade em exercer seu papel de formar pesquisadores em comunicação, de ser o local apropriado para reflexão. A Universidade é o local onde os futuros jornalistas devem ter contato com autores que irão trazer novas idéias para discussão dos preceitos éticos e jurídicos que envolvem a atividade jornalística.

Outro aspecto é a revisão curricular. Não se pode ver a universidade como local de formação de profissionais treinados para exercer determinada atividade. Para o exercício diário do Jornalismo, só a prática será eficiente. No entanto, nossa proposta é que os currículos dos cursos de Jornalismo sejam revistos, dando ênfase aos aspectos éticos e às questões jurídicas que envolvem a profissão.

Poucos são os recém-formados em Jornalismo que tiveram contato com disciplinas que os orientassem sobre eventuais conseqüências em âmbito civil e criminal que envolvem a profissão.

O autor ainda observa a eficácia dos códigos de ética, o papel dos sindicatos e a necessidade de envolver a sociedade em um diálogo mais profundo sobre a imprensa.

São todos elementos que devem ser revistos, especialmente no que diz respeito aos códigos de ética. Os profissionais da área o conhecem? Compreendem seu conteúdo?

Conhecer a ética da profissão e os meandros da formação da notícia é imprescindível para que tanto o Poder Judiciário quanto a sociedade saibam mais sobre o trabalho jornalístico. Esse processo, inevitavelmente, passa pela educação.

### **5.3 Vida Privada e Intimidade**

Avaliamos que, as reportagens envolvendo a intimidade e a vida privada das pessoas exigem cuidados redobrados e exaustiva ponderação sobre se há real interesse público. Como se conduzir para identificar o limite entre esses direitos e o direito ao público de ser informado?

Como é móvel esse limite, o que poderia servir de parâmetro, inclusive para avaliar a importância da informação e os limites aos direitos da personalidade? Ainda que a correta ponderação judicial procure buscar um equilíbrio nesse tipo de demanda, ainda nos pareceu muito difícil demarcar esse limite, já que ele varia, também, dependendo do *status* da pessoa envolvida na notícia.

Ainda que aspectos da vida privada sejam publicados em revistas voltadas à vida das celebridades, é oportuno observar que uma certa esfera da intimidade não deve ficar à mercê do conhecimento da população.

Essa cautela do jornalista vale tanto para o texto quanto para a imagem. Daí, a necessidade do jornalista em se abster de publicar dados (fotos, profissão, nacionalidade, idade, sexo, etc.) que levem à fácil identificação do envolvido. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja explícito em relação ao tema (64), a dezoito anos envolvidos em supostas infrações penais.

(64) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

legislação infelizmente nem sempre é respeitada, especialmente em relação aos menores

O juiz Luiz Gustavo Grandinetti C. Carvalho recomenda uma nova figura: a “introdução de um direito ao esquecimento” para proteger alguns aspectos da intimidade da pessoa quando superado determinado lapso de tempo ou determinada circunstância, como o cumprimento integral de uma pena criminal:

Suponha-se que alguém que tenha levado uma vida devassa e marginal se reintegre inteiramente a uma vida social sadia e útil. Aquela sua vida anterior não deve ser objeto de divulgação, pois a pessoa tem direito ao esquecimento, desde que não exista interesse público maior naquela divulgação (CARVALHO, 2003, p.247).

#### **5.4 Visão Ética do Sigilo**

Verificamos nesse trabalho que o sigilo da fonte se apresenta como um direito que se contrapõe à obrigação no ordenamento jurídico. Todavia, ele deverá ser compreendido eticamente para que de fato ocorra um Jornalismo adequado.

Em alguns exemplos, percebemos que o comportamento do jornalista motivado exclusivamente pelo “furo de reportagem”, como no caso daquele repórter que acompanhou o assalto à uma agência bancária deveria ao menos ser avaliado e penalizado por um Conselho de Ética Jornalística.

Todavia, um dos fatores que parecem exercer significativa influência sobre o trabalho do jornalista é a pressão exercida pelos donos das empresas de comunicação em busca do “furo”.

O caso da revista *Veja* trazido neste trabalho revela certa dimensão das condições em que alguns profissionais atuam. Traz a medida em que os repórteres são cobrados e a passividade ou impotência diante de suas reportagens alteradas por terceiros por interesses comerciais ou políticos da empresa de comunicação.

Consideramos necessário que sejam impostas limitações ao direito do empregador sobre o subordinado jornalista. Talvez um certo rigor por parte de um Conselho que tenha por objetivo fiscalizar essas distorções e evitar situações similares.

Em um dos nossos capítulos apresentamos uma pesquisa sobre as fontes do *Jornal Nacional*, o telejornal mais visto entre as emissoras de TV brasileiras. A responsabilidade ética de um veículo como esse é fundamental para a credibilidade da informação e a formação da opinião pública. Como nos alerta Bucci (2000, p.31), “uma mentira narrada como verdade pelos locutores da TV Globo não é a mesma coisa que uma mentira publicada num quinzenário de uma pequena cidade”.

Do ponto de vista ético, inúmeras outras questões foram propostas para refletir sobre os limites impostos ao jornalista por ele mesmo para chegar à verdade. Os meios utilizados para isso, embora muitas vezes obscuros em prol de um fim que contemple a melhor informação à sociedade, suscitam dúvidas sobre sua pertinência e adequação.

Afinal, é correto um repórter mentir para um entrevistado dizendo-se encanador para entrar na residência de alguém e se inteirar de algo que não diria respeito a um jornalista?

É justificável modificar o comentário de um entrevistado, incrementando sua fala para dar mais impacto ao texto final? Essas ponderações não cabem só ao jornalista, mas a todos que vão receber a informação, e só poderá fazê-las ao conhecer a conduta dos profissionais da comunicação.

Pode parecer uma pretensão modesta, a do jornalismo. Mas, na realidade, ela é uma pretensão tão vasta que, talvez, seja inalcançável. No fundo da ética jornalística dorme um problema do tamanho do mundo. A verdade dos fatos existe? Existe um relato perfeitamente neutro e isento? A objetividade perfeita é possível? Não, não e não. A verdade dos fatos é sempre uma *versão* dos fatos. O relato, qualquer que seja ele, é um discurso e, como tal, é, inevitavelmente, ideológico: mesmo quando sincera e declaradamente não opinativo, o relato jornalístico é encadeado, segundo valores que obrigatoriamente definem aquilo que se descreve. A objetividade perfeita nunca é mais que uma tentativa bem-intencionada. Denis Diderot disse certa vez: Deve-se exigir de mim que eu procure a verdade. Não que a encontre”. A frase serve de consolo a todo repórter e todo editor no final de uma jornada. Mas só procurar a verdade não basta. É preciso entregar ao público, pelo menos, alguma pista a mais. Do jornalista, deve-se esperar que ele procure a verdade, mas não só: deve-se esperar que ele faça um progresso, por mínimo que seja (BUCCI,2000, p.51).

No jornalismo investigativo, verificamos que os conflitos éticos são ainda mais sérios. Eugênio Bucci ilustra a necessidade de se ocultar a profissão de jornalista em determinadas situações para que, efetivamente, seja possível exercer uma tarefa baseada em exaustivo trabalho de apuração:

Há casos em que o interesse público justifica que o repórter não se declare como tal. Por exemplo, em 1999, foram publicadas na imprensa brasileira algumas reportagens sobre a venda de gasolina adulterada. Se os repórteres se identificassem logo de início perante os traficantes de combustível diluído em solvente (diluído contra a lei), jamais poderiam chegar aos depósitos clandestinos. Na primeira abordagem aos falsificadores, eles se apresentaram como compradores comuns. Uma vez obtida a confirmação de fraude (o que pode passar pela gravação sem consentimento de uma conversa telefônica, por exemplo), e comprada a gasolina adulterada, eles se identificam perante os criminosos, que, então, podem apresentar sua versão dos fatos. Sem esse recurso, a imprensa não teria como obter as confirmações sobre uma conduta ilegal que lesa o cidadão, expondo-o a riscos de vida (uma falha mecânica provocada pelo combustível pode

acasionar acidentes graves) e lesa, também, o consumidor, prejudicando a conservação do seu automóvel.

O mesmo se dá com o repórter que vai a uma loja, a um hotel, ou a um restaurante para verificar como é que os fregueses comuns são tratados nesses estabelecimentos. É essa ainda a situação de repórteres que investigaram histórias de crimes em zonas dominadas pelo tráfico de drogas, que visitam áreas onde se explora o trabalho ou a prostituição infantil, e, também, regiões em guerra. Às vezes, declarar-se jornalista é aumentar, desnecessariamente, o risco de vida.

Como princípio, claro, o repórter deve sempre se identificar. Casos excepcionais requerem uma autorização expressa do comando da redação. Depois, na publicação da reportagem, a decisão de ocultar a profissão do repórter, naquele episódio específico, deve ser informada ao público e devidamente explicada. Não há no jornalismo nenhuma possibilidade de que uma conduta que não possa ser explicada e compreendida pelo público esteja de acordo com a ética da profissão. As normas de comportamento do jornalista começam a terminar dentro do campo abrangido pelos padrões de comportamento da sociedade que ele representa. Ele não está eticamente autorizado a se valer de recursos que estejam fora desse campo, como a espionagem ou a força- como um policial, nos termos da lei, está. Seus parâmetros de conduta são os mesmos do homem comum. No exercício da profissão, ele está autorizado a agir dentro desses marcos. Pode fazer tudo o que é socialmente tolerado que se faça à luz do dia. Não pode fazer o que precisa ser escondido. O único segredo específico da profissão do jornalista se refere ao sigilo da fonte – ele não é obrigado a revelar sua fonte quando julgar que deve preservá-la, o que está assegurado na legislação das democracias contemporâneas. E isso tem um motivo só: como jornalista, ele tem acesso a informações que o homem comum não teria – eis aí sua única especificidade.

Ele pode, portanto, guardar em sigilo as suas fontes, mesmo em juízo. E só aí se diferencia dos mortais comuns. Mas nada em sua atitude pode ser motivo de segredo. Ele não pode, no exercício da profissão, adotar um procedimento que o envergonharia se fosse revelada. Se algum aspecto de seu comportamento profissional precisar ser omitido num almoço de domingo com a família, algo está fora do lugar. Então, quando precisa ocultar temporariamente sua identidade num ambiente hostil, ele precisa saber exatamente por que está agindo assim, pois terá de explicar-se, logo adiante, em público (BUCCI, 2000, p.135-136).

## **5.5 Informação como Bem Jurídico**

No passado, enquanto a informação era divulgada lentamente, por meios precários e atingia, apenas, uma pequena parcela da população, sem exercer qualquer influência sobre a vida em sociedade, a doutrina não se dedicava tanto aos seus aspectos jurídicos.

Sua relevância jurídica começa a ser analisada, na medida em que a agilidade da sua difusão e a importância, às vezes decisiva aos rumos da vida social, começa a saltar a olhos vistos. Grandinetti Carvalho ressalta:

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. Proteger a sua capacidade de reflexão é justamente a que se propõe o Direito de Informação.

A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão. Sobre a informação, o homem reflete e decide. Na ilusão sua reflexão é viciada, é falsa, sua vontade é deturpada. O direito cuida para que isso não aconteça, para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a poder refletir e decidir com segurança.

Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre expressão e informação, deparam com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão. Enquanto a expressão de uma idéia, uma opinião, um pensamento, não encontra necessariamente qualquer apego aos fatos, à veracidade, à imparcialidade, atributos que não lhe cumpre preencher, a informação, como bem jurídico que é, não pode ser confundida como simples manifestação do pensamento. Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal. Por que isso deve acontecer? Por que se afigura imprescindível distinguir informação de expressão? Porque o receptor da informação necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência. Já a divulgação de uma opinião é necessariamente parcial, pessoal, impregnada de uma cognição já realizada pelo seu emissor, de modo que o receptor da opinião deve recebê-la, não como matéria-prima para seu pensamento, mas como matéria já trabalhada por outrem, já resolvida à luz dos fatos objetivamente recolhidos pelo conhecimento daquele. No primeiro caso, o receptor elaborará seu próprio pensamento; no segundo, aderirá ou não ao pensamento já formulado. (CARVALHO, 2003, p.212).

## 5.6. “É como eternizar fragmentos da realidade”



*The Surrender of Breda (Las Lanzas) – (Rendição de Breda) - 1634 /1635. Óleo sobre tela 307 x 366 cm. Primeiramente no Palácio Real del Buen Retiro (1635) depois no novo Palácio Real (1772) no Prado desde 1819. Foi feita para comemorar a rendição de Breda. Justin de Nassau, entregando as chaves da fortaleza ao General Ambrozio Spinola em 5 de junho de 1625.*

“O Jornalismo eterniza fragmentos da realidade”. A afirmação faz sentido quando se avalia atentamente um artigo publicado pelo jornalista Augusto Marzagão, no jornal *O Globo*, em 12/07/2001. Segundo seu raciocínio, as artes plásticas que, no passado, tinham a função de “construir e destruir a honorabilidade” das pessoas, foi substituída pelos meios de comunicação. O autor parte da observação do quadro do pintor espanhol Diego Velázquez (*The Surrender of Breda - Las Lanzas*), *A rendição de Breda*, de 1634 (65). Nele, o pintor retrata sentimentos de humilhação, constrangimento, infelicidade e tristeza, especialmente na cena em que o governante de Breda, Conde Justino de Nassau, entregara a chave da cidade ao general espanhol, que, por sua vez, em sinal de profundo respeito, colocara sua mão do ombro do adversário vencido (CARVALHO, 2003, p.184). A força da cena retratada foi imortalizada pelo pintor.

Na mesma situação, poderíamos citar *Guernica*, de Pablo Picasso, pintado em 1937 para a Exposição Internacional de Paris. A obra representa o bombardeio sofrido pela cidade espanhola de Guernica, em 26 de abril de 1937, por aviões alemães. Atualmente está exposta no Centro Nacional de Arte Rainha Sofia, em Madrid (Espanha).



Ao avaliar a substituição da arte pelo Jornalismo, Grandinetti observa:

Esta função, de perenizar os sentimentos humanos, não é mais das artes plásticas. Hoje, são os meios de comunicação social que conseguem captar fragmentos da alma humana, frações da natureza humana, e levá-las a milhões de pessoas. E, ao fazê-lo, aquelas pessoas retratadas passam a ser

(65) O maior quadro que Velázquez pintou traduz com perfeição a fidalguia dos dois generais: o vencedor (Spinola) impede que o vencido (Nassau) se ajoelhe para lhe entregar as chaves de Breda. Colocando gentilmente a mão em seu ombro, Spínola parece dizer: "Basta, general. Sua derrota já foi suficientemente amarga para mais esta humilhação."

rotuladas pela sociedade, de acordo com os fragmentos revelados, rótulos que irão segui-los para o resto de suas vidas. Os meios de comunicação conseguem a proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulgá-la a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados.

Quem se esquecerá do gesto de humildade e de euforia do Guga, quando ele surgiu do nada para levantar o troféu mais cobiçado do tênis mundial, ao ajoelhar-se na frente dos grandes mitos do tênis do passado? Quem se esquecerá do ex-deputado Sérgio Naya ao desdenhar copos de vidro, chamando-os de copos de pobre, inservíveis para beber champanhe? Ninguém jamais esquecerá do ar de arrogância do ex-procurador da Justiça do Trabalho, alçado pelo quinto constitucional ao cargo de juiz do TRT-SP, Nicolau dos Santos Neto, ao ser acusado de desvio de verbas públicas. Esses fragmentos das personalidades humanas foram eternizados (CARVALHO, 2003, p.183-185).

## 5.7 O Jornalismo Investigativo estaria fadado ao desaparecimento?

Há quem diga que o Jornalismo Investigativo, nos moldes como o conhecemos hoje, está com os dias contados. Acreditamos que especulações desse porte estejam baseadas naqueles veículos de comunicação que preferem informar sem comprometer-se; ou aguardam cair-lhes nas mãos um bom dossiê ou a cópia de um “grampo” como se aquilo se resumisse ao que se conhece por Jornalismo Investigativo. Ora, a própria natureza do termo *investigativo* nada tem a ver com essa passividade. Investigar significa vasculhar, pesquisar, ouvir, perguntar, duvidar, locomover-se de um lado para outro, apurar documentos, confrontá-los.

Não compartilhamos da idéia de que o Jornalismo Investigativo está desaparecendo. Pelo contrário, acreditamos que, ao longo de décadas, tenha se tornado mais rigoroso. O célebre caso Watergate, talvez, hoje, não passasse pelo crivo dos editores, uma vez que foi quase integralmente baseado em informações dadas em *off* (sigilo).

Investigar demanda tempo, fôlego e persistência; às vezes, dias, semanas. Não raro, meses ou anos de intensa pesquisa e, em alguns casos, muitas viagens. Daí a relutância das empresas de comunicação em apostar e investir nesse tipo de reportagem. Embora conhecedoras de que se trata do gênero mais envolvente aos leitores, curvam-se às regras do mercado, direcionando seus jornalistas para a chamada *hard news* (66), notícias rápidas e ligadas ao dia-a-dia, menos custosas e com retorno imediato.

(66) Termo em inglês que significa notícias fortes, de grande impacto e atualidade.

Ainda que um vídeo ou uma fita caiam como uma luva no colo do repórter, por mais “bombásticas” que lhes pareçam as informações ali contidas, tratam-se de documentos como quaisquer outros. Reiteramos: um excelente ponto de partida para uma boa reportagem e não um fim em si mesmo.

Profissionalismo não se confunde com passividade. Segundo o pesquisador Leandro Fortes, autor de *Jornalismo Investigativo* (2005), muitas vezes, o segredo do bom trabalho, nesse ramo, está na discrição do repórter:

(...) o movimento silencioso de um bom repórter pode ser, muitas vezes, a chave de uma reportagem de sucesso. Assim como devem ser calculadas as investidas do repórter junto às fontes de forma a preservar o sigilo da apuração. Vale lembrar que o distanciamento da notícia é uma boa maneira de se resguardar de reações desconfortáveis, sobretudo no caso de denúncias. O jornalista investigativo deve, na medida do possível, caminhar pela sombra, ser pouco conhecido, não se deixar fotografar, falar o mínimo possível ao telefone (para evitar os grampos) e manter uma relação estritamente profissional com as fontes. O repórter não precisa – na verdade, não deve – inserir-se socialmente na vida das fontes, e vice-versa (FORTES, 2005, p.40).

A longevidade dos bons repórteres está ligada ao bom relacionamento com suas fontes de informação. Seu faro para prestar atenção aos detalhes mais singelos justifica a importância de sua presença no local dos fatos. O texto bem escrito, feito por quem esteve “lá”, em geral, deixa transparecer o cuidado do jornalista ao relatar, não só o que foi dito, mas como, onde, por quê, quando, sob quais circunstâncias e influências e os efeitos imediatos do que aconteceu.

Um bom jornalista jamais se acomoda no banco de uma redação, simplesmente copiando documentos. Há situações como a descrita pelo diretor da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Cláudio Tognolli:

Há pouco tempo, por exemplo, quando um deputado famoso esteve foragido da lei, um copiar de boletins de ocorrência colocou numa rádio que o fulano estava foragido na cidade de Lins, no interior de São Paulo. Detalhe: no jargão policiaisco dos boletins de ocorrência, “Lins” é um reducionismo que significa “Local Incerto e não sabido” A cidade de Lins nunca abrigou tantos foragidos. Consta que pelo menos uma vez por mês, em algum lugar do Brasil, alguém publica ou põe no ar que algum procurado da lei está “homiziado na cidade de Lins” (apud FORTES, 2005, p.83).

Jornalistas investigativos costumam ser os grandes mestres, quase “ídeos” das novas gerações. No entanto, não se trata, aqui, de exaltar o risco de morte que correm muitas vezes, sob a anuência de suas chefias, em busca da notícia.

Tim Lopes, conhecido repórter investigativo da *TV Globo*, “morreu em combate”. Ao dedicar toda sua carreira para o Jornalismo Policial, Tim foi o responsável por produzir verdadeiras obras-primas nesse ramo. O tráfico e a prostituição, dois temas árduos, eram por ele explorados à exaustão. Nos morros e favelas cariocas onde impera a violência e a intolerância, Tim encontrava farto material para denunciar uma sociedade à margem do Estado, submetida às leis do comando paralelo instaurado pelos traficantes e retratado no excelente documentário *Notícias de uma guerra particular*, dirigido pelo cineasta João Moreira Salles e vencedor de vários prêmios.

Com requintes de crueldade, sua morte ganhou repercussão internacional. Desde então, um outro questionamento ronda a profissão. Até que ponto o risco de morte deve ser desconsiderado pelas chefias jornalísticas? Há discussões sérias a respeito? Quais os limites?

O jornalista investigativo da *TV Globo* Marcelo Canellas, colega de Tim Lopes, e seu ex- chefe na sucursal do Rio do jornal *Folha de S.Paulo*, Tales Faria, se manifestaram a respeito (apud FORTES, 2005):

O fato é que Tim usava o ouro da nossa profissão, a objetividade jornalística, para dar voz ao mais estropeado dos interlocutores. O que ele estava fazendo quando foi apanhado pelos bandidos era uma legítima atividade jornalística: denunciar uma arbitrariedade contra uma população pobre”, diz Canellas. Tales Faria, aponta uma certa fragilidade na atuação das chefias em casos semelhantes: “Seus chefes, é claro, sabiam dos riscos que ele corria. Mas não sei dizer se não cometeriam o mesmo erro”, avalia. Tim sempre trabalhou daquela forma e era um mestre no que fazia. Estava na favela enfrentando criminosos em defesa da cidadania (apud FORTES, 2005, p.75).

Longe de ser mera ponte de informação entre o assunto e o público, o jornalista é responsável pelo que apura e divulga, pela seleção de fontes e a checagem de dados junto a eles, além de ponderar interesses políticos envolvidos durante as entrevistas e pesquisa.

Ao optar por dar crédito às fontes e publicar suas informações – mesmo sob o risco de ter sido ludibriado – deve assumir integralmente as conseqüências do seu ato. Nesse aspecto, a legislação é clara. Proíbe o anonimato e delega responsabilidades.

Para falar a mesma linguagem da sociedade, a imprensa deve acompanhar a evolução do Estado, focar uma liberdade de imprensa que estimule a participação popular e a garantia do direito de resposta, quando a lei assim o exigir.

Na medida em que acompanhamos a evolução dos Estados e a conscientização das sociedades em prol da importância de uma imprensa participativa e livre de preconceitos, não poderíamos deixar de citar o anacronismo do que ocorreu em julho, na Venezuela, quando o Presidente Hugo Chávez, num gesto autoritário e absolutamente despótico, ordenou o fechamento da rede de TV Rádio Caracas, conhecida como RCTV, a maior emissora do país.

Clara atitude de um governo absolutamente anacrônico e distante dos anseios de compartilhar do mundo sem fronteiras que, hoje, é representado pela mídia. Hugo Chávez parece agir em favor de um rebanho doutrinado por idéias retrógradas, mas condizentes com seu pensamento limitado, visivelmente desinteressado de tudo o que conduza o povo venezuelano a discutir sobre democracia, independência ou pluralismo.

Afinal, quem não debate idéias ou não as conhece, em geral, obedece candidamente; nada mais desejável a um governo autoritário e ditatorial.

Nesse caso em particular, a opinião pública se manifestou. Uma onda de protestos tomou conta da Venezuela e os jornalistas assumiram a responsabilidade e o papel social de denunciar a situação. Todos em favor da mínima intervenção do Estado no trabalho da imprensa. Aqui, um velho tema retornou à discussão social: um modelo ideal de TV Pública, em detrimento dos grandes conglomerados da mídia que formam oligopólios e monopólios empresariais, expressamente vetados pela Constituição Federal.

Se a compreensão do sigilo da fonte e o conhecimento dos meandros da produção da notícia foram o objeto principal desta dissertação, nosso próximo passo é estudar a qualificação profissional de quem as transmite, o modo pela qual a notícia influencia as decisões da sociedade e que empresas são responsáveis pela sua divulgação.

A necessidade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, a opinião pública influenciada pelo trabalho desses profissionais e o monopólio dos grandes conglomerados de mídia no Brasil, que dominam o espaço público, são nossos desafios para uma investigação em um futuro projeto de doutorado. Na ocasião, pretendemos continuar verificando os aspectos mais relevantes do Direito da Comunicação, especialmente em comparação às realidades estrangeiras.

## BIBLIOGRAFIA

ABRAMO, Perseu. *Padrões de manipulação na grande imprensa*. 1.ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

ALCÂNTARA, Norma S; CHAPARRO, Manuel Carlos; GARCIA, Wilson. *Imprensa na berlinda: a fonte pergunta*. 1.ed. São Paulo: Celebris, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. 2.ed. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 2001.

ALVAREZ, Antonio Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. *A Constituição dos EUA: anotada*. São Paulo: LTr, 2001.

AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra*.5.ed.Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina,1987.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Paulo César. *Roberto Carlos em detalhes*. 1.ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

ARBEX, José; TOGNOLLI, Cláudio Julio. *O século do crime*. 1.ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 1996.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BAHIA, Juarez. *Jornalismo, informação, comunicação*. São Paulo: Livraria Martins, Editora SA, 1971 .

BAHIA, Juarez. *Jornal, história e técnica: as técnicas do jornalismo*. São Paulo: Ática, 2000.

BALZAC, Honoré de. *Os Jornalistas*. Tradução de João Domenech. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Papagaio, 2004.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66 – A história da polícia que mata*. Apresentação de Narciso Kalili. 15.ed. São Paulo: Globo, 1992.

\_\_\_\_\_.*Abusado – O dono do morro dona Marta*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação da televisão na CF de 1988* (pareceres). 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006a. Tomo I de *Temas de Direito Constitucional*.

\_\_\_\_\_. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucional adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n.18, abr/jun.2004

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006 b.

BASTOS, Celso Ribeiro. A imprensa e o sigilo da fonte. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 1.nov.1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 1.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2.

BERTRAND, Claude-Jean. *O arsenal da democracia: sistemas de responsabilização da mídia*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru, São Paulo: Edusc, 2002.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C.Varriale et.al.5.ed.Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. v.2.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processual Penal. *Habeas corpus* nº1999.61.81.002202-0, da 8ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, São Paulo, 7 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. *Habeas corpus* nº 957.916-3/5, do 3º Tribunal de Justiça do Estado de S.Paulo.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito nº 870-2. *Diário da Justiça*, Rio de Janeiro, 15 abr.1996. Seção I.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Região 3. Processo nº1999.61.81.00.2202-0/SP.

BRASIL. TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Apelação cível nº 247.737.

BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPALDI, Nicholas. Da liberdade de expressão: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997

CAPOTE, Truman. *Bonequinha de Luxo*. Tradução de Samuel Titan Jr. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *Música para Camaleões*. Tradução de Sérgio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *A sangue frio – relato verdadeiro de um homicídio múltiplo e suas consequências*. Tradução de Sergio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Márcia Hayde de. *A defesa da livre informação*. Santa Catarina: Letras Contemporâneas Editoras, 2002.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CENEVIVA, Walter. *Segredos profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.

COELHO, Sofia Pinto. *Jornalistas e tribunais*. Lisboa: Quetzal Editores/ Bertrand Editora, 2004.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Câmara dos Deputados. *Quem financia a baixaria é contra a cidadania: uma campanha pela valorização dos direitos humanos na televisão*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. 42p. (Série Ação Parlamentar; n. 223).

CUNHA, Marcelo Bevilacqua da. *O Direito de comunicação em harmonia com o âmbito privado e os valores éticos sociais*. Mestrado em Direito defendido em 2001, São Paulo: PUC-SP.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes Editora, 1961.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 3 fev. 1998.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil*. São Paulo: Método, 2002.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.

DOUGLAS, William Orville. *Uma carta viva de direitos*. Tradução de Wilson Rocha. Notas de Geraldo Pinto Rodrigues. 2ed. São Paulo: Ibrasa, 1976.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges, 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: A matter of principle.

O ESTADO DE S.PAULO. Manual de princípios editoriais, normas éticas e de qualidade. São Paulo: Moderna, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERNANDES NETO, Antonio. *Jornalismo e liberdade: de Locke a Kennedy*. São Paulo: Edição Pannartz, 1980.

FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda e J.E.M.M., (Ed.). *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle da moralidade na Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FINKEL, Michael. *A história verdadeira- assassinatos, memórias, mea culpa*. Tradução de Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Planeta do Brasil, 2005. Título original: True Story.

FOLHA DE S.PAULO. Novo Manual de Redação. São Paulo: Publifolha, 1992.

\_\_\_\_\_. Manual de Redação. 9.ed. São Paulo: Publifolha, 2005.

FORTES, Leandro. *Jornalismo investigativo*. São Paulo: Contexto, 2005. Coleção Comunicação.

FORTUNA, Felipe. John Milton e a liberdade de imprensa. In: MILTON John. *Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra*. Tradução e notas de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

FRANCO, Benedito Luiz. *Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999

FREITAS, Helena de Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos Manso Preto e de outros jornalistas no banco dos réus*. Coimbra: Minerva Coimbra, 2006.

FREITAS, Jânio de. Caso de polícia. *Folha de S.Paulo*, 1set.1998.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2000. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. *Interceptação Telefônica: Lei 9.296, de 24.07.96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Comentários à Lei de Imprensa. Lei 5250/1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Mayra Rodrigues. *Ética e jornalismo- uma cartografia dos valores*. São Paulo: Escrituras, 2004.

GRIZOTTI, Giovani. *O relacionamento entre repórteres e fontes no jornalismo investigativo*. Trabalho de Conclusão de Curso- Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul. 2000.

GUERRA Filho, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais – 4 ed. rev.e ampl.*– São Paulo: RCS Editora, 2005.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v.6.

IMPrensa. São Paulo. Três Editorial Ltda, nº 204, agosto 2005.

JUNG, Milton. *Jornalismo de Rádio*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. (Coleção Comunicação).

O LEGADO do Direito Canônico. In: Tucci, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de Processo Civil Canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MANUAL de Radiojornalismo da Jovem Pan. São Paulo: Ática, 1990.

MARX, Karl. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2ed.rev e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor. 1999.

MILL, John Stuart. *On liberty*. Toronto: Broadview Literary Texts, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Curso de Processo Penal*. 9ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRANDA, Arruda Darcy. *Comentários a lei de imprensa*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas. 2005.

- MORAES, Walter. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.61, n.443, 1982.
- MORAIS, Fernando. *Chatô: o rei do Brasil: a vida de Assis Chateaubriand, um dos brasileiros mais poderosos deste século*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MOURA, Sandra Regina. *O processo de investigação jornalística de Caco Barcellos*. 2002. Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.
- NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1998.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v.2.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.
- PAIXÃO, Roberta. O boato que fere – Radiografia da fofoca. *Veja*, São Paulo, ano 31, n.24, jun.1998.
- PORCHAT, Maria Elisa. *Manual de radiojornalismo Jovem Pan*. 2.ed. São Paulo: Ática, 1989. (Série Fundamentos n.65).
- REBELO, Maria da Glória Carvalho. *A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão*. Lisboa: Lex, 1998.
- RIBEIRO, Alex. *Caso escola base: os abusos da imprensa*. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000.
- RODRIGUES, Fernando. Depoimento. Disponível em: <[www.uol.com.br/observatório](http://www.uol.com.br/observatório)>. Acesso em 5 jun.1997.
- ROSA, Mário. *A era do escândalo: lições, relatos e bastidores de quem viveu as grandes crises de imagem*. São Paulo: Geração Editorial, 2003.
- ROSSI, Clóvis. *O que é jornalismo*. 10.ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*, 2.ed, Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTOS, Rogério. *A fonte não quis revelar: um estudo sobre a produção das notícias*. 1 ed. Porto: Campo das Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Jornalistas e fontes de informação: a sua relação na perspectiva da sociologia do jornalismo*. Coimbra: Minerva Coimbra, 2003.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Livres e iguais. Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHWARTZ, Bernard. *Os grandes direitos da humanidade*. Tradução de A.B.Pinheiro de Lemos. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979. Título original: *The great rights of mankind a History of the American Bill of Rights*.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Nuno e. *A Liberdade de imprensa*. Separata do volume XXVI do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1984.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo. *Constituição da República Portuguesa Comentada*. 30.ed. Lisboa: Lex Editora, 2000.

SOUZA, Percival de. *Narcoditadura: O caso Tim Lopes, crime organizado e jornalismo investigativo no Brasil*. 1.ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari Vieira. *Fundamentos de Direito Público*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TALESE, Gay. *Fama e anonimato*. Tradução de Luciano Vieira Machado; posfácio Humberto Werneck. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. *O reino e o poder: uma história do The New York Times*. Tradução de Pedro Maia Soares. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VARELLA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. *A Separação dos Poderes na Constituição Americana- do veto legislativo ao executivo unitário- a crise regulatória*. Coimbra: Coimbra Editora. Universidade de Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito, 1994.

VEJA. São Paulo: Abril. Semanal. Várias edições.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAINER, Samuel. *Minha razão de viver: memórias de um repórter*. Organização e editoração de Augusto Nunes. 13. Rio de Janeiro: Record, 1989.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1993.

WOODWARD, Bob. *O homem secreto: A história da Garganta Profunda de Watergate*. Tradução da Equipe Editorial. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 e suas limitações. Os limites dos limites*. Dissertação (Mestrado), 2000. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

\_\_\_\_\_. *A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988 e suas limitações*. São Paulo: Paulista Editora, 2003.

## SITES

ACADEMIA BRASILEIRA DE JORNALISMO LITERÁRIO

Disponível em: <<http://www.textovivo.com.br/conceitos.htm>>. Acesso em: 3 jul.2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

Disponível em: <<http://www.abi.org.br/frame.html>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (Abraji).

Consulta geral a homepage.

Disponível em: <<http://www.abraji.org.br/>>. Acesso em: 9 jul.2007.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS

Disponível em: <<http://www.anj.org.br>>. Acesso em: 1jul.2007.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Disponível em: <<http://www.oab.org.br/>>. Acesso em: 29 jun.2007.

CONSULTOR JURÍDICO

Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/>>. Acesso em: 4jul.2007.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/>>. Acesso em: 5 jul.2007.

INSTITUTO GUTENBERG

Disponível em: <<http://www.igutenberg.org>>. Acesso em: 5 jul.2007.

ISTOÉ ONLINE, São Paulo. 12mar.1997. Disponível em <http://zaz.com.br/istoe/vermelho/143202.htm>. Acesso em: 3 abr.2007.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA

Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/>. Acesso em 5 jul.2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECCIONAL SÃO PAULO)

Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/>>. Acesso em: 22 jun.2007

Artigos do presidente da OABSP Luiz Flávio Borges D'Urso. Disponível em <[http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente)> Acesso em 22 jun.2007.

## REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS

Disponível em: <<http://www.rsf.org/>>. Acesso em: 10 jun.2007. Em inglês: Reporters without borders for press freedom. Consulta à *News from around the world*

## REVISTA CJR (Columbia Journalism Review)

Disponível em: <<http://www.cjr.org/>>. Acesso em: 11 jun.2007.

## SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PORTUGAL

Disponível em: <<http://www.jornalistas.online.pt/>>. Acesso em: 11 jun.2007

## SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO

Disponível em: <<http://www.sjsp.org.br/>>. Acesso em: 11 jun.2007

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 11 jun.2007

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/>>. Acesso em: 12 jun.2007

## ÚLTIMA INSTÂNCIA

Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/index2.html>>. Acesso em: 13 ago.2007.

## ARTIGOS PUBLICADOS EM JORNAIS E SITES

ABI e ANJ condenam quebra de sigilo. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 30 nov. 2006. p.A12.

BERABA, Marcelo. *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 22.out.2006. Coluna ombudsman.

\_\_\_\_\_.A fonte oculta. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 27 nov.2005.p.A4.

BRASIL, Ubiratan. Jornalista mostra como cuidar da crise de imagem. *O Estado de S.Paulo*, São Paulo, 7 set.2003. Caderno Cultura. p. D-10.

CUNHA, Luiz Cláudio. *Cunha execra jornalista preguiçoso*: depoimento [12jun.2003]. São Paulo. 2003. Entrevista concedida à repórter Fernanda Menegotto. Disponível em <<http://www.zero.ufsc.br/120603/matimprimir/10.htm>>. Acesso em: 2 jun 2007.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. BRASÍLIA, 3 fev.1988.

DUPRAT, Nathalia. *A trajetória heróica de um bandido em "Abusado"*. Disponível em <http://www.caleidoscopio.art.br/notas/literatura/marcinhovp.htm>. Acesso em: 3 jun.2007.

EXPULSÃO é grave e fere a liberdade de imprensa. *Folha de S.Paulo*, 13 mai 2004. Caderno Brasil.p. A7.

EX-MINISTROS contestam a polícia e a justiça. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 nov.2006. Caderno Brasil. p.A8.

FARIA, José Eduardo. Liberdade de imprensa e segredo de Justiça. *O Estado de S.Paulo*. 8 fev.2004. Caderno Nacional. p.A2

FERNANDÉZ, José Luis Soberanes. *Tendências Actuales del derecho*. Universidad Nacional Autónoma de México – Fondo de Cultura Económica (México), p. 332-333.

FIGUEIREDO, Marcelo. A democratização dos meios de comunicação – O papel da Televisão. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, nº2, maio, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 31/12/2006.

GALENO, Renato. O debate precisa ser ampliado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 22maio.2005.Caderno Opinião. p.7.

GASPARIAN, Thaís. A privacidade do presidente. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 13maio.2004. Tendências e Debates.Caderno Brasil, p. A-3.

GUGU se desculpa, mas responsabiliza repórter por “entrevista do PCC”. *Folha Online*, São Paulo, set.2003. Disponível em : < <http://www.folhaonline.com.br>> Acesso em: 10 jul.2004.

A HORA de quebrar o *off*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10abr.2003. Disponível em <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp1604200391.htm>>. Acesso em: 2jun.2007.

HOUAISS, A. *Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo. Disponível em < <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=sigilo&styp=k&x=10&y=7>>Acesso em: 19 maio.2007.

JUSTIÇA do Rio veta venda de livros sobre Roberto Carlos. *Folha de S.Paulo*, 24 de fev.2007. Caderno Cotidiano, p.C9.

NYT diz que excesso de álcool afeta Lula. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 maio 2004. Caderno Brasil, p.A6.

PARA ESPECIALISTAS Larry Rother e Lula erraram. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 maio.2004. Caderno O País, p.13.

PESQUISA. *O que as fontes pensam dos jornalistas*. Disponível em <<http://www.igutenberg.org/pesquis4.html>> Acesso em: 17 maio.2007.

PLANALTO reage indignado a reportagem de ‘NYT’. *O Estado de S.Paulo*, 10 maio 2004. Caderno Nacional, p.A5.

PORTUGAL. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. Parecer do Conselho Consultivo n205/77. *Os segredos e a sua tutela*. São Paulo, 1997.v6.

PRADO, Ana. *Informação Fast Food. Um estudo de caso do jornal “Último Segundo” do portal IG*. Mestrado em comunicação. Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/santos-prado-ana-fast-food.html>>. Acesso em: 2 jun.2007.

PROCURADOR quer abrir sigilo de jornalistas. *O Estado de S.Paulo*, São Paulo, 29 nov. 2005. Caderno Nacional. p. A10.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. A inviolabilidade do sigilo da fonte. Instituto Gutemberg. Disponível em <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=343IPB004,>>. Acesso em: 1 jun.2007.

ROSA, Mário. Rosane sai sob suspeita da LBA. *Jornal do Brasil*, 26 ago.1991.

ROTHER, Larry. Hábito de bebericar do presidente vira preocupação nacional. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 maio. 2004. Caderno Brasil, p.A6.

SANT’ANNA, Emilio. Ordens judiciais ameaçam liberdade de imprensa no país. *O Estado de S.Paulo*, São Paulo, 3 maio 2007. Caderno Vida &.

SINGER, André. Uma reação à altura. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 13 maio. 2004. Caderno Brasil. p. A-3.

SODRÉ, Muniz. Ética na imprensa – em crise. *O Globo*, Rio de Janeiro, 29maio.2005. Primeiro Caderno. p.6.

VELOSO, Carlos. *A imprensa inventa declarações?* Disponível em <<http://www.igutenberg.org/atualmordaca.html>>. Acesso em 3: jun.2007.

## **ENTREVISTAS**

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. *Manuel Alceu Affonso Ferreira: depoimento* [dez.2006] 2 fitas cassetes (120 min). Entrevista concedida à Eveline Denardi para a dissertação “O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação. Contradições, conflitos e propostas”.

MORAES, Ana Carolina Carvalho de. *Ana Carolina Carvalho de Moraes: depoimento*. [jan.2006]. Por e-mail. Entrevistadora: Eveline Denardi. São Paulo, 2006.

## **FILMES**

BOA NOITE e boa sorte. Direção: George Clooney. Produção: Grant Heslov. Roteiro: George Clooney. Fotografia: Robert Elswit. Figurino: Louise Frogley.Estados Unidos: Warner Independent Pictures, 2005. 1 filme (93 min), Son. Preto e Branco. Título Original: Good Night, and Good Luck.

CAPOTE. Direção: Bennett Miller. Produção: Caroline Baron, Michael Ohoven e William Vince. Roteiro: Dan Futterman. Música: Mychael Danna. Fotografia: Adam

Kimmel. Figurino: Kasia Walicka-Maimone. Estados Unidos: United Artists, 2005. 1 filme (98min), son, col. Baseado no livro de Gerald Clarke. Título Original: Capote.

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Produção: Hector Babenco e Flávio R. Tambellini. Roteiro: Hector Babenco, Fernando Bonassi e Victor Navas. Brasil: Globo Filmes, 2003. 1 filme (148 min), son.color.Baseado no livro *Estação Carandiru*, de Dráuzio Varella.

CIDADÃO Kane. Direção: Orson Welles. Produção: Orson Welles. Roteiro: Herman J. Mankiewicz e Orson Welles. Intérpretes: Orson Welles e outros. Música: Bernard Herrmann. Fotografia: Gregg Toland. Figurino: Edward Stevenson. Estados Unidos: Mercury Productions / RKO Radio Pictures Inc., 2001. 1 filme (119 min), son., color. Título original: Citizen Kane.

EDISON, poder e corrupção. Direção: David J. Burke. Produção: Boaz Davidson, Randall Emmett, George Furla e John Thompson. Roteiro: David J. Burke. Música: Machine Head e H. Scott Salinas. Fotografia: Francis Kenny. Figurino: Katrina McCarthy. Estados Unidos: Millennium Films Inc., 2005. 1 filme (97 min), son.color.Título original: Edison.

ENTREATOS. Direção: João Moreira Salles. Produção: Maurício Andrade Ramos. Intérpretes: Luís Inácio Lula da Silva, Marisa Lula da Silva, Duda Mendonça, José Alencar, José Dirceu, Walter Carvalho, Antônio Palocci. Fotografia: Walter Carvalho. Brasil: Videofilmes, 2004, 1 filme (117 min), son. color.

O INFORMANTE. Direção: Michael Mann. Produção: Pieter Jan Brugge, Michael Mann, Michael Waxman, Gusmano Cesaretti e Kathleen M. Shea. Roteiro: Eric Roth e Michael Mann. Intérpretes: Al Pacino, Russell Crowe, Christopher Plummer. Música: Pieter Bourke, Lisa Gerrard e Graeme Revell. Fotografia: Dante Spinotti. Figurino: Anna B. Sheppard. Estados Unidos: Touchstone Pictures, 1999. 1 filme (160 min), son., color. Baseado em artigo de Marie Brenner. Título Original: The Insider

JANELA DA ALMA. Direção: João Jardim e Walter Carvalho. Produção: Flávio R. Tambellini. Roteiro: João Jardim. Intérpretes: José Saramago, Wim Wenders, Hermeto Pascoal, Antônio Cícero, Paulo Cezar Lopes, Agnes Varda, Marieta Severo, Eugen Bavar, Hanna Shygulla, Carmella Gross, João Ubaldo Ribeiro, Walter Lima Jr., Oliver Sacks, Manoel de Barros, Arnaldo Godoy, Madalena Godoy, Marjut Rimminen. Música: José Miguel Wisnick. Fotografia: Walter Carvalho. 2002. 1 filme (73 min), Son. Color.

O MERCADOR de Veneza. Direção: Michael Radford. Produção: Cary Brokaw, Michael Cowan, Barry Navidi e Jason Piette. Roteiro: Michael Radford. Intérpretes: Lynn Collins, Joseph Fiennes, Jeremy Irons, Al Pacino. Música: Jocelyn Pook. Fotografia: Benoît Delhomme. Figurino: Sammy Sheldon. Estados Unidos: UK Film Council / Delux Productions / Navidi-Wilde Productions Ltd. / Dania Film / Aclight Films / Movision / Spice Factory Ltd. / Avenue Pictures Productions / 39 McLaren St. Sidney / Film Fund Luxembourg / Imagine e Cinema / Istituto Luce. Distribuição: Sony Pictures Classics / California Filmes, 2004. 1 filme (138 min), son., color. Baseado em peça teatral de William Shakespeare. Título original: The Merchant of Venice. Gênero: Drama

A MONTANHA dos sete abutres. Direção: Billy Wilder. Produção: Billy Wilder. Roteiro: Roteiro: Walter Newman, Billy Wilder e Lesser Samuels. Intérpretes: Kirk Douglas, Jan Sterling e outros. Música: Hugo Friedhofer. Fotografia: Charles Lang. Figurino: Edith Head. Estados Unidos: Paramount Pictures, 1951. 1 filme (111min) , son., color. Título Original: Ace in the Hole.

NOTÍCIAS de uma guerra particular. Direção João Moreira Salles, Kátia Lund. Brasil: Videofilmes. Região Multizonal. Áudio Dolby Digital 2.0 (Português), son., color. 1999, 1 filme (56 min).

#### Extras

Disco 1: Filme: Notícias de uma guerra particular; Faixa comentada por João Moreira Salles, Katia Lund, Eduardo Coutinho e Carlos Alberto Mattos; Santa Marta: duas semanas no morro [1987, 54 min.]: documentário de Eduardo Coutinho

Disco 1: Faixa comentada por João Moreira Salles, Katia Lund, Eduardo Coutinho e Carlos Alberto Mattos. Áudio: português. Sem legendas; Santa Marta: duas semanas no morro (Cor, 1987, 54'): documentário de Eduardo Coutinho. Áudio: português. Legenda: inglês.

Disco 2: Íntegra das entrevistas com General Nilton Cerqueira, Capitão Pimentel, Paulo Lins, Adão, Soldado Milton, Adriano, Gordo e Hélio Luz; Filmografia dos diretores, Íntegra das entrevistas (sem legendas) com General Nilton Cerqueira (Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, maio de 1997, 18'), Capitão Pimentel (Capitão do BOPE-RJ, maio de 1997, 19'), Paulo Lins (Escritor, julho de 1997, 20'), Adão (18'), Soldado Milton Monteiro Filho (Soldado do BOPE-RJ, junho de 1997, 15'), Adriano (Gerente do tráfico de drogas do Morro Santa Marta, abril de 1997, 21'), José Carlos Gregório, o "Gordo" (Cumpria pena em regime semi-aberto, junho de 1997, 27') Hélio Luz (Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, maio de 1997, 50'), Filmografia dos diretores: João Moreira Salles, Kátia Lund. Texto em português. Dicas da 2001 realizado em 1987 para o Instituto de Estudos da Religião (Iser), Santa Marta: duas semanas no morro (Extra do disco 1), de Eduardo Coutinho, é um documentário de 54 minutos sobre o cotidiano de moradores do morro Santa Marta (Botafogo, zona sul do RJ).

O PODER da mídia. Direção: Bryan Goeres. Produção: Leo Casamitjana. Roteiro: Nick Ângelo. Música: Sean Murray. Fotografia: Jacques Haitkin. Figurino: Sebastià Laporte. Espanha: Drimtin Entertainment, 2004. 1 filme (100min), son., color. Título Original: Crusader.

O POVO contra Larry Flynt. Direção: Milos Forman. Produção: Michael Hausman, Oliver Stone e Janet Yang. Roteiro: Scott Alexander e Larry Karaszewski. Intérpretes: Woody Harrelson, Courtney Love, Edward Norton. Fotografia: Philippe Rousselot. Figurino: Arianne Phillips e Theodor Pistek. Estados Unidos: Columbia Pictures Corporation/ Illusion Entertainment, 1996. 1 filme (130 min), son, color. Título Original: The People vs. Larry Flynt.

PROFISSÃO Repórter. Direção: Michelangelo Antonioni. Intérpretes: Jack Nicholson, Maria Schneider, Jenny Runacre. Gênero. Itália, 1975. 1 filme (126 min), son., color. Título original: Professione: Repórter.

O QUARTO poder. Direção: Costa-Gravas. Produção: Anne Kopelson e Arnold Kopelson. Roteiro: Tom Matthews. Intérpretes: Dustin Hoffman, John Travolta e outros. Música: Thomas Newman e Philippe Sard. Fotografia: Patrick Blossier. Figurino: Denise Cronenberg e Deborah Nadoolman. Estados Unidos: Arnold Kopelson Productions e Punch Productions. 1997. 1 filme (114 min), son., color. Baseado em história de Tom Matthews e Eric Williams. Título original: Mad City.

A RAINHA. Direção: Stephen Frears. Produção: Andy Harries, Christine Langan e Tracey Seaward. Roteiro: Peter Morgan. Intérpretes: Helen Mirren, Michael Sheen e outros. Música: Alexandre Desplat. Fotografia: Affonso Beato. Figurino: Consolata Boyle. Inglaterra, França Itália: Canal+, France 3 Cinéma, BIM Distribuzione, Granada Film Productions, Pathé Pictures International, Scott Rudin Productions, 2006. 1 filme (97 min), son., color., Título original: The Queen.

TODOS os homens do presidente. Direção: Alan J. Pakula. Produção: Walter Coblenz. Roteiro: William Goldman. Intérpretes: Robert Redford, Dustin Hoffman, Jason Robards e outros. Música: David Shire. Fotografia: Gordon Willis. Estados Unidos: Warner Bros./Willwood Enterprises Inc., 1976. 1 filme (138 min), son., color. Baseado no livro The secret man, de Bob Woodward e Carl Bernstein. Título original: All the president's men.

## ANEXO 1

### CARTA DA ATRIZ GLÓRIA PIRES PARA A MÍDIA

(texto extraído de: ROSA, Mário. *A era do escândalo: lições, relatos e bastidores de quem viveu as grandes crises de imagem*. São Paulo: Geração Editorial, 2003)

Senhoras e senhores editores e repórteres,

Todos vocês são pais, são maridos, são filhos. São mães, são mulheres, são filhas. Na sua dimensão pessoal, portanto, podem perceber exatamente o que eu e minha família sofremos. Quem escreve aqui não é uma inimiga da imprensa, uma pessoa amarga, envenenada pelo rancor. Aqui quem fala é uma mãe, uma mulher, uma cidadã que tem uma experiência pessoal a compartilhar. Gostaria que, por um minuto, os senhores e as senhoras se despissem um pouco da investidura do poder – do enorme poder – que têm para refletir um pouco sobre vocês mesmos e sobre o quanto um erro da mídia pode destruir vidas, famílias, instituições. Mando esta carta como leitora que quer um país melhor e isso só será possível, entre outras coisas, com uma imprensa melhor. Recebam minhas palavras como uma mensagem amiga, de quem foi vítima de um processo insano, mas que no fundo do coração quer ajudá-los para que no futuro não existam novas Glórias, novos Orlandos, novas Cleos.

Vejo os jornalistas sempre muito preocupados com qualquer ameaça à liberdade de imprensa, decorrente sobretudo das pressões de fora para dentro, tais como censura, pressões políticas ou econômicas. Sou 100% solidária com vocês. Só que não os vejo reagindo contra outra forma de pressão liberticida, quando as distorções vêm de dentro para fora da mídia. A publicação de mentiras, a criação de escândalos sem nenhum fundamento fragiliza a liberdade de opinião. Não se pode confundir liberdade “de” imprensa com liberdade “da” imprensa. A liberdade de imprensa não pertence aos jornais ou aos jornalistas. Pertence a todos nós, cidadãos. Os jornalistas apenas exercem essa liberdade em nosso nome. Por isso, devem respeitar esse nosso direito combatendo a censura com o mesmo vigor que as mentiras. Porque ambos são ervas daninhas que, ao enfraquecer a imprensa como instituição, põem em risco essa liberdade de opinião, que é tão cara, que é tão nossa.

Eu não mudei meu relacionamento com a imprensa séria. Aquele episódio aconteceu fora de qualquer padrão. Sou a primeira a reconhecer. Dou entrevistas normalmente, sempre que há espaço em minha agenda, que é pesada. Meu tempo é muito curto, tenho uma vida pessoal intensa. Tenho três filhas, de três idades totalmente diferentes e com demandas completamente diferentes. Tenho meu marido, meu pai, que mora comigo. Tenho uma casa no Rio, outra em São Paulo, a fazenda. Tem muita coisa para dar conta. Não fiquei avessa à imprensa, mas não tenho tanto tempo disponível.

Nesta carta, vou fazer algumas reflexões que foram forjadas em meio a muita dor. Elas, no entanto, não estão impregnadas de rancor. São ponderações que, acho, podem ser muito úteis ao exercício de um jornalismo correto, sério e ético. Pois a prática de um pseudojornalismo poderia ter destruído a minha família. Não conseguiram. Pelo contrário, aquilo nos fortaleceu. Hoje, nós todos ficamos muito mais unidos e mais claros ainda um com o outro. Mas pensem bem: esse foi o nosso caso. Será que todas as famílias – a sua por exemplo – resistiriam ao que vivemos? Pense isso na hora de editar uma matéria não comprovada e insistentemente desmentida, por favor...

### **Com a credencial da impunidade**

Sou a primeira a reconhecer a importância da imprensa e seu enorme e fundamental papel social. Conheço inúmeros jornalistas sérios e éticos, mas a impunidade de eventuais agentes da imprensa que agem erradamente deve começar a ser combatida pela própria imprensa, com o mesmo vigor e talvez com a mesma publicidade com que corretamente se combatem os vícios da política, a corrupção e os desmandos de uma forma geral. Claro, com gradações para cada punição. Dou um exemplo pessoal.

Já houve outras incorreções na imprensa a meu respeito, mas de coisas sem importância. Como: “Glória Pires agora só vai para a gravação de helicóptero”. Saiu isso na mídia porque eu usei um helicóptero para ir a uma gravação da novela *Mulheres de areia*, em Angra. Um acontecimento incomum, motivado pelo fato de que a minha mãe tinha morrido. Eu estava péssima e tinha de gravar uma cena, mas não queria deixar minhas filhas no Rio por muito tempo. Não gosto de pegar estrada à noite de carro, tenho medo. O resultado daquele vôo entre Rio e Angra foi uma fotografia minha saindo do set de gravação de helicóptero, o que para os jornalistas de plantão passaria a ser rotina, como indicava a legenda da foto: “Estrela agora só vai para as gravações de helicóptero”. É o tipo de coisa até engraçada. Não era verdade, mas não ofende ninguém. Não estou cega pelo ódio nem pelo espírito de vingança.

Uma “mentirinha” sem maiores conseqüências é coisa bem diferente da trama sórdida que inventaram contra nós. Tenho uma opinião bem clara sobre isso: alguém só comete as barbaridades que cometeram com a

gente se tem absoluta certeza de que, no fim, não vai acontecer nada, nenhuma punição. E o meu ponto é: essa impunidade não pode continuar. Impunidade nenhuma deve continuar. Nem as que a imprensa denuncia, nem as próprias.

As pessoas confiam muito na falta da Justiça, na impunidade. Se fiam nisso. A imprensa tem um papel importante na política, na história, mas não é intocável. É preciso haver normas de ética em uma instituição com um poder tão grande. Então, a primeira conclusão a que cheguei é que só fui atingida daquela forma porque as pessoas que me atacaram achavam, no fundo, que aquilo ia acabar em pizza.

### **Um desgaste eterno**

Uma das piores conseqüências daquele escândalo que nasceu na mídia é que ele parece ter vida própria e se recusa a morrer. Meu temor é que minha filha e meu marido paguem um tributo eterno. Eles ficaram com sua imagem contaminada pelo boato durante muito tempo. Eu tinha uma imagem pública tão forte que acabei no papel de “vítima”. Eles, as maiores vítimas, ainda hoje lidam com constrangimentos. Vocês sabem que as pessoas ainda hoje comentam aquele assunto? Vou dar um exemplo recente: quatro meses depois de ter Ana, minha terceira filha, descobri que estava novamente grávida, mas sofri um aborto e passei cinco dias no hospital. Orlando ficava lá comigo, se revezava nos cuidados. Cleo, quando saía da escola, ia me visitar. Um dia, Orlando, Cleo e meus dois cunhados foram almoçar ali perto, estavam cansados da comida do hospital. No restaurante, sentaram-se em frente a uma mesa onde estavam dois casais. Um deles começou a comentar abertamente, olhando na direção de Cleo e Orlando: “Olha lá, onde há fumaça há fogo”.

O que se faz numa hora dessa? Qualquer ser humano normal reage. Orlando quis bater no homem, quase que vira uma confusão no restaurante. Isso cinco anos depois da boataria! Credito este tipo de postura à maldade inerente a todo ser humano, que está tanto na cabeça de quem saboreia o prato da fofoca quando na mente daqueles que o servem. Os jornalistas, de tanto lidar com o mundo cão, muitas vezes acabam contaminados por ele. Será que quando isso acontece a maldade – que se revela na busca do sórdido e do doentio – fica mais aguçada?

Muitos profissionais de imprensa ganham mal, trabalham muito. O cara vai para a rua, dá o sangue o dia inteiro em busca de notícia, quando aparece aquela informação bombástica envolvendo uma atriz famosa, a ética vai para o escanteio. Tudo o que um profissional sedento por glórias pode querer. O que vale mais? O furo ou o rigor na apuração dos fatos? No meu caso, prevaleceu a vontade de dar um furo a qualquer preço. Devo reconhecer, mesmo no papel nada confortável de vítima, que aquela era uma fofoca saborosa. Um prato cheio para um tipo de imprensa que se alimenta de celebridades. Por que existem tantas revistas e programas de celebridades na tevê? Fofoca vende, dá audiência. O outro lado dessa indústria é a produção de celebridades em série, instantâneas. Não são artistas, são celebridades. Pessoas que se tornam célebres e, portanto, alvo de reportagens, de comentários. Famosos porque são conhecidos. Conhecidos porque são famosos... É uma matéria prima infundável para essa indústria, movida a escândalos. Não quero ser combustível dessa engrenagem.

### **Lutando por punição**

Realmente, estamos mais expostos do que nunca, e só haverá proteção se a imprensa se moralizar. Existem pessoas sérias, existem veículos sérios. Contra os maus profissionais, só resta apelar para a Justiça. Procurar bons advogados, um advogado consciente que não vá fazer você ficar rodando igual barata atrás de coisa que não irá dar em nada. O resultado que eu espero é o mínimo de reparação, compatível aos danos que sofri e ainda sofro. É uma boa sensação saber que uma pessoa que agiu errado, que nos prejudicou tanto, esteja pagando por isso. Vai ter de vender seu carro, seu telefone, arranjar um outro emprego para complementar a renda, enfim, terá que se virar para pagar nossa indenização. Isso é algo que me conforta, mas não paga. Preferi mil vezes não receber esse dinheiro do que ter passado por aquele massacre emocional. Mas aconteceu, somos as vítimas e estamos sendo ressarcidos de alguma forma.

Fomos prejudicados de todas as maneiras. Orlando teve de cancelar shows, com medo de ser agredido. Precisou adiar o lançamento de um disco, porque, convenhamos, o momento não era apropriado. Mas o maior impacto foi de ordem psicológica. Orlando não pode nem ouvir falar no assunto. Ficou doente com essa história, é arredo. Ao contrário de Cleo, que trabalhou a questão na terapia. Cleo decidiu fazer análise depois que voltamos de Los Angeles. Ela mesma escolheu o terapeuta e chegou com a coisa pronta para mim. Vejo que o divã está sendo excelente para ela, não só para superar esse problema, mas para a vida.

É importante que os jornalistas reflitam sobre o mal que fizeram a Orlando e a Cleo, que foram prejudicados enormemente. A repercussão pode durar a vida toda. O boato ficou no ar. E, por mais que estejamos processando e ganhando as ações, muita gente ainda duvida. Não sei se o nosso exemplo irá servir para que não ocorram erros semelhantes na mídia. Além de sentir no bolso, os maus jornalistas deveriam voltar aos bancos das universidades para cursar ética. Tentar aprender o que passou batido. Também não defendo uma punição exagerada, como tirar tudo da pessoa ou impedi-la de trabalhar. Isso não nos leva a lugar nenhum.

Espero que os profissionais e veículos de imprensa que me atacaram e que estão respondendo na Justiça pela forma irresponsável como agiram tenham aprendido a lição.

### **O joio e o trigo**

Faço questão de diferenciar a postura de alguns jornalistas que embarcaram naquela onda inadvertidamente, mas que tiveram a compostura de se retratar ao constatar o erro. Lembro-me de Fred Sutter e Tutty Vasques, por exemplo, que logo receberam aquela primeira carta deram notas esclarecendo os fatos, cada um no seu estilo. Já outra parcela da imprensa foi ousada, continuou na linha da maledicência de não desmentir o que havia noticiado, mesmo diante de evidências que era mentira. Continuaram escrevendo mais sobre a mentira, com mais detalhes. Vão morrer vítimas do próprio veneno. A cada sentença favorável que recebemos ficamos mais confiantes de que a impunidade não vai prevalecer.

Surpreendentemente, um trabalho da imprensa no meio do escândalo acabou por ser muito útil na construção das peças de acusação contra os jornalistas que agiram tão irresponsavelmente naquele caso. Orlando, Cleo e eu fomos capa da revista *Veja*, na edição de 17 de junho de 1998. Aparecíamos sorridentes, numa foto tirada pouco tempo antes, quando assistíamos a um show do Caetano Veloso. O título era “O boato que fere”. Não queríamos dar publicidade a toda aquela sujeira. Não colaboramos em nada com a matéria. Mas a revista acabou fazendo um raio-x da história, mostrando o absurdo da situação, de como o boato foi ganhando envergadura.

### **Alto poder destrutivo**

Para finalizar esta carta, vou usar um pouco da emoção com que falei para Orlando e Cleo, em outra carta que enviei a eles. É impossível remexer nesses fatos tão dolorosos sem tocar no alto poder de destruição embutido nas tinas daquelas notas caluniosas. Os fofoqueiros de plantão e os jornalistas que lhes deram ouvidos mexeram com uma coisa sagrada para mim: a minha família. Contra aquele vendaval destruidor, eu contei com apoio de uma assessoria de imprensa, de advogados, contei com a solidariedade de familiares, amigos e colegas de profissão. Mas no fundo só havia uma arma com o mesmo poder de alcance dos boatos: a relação verdadeira que nos unia, a mim, a Cleo e Orlando. Se houvesse alguma frestinha, por mínima que fosse, minha casa teria ruído naquele vendaval. Era tudo muito propício para a destruição, para fazer desmoronar uma construção menos sólida.

Ainda bem que nossos alicerces eram e continuam sendo bastante firmes. Qualquer outra pessoa que não tivesse fé em Deus, que não tivesse força espiritual e tanta crença, tanta certeza, tanta base e estrutura familiar quanto eu tenho – ou melhor, quanto nós temos – poderia ter enlouquecido. O pior não aconteceu porque eu sabia o que eu tinha em casa, eu sabia qual era a matéria prima da minha vida, que não era nada daquilo que estava estampado nos jornais.

Em tudo isso vejo o dedo da inveja – afinal eu tenho uma família linda e feliz. A sensação que tenho é de ter sido vítima de uma tentativa de homicídio moral. Alguém quis me matar, aniquilando a minha imagem e a imagem de pessoas que amo. Mas esse meu inimigo oculto, tão bem recebido pela imprensa, não me conhecia de fato, nem poderia saber a força interior que eu tenho. Sobrevivi a um duro embate: da verdade contra a mentira. E se não tivéssemos conseguido? Quantos numa situação idêntica conseguiriam? Você, sua família, os entes queridos, como suportariam? Pensem nisso, especialmente quando forem publicar notícias! Em nome de todos nós, pensem nisso...

### **ANEXO 2**

#### **“HÁBITO DE BEBERICAR DO PRESIDENTE VIRA PREOCUPAÇÃO NACIONAL”**

(texto extraído da *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 maio. 2004. Caderno Brasil, p.A6.)

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva nunca escondeu sua inclinação por um copo de cerveja, uma dose de uísque ou, melhor ainda, um copinho de cachaça, o potente destilado brasileiro feito de cana-de-açúcar. Mas alguns de seus conterrâneos começam a se perguntar se sua preferência por bebidas fortes não está afetando sua performance no cargo.

Nos últimos meses, o governo esquerdista de Da Silva tem sido assaltado por uma crise depois da outra, de escândalos de corrupção ao fracasso de programas sociais cruciais.

O presidente tem ficado longe do alcance público nesses casos e tem deixado seus assessores encarregarem-se da maior parte do levantamento de peso. Essa atitude tem levantado especulação sobre se o seu aparente desengajamento e passividade podem de alguma forma estar relacionados a seu apetite por álcool. Seus apoiadores, entretanto, negam as acusações de excesso de bebida.

Apesar de líderes políticos e jornalistas falarem cada vez mais entre si sobre o consumo de bebidas de Da Silva, poucos estão dispostos a expressarem suas suspeitas em público ou oficialmente. Uma exceção é Leonel Brizola, líder do esquerdista PDT, que foi companheiro de Lula na eleição de 1998, mas agora está preocupado que o presidente esteja "destruindo os neurônios de seu cérebro".

"Quando eu fui candidato a vice-presidente de Lula, ele bebia muito", disse Brizola, agora um crítico do governo, em um discurso recente. "Eu o avisei que bebidas destiladas são perigosas. Mas ele não me escutou e, de acordo com que estão dizendo, continua a beber." Durante uma entrevista no Rio de Janeiro em meados de abril, Brizola argumentou sobre a preocupação que ele havia expressado a Da Silva e que o que ele dissera ter sido desconsiderado. "Eu disse a ele: "Lula, eu sou seu amigo e camarada, e você precisa controlar isso", ele lembra.

"Não, não há perigo, eu tenho isso sob controle", Brizola lembra da resposta de Da Silva, imitando sua voz rouca. "Ele resistiu, ele é um resistente", Brizola continuou. "Mas ele tinha aquele problema. Se eu bebesse como ele, estaria frito."

Os porta-vozes de Da Silva recusaram-se a discutir oficialmente os hábitos de beber do presidente, afirmando que não iriam dar crédito a acusações infundadas com uma resposta oficial. Em uma breve mensagem por e-mail que respondia a um pedido de comentário, afirmaram que a especulação que Da Silva bebe em excesso como "uma mistura de preconceito, desinformação e má-fé".

Da Silva, um metalúrgico de 58 anos, mostrou ser um homem de apetites e impulsos fortes, o que contribui para seu apelo popular. Com um misto de compaixão e simpatia, os brasileiros têm assistido a seus esforços para não fumar em público, a seus flertes com atrizes em eventos públicos e à sua batalha contínua para evitar comidas gordurosas - que fizeram seu peso aumentar muito em pouco tempo desde que assumiu o cargo em janeiro de 2003.

Além de Brizola, líderes políticos e a mídia parecem preferir lidar com isso de forma mais sutil e indireta, mas com um certo apetite. Sempre que possível, a imprensa brasileira publica fotos do presidente com os olhos avermelhados e as bochechas coradas e constantemente fazem referências tanto aos churrascos de fim de semana na residência presidencial, onde a bebida corre solta, como aos eventos oficiais onde Da Silva parece nunca estar sem um copo de bebida nas mãos.

"Eu tenho um conselho para o Lula", escreveu em março o crítico mordaz Diogo Mainardi, colunista da "Veja", a revista mais importante do país, enumerando uma lista de reportagens contendo referências ao hábito do presidente. "Pare de beber em público", ele aconselhou, acrescentando que o presidente tornou-se "o maior garoto-propaganda para a indústria da bebida" com seu notório consumo de álcool.

Uma semana depois, a mesma revista publicou uma carta de um leitor preocupado com o "alcoolismo de Lula" e seu efeito na habilidade do presidente de governar.

Apesar de alguns sites estarem reclamando de "nosso presidente alcoólico", foi a primeira vez que a grande imprensa nacional referiu-se a da Silva desta maneira.

Historicamente, os brasileiros têm razão para estarem preocupados com sinais de hábitos de abuso do álcool de seus presidentes. Jânio Quadros, eleito em 1960, foi um bebedor manifesto que um dia declarou: "Bebo porque é líquido".

Sua inesperada renúncia, menos de um mês após ter assumido – período considerado uma maratona de excessos – iniciou um período de instabilidade política que levou a um golpe de Estado, em 1964, e a 20 anos de uma rígida ditadura militar.

Independentemente se Da Silva tem um problema com bebida ou não, o tema tem se infiltrado na consciência pública e se tornado alvo de piadas.

Quando o governo gastou US\$ 56 milhões no início do ano para comprar um novo avião presidencial, por exemplo, o colunista Claudio Humberto, uma espécie de Matt Drudge da política brasileira, fez um concurso para dar um apelido à aeronave. Uma das escolhas vencedoras, em alusão de que o avião presidencial americano é chamado de Força Aérea Um, sugeriu que o nome do jato de Da Silva deveria ser "'Pirassununga 51" – nome de uma marca popular de cachaça no Brasil.

Outra sugestão foi "Movido a Álcool", um trocadilho com o plano governamental de incentivar o uso de etanol em carros.

Especulação sobre os hábitos de bebida do presidente tem sido alimentada por várias gafes e passos em falso que ele tem feito em público. Como candidato, ele uma vez se referiu aos moradores de uma cidade considerada um abrigo para os gays chamando-a de "pólo exportador de veados". Como presidente, suas escorregadas em público continuaram e se tornaram parte do folclore político brasileiros.

Numa cerimônia aqui em fevereiro para anunciar um grande investimento, por exemplo, Da Silva duas vezes se referiu ao presidente da General Motors, Richard Wagner, como presidente da Mercedes-Benz. Em outubro, num dia em homenagem aos idosos do país, Da Silva disse a eles: "Quando vocês se aposentarem, não fiquem em caso aborrecendo sua família. Encontrem alguma coisa para fazer".

No exterior, Da Silva também tropeçou ou foi mal aconselhado. Em visita ao Oriente Médio no ano passado, ele imitou um sotaque árabe falando em português, inclusive com pronúncias erradas. Em Windhoek, na Namíbia, o presidente disse que a cidade parecia tão limpa que "não parece que está num país africano."

A equipe de Da Silva e seus simpatizantes respondem que esses escorregões são apenas ocasionais e previsíveis para alguém que gosta de falar de improviso e não tem nada a ver com seu consumo de álcool, que eles descrevem como sempre moderado. Para eles, Da Silva é visto de um padrão diferente – e injusto – com relação a seus antecessores porque ele é o primeiro presidente brasileiro vindo da classe trabalhadora e estudou apenas até a quinta série.

""Qualquer um que já tenha estado em recepções formais ou informais em Brasília testemunhou presidentes bebericando uma dose de uísque", escreveu recentemente o colunista Ali Kamel, no diário carioca "O Globo". ""Mas sobre o fato nada se leu a respeito dos outros presidentes, somente de Lula. Isso cheira a preconceito."

Da Silva nasceu em uma família pobre, num dos Estados mais pobres do país e passou anos liderando sindicatos de trabalhadores, um ambiente famoso pelo alto consumo de álcool. Relatos da imprensa brasileira têm repetidamente descrito o pai do presidente, Aristides – o qual ele pouco conheceu e morreu em 1978 – como um alcoólatra que maltratava suas crianças.

Histórias sobre episódios de beber envolvendo Da Silva são abundantes. Depois de uma noite na cidade onde ele fora membro do Congresso, no final dos anos 1980, Da Silva saiu do elevador no andar errado do prédio onde morava na época e tentou arrombar a porta de um apartamento que ele imaginava ser o seu, de acordo com políticos e jornalistas aqui, incluindo alguns que moravam no mesmo edifício.

"Sob Lula, a caipirinha virou "bebida nacional" por decreto presidencial", escreveu o diário Folha de S. Paulo no mês passado, em artigo sobre a associação de Da Silva com álcool e em alusão a um coquetel feito com cachaça.

### ANEXO 3

#### “TRECHO DO TEXTO SOBRE CONSELHO DE JORNALISTAS”

(autor: Prof. Dr. Laurindo Leal Filho, professor em Jornalismo da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (USP) e da Faculdade Cásper Líbero, em São Paulo)

No caso dos jornalistas – e não do jornalismo – o que se quer simplesmente é um controle dos próprios jornalistas sobre a dignidade e a ética da profissão. Ora, se ela é regulamentada em lei, algum órgão deve zelar pelo seu fiel cumprimento, como fazem, advogados, psicólogos e arquitetos.

Já nos 80 foi possível perceber que essa função não poderia ser assumida pelos sindicatos cujas atribuições acabariam ficando restritas às relações de trabalho. Mas diante da inexistência de um Conselho acabavam atuando, em determinados momentos, como zeladores da ética profissional. Tratava-se de um desvio criado pelas circunstâncias, resultando até na criação de um Código de Ética, aprovado em um dos congressos nacionais da categoria. O que ocorre é que tanto os sindicatos quanto a Fenaj não têm poderes jurídicos para fazer cumprir o Código, o que o torna letra morta. O Conselho, ao ser criado, parece pôr fim a essa anomalia.

Mas não são apenas as entidades sindicais que não devem e não podem cuidar das questões éticas envolvendo jornalistas. A elas somam-se os governos e as empresas de comunicação e aí está a questão central do problema, tão desvirtuado no debate instalado na mídia. Não é o governo que vai “dirigir” a profissão, como acusam alguns. Conselhos profissionais são organismos autônomos, mantidos com recursos dos seus filiados e por eles dirigidos. Isso dá total liberdade em relação aos governos, quaisquer que sejam eles.

Quanto às empresas, a questão é mais complicada. Elas arvoram-se donas do mercado de trabalho, com direito exclusivo de determinar quem pode ser jornalista. É por isso que travam há anos uma luta sistemática contra a regulamentação da profissão. Diante do Conselho, proposto como defensor dessas regras, lançam mão de todas as suas armas para combatê-lo, sem levar em conta que assim agindo reforçam a necessidade de sua existência. Falta a elas o que o Conselho vai exigir dos jornalistas: equilíbrio, respeito ao contraditório, espaço igual para posições divergentes.

Há problemas no projeto enviado ao governo? Há, mas ele está no Congresso justamente para ser debatido e, se necessário, modificado. Mas dizer que ele vai fiscalizar empresas, limitar a liberdade de informação ou estabelecer a censura só pode vir de pessoas, no mínimo, mal informadas.

Ocorre um explícito clima de julgamento sumário em torno do projeto do Conselho. Enquanto os jornais deixam clara sua intolerância quanto a hipótese de o exercício do jornalismo vir a ser fiscalizado por um conselho profissional independente o noticiário tenta induzir o leitor a entender que a criação do Conselho Federal e dos conselhos Regionais de Jornalismo resulta de um propósito do atual governo de produzir o que, supostamente, seria um desejo do Ministro da Casa Civil, José Dirceu. Praticamente, nenhuma das matérias publicadas até então esclarece que a idéia de sua criação surgiu no Sindicato dos Jornalistas Profissionais do

Estado de São Paulo durante os debates que antecederam a votação da Constituição de 1988, após a campanha pela volta das eleições diretas. Sua versão atual foi modificada em muitos encontros e congressos de jornalistas e o texto ficou disponível para críticas e contribuições durante anos até chegar ao anteprojeto antes de Lula ser eleito.

É possível e bem provável que a proposta necessite, ainda, de muitas melhorias e, para isso, devem discutir deputados e senadores, suas comissões e seus assessores. No entanto, há de se considerar que o interesse comum deve ser, sempre, o de se buscar o aperfeiçoamento da prática do jornalismo.

A imprensa é fonte de risco a direitos amplamente discutidos neste trabalho. Na maioria das vezes, envolvem, de um lado, os direitos da personalidade e de outro as liberdades públicas, em especial as de expressão, de informação e de imprensa. Essas liberdades não são direitos acima de quaisquer outros, mas sua tutela requer extremado cuidado em caso de qualquer intervenção.

Ainda que pese a opinião favorável à criação do Conselho Federal disposto a regulamentar a profissão, parece existir, também, uma solução intermediária para o dilema que surge entre a liberdade de imprensa e sua ética.

Parece que um dos pontos centrais de discussão se refere ao previsto no inciso V, do artigo 7º do projeto que concede ao órgão o poder de cassar a licença de exercício de profissão ao eventual infrator.

Assim, seria viável uma solução alternativa como a criação de um órgão multidisciplinar e respeitável para avaliar se estaria havendo o cumprimento ao Código de Ética do Jornalismo. O órgão seria instalado nos moldes do Conselho de Auto-regulamentação Publicitária, o Conar, que mesmo sem poder de censura ou punição direta, tem experiência de celeridade em seus processos e respeitabilidade no que diz respeito ao apreço de suas decisões.

Em um órgão interdisciplinar para a ética do jornalismo caberia uma decisão célere, informal e segura com base para ser acatada: a rapidez da decisão, a multidisciplinariedade dos julgadores, a garantia ao direito de defesa e a democracia do julgamento.

Em que pese a falta do poder de coerção deste órgão, este seria suprido pela tutela jurisdicional, no Poder Judiciário. Este último teria, na sentença dada pelo Conselho independente, um forte argumento para embasar a sua decisão”.

#### ANEXO 4

##### A TRAJETÓRIA HERÓICA DE UM BANDIDO EM “ABUSADO”

(autora: Nathalia Duprat. Disponível em <<http://www.caleidoscopio.art.br/notas/literatura/marcinhovp.htm>>  
Acesso: 3 jun.2007.)

Márcio Amaro de Oliveira poderia ter sido apenas mais um dos adolescentes que saíram das favelas dos morros cariocas para ganhar as páginas policiais. Como a maioria dos jovens que entram cedo no mundo do crime, seu fim poderia ter sido igual ao de tantos outros que, desde a infância, aprendem a roubar, matar, cheirar e vender pó: envelhecer atrás das grades de uma prisão superlotada, esquecido pela família e pela sociedade, ou simplesmente virar estatística no número de mortes violentas do Rio de Janeiro, após um confronto com a polícia. Márcio Amaro de Oliveira, no entanto, optou por mudar o rumo da história e colocar seu nome na lista dos bandidos mais procurados do País. Hoje, dificilmente alguém não lembrará de Marcinho VP.

Conhecido apenas do fechado mundo do tráfico, Marcinho VP ganhou fama no País e no mundo quando, em 1996, apareceu na mídia como o traficante a quem os produtores do cineasta Spike Lee tiveram de pedir autorização para entrar na favela de Dona Marta. Considerado na época como o “dono do morro”, coube a Marcinho VP permitir a entrada e, ironicamente, a tranquilidade dos americanos, que desejavam gravar algumas cenas para o novo clipe do astro Michael Jackson “They don’t care about us”. A questão irritou a polícia do Rio e o fato ganhou uma grande projeção. Dezenas de jornalistas vieram de diversos lugares para acompanhar de perto os movimentos do popstar, mas foram barrados pelos homens de Marcinho VP. Com o acesso vetado à imprensa, apenas três repórteres (Nelito Fernandes, *O Globo*, Marcelo Moreira, *Jornal do Brasil* e Silvio Barsetti, *O Dia*) conseguiram se infiltrar entre os moradores da favela; mas logo foram descobertos. Levados ao “dono do morro”, convenceram Marcinho VP a dar uma entrevista exclusiva aos seus jornais, com uma condição: não revelariam o nome do traficante.

Dias depois, as matérias chegaram como uma bomba na imprensa carioca. Além de estampar a foto de Marcinho VP, os três jornais desrespeitaram o acordo e publicaram não apenas seu nome, como frases que ele jurou não ter dito. A pior delas teria sido a confissão de que seu único vício era matar: “só mato o certo”, ou ainda “só mato certo”. As declarações do bandido soaram como uma afronta à polícia e ao então governador Marcelo Allencar. A partir de então, Marcinho VP se tornou o inimigo número 1 do Rio de Janeiro, procurado em todo o Estado. Anos depois, o traficante explicou que, naquela ocasião, suas palavras foram “não cheiro, não bebo. Eu só fumo

o mato certo” – uma clara alusão ao uso da maconha. Como no momento da entrevista os jornalistas não foram autorizados a usar gravadores, até hoje não se sabe qual a versão real do que aconteceu. O que se sabe é que a vida de Marcinho VP nunca mais seria a mesma.

Esta e outras histórias foram contadas pelo próprio bandido ao jornalista da Rede Globo, Caco Barcellos. Após quatro anos de intensa pesquisa e apuração dos fatos (que consumiu todos os seus fins de semana e dois períodos de férias), a vida de Marcinho VP transformou-se nas 588 páginas de *Abusado – O Dono do Morro Dona Marta*, livro que deu ao autor o prêmio Jabuti 2004, na categoria não-ficção.

Narrado como um romance, *Abusado* não se restringe apenas às “aventuras” do traficante que se orgulhava de ter escapado da morte em várias situações, além das fugas espetaculares da polícia. O livro retrata, com sucesso, o dia-a-dia na favela Dona Marta e de como funcionava o esquema da vendas de drogas em uma das maiores bocas de cocaína e maconha da cidade; é um verdadeiro relato do submundo do crime, com suas facções, brigas pelo poder, artimanhas e estratégias. Daí a dificuldade do escritor em ser imparcial e, acima de tudo, verossímil. “Fazer este livro foi sem dúvida um desafio, cheio de implicações éticas, morais, legais. Antes mesmo de assumir, comigo mesmo, o desafio de enfrentá-lo, eu já deduzira que seria a reportagem mais difícil de meus 25 anos de profissão”, confessa Caco Barcellos.

A sigla VP, apontada na maioria das reportagens sobre o traficante como abreviação de “vapor” (menino que leva as drogas aos usuários), na verdade surgiu de uma brincadeira da adolescência; de tanto chamar os amigos de “viado puto” quando estes levavam vantagem em algum jogo, o xingamento acabou se voltando contra ele próprio. Marcinho VP, ou Juliano VP (como é tratado no livro), cria da favela Dona Marta, desde cedo virou líder. Primeiro dos amigos da “Turma da Xuxa” – com quem se iniciou na criminalidade, ainda de forma discreta e escondido da família – e, mais tarde, como um dos homens de confiança dos criminosos veteranos do morro, protegidos pela “irmandade” do Comando Vermelho. Reconhecido por sua coragem e perspicácia durante uma das maiores guerras entre traficantes rivais, em 1987, Juliano VP assumiu de vez a condição de bandido. Não demoraria para se tornar um dos homens mais temidos do morro.

Em *Abusado*, sua trajetória ganhou ares de heroísmo. Apesar das passagens que demonstram sua frieza e falta de respeito pela sociedade, Juliano VP conquista a simpatia do leitor. Mais do que um bandido comum, ele é retratado como homem amado na comunidade, desejado pelas mulheres e interessado em melhorar a vida na favela. A proximidade com artistas conhecidos da mídia e o gosto pelas artes, cinema, filosofia e literatura também dão ao “personagem” um perfil de moço bom que a falta de condições sociais corrompeu. É difícil não torcer pelo sucesso de Juliano VP. Este talvez tenha sido o único mal da excelente reportagem de Caco Barcellos: mitificar um criminoso e transformá-lo num verdadeiro Don Juan, capaz de chamar seu fuzil AK-47 de Jovelina, fazer grandes juras de amor e participar de lutas intensas pela J.P.L. (Justiça, Paz e Liberdade) dos favelados sob seu comando. O livro faz de Marcinho VP quase um Robin Hood dos tempos modernos.

Este, inclusive, foi um dos motivos apontados para a morte de Márcio Amaro de Oliveira, quando se encontrava encarcerado no presídio de segurança máxima Bangu 3, em julho do ano passado. Três meses após o lançamento de *Abusado – O Dono do Morro Dona Marta*, Marcinho VP foi achado em uma lata de lixo, com sinais de sufocamento e coberto pelos livros que amava ler. Pouco tempo antes, tentara ser transferido para outra cadeia, para estudar filosofia. Não teve tempo. Segundo a imprensa divulgou na época, o traficante teria sido assassinado pelos próprios companheiros do Comando Vermelho. Rumores alegaram que Marcinho VP traía a confiança da facção, divulgando cartas e segredos restritos aos “irmãos”, que tanto idolatrava. Além disso, gerou um grande ciúme de outros bandidos, que julgavam não ter tido o mesmo destaque que o personagem principal, alçado à condição de ídolo do tráfico. Até hoje sua morte continua sem resolução.

Quando topou fazer o livro-reportagem, esse foi um dos receios de Caco Barcellos: virar ferramenta para a morte de um bandido. Mas Marcinho VP se considerava protegido pelos santos e orixás, e acreditava contar com a segurança do CV. Ao saber da morte do traficante, possivelmente pelas mãos dos seus próprios parceiros – e enquanto deveria estar sob os cuidados do Estado – o escritor não atribuiu ao seu livro a culpa pelo crime. Na edição seguinte, acrescentou um posfácio falando sobre o assassinato de “Juliano VP” e evita dar entrevistas sobre o assunto. Hoje, vive discretamente em Londres como correspondente internacional da Rede Globo, com um esquema cuidadoso de segurança. Mas continua acompanhando, de longe, os movimentos do Comando Vermelho e do mundo do tráfico que conheceu tão de perto, levado pelo bandido abusado Marcinho VP (DUPRAT, 2007).

## ANEXO 5

### LEI DE IMPRENSA DE PORTUGAL

(Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, aprova a Lei de Imprensa)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Liberdade de imprensa**

#### **Artigo 1.º**

##### **Garantia de liberdade de imprensa**

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

#### **Artigo 2.º**

##### **Conteúdo**

- 1 - A liberdade de imprensa implica:
  - a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;
  - b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
  - c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.
- 2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:
  - a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
  - b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
  - c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
  - d) Da identificação e veracidade da publicidade;
  - e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
  - f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

#### **Artigo 3.º**

##### **Limites**

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

#### **Artigo 4.º**

##### **Interesse público da imprensa**

- 1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio à imprensa, baseado em critérios gerais e objectivos, a determinar em lei específica.
- 2 - Estão sujeitas a notificação à Alta Autoridade para a Comunicação Social as aquisições, por empresas jornalísticas ou noticiosas, de quaisquer participações em entidades congéneres.
- 3 - É aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.
- 4 - As operações de concentração horizontal das entidades referidas no número anterior sujeitas a intervenção do Conselho da Concorrência são por este comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que emite parecer prévio vinculativo, o qual só deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

## **CAPÍTULO II**

### **Liberdade de empresa**

#### **Artigo 5.º**

##### **Liberdade de empresa**

- 1 - É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os requisitos da presente lei.
- 2 - O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:
  - a) Publicações periódicas nacionais;
  - b) Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respectivo capital social;
  - c) Empresas noticiosas nacionais.

3 - Os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a definir em decreto regulamentar.

#### **Artigo 6.º**

##### **Propriedade das publicações**

As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou colectiva.

#### **Artigo 7.º**

##### **Classificação das empresas proprietárias de publicações**

As empresas proprietárias de publicações são jornalísticas ou editoriais, consoante tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas ou de publicações não periódicas.

#### **Artigo 8.º**

##### **Empresas noticiosas**

1 - São empresas noticiosas as que têm por objecto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens.

2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da imprensa em especial**

##### **SECÇÃO I**

##### **Definição e classificação**

#### **Artigo 9.º**

##### **Definição**

1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Classificação**

As reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como:

- a) Periódicas e não periódicas;
- b) Portuguesas e estrangeiras;
- c) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada;
- d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

#### **Artigo 11.º**

##### **Publicações periódicas e não periódicas**

1 - São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.

2 - São não periódicas as publicações editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Publicações portuguesas e estrangeiras**

1 - São publicações portuguesas as editadas em qualquer parte do território português, independentemente da língua em que forem redigidas, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.

2 - São publicações estrangeiras as editadas noutros países ou em Portugal sob marca e responsabilidade de empresa ou organismo oficial estrangeiro que não preencha os requisitos previstos no número anterior.

3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à excepção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.

### **Artigo 13.º**

#### **Publicações doutrinárias e informativas**

- 1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem, predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.
- 2 - São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.
- 3 - São publicações de informação geral as que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.
- 4 - São publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

### **Artigo 14.º**

#### **Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas**

- 1 - São publicações de âmbito nacional as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional.
- 2 - São publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais.
- 3 - São publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes.

## **SECÇÃO II**

### **Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal**

### **Artigo 15.º**

#### **Requisitos**

- 1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do director e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade.
- 2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa colectiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores com mais de 10% do capital da empresa, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redacção, bem como a tiragem.
- 3 - As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respectiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.
- 4 - Nas publicações periódicas que assumam a forma de revista não é obrigatória a menção do nome do director na primeira página.

### **Artigo 16.º**

#### **Transparência da propriedade**

- 1 - Nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima todas as acções devem ser nominativas.
- 2 - A relação dos detentores de participações sociais das empresas jornalísticas, a discriminação daquelas, bem como a indicação das publicações que àqueles pertençam, ou a outras entidades com as quais mantenham uma relação de grupo, devem ser, durante o mês de Abril, divulgadas em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias, nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior, e remetidas para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- 3 - As empresas jornalísticas são obrigadas a inserir na publicação periódica de sua propriedade com a maior tiragem, até ao fim do 1.º semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios.

### **Artigo 17.º**

#### **Estatuto editorial**

- 1 - As publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.
- 2 - O estatuto editorial é elaborado pelo director e, após parecer do conselho de redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.

4 - As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do conselho de redacção, devendo ser reproduzidas no primeiro número subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

#### **Artigo 18.º**

##### **Depósito legal**

1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Organização das empresas jornalísticas**

#### **Artigo 19.º**

##### **Director das publicações periódicas**

1 - As publicações periódicas devem ter um director.

2 - A designação e a demissão do director são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redacção.

3 - O conselho de redacção emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo pedido de emissão.

4 - A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro director da publicação e nas publicações doutrinárias.

#### **Artigo 20.º**

##### **Estatuto do director**

1 - Ao director compete:

- a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação;
- b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- d) Presidir ao conselho de redacção;
- e) Representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

2 - O director tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redacção que dirige;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

#### **Artigo 21.º**

##### **Directores-adjuntos e subdirectores**

1 - Nas publicações com mais de cinco jornalistas o director pode ser coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos ou subdirectores, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.

2 - Aos directores-adjuntos e subdirectores é aplicável o preceituado no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 22.º**

##### **Direitos dos jornalistas**

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.

#### **Artigo 23.º**

##### **Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas**

1 - Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por

escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

2 - Compete ao conselho de redacção:

- a) Pronunciar-se, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, do director-adjunto ou do subdirector da publicação;
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 17.º;
- c) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial da publicação;
- d) Cooperar com a direcção no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da actividade dos jornalistas, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico;
- f) Pronunciar-se acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

## **CAPÍTULO V**

### **Do direitos à informação**

#### **SECÇÃO I**

#### **Direitos de resposta e de rectificação**

##### **Artigo 24.º**

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 - O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.

4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.

5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

##### **Artigo 25.º**

###### **Exercício dos direitos de resposta e de rectificação**

1 - O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

2 - Os prazos do número anterior suspendem-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 - O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em

causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.

##### **Artigo 26.º**

###### **Publicação da resposta ou da rectificação**

1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

- a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;
- b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção,

tratando-se de publicação semanal;

c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

5 - A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumprir os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

#### **Artigo 27.º**

##### **Efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação**

1 - No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.

2 - Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

3 - Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

4 - No caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou rectificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

## **SECÇÃO II**

### **Publicidade**

#### **Artigo 28.º**

##### **Publicidade**

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respectivo periódico.

## **CAPÍTULO VI**

### **Formas de responsabilidade**

#### **Artigo 29.º**

##### **Responsabilidade civil**

1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

### **Artigo 30.º**

#### **Crimes cometidos através da imprensa**

1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

### **Artigo 31.º**

#### **Autoria e participação**

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.

### **Artigo 32.º**

#### **Desobediência qualificada**

Constituem crimes de desobediência qualificada:

a) O não acatamento, pelo director do periódico ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;

b) A recusa, pelos mesmos, da publicação de decisões a que se refere o artigo 34.º;

c) A edição, distribuição ou venda de publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial.

### **Artigo 33.º**

#### **Atentado à liberdade de imprensa**

1 - É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;

b) Apreender quaisquer publicações;

c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.

2 - Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

### **Artigo 34.º**

#### **Publicação das decisões**

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico, por extracto, do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infracção cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 - A publicação tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo

aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 - Se a publicação em causa tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória é inserta, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outra publicação periódica.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às sentenças condenatórias proferidas em acções de efectivação de responsabilidade civil.

### **Artigo 35.º**

#### **Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De 100 000\$00 a 500 000\$00, a inobservância do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 15.º, no artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

b) De 200 000\$00 a 1 000 000\$00, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, nos n.os 2 a 6 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 28.º, bem como a redacção, impressão ou difusão de publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;

c) De 500 000\$00 a 1 000 000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º; d) De 500 000\$00 a 3 000 000\$00, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação, bem como a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 34.º

2 - Tratando-se de pessoas singulares, os montantes mínimos e máximos constantes do número anterior são reduzidos para metade.

3 - As publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º podem ser objecto de medida cautelar de apreensão, nos termos do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 - Pelas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infracção.

5 - No caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, e não sendo possível determinar a entidade proprietária, responde quem tiver intervindo na redacção, impressão ou difusão das referidas publicações.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

### **Artigo 36.º**

#### **Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas**

1 - O processamento das contra-ordenações compete à entidade responsável pela sua aplicação.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, excepto as relativas à violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 18.º, que cabe ao Instituto da Comunicação Social.

3 - As receitas das coimas referidas na segunda parte do número anterior revertem em 40% para o Instituto da Comunicação Social e em 60% para o Estado.

## **CAPÍTULO VII** **disposições especiais de processo**

### **Artigo 37.º**

#### **Forma do processo**

O procedimento por crimes de imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei.

### **Artigo 38.º**

#### **Competência territorial**

1 - Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da comarca da sede da pessoa colectiva proprietária da publicação.

2 - Se a publicação for propriedade de pessoa singular, é competente o tribunal da comarca onde a mesma tiver o seu domicílio.

3 - Tratando-se de publicação estrangeira importada, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4 - Tratando-se de publicações que não cumpram os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

5 - Para conhecer dos crimes de difamação ou de injúria é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

### **Artigo 39.º**

#### **Identificação do autor do escrito**

1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

2 - Se o notificado nada disser, incorre no crime de desobediência qualificada e, se declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

### **Artigo 40.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho;
- d) O Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro;
- e) A Lei n.º 15/95, de 25 de Maio;
- f) A Lei n.º 8/96, de 14 de Março.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 5 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO 6

(Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro - Estatuto do Jornalista Português)

Publicada em 13 de Janeiro de 1999, a lei fundamental para o exercício da profissão de jornalista define a respectiva actividade, suas incompatibilidades, normas de acesso à profissão, direitos e deveres dos jornalistas, acesso às fontes, sigilo profissional, independência e cláusula de consciência.

## CAPÍTULO I

Dos jornalistas

Artigo 1.º

Definição de jornalista

1 - São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

2 - Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto específico consista em divulgar, publicitar ou por qualquer forma dar a conhecer instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidade comercial ou industrial.

Artigo 2.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

### Artigo 3.º

#### Incompatibilidades

1 - O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

- a) Funções de angariação, concepção ou apresentação de mensagens publicitárias;
- b) Funções remuneradas de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais;
- c) Funções em qualquer organismo ou corporação policial;
- d) Serviço militar;
- e) Funções de membro do Governo da República ou de governos regionais;
- f) Funções de presidente de câmara ou de vereador, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão de administração autárquica.

2 - É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo o recebimento de ofertas ou benefícios que, não identificados claramente como patrocínios concretos de actos jornalísticos, visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade do jornalista, independentemente de este fazer menção expressa aos produtos, serviços ou entidades.

3 - O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos números anteriores fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.

4 - No caso de apresentação de mensagens publicitárias previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de seis meses e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome de jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicidade.

### Artigo 4.º

#### Título profissional

1 - É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido por uma Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, com a composição e as competências previstas na lei.

2 - Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver

requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

### Artigo 5.º

#### Acesso à profissão

1 - A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 24 meses, sendo reduzido a 18 meses em caso de habilitação com curso superior, ou a 12 meses em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso

equivalente, reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

2 - O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da comunicação social.

## CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Direitos

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia de sigilo profissional;
- d) A garantia de independência;
- e) A participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 7.º

Liberdade de expressão e de criação

1 - A liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura.

2 - Os jornalistas têm o direito de assinar, ou fazer identificar com o respectivo nome profissional registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenham colaborado.

3 - Os jornalistas têm o direito à protecção dos textos, imagens, sons ou desenhos resultantes do exercício da liberdade de expressão e criação, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1 - O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;

b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite as actividades reguladas pelo direito administrativo.

2 - O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4 - A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser

utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

5 - As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência.

#### Artigo 9.º

##### Direito de acesso a locais públicos

1- Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2 - O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3 - Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por

órgão de comunicação social.

4 - O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

#### Artigo 10.º

##### Exercício do direito de acesso

1 - Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei

2 - Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3 - Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

4 - Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números

anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

5 - Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.

#### Artigo 11.º

##### Sigilo profissional

1 - Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2 - Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo com autorização escrita do jornalista envolvido, divulgar as suas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

3 - Os jornalistas não podem ser desapossados do material utilizado ou obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo por mandado judicial e nos demais casos previstos na lei.

4 - O disposto no número anterior é extensivo às empresas que tenham em seu poder os materiais ou elementos ali referidos.

#### Artigo 12.º

##### Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

1 - Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tal recusa.

2 - Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias, este poderá fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito à respectiva indemnização, nos termos da legislação laboral aplicável.

3 - O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.

4 - Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa não habilitada com título profissional ou equiparado.

#### Artigo 13.º

##### Direito de participação

1 - Os jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2 - Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, estes têm o direito de eleger um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

3 - As competências do conselho de redacção são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.

4 - Compete ao conselho de redacção:

a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;

b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;

c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;

d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;

- e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito previsto no n.º 1 do artigo 12.º;
- f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

#### Artigo 14.º

##### Deveres

Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

- a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;
- b) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;
- c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo;
- f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;
- g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- h) Não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público;
- i) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

### CAPÍTULO III

Dos directores de informação, correspondentes e colaboradores.

#### Artigo 15.º

##### Directores de informação

1 - Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os

indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.

2 - Os directores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista.

#### Artigo 16.º

##### Correspondentes locais e colaboradores

Os correspondentes locais, os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

#### Artigo 17.º

##### Correspondentes estrangeiros

Os correspondentes de órgãos de comunicação social estrangeiros em Portugal estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um cartão de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.

#### Artigo 18.º

##### Colaboradores nas comunidades portuguesas

Aos cidadãos que exerçam uma actividade jornalística em órgãos de comunicação social destinados às comunidades portuguesas no estrangeiro e aí sediados é atribuído um título identificativo, a emitir nos termos definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da comunicação social.

### CAPÍTULO IV

#### Formas de responsabilidade

#### Artigo 19.º

##### Atentado à liberdade de informação

1 - Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

2 - Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

#### Artigo 20.º

##### Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 100 000\$00 a 1 000 000\$00, a infracção ao disposto no artigo 3.º;
- b) De 200 000\$00 a 1 000 000\$00, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º e a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, quando injustificada;
- c) De 500 000\$00 a 3 000 000\$00, a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º;

2 - A infracção ao disposto no artigo 3.º pode ser objecto da sanção acessória de interdição do exercício da profissão por um período máximo de 12 meses, tendo em conta a sua gravidade e a culpa do agente.

3 - A negligência é punível.

4 - A instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção aos artigos 3.º e 4.º deste diploma é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

5 - A instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção ao artigo 8.º deste diploma é da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

6 - O produto das coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 21.º

#### Disposição final e transitória

A definição legal da protecção dos direitos de autor dos jornalistas, prevista no artigo 7.º, n.º 3, será aprovada no prazo de 120 dias, precedendo audição das associações representativas dos jornalistas e das empresas de comunicação social interessadas.

### ANEXO 7

#### CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS JORNALISTAS PORTUGUESES

Os jornalistas portugueses regem-se por um Código Deontológico que aprovaram em 4 de Maio de 1993, numa consulta que abrangeu todos os profissionais detentores de Carteira Profissional. O texto do projecto havia sido preliminarmente discutido e aprovado em Assembleia Geral realizada em 22 de Março de 1993.

1.O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.

2.O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.

3.O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.

4.O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

5.O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência.

6.O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.

7.O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

8.O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo.

9.O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

10.O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesses.

## ANEXO 8

### PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DA ÉTICA PROFISSIONAL NO JORNALISMO

Organizações internacionais e regionais de jornalistas profissionais, representando 400.000 jornalistas em atividade em todas as partes do mundo, têm realizado desde 1978 encontros consultivos sob os auspícios da UNESCO.

O segundo encontro consultivo (Cidade do México, 1980) expressou seu apoio à Declaração de Princípios Fundamentais da UNESCO referente à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massas para Fortalecer a Paz e a Compreensão Internacional, para a Promoção dos Direitos Humanos e para se Opor ao Racismo, ao Apartheid e à Incitação à Guerra. Além disso, a reunião adotou a “Declaração do México” com um grupo de princípios que representam áreas comuns de existência de códigos nacionais e regionais de ética jornalística assim como provisão relevante contida em vários instrumentos internacionais de natureza legal.

O quarto encontro consultivo (Praga e Paris, 1983) notou o valor duradouro da Declaração da UNESCO na qual é declarado que “o exercício da liberdade de opinião, expressão e informação, reconhecido como uma parte integrante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é um fator vital no fortalecimento da paz e da compreensão internacional”. Além disso, a reunião reconheceu o papel importante que a informação e a comunicação desempenham no mundo contemporâneo, ambos nas esferas nacional e internacional, com uma responsabilidade social crescente que é colocado nos meios de comunicação de massas e jornalistas.

Na base os princípios seguintes de ética profissional no jornalismo foram preparados como uma área de concordância internacional e como uma fonte de inspiração para códigos de ética nacionais e regionais. Pretende-se que esse grupo de princípios seja promovido autonomamente por cada organização profissional através de meios e significados mais adequados a seus membros.

#### Princípio I - O Direito das Pessoas de Retificar Informação

As pessoas e os indivíduos têm o direito de adquirir um quadro objetivo da realidade por meio de informação precisa e compreensiva como também de se expressarem livremente pelas várias mídias de cultura e comunicação.

#### Princípio II - A Dedicção do Jornalista para Realidade Objetiva

A tarefa primeira do jornalista é garantir o direito das pessoas à informação verdadeira e autêntica através de uma dedicação honesta para realidade objetiva por meio de que são informados fatos conscienciosamente no contexto formal deles/delas e mostram as conexões essenciais deles/delas e sem causar distorção, com desenvolvimento devido da capacidade criativa do jornalista, de forma que o público é provido com material adequado para facilitar a formação de um quadro preciso e compreensivo do mundo no qual a origem, a natureza e a essência dos acontecimentos, processos e estados dos casos são tão objetivamente quanto possível compreendidos.

#### Princípio III - A Responsabilidade Social do Jornalista

Informação em jornalismo é compreendida como bem social e não como uma comodidade, o que significa que os jornalistas não estão isentos de responsabilidade em relação à informação transmitida e isso vale não só para aqueles que estão controlando a mídia mas em última instância para o grande público, incluindo vários interesses sociais. A responsabilidade social do jornalista requer que ele ou ela agirão debaixo de todas as circunstâncias em conformidade com uma consciência ética pessoal.

#### Princípio IV - A Integridade do Jornalista Profissional

O papel social do jornalista demanda que a profissão mantenha padrões altos de integridade, inclusive o direito do jornalista de recusar um tipo de trabalho que seja contra a sua convicção interior ou de descobrir fontes de informação como também o direito de participar na decisão-fabricação do meio no qual ele ou ela são

empregados. A integridade da profissão não permite que o jornalista aceite qualquer forma de suborno ou a promoção de qualquer interesse privado que vá de encontro ao bem-estar geral. Igualmente faz parte da ética profissional respeitar a propriedade intelectual e, em particular, se conter de plágio.

#### Princípio V - O Público Tem Acesso e Participação

A natureza da profissão demanda que o jornalista promova o acesso da informação ao público e a participação do público na mídia, inclusive o direito de correção ou retificação e o direito de resposta.

#### Princípio VI - Respeito à Privacidade e à Dignidade Humana

Uma parte integrante dos padrões profissionais do jornalista é o respeito ao direito de privacidade do indivíduo e à dignidade humana, em conformidade com o que está previsto na lei nacional e internacional relativa à proteção dos direitos e da reputação de outros, proibindo calúnia e difamação.

#### Princípio VII - Respeito ao Interesse Público

Os padrões profissionais do jornalista prescrevem respeito devido à comunidade nacional, suas instituições democráticas e sua moral pública.

#### Princípio VIII - Respeito aos Valores Universais e à Diversidade de Culturas

Um verdadeiro jornalista zela pelos valores universais de humanismo, acima de tudo paz, democracia, direitos humanos, progresso social e liberação nacional, enquanto com respeito ao caráter distintivo, valor e dignidade de cada cultura, como também o direito de cada pessoa escolher e desenvolver livremente seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais. Assim o jornalista participa ativamente na transformação social para a melhoria democrática da sociedade e contribui em todos os lugares através do diálogo para um clima de confiança nas relações internacionais que conduz à paz e à justiça em todo lugar, para o desarmamento e o desenvolvimento nacional. Pertence à ética da profissão que o jornalista esteja atento às providências pertinentes contidas nas convenções, declarações e resoluções internacionais.

#### Princípio IX - Eliminação da Guerra e de Outros Grandes Males que Confrontam a Humanidade

O compromisso ético para com os valores universais do humanismo pede que o jornalista se abstenha de qualquer justificação para, ou incitação para, guerras de agressão e a corrida armamentista, especialmente em relação a armas nucleares, e todas as outras formas de violência, ódio ou discriminação, especialmente o racismo e o apartheid, a opressão de regimes tirânicos, o colonialismo e o neocolonialismo, como também outros grandes males que afligem a humanidade, como a pobreza, a desnutrição e as doenças. Fazendo assim, o jornalista pode ajudar a eliminar a ignorância e o desentendimento entre os povos, fazer com que os nacionais de um país sejam mais sensíveis em relação às necessidades e desejos dos outros, assegurar o respeito aos direitos e à dignidade de todas as nações, todos os povos e todos os indivíduos sem distinção de raça, sexo, idioma, nacionalidade, religião ou convicção filosófica.

#### Princípio X - Promoção de uma Nova Ordem Mundial de Informação e Comunicação

O jornalista opera em geral no mundo contemporâneo dentro da armação de um movimento para relações de internacionais novas e uma ordem de informação nova em particular. Esta ordem nova, entendida como uma parte integrante da Nova Ordem Econômica Internacional, é apontada a descolonização e democratização do campo de informação e comunicação, nacionalmente e internacionalmente, em base de coexistência calma entre povos e com pleno respeito a sua identidade cultural. O jornalista tem uma obrigação especial de promover o processo de democratização das relações internacionais no campo da informação, em particular salvaguardando e nutrido relações calmas e amigáveis entre os Estados e os povos.

Emitido pela quarta reunião consultiva de organizações internacionais e regionais de jornalistas profissionais, que teve lugar em Praga e Paris em 1983 e a qual assistiram representantes das seguintes organizações: Organização Internacional de Jornalistas (IOJ), Federação Internacional de Jornalistas (IFJ), União Católica Internacional da Imprensa (UCIP), Federação Latino-Americana de Jornalistas (FELAP), Federação Latino-Americana de Trabalhadores de Imprensa (FELATRAP), Federação de Jornalistas Árabes (FAJ), União de Jornalistas Africanos (UJA), Confederação de Jornalistas da ASEAN (CAJ).

## ANEXO 9

### CÂNONES JORNALÍSTICOS ADOTADOS PELOS EUA

(\* Tradução de Cid Knipel Moreira)

Adotado pelo Comitê de Ética da American Society of Newspaper Editors (ASNE), em 1922

A função primária dos jornais é comunicar à raça humana o que seus membros fazem, sentem e pensam. O jornalismo, portanto, exige de seus praticantes o mais amplo alcance de inteligência, de conhecimento e de experiência, assim como poderes naturais e treinados de observação e raciocínio. As suas oportunidades como cronista estão indissolúvelmente ligadas a suas obrigações como professor e intérprete.

Com o fim de encontrar alguns meios de codificar a prática sadia e as aspirações justas do jornalismo americano, estes cânones são apresentados:

#### *I Responsabilidade*

O direito de um jornal de atrair e manter leitores não é restrito por nenhuma coisa senão as considerações com o bem estar público. O uso que um jornal faz da fatia de atenção pública que obtém serve para determinar seu senso de responsabilidade, que partilha com cada membro de sua equipe. O jornalista que usa seu poder para qualquer propósito egoísta ou de algum modo pérfido é indigno de uma alta confiança.

#### *II Liberdade de imprensa*

A liberdade de imprensa deve ser protegida como um direito vital da humanidade. Ela é o direito inquestionável de discutir qualquer coisa que não seja explicitamente proibida por lei, inclusive a sabedoria de qualquer estatuto restritivo.

#### *III Independência*

A liberdade de todas as obrigações, exceto a da fidelidade ao interesse público, é vital.

1. A promoção de qualquer interesse privado contrário ao bem-estar geral, por qualquer razão, não é compatível com o jornalismo honesto. As assim chamadas comunicações noticiosas de fontes privadas não devem ser publicadas sem reconhecimento público de sua fonte ou qualquer outra substanciação de sua afirmação de valor como notícias, tanto em forma como em substância.
2. Partidarismo em comentário editorial que sabidamente se afasta da verdade constitui violência ao melhor espírito do jornalismo americano; em colunas noticiosas é subversivo de um princípio fundamental da profissão.

#### *IV Sinceridade, veracidade, exatidão*

A boa-fé com o leitor é o fundamento de todo jornalismo digno do nome.

1. Por todas as considerações de boa-fé, um jornal é constrangido a ser verdadeiro. Não deve ser escusado por falta de minuciosidade ou exatidão ao alcance de seu controle ou falha em obter comando dessas qualidades essenciais.
2. Os títulos devem ser plenamente garantidos pelo conteúdo dos artigos que encabeçam.

#### *V Imparcialidade*

A prática sadia estabelece clara distinção entre reportagens noticiosas e expressões de opinião. As reportagens noticiosas devem ser livres de opinião ou preconceito de qualquer espécie.

1. Essa regra não se aplica aos assim chamados artigos especiais inconfundivelmente devotados à advocacia ou caracterizados pela assinatura autorizando as conclusões e interpretações próprias do redator.

#### *VI Jogo limpo*

Um jornal não deve publicar acusações não oficiais afetando reputação ou caráter moral sem proporcionar a oportunidade de o acusado ser ouvido; a prática correta exige a concessão de tal oportunidade em todos os casos de acusação séria fora de procedimentos judiciais.

1. Um jornal não deve invadir direitos ou sentimentos privados sem garantia segura de direitos públicos, distinto da curiosidade pública.
2. É privilégio, como é dever, de um jornal fazer correção pronta e completa de seus próprios erros sérios de fato ou opinião, seja qual for sua origem.

#### *VII – Decência*

Um jornal não pode escapar da condenação por insinceridade se, enquanto professando alto propósito moral, proporciona incentivos à baixa conduta, tais como são encontrados em detalhes de crimes de vício, cuja

publicação não é demonstravelmente pelo bem público. Carente de autoridade para forçar os seus cânones, o jornalismo aqui representado não pode expressar senão a esperança de que, se servir deliberadamente de instrumento a instintos viciosos, irá encontrar efetiva desaprovação pública ou dobrar-se à influência de uma condenação profissional preponderante.

## ANEXO 10

### DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA AMERICAN SOCIETY OF NEWSPAPER EDITORS

A Declaração de Princípios da American Society of Newspaper Editors foi adotada inicialmente em 1922 como os Cânones do Jornalismo. O documento foi revisto e renomeado como Declaração de Princípios em 1975.

#### *Preâmbulo*

A Primeira Emenda, protegendo a liberdade de expressão contra a restrição por qualquer lei, garante direito constitucional às pessoas por meio de sua imprensa e, conseqüentemente, atribui particular responsabilidade ao pessoal da imprensa. Assim, o jornalismo exige de seus profissionais não somente diligência e conhecimento, mas também a busca de um padrão de integridade proporcional à obrigação individual do jornalista. Para esse fim, a American Society of Newspaper Editors estabelece essa Declaração de Princípios como padrão para incentivar o mais elevado desempenho ético e profissional.

**Artigo I – Responsabilidade.** O objetivo principal de coletar e distribuir notícias e opinião é atender o bem-estar público informando as pessoas e capacitando-as a fazer julgamentos sobre as questões do momento. Os jornalistas que abusam do poder de seu papel profissional por motivos egoístas ou propósitos desonrosos são indignos da confiança pública. A imprensa americana nasceu livre não apenas para informar ou para servir de fórum de debates, mas também para trazer um escrutínio independente sobre as forças do poder na sociedade, inclusive sobre a conduta do poder oficial em todos os níveis de governo.

**Artigo II – Liberdade de imprensa.** A liberdade de imprensa pertence ao povo. Ela deve ser defendida contra usurpação ou ataque por parte de quaisquer interesses, públicos ou privados. Os jornalistas devem estar constantemente alertas para garantir que os assuntos do público sejam conduzidos em público. Devem estar vigilantes contra todos aqueles que possam explorar a imprensa para propósitos egoístas.

**Artigo III – Independência.** Os jornalistas devem evitar impropriedade e a aparência de impropriedade, bem como qualquer conflito de interesses ou a aparência de conflito. Não devem aceitar nada nem buscar nenhuma atividade que possa comprometer ou parecer comprometer sua integridade.

**Artigo IV – Veracidade e Exatidão.** A boa-fé com o leitor é o fundamento de todo jornalismo digno do nome. Todo esforço deve ser feito para garantir que o conteúdo da notícia seja exato, livre de preconceitos e contextualizado, e que todos os lados sejam apresentados de maneira imparcial. Editoriais, artigos e comentários analíticos devem ser mantidos nos mesmos padrões de exatidão das reportagens noticiosas com respeito aos fatos. Erros significativos de fato, bem como erros de omissão, devem ser pronta e explicitamente corrigidos.

**Artigo V – Imparcialidade.** Ser imparcial não implica que a imprensa deva ser condescendente ou se eximir da expressão editorial. A prática sadia, contudo, exige que se faça uma distinção clara para o leitor entre reportagens noticiosas e opinião. Artigos que contenham opinião ou interpretação pessoal devem ser claramente identificados.

**Artigo VI – Jogo limpo.** Os jornalistas devem respeitar os direitos das pessoas envolvidas nas notícias, observar os padrões conhecidos de decência e permanecer responsáveis perante o público pela imparcialidade e exatidão de suas reportagens noticiosas. Pessoas acusadas publicamente devem receber a mais pronta oportunidade de resposta. As promessas de confidencialidade para com as fontes de notícias devem ser honradas a todo custo e, por isso, não devem ser feitas levianamente. A menos que haja necessidade clara e premente de manter sigilo, as fontes de informação devem ser identificadas.

Estes princípios se destinam a preservar, proteger e fortalecer o laço de confiança e respeito entre os jornalistas e o povo americano, um laço essencial para sustentar a concessão de liberdade a ambos confiada pelos fundadores da nação.

## ANEXO 11

## CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

31 de julho de 2005

Votado em Congresso Nacional dos Jornalistas, o Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação, e entre jornalistas. Este código está em vigor desde 1987.

### I - Do direito à informação

Art. 1o - O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2o - A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3o - A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4o - A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5o - A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

### II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 6o - O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7o - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8o - Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9o - É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.
- g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.
- h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10. O jornalista não pode:

- a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada por sua entidade de classe.
- b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.
- c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.
- d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.
- e) Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

### III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 11 - O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 - Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

- a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.
- b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14. O jornalista deve:

- a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.
- b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 - O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16 - O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 - O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

### IV - Aplicação do Código de Ética

Art. 18 - As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

Parágrafo 1o - A Comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 2o - A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria do Sindicato.

Art. 19 - Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

- a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do Sindicato;
- b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato;

Parágrafo único - As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social, para os não sindicalizados) só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 20 - Por iniciativa de cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingidos, poderá ser dirigida à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21 - Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamental ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 - A publicação de penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1o - A audiência deve ser convocada por escrito pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data do vencimento do mesmo.

Parágrafo 2o - O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

Parágrafo 3o - A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste artigo, implica a aceitação dos termos da representação.

Art. 23 - Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 - Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 dias corridos a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento a notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

Art. 25 - A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 - O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada para este fim.

Art. 27 - Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes do Sindicato de Jornalistas.

## ANEXO 12

LEI DE IMPRENSA BRASILEIRA (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967)  
Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

### Capítulo I

#### Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1.º - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º - Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas, em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º - É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º - A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º - É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do artigo 8º.

Art. 3º - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º - Nem estrangeiro nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º - A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter firma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º - São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas. (Nova redação dada pela Lei n.º 7.300, de 27/3/85. DO de 28/3/85.)

§ 5º - Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas será punida com a pena de um a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º - As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º - Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 207, de 27/2/1967).

Art. 4º - Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º - É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º - A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º - As proibições a que se referem o § 2º do artigo 3º; e o § 1º do artigo 4º, não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnico.

Art. 6º - Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7º - No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º - Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome de diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária, de, no máximo, um salário mínimo da região, nos termos do artigo 10,

§ 2º - Ficará sujeito à apreensão pelo autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, série da mesma e data da impressão.

§ 3º - Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e no final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º - O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exhibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos das assinaturas dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

## Capítulo II Do Registro

Art. 8º - Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9º - O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação desta;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação de emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único - As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10 - A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º - A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária e cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º - Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no §1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11 - Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrada nos termos do artigo 9º. ou em cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

## Capítulo III

### Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 12 - Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único - São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13 - Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14 - Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classes:

Pena:. De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 15 - Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação de defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Penal: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16 - Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação de ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Penal: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II., se o crime é culposo:

penal: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Art. 17 - Ofender a moral pública e os bons costumes:

Penal: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Parágrafo único - Divulgar, por qualquer meio de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Penal: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 18 - Obter ou procurar obter, para si ou para outro, favor, dinheiro ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Penal: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

§ 1º - Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonada da honra e da conduta de alguém:

Penal: Reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos da região.

§ 2º - Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Penal: Reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos da região.

Art. 19 - Incitar a prática de qualquer infração às leis penais:

Penal: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1º - Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º - Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Penal: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Art. 20 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º - Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º - Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

Penal: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2(dois) a 10 (dez) salários mínimos da região.

§ 1º - A exceção da verdade somente admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgãos ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º - Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Penal: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23 - As penas cominadas nos artigos 20 a 22 aumentaram de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:  
I - contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou Chefes de Estado ou Governo estrangeiros, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 - São puníveis, nos termos dos artigos 20 a 22 a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 - Se de referências, alusões ou frases infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48. horas, se explique.

§ 1º - Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º - A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos artigos 29 e Seguintes.

Art. 26 - A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes nos artigos 20 e 22.

§ 1º - A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º - Nos casos deste artigo e do §1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27 - Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilos, de relatório, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos de poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juizes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilos;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II a VII deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha flúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício à liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28 - O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte editorial.

§ 1º - Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9o., inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º - A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

#### Capítulo IV

##### Do Direito de Resposta

Art. 29 - Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º - A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;  
b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º - A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º - Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30 - O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dias normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa;

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º - A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícia, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º - Os limites referidos nos parágrafos anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º - No caso de jornal, periódico ou agência de notícia, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º - Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º., as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º - Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no §5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no artigo 31.

§ 7º - Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no §1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º - A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31 - O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º - No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar no pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º - Se, de acordo com o artigo 30, §§3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requerer em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no §1º.

Art. 32 - Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no artigo 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º - Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo o meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do artigo 31.

§ 2º - Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º - Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora o meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º - Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º - A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º - Tratando-se de empresa de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo de transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º - Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º - A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º - A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33 - Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 - Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que se pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 - A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão.

Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

## Capítulo V

### Da Responsabilidade Penal

#### Seção I

##### Dos Responsáveis

Art. 37 - São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (Art. 28 e §1º.), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, ou

III) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidas por emissoras de radiodifusão.

IV - se o responsável, nos termos do inciso anterior estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras, no caso de jornais ou periódicos;

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

V - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º - Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgadas sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do artigo 28, §§1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica:

a) às empresas de radiodifusão;

b) às agências noticiosas.

§ 3º - A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º - Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º - Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no artigo 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38 - São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (artigo 28, §2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º - O gerente ou proprietário de agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º - Aplica-se a este artigo o disposto no §4º do artigo 37.

Art. 39 - Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º - Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º - O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º - Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º - Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena, se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

## Seção II

### Da Ação Penal

Art. 40 - A ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os artigos 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do § 1º, do artigo 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos números II e III do artigo 23;

c) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei n.º 6.640, de 8/5/79 - DO de 10/5/79.)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º - Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º - Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º - A queixa pode ser editada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41 - A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º - O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação transmissão.

§ 2º - pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º - No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

## Seção III

### Do Processo Penal

Art. 42 - Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único - Aplica-se nos crimes de imprensa o disposto no artigo 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43 - A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o artigo 57.

§ 1º - Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º - Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º - Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º - Nos processos por ação penal privada será ouvido a Seguir o Ministério Público.

Art. 44 - O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º - A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º - Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45 - Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz o considera-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, neste caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único - Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46 - Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º - Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º - (Vetado)

§ 3º - A requisição de certidões e determinações de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47 - Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48 - Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

## Capítulo VI

### Da Responsabilidade Civil

Art. 49 - Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, n.º s II e IV e no artigo 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º - Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão e interesse público.

§ 2º - Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3º - Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se no impresso não consta o nome do autor.

Art. 50 - A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51 - A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 (dois) salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16 n.º s II e IV);

II - a 5 (cinco) salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 (dez) salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 (vinte) salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (Art. 49, § 1º).

Parágrafo único - Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas públicos ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b n.º, III, do artigo 9º do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52 - A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no artigo 50.

Art. 53 - No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo (ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação);

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54 - A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55 - A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56 - A ação para haver indexação por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lha der causa.

Parágrafo único - O exercício da ação independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na execução da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57 - A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do artigo 53, §3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º - A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado o processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º - O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º - Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º - Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 5º - Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconversão de igual ação.

§ 6º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.

## Capítulo VII Disposições Gerais

Art. 58 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos pelo prazo de 60 dias, devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º - Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 KW, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º - dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Nesta caso sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59 - As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60 - Tem livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicaram no estrangeiro.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos artigos 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do artigo 63.

§ 2º - Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º - Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 207, de 27/2/1967.)

Art. 61 - Estão sujeitos a apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º - A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º - O juiz ouvirá, no juiz máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º - No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º - Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6º - Nos casos de impressos que ofendam a moral e os costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 - No caso de reincidência da infração prevista no artigo 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos de empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no artigo 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º - A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º - Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º - Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º - Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o artigo 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final dos fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63 - Nos casos dos incisos I e II do artigo 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial; pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º - No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º - O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º - Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a evolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º - Se no prazo previsto no §1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64 - Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65 - As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66 - O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único - A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67 - A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68 - A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º - Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º - No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69 - Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70 - Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71 - Nenhum jornalista ou radialista ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 28, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 - A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 - (Vetado)

Art. 75 - A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgãos de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou, condenada.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b, do artigo 26.

Art. 76 - Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação aos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado ser da empresa.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.